



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

LEGISLAÇÃO

INSTITUCIONAL



[Decreto nº 6.529-02/07/1934 - Cria o Departamento de Estradas de Rodagem](#)

[Decreto nº 6.552-12/07/1934 - Retifica o Decreto nº 6.529/1934](#)

[Decreto nº 6.654-13/09/1934 - Estabelece medidas sobre o DER](#)

[Decreto nº 11.665-30/11/1940 - Dispõe sobre a reorganização do DER](#)

[Decreto-Lei nº 16.546-26/12/1946 - Dispõe sobre a reorganização do DER](#)
[Decreto-Lei nº 16.915-14/02/1947 - Dá nova redação ao artigo 39, do Decreto-lei nº 16.546/1946](#)

[Decreto nº 17.840-31/12/1947 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 16.546/1946](#)

[Decreto nº 19.095-12/01/1950 – Altera o Decreto-Lei nº 17.840/1947](#)

[LEI nº 996-13/04/1951 - Altera o Decreto-Lei nº 16.546/1946](#)

[Decreto n. 25.342-01/01/1956 -Aprova o Regulamento do DER](#)

[Decreto N. 52.328-22/12/1969 - Dispõe sobre a reorganização do DER](#)

[DECRETO N. 52.637-03/02/1971 - Aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem](#)

[Decreto nº 5.240–16/12/1974 - Cria a Divisão Regional de Presidente Prudente – DR.12](#)

[Decreto nº 5.794-05/03/1975 – Aprova o regulamento do DER](#)

[Decreto nº 11.873-07/07/1978 – Altera o Decreto nº 5.794/1975](#)

[Decreto nº 13.538-23/05/1979 - Cria a Diretoria de Auto-Estradas no DER](#)

[Decreto nº 16.589-02/02/1981 – Cria a Divisão Regional de Rio Claro – DR.13](#)

[Decreto nº 17.756-30/09/1981 – Cria o Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios](#)

[Decreto Nº 25.661-08/08/1986 – Cria setores Expediente - CPRV](#)

[Decreto nº 26.034-13/10/1986 – Cria no DER a Seção de Residência de Conservação de Jales](#)

[Decreto nº 26.673-28/01/1987 - Aprova o Regulamento Básico do DER](#)

[Decreto Nº 29.913, DE 12 DE MAIO DE 1989 - Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros \(serviço o regular\)](#)

[Decreto Nº 31.104, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989 - Altera a redação de dispositivos do Regulamento dos Serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros \(serviço regular\), aprovado pelo Decreto n.º 29.913, de 12 de maio de 1989](#)

Decreto Nº 33.713, de 26 de agosto de 1991- Dispõe sobre a criação da Divisão Regional de Barretos no Departamento de Estradas de Rodagem - DER e dá providências correlatas

Decreto Nº 37.293-23/08/1993 – Cria Centro Infantil – DR.9

Decreto nº 34.791-09/04/1992 - Altera o Decreto nº 5.794/1975 e o Decreto nº 17.756/1981

Decreto Nº 37.422-13/09/1993 – Cria Divisão Regional de Franca

Decreto Nº 42.822-20/01/1998 – Desativa Unidades Administrativas

Decreto nº 6.529, de 2 de Julho de 1934

Cria o Departamento de Estradas de Rodagem subordinado diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

O DOUTOR ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado de Negócios da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Departamento de Estradas de Rodagem, subordinado diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em substituição à atual Diretoria de Estradas de Rodagem, criada pela lei nº 2.187, de 30 de Dezembro de 1926.

Artigo 2º - Ao Departamento compete:

- a) Os estudos para a organização e a revisão periódica do plano geral de viação rodoviária do Estado, bem como a sistematização e o aproveitamento futuro das estradas de rodagem municipais;
- b) a organização de regulamentos e cadernos de encargo para recepção dos materiais a serem empregados nas estradas de rodagem, suas obras de arte, seu revestimento, e para as classificações a vigorarem nas medições de serviços de abertura de estradas;
- c) todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a especificações, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção, reconstrução, conservação, melhoramentos e fiscalização técnica das estradas de rodagem do Estado, inclusive pontes e demais obras de artes que delas forem partes integrantes;
- d) a elaboração de projetos e a construção, reconstrução, melhoramentos, conservação de outras obras de artes, edifícios para postos, depósitos, oficinas e quaisquer outras dependências das estradas;
- e) a execução, conservação e fiscalização dos serviços de travessias de rios em balsas ou canoas contratados pelo Departamento;

- f) a aprovação de projetos definitivos das estradas de rodagem de concessão estadual ou municipal, e a fiscalização de sua construção;
- g) a manutenção, desde que seja possível, de cursos práticos para fiscais, mestres de obras, feitores, cantoneiros e outros auxiliares destinados à educação profissional do pessoal subalterno dos serviços de estradas de rodagem;
- h) a divulgação, por meio de boletins, de trabalhos sobre estradas de rodagem e assuntos correlatas, e sobre educação rodoviária;
- i) representação oficial do Estado nos congressos de Estradas de Rodagem e a sua organização, quando de sua iniciativa, tudo mediante determinação do Governo.

Artigo 3º - Mediante acordo prévio e enquanto for, pelo Governo, julgado conveniente os serviços de ensaios de laboratórios e demais experiências de que necessitar o Departamento, serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Escola Politécnica.

Artigo 4º - O Departamento de Estradas de Rodagem será dirigido por uma Diretoria Geral que terá, como órgãos imediatos de execução, duas Diretorias, uma Técnica e outra Administrativa, com o pessoal superior seguinte que exercerá seus cargos em comissão:

- a) Um Diretor Geral;
- b) Um Sub-Diretor Geral;
- c) Dois Diretores, dos quais um Técnico e outro Administrativo; e
- d) Um Tesoureiro.

§ 1º - O Diretor Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo seu subordinado mais graduado na ordem seguinte: 1º Sub-Diretor Geral; 2º Diretor Técnico; 3º Diretor Administrativo.

§ 2º - Os cargos indicados nas alíneas a, b e c deste artigo, deverão ser desempenhados por engenheiros.

§ 3º - Junto ao Gabinete do Diretor Geral, por livre escolha e nomeação deste, servirá um auxiliar, em comissão, o qual perceberá vencimentos de primeiro escrivão.

Artigo 5º - Além dos funcionários mencionados no artigo anterior, haverá o pessoal constante do quadro anexo ao presente decreto, que exercerá, em comissão, os respectivos cargos.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal do Departamento serão os constantes do quadro a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Os cargos de Diretor Geral e Sub-Diretor Geral e o de Tesoureiro, que são considerados de confiança do Governo, serão proidos por decreto; os de diretores técnicos administrativos e chefes de seções técnicas, serão preenchidos pelo Secretário da Viação e Obras Públicas; os demais por ato do Diretor Geral, nos termos do artigo 6º.

§ 3º - Por designação do Secretário da Viação e Obras Públicas, servirá em comissão, no Departamento de Estradas de Rodagem, um dos consultores jurídicos dessa Secretaria com os vencimentos constantes do quadro.

Artigo 6º - Além do pessoal constante do quadro do artigo 5º, fica o Diretor Geral, mediante autorização do Secretário de Estado com a faculdade de contratar, por tempo determinado, o pessoal necessário à execução do programa anual.

Artigo 7º - As primeiras nomeações para a execução do presente decreto far-se-ão livremente e serão aproveitados, a critério do Governo, para o preenchimento dos cargos, os funcionários que atualmente compõem a Diretoria de Estradas de Rodagem, e os que, já lhe tendo pertencido, se acham em disponibilidade.

§ 1º - Observar-se-ão, entretanto, nessas primeiras nomeações, as seguintes regras especiais.

- a) Os cargos técnicos de engenharia e contabilidade deverão ser preenchidos por pessoas diplomadas pelas escolas oficiais ou a estas equiparadas;
- b) ao tesoureiro aplicar-se-ão as leis vigentes sobre responsabilidade, fiança e outras condições atinentes aos que têm encargos dos dinheiros públicos do Estado.

§ 2º - Essas condições serão aplicadas também ao preenchimento de cargos por contrato.

Artigo 8º - O Departamento terá sua repartição própria de expediente e arquivo, onde serão diretamente recebidos e autuados os requerimentos e processos que lhe forem dirigidos.

Artigo 9º - As normas de serviço interno e as relativas, à admissão, promoção, exercício, direitos, deveres e garantias do pessoal do departamento, serão determinadas em

regulamento a ser expedido oportunamente, não se aplicando ao mesmo Departamento, em virtude das condições peculiares de sua organização, o decreto nº 6.064, de 19 de agosto de 1933, respeitados, porém, os direitos adquiridos do pessoal efetivo da Diretoria de Estrada de Rodagem.

§ único - No regulamento referido deverão ser obrigatoriamente estabelecidas, além de outras disposições, as normas de contrato de empregados extranumerários.

Artigo 10 - Ao Diretor Geral do Departamento competirá, além da direção superior de todos os serviços afetos ao Departamento, e das atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento que for expedido pelo Governo:

1º - Submeter à apreciação do Secretário da Viação e Obras Públicas:

a) As sugestões pertinentes à coordenação dos serviços rodoviários com outros meios de transportes;

b) O plano anual de construção e conservação de estradas, bem como quaisquer outros serviços de caráter rodoviário, acompanhados dos respectivos orçamentos.

2º - Promover a execução dos serviços aprovados pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e autorizar os seus pagamentos, depois de devidamente processados;

3º - Propor ao Secretário de Estado a abertura de inquéritos administrativos para apurar responsabilidades de funcionários do quadro, ou contratados nas normas dos regulamentos em vigor.

4º - Admitir e dispensar o pessoal operário e fixar seus vencimentos;

5º - Autorizar as despesas urgentes, de qualquer natureza, até a importância de vinte contos de réis sendo a prestação de contas feita logo em seguida.

Artigo 11 - Poderão ser admitidos nos serviços do Departamento, pelo prazo máximo de um ano, engenheiros estagiários, cujo número será fixado anualmente, de acordo com o Secretário da Viação e Obras Públicas, dentro das necessidades do programa de ação anual.

§ único - Os engenheiros estagiários terão os vencimentos de 700\$000 mensais.

Artigo 12 - A admissão, a que se refere o artigo anterior, competirá ao Diretor Geral do Departamento que escolherá metade dos estagiários, por indicação da Congregação da Escola Politécnica de São Paulo e a outra metade, mediante apresentação dos diretores de outras escolas de engenharia oficiais ou equiparadas, existentes no Estado.

Artigo 13 - Para as vagas que se verificarem no corpo técnico, terão preferência, em igualdade de condições, os engenheiros que já tenham completado o estágio.

Artigo 14 - Aos funcionários do Departamento que completarem dez anos de efetivo exercício serão conferidas todas as regalias de funcionários públicos.

Artigo 15 - O regulamento para o trânsito nas estradas de rodagem, a velocidade, o peso, as dimensões dos veículos e demais especificações para a boa ordem desses serviços serão estabelecidos, de acordo com as leis vigentes, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, que exercerá, por intermédio de seus agentes, a necessária fiscalização, podendo, também, requisitar o auxílio das autoridades policiais para a efetivação das suas providências e firmar, mesmo, os entendimentos julgados convenientes.

Artigo 16 - Fica instituída a "Caixa Rodoviária" destinada exclusivamente ao custeio do Departamento de Estradas de Rodagem e à manutenção dos seguintes serviços;

- a) Estudo e construção das estradas que forem incluídas no plano rodoviário do Estado;
- b) Desenvolvimento e melhoramento das rodovias atualmente em tráfego e das que posteriormente forem incorporadas à rede estadual;
- c) Organização e manutenção dos serviços, de circulação, policia, higiene, assistência e outros que se tornem necessários para melhor aproveitamento das estradas de rodagem.

§ único - Será dada preferência ao pagamento do pessoal técnico e operário.

Artigo 17 - Os fundos da "Caixa Rodoviária" serão constituídos pela dotação anual que será fixada pelo Governo ao organizar o orçamento do Estado e pelo que for concedido pelo Governo Federal.

Artigo 18 - Todos os meses o Tesouro do Estado fará ao Departamento de Estrada de Rodagem o adiantamento da importância correspondente ao duodécimo da dotação anual da Caixa Rodoviária e que deve ser aplicado no pagamento das despesas até aí efetuadas.

§ único - A retirada da importância acima referida será feita mediante requisição assinada pelo Tesoureiro do Departamento e visada pelo Diretor Geral, realizando-se as prestações de contas, diretamente pelo mesmo Departamento ao Tesouro do Estado.

Artigo 19 - Ao Tesoureiro do Departamento, que ficará subordinado à Diretoria Administrativa, competirá, além das atribuições que lhe fixar o regulamento deste

decreto, fazer a demonstração mensal do movimento de caixa das importâncias sob a sua guarda, comprovando-o com cadernetas de depósito no Banco do Brasil ou no Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 20 - As taxas e fundos especiais destinados à construção e conservação de estradas a que se referem as leis ns. 2.187, de 30/12/926, 2.252, de 28/12/927, 1.461, de 20/12/914, e o decreto n. 4.843, de 21/1/933, ficam incorporadas à renda geral do Estado.

Artigo 21 - Mediante acordo prévio, poderá o Departamento incumbir-se de estudos, construção e conservação de estradas de competência municipal.

Artigo 22 - Os serviços de arrecadação de *taxas* e os de polícia e higiene nas estradas de rodagem poderão ser executados pelo Departamento mediante acordo entre este e as Secretarias da Fazenda, da Justiça, da Educação e da Saúde Pública e as Municipalidades interessadas, estas por intermédio do Departamento de Administração Municipal.

Artigo 23 - Todos os imóveis, materiais e outros pertences da antiga Diretoria de Estradas de Rodagem, passarão ao serviço exclusivo do Departamento, após o devido arrolamento.

Artigo 24 - Nomeado o Diretor Geral, este assumirá imediatamente a superintendência da Diretoria de Estradas de Rodagem e tomará as providências necessárias para a transformação, dentro de 30 dias, da atual organização técnica e administrativa da citada Diretoria naquela que é prevista neste decreto, organizando-se, em seguida, o necessário regulamento.

§ único - Enquanto, porém, não for expedido este regulamento, continuarão a ser aplicadas, quanto possível, nos serviços do Departamento, as disposições que vigoravam na Diretoria de Estradas de Rodagem, que não colidirem com as do presente decreto, cabendo ao Secretário da Viação e Obras Públicas resolver em definitivo e sem recursos os casos omissos ou duvidosos.

Artigo 25 - A Secretaria da Fazenda e do Tesouro porá à disposição da "Caixa Rodoviária" os saldos dos créditos em vigor que figuram nos §§ 1º e 4º do artigo 7º do decreto nº 6.261, de 30 de dezembro de 1933 e outros créditos especiais abertos para serviços de construção de estradas de rodagem e suas obras de arte. .

Artigo 26 - As despesas decorrentes da execução deste decreto serão custeadas pelas verbas da Caixa Rodoviária referidas no artigo anterior.

Artigo 27 - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, *Francisco Machado de Campos, Francisco Alves dos Santos Filho, Valdomiro Silveira, Marcio Munhoz Chrístiano Altenfelder Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 2 de julho de 1934.

Francisco Gayotto Diretor Geral

Decreto 6.552, de 12 de julho de 1934.

Retifica o Decreto nº 6.529, de 1934, e dá outras providências.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o doutor Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal nº

19.398, de 11 de novembro de 1930.

DECRETA:

Artigo 1º - O § 1º, do art. 4º, do decreto nº 6.529, de 2 de julho de 1934, assim ficará redigido:

"O Diretor Geral será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu subordinado mais graduado, na ordem seguinte: 1º - Sub-Diretor Geral; 2º- Diretor Técnico ou Diretor Administrativo, segundo a antiguidade de Serviço".

Art. 2º - O § 2º, do art. 4º, do decreto citado, passará a ter a seguinte redação:

"Os cargos de Diretor Geral, Sub-Diretor Geral e Tesoureiro, que são considerados de confiança do Governo, serão providos por decreto; os de diretores técnico e administrativo e chefes de secção técnica, serão preenchidos por ato do Secretário da Viação; os demais, por ato do Diretor Geral.

Art. 3º - Os títulos de nomeação do pessoal constante do quadro anexo ao decreto nº 6.529 citado, serão averbados também no Tesouro do Estado.

Parágrafo único.- Os funcionários da extinta Diretoria de Estradas de Rodagem, que vierem a ser aproveitados na organização do Departamento de Estradas de Rodagem em cargos iguais ou diversos dos que exerciam, servirão com os mesmos títulos, fazendo-se as necessárias apostilas, exceto se o aproveitamento se der em cargo cujo provimento dependa de decreto, na forma do art. 1º.

Art. 4º - O Departamento de Estradas de Rodagem recolherá, mensalmente ao Tesouro do Estado, as importâncias descontadas dos *seus* funcionários para o pagamento do selo de nomeação, contribuição da Caixa Beneficente a consignações em folha.

Art. 5º - Ao Diretor Geral do Departamento compete conceder licença e férias ao pessoal seu subordinado, nos termos da legislação atualmente em vigor, até o limite de (30) dias para as licenças.

Art. 6º - Os funcionários da extinta Diretoria de Estradas de Rodagem, que posto não satisfaçam as condições da alínea "a" do § 1º do art. 7º, do decreto nº 6.529 citado, poderão ser aproveitados na organização do Departamento, de acordo com o art. 2º e seu § único, do decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Art. 7º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de julho de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA *Francisco Machado de Campos, Francisco Alves dos Santos Filho.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 12 de julho de 1934.

F. Gayoto,

Diretor Geral.

Decreto nº 6.654, de 13 de Setembro de 1934.

Estabelece medidas sobre o Departamento de Estradas de Rodagem, criado pelo Decreto n. 6.539, de 2 de julho de 1934.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de S. Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e Decreto Estadual n. 6.529, de 2 de julho de 1934,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da organização e fins do Departamento

Art 1º- Ao Departamento de Estradas de Rodagem, criado pelo decreto 6.529, de 2 de julho de 1934, compete:

- a) Os estudos para a organização e revisão periódica do plano geral de viação rodoviária do Estado, bem como a sistematização e o aproveitamento futuro das estradas de rodagem municipais;
- b) A organização de cadernos de encargos para o recebimento dos materiais a serem empregados nas estradas de rodagem, suas obras de arte e seu revestimento e de regulamentos para as classificações a vigorarem nas medições de serviços de abertura de estradas, conserva e tráfego;
- c) Todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a especificações, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção, reconstrução, conservação, melhoramentos e fiscalização técnica das estradas de rodagem do Estado, inclusive pontes e demais obras de arte que delas forem partes integrantes;
- d) A elaboração de projetos e a construção, reconstrução, melhoramentos, conservação, de outras obras de arte, edifícios para postos, depósitos, oficinas e quaisquer outras dependências das estradas;
- e) A execução, conservação e fiscalização dos serviços de travessias de rios em balsas ou canoas contratados pelo Departamento;
- f) Emitir parecer sobre os projetos, definitivos, das estradas de rodagem, de concessão estadual ou municipal e exercer a fiscalização de sua construção;
- g) A manutenção, desde que seja possível, de cursos práticos destinados à educação profissional do pessoal subalterno dos serviços de estradas de rodagem e à formação de fiscais, mestres de obra, feitores, cantoneiros e outros auxiliares;
- h) A divulgação, por meio de boletins, de trabalhos sobre estradas de rodagem e assuntos correlatos, sobre educação rodoviária;
- i) A representação oficial do Estado nos congressos de Estradas de Rodagem e a sua organização, quando de sua iniciativa, tudo mediante determinação do Governo.

Art. 2º - O Departamento compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Diretoria Geral;
- b) Diretoria Técnica;
- c) Diretoria Administrativa;
- d) Consultoria Jurídica.

§ 1º - A Diretoria Técnica se divide em 3 Secções:

- a) Estudos e Projetos;
- b) Construção;
- c) Conservação.

§ 2º - A Diretoria Administrativa se divide em 4 Secções:

- a) Expediente e Arquivo;
- b) Contabilidade;
- c) Tesouraria;
- d) Almoxarifado e Oficinas;

CAPÍTULO II

Da Diretoria Geral

Art. 3º - Compete ao Diretor Geral:

1º - Elaborar e rever periodicamente, com a colaboração dos Diretores do Departamento, o plano rodoviário do Estado e organizar o programa anual de construção e conservação de estradas para o ano subsequente;

2º - Submeter à aprovação do Governo, devidamente informados, o plano rodoviário e o programa a que se refere o item anterior;

3º - Dar execução ao plano rodoviário e ao programa a que se refere o item anterior, após a aprovação do Governo;

4º - Exercer a mais ampla fiscalização sobre os serviços do Departamento;

5º - Resolver as dúvidas que forem suscitadas pelas Diretorias Técnica e Administrativa;

6º - Autorizar as despesas urgentes de quaisquer natureza e não previstas no programa aprovado, até a quantia de 20:000\$000, dando conta da mesma autorização ao Secretário da Viação;

7º - Apresentar ao Governo, trimestralmente, relatório sucinto do andamento dos serviços, e balancete da receita e despesa do trimestre anterior, e, anualmente, relatório pormenorizado dos serviços a cargo do Departamento;

8º - Visar às requisições assinadas pelo Tesoureiro para retirada de numerário do Tesouro do Estado, e assinar, juntamente com o Tesoureiro, os cheques para a retirada de fundos, depositados em Bancos e pertencentes ao Departamento, bem assim para efetuar pagamentos;

9º - Assinar os contratos que forem celebrados com o Departamento;

10 - Contratar e autorizar a admissão do pessoal a que se refere o artigo 6º do decreto 6.529, de 2 julho de 1934.

11 Autorizar a prorrogação do expediente onde e quando se tornar necessário;

12 - Resolver os casos omissos;

13- Despachar o expediente da Diretoria Geral;

14 - Baixar atos, instruções e circulares para a boa execução do serviço;

15 - Autorizar as despesas, dentro das verbas e créditos destinados aos serviços, segundo o programa anual aprovado pelo Governo;

16 - Escolher as propostas apresentadas às concorrências e autorizar a compra de materiais e aparelhamentos que não dependerem de concorrência pública ou limitada;

17 - Autorizar a venda do material inservível ou desnecessário ao serviço do Departamento.

Art. 4º - Compete ao Sub-Diretor Geral:

1º - Substituir o Diretor Geral em suas faltas ou impedimentos;

2º - Auxiliar o Diretor Geral em todos os serviços do Departamento, encarregando-se da parte dos trabalhos que lhe forem especialmente cometidos pelo Diretor Geral, podendo assinar e autenticar os papeis respectivos;

3º - Colaborar com o Diretor Geral na elaboração e revisão periódica do plano rodoviário do Estado e organização do programa anual de Construção e Conservação de estradas para o ano subsequente.

Da Diretoria Técnica

Art. 5º - Compete ao Diretor Técnico:

1º - Colaborar com, a Diretoria Geral na elaboração e revisão periódica do plano rodoviário do Estado e na organização do programa anual de construção e conservação de estradas;

-

2º - Dirigir os estudos e a elaboração dos projetos e orçamentos para a execução das obras a cargo da Diretoria;

3º - Propor ao Diretor Geral obras e despesas de urgências;

4º - Apresentar ao Diretor Geral relatórios mensais e sucintos sobre o andamento dos serviços e anualmente o relatório pormenorizado relativo ao ano anterior;

5º - Admitir e demitir o pessoal diarista a que se refere a alínea *d*, do art. 15, dentro do quadro aprovado pelo Diretor Geral e propor a este a admissão ou dispensa de pessoal a que se refere a alínea *c*, do art. citado, quando necessário ao serviço de sua Diretoria;

6º - Verificar e autenticar as folhas de medição e os respectivos atestados de pagamento;

7º - Requisitar do Diretor Administrativo os adiantamentos autorizados pelo Diretor Geral e necessários à execução dos serviços que lhe incumbirem, prestando contas, oportunamente, do que receber;

8º - Visar às folhas de frequência do pessoal da Diretoria, as contas e requisições concernentes à execução dos serviços a seu cargo;

9º - Confeccionar, com a colaboração dos chefes de Secção, tabelas de composição de preços para a organização dos orçamentos e respectiva execução, bem assim estabelecer tipos correntes de obras de arte, normas, instruções gerais (caderno de obrigações) e recebimento de materiais;

10 - Requisitar materiais ao Diretor Administrativo;

11 - Colher dados experimentais que permitam a organização de unidades orçamentárias e a constante correção das tabelas de composição de preços;

12 - organizar a matrícula e prontuário dos empreiteiros e tarefeiros.

Art. 6º - Compete à Secção de Estudos e Projetos:

1º - Fazer reconhecimentos, investigações preliminares, estudos, projetos e orçamentos de estradas e obras de arte em geral;

2º - Estudar e emitir parecer sobre as propostas de construção das estradas por municipalidades ou particulares, quando submetidas ao exame do Departamento;

3º Confeccionar tabelas de composição de pregos para a organização dos orçamentos e respectiva execução, bem assim os tipos correntes de obras de arte, normas e instruções gerais para a sua execução (caderno de obrigações) e recebimento de materiais;

4º - Colher dados experimentais que permitam a organização de unidades orçamentárias e constante correção das tabelas de composição de preços;

5º - Estudos dos materiais de construção e pavimentação;

6º - Promover a divulgação rodoviária por meio de boletins trimestrais de trabalho e estudos sobre estradas de rodagem, assuntos correlatos e de educação rodoviária;

7º - Divulgar pela imprensa, por intermédio da Diretoria Administrativa e com prévia autorização do Diretor Geral, comunicados de interesse público sobre as rodovias de São Paulo;

8º - Aceitar e procurar para oboletim a colaboração técnica das classes diretamente interessadas em rodovias;

9º - Promover o intercâmbio dos boletins com os de países estrangeiros;

10 - Organizar e manter em ordem a biblioteca do Departamento, assim como selecionar e classificar metodicamente as publicações nacionais e estrangeiras de utilidade para o Departamento;

11 - Organizar anualmente um resumo dos trabalhos publicados nos boletins;

12 - Organizar a estatística dos boletins publicados e distribuídos e catalogar as publicações e clichês;

13 - Organizar as folhas de frequência do respectivo pessoal;

14 - Manter e encaminhar as contas de fornecimentos feitos diretamente à Secção;

15 - Manter uma instalação para cópias de desenhos.

§ 1º - Compete ao Engenheiro Chefe:

A direção dos serviços da Secção e as atribuições comuns mencionadas no Capítulo V, art. 28.

-

§ 2º - Compete aos Engenheiros da Secção todos os serviços de que forem incumbidos pelo Engenheiro Chefe.

3º - Compete aos Desenhistas:

1º - Executar todos os serviços de desenho do Departamento, segundo a distribuição feita pelo Desenhista Chefe;

2º - Manter e conservar um arquivo de todos os trabalhos executados na Secção, do qual, sob pretexto algum, será retirado, mesmo a título provisório, qualquer exemplar;

§ 4º - Compete aos escriturários, além das atribuições de expediente peculiares à Secção, as disposições comuns aos funcionários da mesma classe.

Art. 7º - Compete à Secção de Construção:

1º - Locação, construção, reconstrução e melhoramentos de estradas, pontes, obras de arte, edifícios, balsas e canoas e obras complementares;

2º - Acompanhar e fiscalizar a execução das obras contratadas;

3º - Efetuar as medidas das obras realizadas e passar os respectivos atestados de pagamento;

4º - Organizar as folhas de frequência do respectivo pessoal;

5º - Conferir e encaminhar as contas de fornecimentos feitos diretamente à Secção.

§ 1º - Compete ao Engenheiro Chefe:

1º - Acompanhar pessoalmente as medições finais das obras, contratadas ou designar o Engenheiro ajudante que o deva substituir no caso de impedimento;

2º - Dirigir os serviços da Secção com as atribuições comuns mencionadas no Capítulo V, art. 28;

3º Fazer pessoalmente a entrega dos trechos de estradas e obras concluídas à Secção de Conservação;

4º - Organizar e dirigir, quando possível, os cursos práticos de mestres de obra e operários especializados.

§ 2º - Compete aos engenheiros da Secção todos os serviços, de que forem incumbidos pelo Engenheiro Chefe.

§ 3º - Compete aos Escriurários, além das atribuições de expediente peculiares à Secção, as disposições comuns aos funcionários da mesma classe.

Art. 8º - Compete à Secção de Conservação:

1º - Manter a conservação permanente das estradas, pontes e dos serviços de travessias de rios por meio de balsas ou canoas ou outro sistema mais eficiente;

2º - Executar os serviços de melhoramentos das estradas, obras d'arte, travessia de curso d'água e outros que, sem prejuízo da conservação ordinária e de acordo com a Secção de Construção, possam ser administrados pelas Residências;

3º - Fiscalizar o tráfego das estradas de jurisdição estadual, sob o ponto de vista das infrações técnicas;

4º - Fiscalizar a conservação e o tráfego das estradas construídas e exploradas mediante concessão do Governo Estadual;

5º - Fiscalizar as empresas concessionárias de serviços de transportes rodoviários;

6º - Coligir dados referentes ao tráfego e outros que interessem aos estudos de revestimentos e pavimentação.

§1º - Compete ao Engenheiro Chefe:

1º - Receber pessoalmente os trechos de estradas e obras concluídas pela Secção de Construção;

2º - Dirigir os serviços da Secção com as atribuições comuns mencionadas no Capítulo V, art. 28.º;

-
3º Estudar medidas tendentes à melhoria dos serviços a seu cargo;

4º - Organizar e dirigir, quando possível, o curso prático para fiscais, feitores e cantoneiros.

§ 2º - Compete aos Engenheiros Ajudantes, Engenheiros Auxiliares e Auxiliares Técnicos todos os serviços concernentes à conservação de que forem incumbidos pelo engenheiro Chefe.

§ 3º - Compete aos Engenheiros Residentes:

1º - Zelar pela conservação permanente das estradas e suas obras a cargo da Residência, examinando-as com assiduidade;

2º - Fiscalizar o trânsito garantindo-lhe a segurança, comodidade e facilidade.

3º - Executar, por administração, os reparos das obras de arte, cercas, etc., da Residência, quando o Chefe de Secção julgar necessário;

4º - Fiscalizar a escrita da Residência, o ponto do respectivo pessoal e os demais serviços a seu cargo;

5º - Requisitar, por intermédio do Chefe da Secção de Conservação, o material necessário aos serviços da Residência;

6º - Organizar o Depósito da Residência segundo as instruções expedidas pelo Chefe da Secção e aprovadas pelo Diretor Geral;

7º - Fiscalizar, pelo respectivo encarregado, os materiais recolhidos ao Depósito;

8º - Punir as faltas de seus subordinados, podendo suspender até 5 dias e propor ao Diretor Técnico penalidades que não couberem em sua alçada;

9º - No caso de aplicação de penas devera comunicá-las imediatamente ao Respectivo Chefe de Secção, e, se não o fizer, responderá pelo pagamento da remuneração de que tiver sido privado o subordinado punido;

10 - Propor à autoridade superior competente a remoção do pessoal seu subordinado;

11 Examinar e visar às contas de fornecimentos para os serviços do seu cargo;

-
- 12 - Verificar e visar às cadernetas dos apontadores, mestres de obra e feitores, fazendo as anotações necessárias à boa marcha dos trabalhos;
 - 13 - Arrolar todos os edifícios, obras d'arte, terrenos etc., pertencentes ao Departamento e situados na Residência, organizando os quadros respectivos;
 - 14 - Residir na sede da Residência;
 - 15 - Remeter à Secção, até o quinto dia de cada mês, o ponto ao pessoal correspondente ao mês anterior;
 - 16 - Assistir e atestar os pagamentos do pessoal seu subordinado;
 - 17 - Enviar à Secção, até o dia 20 de cada mês, a relação do material necessário aos serviços da Residência no mês seguinte;
 - 18 - Prestar contas mensalmente dos adiantamentos que lhe foram feitos;
 - 19 - comunicar imediatamente, ao Chefe da Secção, qualquer ocorrência ou estrago havido nas estradas a seu cargo;
 - 20 - Providenciar a prestação de assistência médica e farmacêutica aos operários vítimas de acidentes do trabalho, fazendo imediatamente a devida comunicação à autoridade policial do local, a Consultoria Jurídica e à Secção;
 - 21 - Fornecer à Diretoria, Administrativa as fichas do pessoal seu subordinado, que conterão idade, estado, nacionalidade, retrato e impressão digital.

§ 4º - Compete aos Escriurários, além das atribuições comuns aos funcionários da mesma classe, as especiais atinentes à Secção e que lhe forem cometidas pelo chefe da Secção.

Da Diretoria Administrativa

Art. 9º - Compete ao Diretor Administrativo:

22 de outubro de 2015

22 de outubro de 2015

ARP/SUP

-
1º Colaborar com a Diretoria Geral na elaboração e revisão periódica do programa anual de construção e conservação de estradas.

2º - Providenciar a abertura de concorrências para fornecimento de materiais, presidilas, classificá-las e submetê-las ao julgamento do Diretor Geral;

3º - Assinar os pedidos autorizados de fornecimentos de material:

4º - Verificar, processar e submeter ao "pague-se" do Diretor Geral as ordens de pagamento:

5º - Trazer em dia os preços correntes de materiais de construção que interessem mais diretamente aos trabalhos do Departamento;

6º - Promover desembaraço alfandegário dos materiais importados pelo Departamento;

7º - Fiscalizar especialmente:

- a) o protocolo geral e o serviço de fichas;
- b) todos os processos de pagamento;
- c) a autuação de todos os papéis;
- d) o arquivo geral;
- e) o registro do pessoal;
- f) a redação, registro e conferência dos contratos;
- g) a contabilidade geral do Departamento;
- h) os serviços da Tesouraria.

Art. 10 - Compete ao Expediente e Arquivo:

1º- Receber requerimentos, ofícios e mais papéis, mediante recibo aos interessados e distribuí-los às Diretorias competentes:

2º- Autuar todos os papéis;

- 3º- Organizar, pelo sistema de fichas, o registro triplo dos autos e papéis, segundo respectivo número de ordem, assunto e interessado;
- 4º- Redigir e expedir a correspondência oficial do Departamento;
- 5º- Lavrar os contratos;
- 6º- Providenciar sobre as publicações oficiais;
- 7º- Extrair as certidões autorizadas pelo Diretor Geral;
- 8º- Organizar o prontuário de todo o pessoal do Departamento;
- 9º- Requisitar ao Almojarifado, ter sob sua guarda e distribuir o material de expediente;
- 10 - Providenciar sobre a guarda, conservação e asseio da sede do Departamento e fiscalizar o respectivo suprimento de água, luz e energia elétrica;
- 11 - Lavrar os termos de compromisso do pessoal;
- 12 - Arquivar, devidamente classificados, todos os processos e documentos sobre assuntos findos.

§ 1º - Compete ao Chefe de Secção de Expediente e Arquivo: 1º - Dirigir

a Secção e distribuir os serviços que lhe estão afetos;

2º - As atribuições comuns do Capítulo V, artigo 28.

§ 2º - Compete aos Escriturários, além das atribuições comuns aos funcionários da mesma classe, as especiais atinentes à Secção que lhes forem cometidas pelo Chefe da Secção.

Art. 11 - Compete ao Contador:

1º - Fiscalizar e fazer a contabilidade geral do Departamento:

2º - Dirigir o expediente geral da Secção;

-
- 3° - Conferir todos os documentos de despesas e processar o respectivo pagamento, submetendo-o ao visto do Diretor Administrativo;
 - 4° Organizar e remeter ao Diretor Administrativo, até o dia 10 de cada mês, balancete demonstrativo da receita e despesas, compromissos e saldos relativos ao mês anterior;
 - 5° - Registrar as fianças de todos os funcionários que as devam prestar;
 - 6° - Processar os adiantamentos autorizados;
 - 7° - Ter um registro dos pedidos de isenção de direitos para o Departamento.

§ 1° - Compete ao Guarda Livros:

Auxiliar o Contador no exercício de suas atribuições, como lhe for determinado e substituí-lo nos seus impedimentos.

§ 2° - Compete aos Escriturários, além das atribuições comuns aos funcionários da mesma classe, as especiais atinentes à Secção que lhes forem determinadas pelo Contador.

Art. 12 - Compete ao Tesoureiro:

- 1° - Dirigir e fiscalizar a Tesouraria, velando pela ordem dos respectivos serviços;
- 2° - Requisitar, do Tesouro do Estado, mensalmente, o duodécimo devido à Caixa Rodoviária, mediante requisição visada pelo Diretor Geral;
- 3° - Retirar fundos depositados em nome da Caixa Rodoviária, nos Bancos do Brasil e do Estado de São Paulo, assinando os respectivos cheques juntamente com o Diretor Geral;
- 4° - Responder pelos cofres e valores depositados na Tesouraria, pelos quais é o único responsável;
- 5° - Conferir e assinar diariamente os lançamentos feitos na "Caixa Geral";
- 6° - Remeter diariamente à Contabilidade, extrato do livro caixa e as segundas vias de todos os documentos concernentes à sua escrita para a respectiva conferência;
- 7° Recolher ao Banco do Estado ou do Brasil as importâncias pertencentes à Caixa Rodoviária, não podendo conservar em seu poder quantia superior a 20:000\$000, salvo com autorização especial do Diretor Geral;

-
8º - Efetuar, por si e por seus auxiliares, todos os pagamentos autorizados.

§ 1º - Compete ao Pagador:

1º - Efetuar os pagamentos que lhe forem distribuídos pelo Tesoureiro, quer na sede do Departamento, quer fora;

2º - Prestar contas das quantias que receber;

3º - Recolher as importâncias que deixarem de ser pagas aos respectivos credores;

4º - Executar todo e qualquer serviço inerente à natureza de suas funções para o qual for designado pelo Tesoureiro;

§ 2º - Compete aos Escriturários, além das atribuições comuns aos funcionários da mesma classe, as especiais atinentes à Secção que lhe forem cometidas pelo Tesoureiro.

Art. 13 - Compete ao Administrador:

1º - Inspeccionar e fiscalizar os bens móveis que se acharem a serviço do Departamento;

2º - Fazer distribuir, pelas dependências do Departamento, todo o material pedido à vista das necessárias requisições, exigindo das mesmas o competente recibo;

3º - Armazenar, classificadamente, os materiais e mais objetos que convenha adquirir para ter em depósito, de modo que os suprimentos se façam a tempo e com oportunidade, quando requisitados;

4º - Manter um fichário índice completo dos materiais recebidos, de modo a facilitar o cotejo dos preços;

5º - Examinar o material usado que existir nos depósitos, Oficinas ou Almoxarifado, representando sobre o conserto dos que puderem ser novamente aproveitados ou sobre o destino a dar aos que forem de todo imprestáveis aos serviços;

6º Receber, dos fornecedores, material adquirido, fiscalizando a sua qualidade e quantidade;

7º - Organizar, nos serviços a seu cargo, a escrituração de acordo com as instruções internas;

8º - Manter em ordem um mostruário de todo o material padronizado;

-
9º - Solicitar, ao Diretor Administrativo, providências para a. abertura de concorrências públicas, necessárias à aquisição dos materiais;

10 - Organizar até o dia 10 de cada mês, as demonstrações mensais dos fornecimentos, e, até o dia 20 do primeiro mês de cada ano, anuais do movimento e balanço de todo o material em estoque, submetendo-as ao Diretor Administrativo.

§ 1º - Compete ao Almoхарife:

1º - Auxiliar o Administrador nos serviços que a este compete;

2º - Conservar em bom estado e perfeita ordem, o material permanente e de consumo sob sua guarda;

3º - Registrar, em livro próprio, a entrada e saída desse material;

4º - Ter em estoque o material de expediente suficiente para um semestre, distribuindo de acordo com as requisições.

§ 2º - Aos Ajudantes de Almoхарife compete:

1º - Coadjuvar o Almoхарife em todos os trabalhos a seu cargo; 2º -

Desempenhar as atribuições que o Almoхарife lhes delegar.

§ 3º - Ao Chefe de Oficinas compete:

1º - Dirigir e fiscalizar os serviços das oficinas;

2º - Providenciar o conserto de todas as máquinas, utensílios e ferramentas do Departamento.

§ 4º - Aos escriturários compete, além das atribuições comuns aos funcionários da mesma classe, as especiais atinentes à Secção e que lhes forem cometidas pelo Administrador.

Da Consultoria Jurídica

Art. 14 - Compete ao Consultor Jurídico:

1º - Minutar contratos e escrituras de qualquer natureza e rever os editais de concorrência;

2º - Dar parecer verbalmente ou por escrito sobre todos os assuntos de natureza jurídica que interessem o Departamento e forem submetidos à sua apreciação;

3º - Colaborar, com a Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual, nos processos de desapropriação judicial e na aquisição amigável dos imóveis necessários à execução dos serviços a cargo do Departamento;

4º - Solicitar, quando autorizado, da Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual, as providências de ordem judiciária que interessem ao Departamento;

5º - Requisitar de quaisquer repartições do Estado certidões, informações e documentos necessários à defesa dos interesses do Departamento;

6º - Representar o Departamento perante a Justiça Estadual de primeira instância nos casos de convocação ex-offício de acidentes no trabalho quando a vítima for operário do mesmo Departamento;

7º - Examinar todos os autos relativos a acidentes no trabalho.

§ 1º - Compete ao escriturário, além das atribuições comuns aos funcionários da mesma classe, as especiais atinentes a Consultoria, especialmente o arquivo de copias, documentos e papéis a ela pertencentes,

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, TRANSFERÊNCIAS E DEMISSÕES.

Art. 15 - O pessoal do Departamento é constituído das seguintes categorias.

- a) de confiança;
- b) de comissão;
- c) de contrato;
- d) diaristas.

§ 1º - São de confiança do governo e nomeados por decreto do Chefe do executivo: a)

Diretor Geral;

- b) Sub-Diretor Geral;
- c) Tesoureiro.

§ 2º - São de comissão todos os outros funcionários cujos cargos estiverem contemplados na tabela anexa ao Decreto n. 6.529, de 2 de Julho de 1934.

§ 3º - São de contrato aqueles cuja admissão se fizer por prazo determinado.

§ 4º - São diaristas os que perceberem remuneração em razão do dia de efetivo trabalho, como os mestres de obra, feitores, operários, etc.

Art. 16 - Os cargos de Diretor Geral, Sub-Diretor Geral, Diretor Técnico, Diretor Administrativo, Tesoureiro, Contador, Administrador e Guarda Livros serão providos por livre nomeação; outros, não de acesso, serão providos mediante promoção entre os funcionários da classe imediatamente inferior, observado, quanto ao cargo de Consultor Jurídico, o disposto no art. 5º, § 3º, do decreto nº 6.529, de 2 de Julho de 1934.

§ 1º - A primeira Investidura nos cargos de comissão efetuar-se-á mediante concurso.

§ 2º - Os candidatos à admissão ao Departamento deverão provar:

- a) a qualidade de brasileiro;
- b) a capacidade física, consistente em não sofrer doença incurável ou contagiosa, deformidade ou mutilação que impossibilite ou dificulte o exercício do emprego;
- c) ter bom comportamento moral;

- d) ter quitação do serviço militar;
- e) estar inscrito como eleitor;
- f) ter habilitação legal, quando o cargo a desempenhar o exija.

Art. 17 - Os, funcionários de comissão gozam das regalias dos funcionários públicos estaduais, sendo-lhes assegurada à estabilidade no cargo depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos, *ex-vi* do disposto no art. 169, da Constituição Federal. Art. 18 - São motivos de preferência para a promoção:

- a) melhor serviço efetivo atestado pelos respectivos chefes;
- b) melhor aptidão para o cargo a preencher;
- c) a antiguidade efetiva.

Art. 19 - Serão substituídos em seus impedimentos, faltas, férias e licença:

- a) O Diretor Geral pelo Sub-Diretor Geral;
- b) O Sub-Diretor Geral pelo Diretor Técnico ou Administrativo, segundo a antiguidade de serviço;
- c) Os Diretores Técnicos e Administrativos por um chefe de Secção Técnica, designado pelo Diretor Geral;
- d) O Tesoureiro por um dos Pagadores, designado pelo Secretário da Viação.

§ único - As demais substituições, que forem consideradas indispensáveis à boa marcha dos serviços, efetuar-se-ão por livre escolha do Diretor Geral, observado o grau de hierarquia.

Art. 20 - No quadro geral do Departamento serão respeitados os seguintes graus hierárquicos:

- a) 1º grau - Diretor Geral;
- b) 2º grau - Sub-Diretor Geral;
- c) 3º grau - Diretor Técnico, Consultor Jurídico e Diretor Administrativo;
- d) 4º grau - Chefes de Secção Técnica e Tesoureiro;

- e) 5º grau - Engenheiros Ajudantes;
- f) 6º grau - Engenheiros Residentes, Contadores e Pagadores;
- g) 7º grau - Engenheiros Auxiliares, Chefes de Expediente, Desenhista Chefe, Guarda-Livros e Administrador;
- h) 8º grau - 1º escriturário e 1º desenhista;
- i) 9º grau - 2º escriturário, 2º desenhista e almoxarife;
- j) 10 grau - 3º escriturário e 3º desenhista;
- k) 11 grau - 4º escriturário, ajudante de almoxarife e copista;
- l) 12 grau - Continuo.

Art. 21 - O funcionário que faltar ao serviço sem causa justificada, ou se retirar sem autorização competente, antes de findar o expediente, perderá todo o vencimento do dia.

§ 1º - A autorização, a que se refere o presente artigo, só poderá ser concedida em casos excepcionais, no máximo três vezes por mês e sempre com perda da gratificação do dia.

§ 2º - Perderá a gratificação o funcionário preso preventivamente, pronunciado em processo judicial ou sujeito a processo administrativo, até a decisão definitiva, mas, sendo absolvido, ser-lhe-á pago o que deixou de receber.

§3º - O comparecimento será provado pela assinatura do ponto, do qual, entretanto, ficam isentos os funcionários de 1º, 2º e 3º grau.

§ 4º - Haverá dois livros de ponto na sede do Departamento, um na Diretoria Técnica e outro na Diretoria Administrativa. Aos respectivos Diretores caberá encerrá-los diariamente.

Art. 22 - Não sofrerá desconto algum o funcionário que faltar ao Departamento:

- a) por nojo, até 8 dias, em caso de falecimento do seu cônjuge, descendente até 1º grau, ascendente até 2º grau ou irmão;
- b) por motivo de casamento até 8 dias;
- c) por se achar encarregado, pelo Diretor Geral, de qualquer comissão ou trabalho executado fora da sede do Departamento;

d) por estar servindo no Júri ou em outra qualquer função pública, gratuita e obrigatória.

Art. 23 - As licenças, férias, aposentadorias, acréscimos da quarta parte do ordenado, montepio, abandono do emprego e diárias dos funcionários do Departamento reger-seão pelas leis gerais peculiares ao assunto.

§ único - O gozo de férias depende de prévia autorização, tendo-se em vista as conveniências do serviço, e não caberá a funcionários que tenham menos de um ano de efetivo exercício, nem em seguimento a licenças.

CAPÍTULO IV

Das penas disciplinares

Art. 24 - No caso de ausência do serviço, não justificada, além de 8 dias consecutivos, ou quinze interpolados; no caso de outras inobservâncias de suas obrigações, os funcionários que não incorrem na pena de demissão, serão passíveis das seguintes penas disciplinares:

- a) advertência verbal pelos respectivos chefes;
- b) repreensão escrita dos funcionários de 1.º, 2.º e 3.º grau;
- c) suspensão, até 15 dias, pelos diretores técnico e administrativo, com recurso devolutivo para o Diretor Geral;
- d) suspensão, até 30 dias, pelo Diretor Geral, com recurso devolutivo para o Secretário da Viação;
- e) suspensão, até 90 dias, pelo Secretário da Viação,
§ único - Durante a suspensão, ficará privado o funcionário do exercício do cargo, da contagem do tempo e da percepção dos vencimentos.

Art. 25 - Considera-se falta grave, passível de demissão: ai qualquer ato de improbidade, que torne o funcionário incompatível com o serviço, como receber ou aceitar qualquer oferta ou dádiva de valores por parte de pessoas que tenham negócios perante o Departamento; receber ou pedir por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores às mesmas pessoas, etc.;

- b) embriaguez habitual ou em serviço;

- c) mau procedimento ou desídia habitual no desempenho das respectivas funções;
- d) violação de segredo do qual, por força do cargo, tenha conhecimento;
- e) atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação.

Art. 26 - O funcionário contra o qual for argüido falta grave, será submetido a processo administrativo, presidido por uma comissão de três membros, nomeada livremente pelo Diretor Geral.

§ único - O processo obedecerá à forma que vier a ser determinada em instruções expedidas pelo Diretor Geral.

CAPITULO V

Das obrigações comuns aos funcionários

Art. 27 - Compete a cada um dos funcionários de 3º grau, relativamente aos serviços que lhe estão subordinados:

- 1º - Dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina, a ordem e a pontualidade do serviço e tomando providências que julgar necessárias;
- 2º - Dar audiência aos funcionários e às partes que procurarem para os negócios em andamento;
- 3º - Prestar informações sobre o pessoal e seu comportamento;
- 4º - Distribuir o pessoal pelos respectivos serviços, exceto os chefes de serviços, que serão distribuídos pelo Diretor Geral;
- 5º - Despachar com o Diretor Geral o expediente que dependa de decisão deste;
- 6º - Conceder férias ao pessoal diarista seu subordinado;
- 7º - Providenciar a publicação oficial do expediente que for de sua competência;
- 8º - Baixar instruções e circulares;
- 9º - Chamar extraordinariamente a um serviço empregado de outro, quando a afluência ou a urgência dos trabalhos assim o exigem.

Art. 28 - Compete aos Chefes de serviço:

1º - Manter a disciplina nos seus serviços; zelar pelo bem estar dos seus subordinados; ministrar-lhes os ensinamentos necessários;

2º - Levar ao conhecimento dos superiores informações relativas ao pessoal e seu comportamento;

3º - Dirigir, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos do seu serviço, emitindo sobre eles informações escritas, quando necessárias;

4º - Prestar e requisitar dos demais chefes de serviço as informações que para o mesmo fim lhe forem pedidas;

5º - Apresentar, até o último dia do mês de janeiro, um relatório sucinto sobre os trabalhos a seu cargo;

6º - Enviar, com a devida antecedência, pelos trâmites regulares, o expediente que dependa do conhecimento ou decisão superior.

Art. 29 - Aos outros funcionários incumbe executar, com zelo, pontualidade, discrição e disciplina, os seus deveres, os serviços que lhes forem determinados pelos seus superiores.

Disposições Gerais

Art. 30 - Os funcionários do Departamento serão responsáveis por todos os danos ou prejuízos que, diretamente ou não, causarem à Fazenda Pública.

Art. 31 - Nos casos de substituição, se forem da mesma categoria as funções do substituído e ao substituto, este nada perceberá pela substituição,

§ 1º - Se se tratar de funções diferentes, o substituto perderá a própria gratificação, passando a perceber a que o substituído houver perdido.

§ 2º - Se, porém, o substituído nada perder, seja por férias, licença ou outro qualquer motivo, a substituição não dará direito ao substituto a qualquer vantagem ou gratificação que não seja a de seu cargo efetivo.

Art. 32 - O funcionário que exerce interinamente cargo vago, perceberá as vantagens deste.

Art. 33 - O expediente ordinário do Departamento durará seis horas, diariamente, com a tolerância de dez minutos para a assinatura do ponto. Aos sábados o expediente começará às 9 será encerrado às 12 horas.

§ 1º - Os serviços externos começarão às 7 e findarão às 17 horas, com Interrupção de uma hora e meia para o almoço e 1/2 hora para o café,

Art. 34 - As atribuições concedidas neste decreto não isentam os funcionários da obrigação de fazer outros serviços que lhes sejam distribuídos pelos Chefes competentes.

Art. 35 - Não poderão funcionar, conjuntamente, na mesma Secção, os ascendentes, descendentes, cônjuges e irmãos, quer o parentesco seja natural ou afim, exceto o Auxiliar de Gabinete.

Art. 36 - Quando o provimento de um cargo de confiança se fizer com a escolha de um funcionário de comissão, este receberá mais um acréscimo aos seus vencimentos, constituído da diferença de remuneração do seu cargo efetivo e o do posto para o qual for nomeado.

Art. 37 - O Tesoureiro e os Pagadores prestarão, no Tesouro do Estado, respectivamente, fianças de Rs. 20:000\$000 e 6:000\$000, de conformidade com as disposições legais vigentes (art. 221 do decreto á 839 de 1925).

Art. 38 - Nos casos omissos, como legislação subsidiária, serão aplicáveis os preceitos regulamentares das Secretarias da Fazenda, da Viação e Obras Públicas e da Agricultura, na ordem em que se acham enumerados.

Art. 39 - Continuam em vigor todas as disposições legais que, implícita ou explicitamente, não contrariarem o presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Francisco Machado de Campos

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 13 de setembro de 1934.

Souza Lima

Diretor Geral do D. E. R.

Decreto n. 11.665, de 30 de Novembro de 1940.

Reorganiza o Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 2.928, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado, Decreta:

Artigo 1º- O Departamento de Estradas de Rodagem, diretamente subordinado ao Secretário dos Negócios da Viação e Obras Públicas, passa a ter a organização constante do presente decreto-lei.

CAPÍTULO I

Da organização e fins do Departamento

Artigo 2º - Ao Departamento compete:

- a) proceder à revisão periódica do plano geral de viação rodoviária do Estado, bem como a sistematização e o aproveitamento futuro das estradas de rodagem municipais;
- b) executar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a especificações, estudos, projetos, orçamentos, locação, construção, acabamentos, reconstrução, melhoramentos e revestimentos das estradas de rodagem do Estado, inclusive pontes e demais obras de arte, assim como edifícios e quaisquer outras dependências das estradas;
- c) manter a conservação permanente e por administração direta das estradas de rodagem do Estado, podendo os trechos isolados da rede, a critério do Diretor Geral do Departamento, ser conservados mediante contratos assinados com terceiros;
- d) executar e conservar ou fiscalizar os serviços de travessias de rios em balsas, canoas e outros meios, quando mantidos diretamente ou contratados pelo Departamento;

- e) organizar cadernos de encargos para recebimento de materiais e ferramentas a serem utilizados nas estradas de rodagem, suas obras de arte e seus revestimentos;
- f) emitir parecer sobre os projetos definitivos das estradas de rodagem municipais, estabelecendo seu padrão mínimo e exercendo a fiscalização de sua construção;
- g) proceder a pesquisas de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;
- h) proceder à coleta e análise de elementos estatísticos e a estudos, teóricos e experimentais, de técnica, administração e economia rodoviárias;
- i) organizar cursos de educação profissional para o pessoal subalterno dos serviços de estudos, construção, conservação e revestimento de estradas de rodagem;
- j) fomentar e divulgar estudos de assunto, de técnica rodoviária; manter um Boletim, de publicação trimestral, e promover reuniões, conferências e congressos estaduais de estradas de rodagem;
- k) desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, para incutir no povo a compreensão de seu valor econômico e social, mantendo um serviço de propaganda, publicidade e informações;
- l) representar oficialmente o Estado em congressos de estradas de rodagem, mediante determinação do Governo;
- m) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação de rodagem.

Artigo 3º - O Departamento de Estradas de Rodagem compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Diretoria Geral
- b) Divisão de Estudos e Construção
- c) Divisão de Conservação
- d) Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias
- e) Subdivisão de Oficinas e Máquinas

f) Subdivisão Administrativa.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA GERAL DO DEPARTAMENTO

Artigo 4º - A Diretoria Geral é exercida, em caráter efetivo, por um Diretor Geral, engenheiro civil de reconhecida competência.

§ 1º - O Diretor Geral, quando julgar necessário designará para servir em seu Gabinete um dos engenheiros do Departamento, afim de exercer as funções de Assistente da Diretoria Geral.

§ 2º - Junto ao Gabinete do Diretor Geral servirá ainda um Auxiliar de Gabinete.

Artigo 5º - Compete ao Diretor Geral:

1º - elaborar e rever, periodicamente, o plano rodoviário do Estado e submetê-lo à aprovação do Governo;

2º - submeter ao Secretário da Viação as sugestões pertinentes à coordenação das rodovias com os outros meios de transporte;

3º - organizar o programa anual de construção, conservação e demais serviços, para o ano subsequente e submetê-lo à aprovação do Secretário da Viação com os necessários projetos, orçamentos e memoriais justificativos;

4º - resolver sobre o regime mais conveniente para a execução das diferentes obras constantes do programa anual aprovado;

5º - classificar as propostas apresentadas ao Departamento, para a execução de obras sujeitas ao regime de concorrência pública ou administrativa, submetendo-as à aprovação do Secretário da Viação;

6º - dar execução ao programa aprovado, desde que as despesas respectivas não excedam aos orçamentos;

7º - autorizar a lavratura e assinar os contratos que forem celebrados com o Departamento;

- 8º - autorizar as despesas urgentes de qualquer natureza e não previstas no programa aprovado, até a quantia de 20:000\$000 (vinte contos de réis), dando conta da mesma autorização ao Secretário da Viação;
- 9º - designar os funcionários para as diferentes funções do Departamento;
- 10 - aprovar a tabela de férias do pessoal;
- 11 - promover a apuração imediata, em sindicância ou processo administrativo, de toda ocorrência ou irregularidade de que tiver notícia nos serviços do Departamento;
- 12 - exercer a mais ampla fiscalização sobre os serviços do Departamento;
- 13 - visar as requisições assinadas pelo Tesoureiro para a retirada de numerário do Tesouro do Estado, e assinar, juntamente com o Tesoureiro, os cheques para a retirada de fundos;
- 14 - autorizar os pagamentos dos serviços executados, depois de devidamente processados;
- 15 - despachar o expediente da Diretoria Geral;
- 16 - baixar Atos, Ordens, Instruções, e Circulares para a boa execução dos serviços;
- 17 - escolher a proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais e aparelhamentos, quando esta se processar através de concorrência pública ou administrativa;
- 18 - autorizar a aquisição de materiais e aparelhamentos, quando esta não depender de concorrência;
- 19 - solicitar ao Secretário da Viação autorização para a venda, mediante concorrência pública, do material inservível ou desnecessário aos serviços do Departamento;

- 20 autorizar a prorrogação do expediente, onde e quando se tornar necessário;
- 21- autorizar o pagamento proporcional ao tempo do serviço extraordinário imposto ao funcionário;
- 22 - apresentar ao Secretário da Viação, trimestralmente, relatório sucinto do andamento dos serviços e balancete da receita e despesa, do trimestre anterior e, anualmente, relatório pormenorizado dos serviços do Departamento;
- 23 - requisitar de quaisquer repartições do Estado, certidões, informações ou documentos necessários à defesa dos interesses do Departamento;
- 24 - resolver as dúvidas que forem suscitadas pelos Diretores de Divisão, Engenheiros Chefes de Subdivisão, Chefes de Secção e Chefes do Serviço de Pessoal; 25 - resolver os casos omissos.

Artigo 6º - Além das Divisões e Subdivisões, funcionarão diretamente subordinadas à Diretoria Geral:

- a) Secção de Expediente, Protocolo e Arquivo;
- b) Secção de Compras e Almoxarifado;
- c) Serviço de Pessoal;

Artigo 7º - Compete à Secção de Expediente, Protocolo e Arquivo:

- 1º - preparar todo o expediente do Departamento;
- 2º - providenciar sobre as publicações oficiais;
- 3º - extrair as certidões autorizadas pelo Diretor Geral;
- 4º - lavrar contratos, escrituras de qualquer natureza e editais de concorrência;
- 5º - receber requerimentos, ofícios e mais papéis dirigidos ao Departamento, mediante recibo aos interessados e distribuí-los, diretamente, às demais dependências do Departamento;

-

6º - prestar informações ao público a respeito do andamento dos papéis e autos; 7º - autuar todos os papéis;

8º - organizar, pelo sistema de fichas, o registro triplo dos autos e papéis, segundo o número de ordem, o assunto e o interessado;

9º - arquivar devidamente classificados, todos os processos e documentos sobre assuntos findos.

Artigo 8º - Compete à Secção de Compras e Almoxarifado:

1º - efetuar a compra de todos os materiais destinados ao Departamento, após a necessária autorização;

2º - distribuir pelas dependências do Departamento, o material pedido, à vista das necessárias requisições;

3º - providenciar a abertura de concorrências para o fornecimento de materiais e aparelhamentos;

4º - trazer em dia os preços correntes de todos os materiais que interessem mais diretamente aos trabalhos do Departamento;

5º - manter na sede do Departamento um estoque de materiais de expediente, necessário ao suprimento, durante um trimestre, das diferentes dependências do Departamento, de acordo com as requisições que receber;

6º - armazenar classificadamente, os materiais e mais objetos adquiridos para estoque afim de que os suprimentos se façam a tempo, quando requisitados;

7º - manter um fichário-índice completo dos materiais recebidos, de modo a facilitar o cotejo dos preços;

8º - examinar o material usado que existir no Almoxarifado, representando sobre o conserto dos que puderem ser novamente aproveitados ou sobre o destino a dar aos que forem de todo imprestáveis ao serviço;

9º - receber dos fornecedores o material que deve ser entregue ao Almoxarifado, fiscalizando a sua qualidade e quantidade;

10 providenciar junto às repartições competentes o desembaraço alfandegário, e quando for o caso, a redução ou isenção de direitos aduaneiros, relativos aos materiais importados pelo Departamento;

11 - organizar no serviço a seu cargo, a escrituração, de acordo com as instruções a respeito;

12 - manter em ordem o mostruário do todo o material padronizado;

Artigo 9º - Compete ao Serviço de Pessoal:

1º - fiscalizar e executar as medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que digam respeito aos funcionários efetivos e extra - numerários e aos diaristas, artífices e operários do Departamento;

2º - lavrar os termos de compromisso do pessoal;

3º - organizar os boletins, folhas de frequência e merecimento do pessoal do Departamento;

4º - organizar e submeter à aprovação do Diretor Geral o quadro de férias rio pessoal;

5º - examinar e orientar todos os processos relativos a acidentes do trabalho;

6º - encaminhar à autoridade competente os pedidos de licença;

Parágrafo único - O serviço a que se refere o presente artigo está em direta coordenação com os que forem instituídos em outros órgãos da administração pública estadual, com o mesmo objetivo, sem prejuízo da subordinação administrativa a que está sujeito;

Artigo 10º - Aos Chefes da Secção de Expediente, Protocolo e Arquivo, Secção de Compras e Almoxarifado e do Serviço de Pessoal cumpre dirigir e responder por todos os serviços a seu cargo e aos demais funcionários das Secções e do Serviço competem as atribuições que lhes forem cometidas pêlos respectivos Chefes;

-

Artigo 11 - O engenheiro Assistente da Diretoria Geral e o Auxiliar de Gabinete terão as atribuições que por Ato, lhes forem conferidas pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO III

Das Divisões

Artigo 12 - As Divisões, Subdivisões, Secção de Expediente, Protocolo e arquivo, Secção de Compras e Almoxarifado e o Serviço de Pessoal manterão relações diretas entre si, em tudo quanto prescindir da ação do Diretor Geral, que regulará o assunto mediante instruções.

Artigo 13 - Compete aos Diretores de Divisão:

1 - Colaborar com a Diretoria Geral na elaboração e revisão periódica do plano rodoviário do Estado e na organização dos programas de realizações anuais;

2º - propor ao Diretor Geral, quando julgarem necessário, a reorganização das respectivas Divisões;

3º - estudar e propor medidas tendentes à melhoria dos serviços a seu cargo;

4º - apresentar ao Diretor Geral relatórios mensais sucintos sobre o andamento dos serviços e, anualmente, até o último dia de janeiro, um relatório pormenorizado, relativo ao ano anterior;

5º - submeter à aprovação do Diretor Geral, até a primeira quinzena de setembro de cada ano, a tabela dos diaristas e operários, para os serviços das respectivas Divisões, no exercício seguinte, de acordo com o programa aprovado;

6º - propor ao Diretor Geral a admissão e demissão do pessoal diarista e operário, de acordo com as tabelas aprovadas;

7º - fiscalizar as folhas de ponto e atestados de freqüência do pessoal das respectivas Divisões e visar as contas e requisições concernentes à execução dos serviços a seu cargo;

8º - solicitar do Diretor Geral, de acordo com as leis e instruções a respeito, adiantamentos necessários à realização de despesas, prestando contas do que receberem;

9º - propor ao Diretor Geral as despesas de urgência;

10 encaminhar à Subdivisão Administrativa, até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês, o ponto do pessoal operário e os atestados de aluguel de veículos, relativos ao mês anterior, enviando no mesmo dia, uma cópia do ponto ao Serviço de Pessoal; 11 - requisitar materiais ao Chefe da Secção de Compras e Almoxarifado;

12 - conferir e encaminhar as contas de fornecimentos feitos diretamente à Divisão;

13 - organizar e encaminhar a processo os atestados de pagamento; Artigo 14 - A Divisão de Estudos e Construção compreende:

- a) Diretoria da Divisão;
- b) Secção de Estudos e Construção de Obras de Arte;
- c) Secção de Estudos de Estradas;
- d) Secção de Construção de Estradas;
- e) Serviço de Desenhos.

Parágrafo único - A Diretoria da Divisão disporá de um escritório técnico destinado à revisão ou confecção de projetos, orçamento, especificações, cálculos de medição, etc., e de outro escritório para o expediente, o arquivo, o controle de verbas, etc.

Artigo 15 - Cumpre, particularmente, ao Diretor da Divisão de Estudos e Construção:

1º - orientar e dirigir todos os trabalhos que disserem respeito a estudos e construção de obras de arte e estradas, acompanhando as medições respectivas e procedendo à classificação dos materiais, quando julgar necessário;

2º - verificar e autenticar as folhas de medição e os respectivos atestados de pagamento;

3º - confeccionar, com a colaboração dos Chefes de Secção, tabelas de composição de preços para a organização dos orçamentos e respectiva execução, bem assim estabelecer normas e instruções para estudos e execução das obras afetas à Divisão;

4º - colher dados experimentais que permitam a organização de unidades orçamentárias e a constante correção das tabelas de composição de preços;

5º - fazer, pessoalmente, a entrega dos trechos de estradas construídas ao Diretor da Divisão de Conservação;

-
6º - manter o registro e o prontuário de todos os empreiteiros e tarefeiros do Departamento;

Artigo 16 - Compete à Secção de Estudos e Construção de Obras de Arte:

1º - fazer estudos e orçamentos de obras de arte, em geral;

2º - executar a construção, por administração direta, das obras assim determinadas pelo Diretor Geral;

3º - fiscalizar a construção das obras contratadas.

Artigo 17 - Compete à Secção de Estudos de Estradas:

1º - fazer reconhecimentos, explorações, projetos, locações e orçamentos detalhados para terraplenagem, e fornecer à Secção de Estudos e Construção de Obras de Arte elementos relativos à localização e vazão das obras;

2º - proceder a investigações sobre as possibilidades econômicas da região, para melhor orientação das condições a serem impostas ao traçado;

3º - efetuar o levantamento cadastral dos terrenos a serem cortados pelas estradas;

4º - elaborar relatórios sobre os estudos realizados com justificativas do traçado escolhido.

Artigo 18 - Compete à Secção de Construção de Estradas:

1º - rever a locação e atualizar os orçamentos feitos pela Secção de Estudos de Estradas, procedendo, então, a completos estudos de drenagem;

2º - organizar plantas e memoriais dos terrenos à serem desapropriados para a construção de estradas;

3º - executar as construções e reconstruções de estradas autorizadas por administração direta;

4º - fiscalizar as construções e reconstruções de estradas que forem executadas por contrato;

5º - fazer as medições e classificações dos serviços contratados e, quando for conveniente, a critério do Diretor da Divisão, proceder aos respectivos cálculos.

Artigo 19 - Compete ao Serviço de Desenhos:

1º - manter instalações apropriadas para um serviço completo de desenhos;

2º - executar todos os serviços de desenho do Departamento;

3º

-
manter e conservar um arquivo de todos os trabalhos executados pelo Departamento, do qual, sob pretexto algum, será retirado qualquer exemplar.

Parágrafo único - A Chefia do Serviço de Desenhos cabe a um Desenhista-Chefe.

Artigo 20 - Aos Engenheiros Chefes de Secção compete, dentro da orientação fixada pelo Diretor de Estudos e Construção, a direção do serviço a seu cargo, exercendo, para esse fim, o mais amplo controle e fiscalização de todos os trabalhos técnicos e administrativos.

§ 1º - Ao Engenheiro Chefe da Secção de Construção de Estradas cabe, ainda, efetuar, obrigatoriamente, as medições e classificações dos materiais das estradas construídas por contrato.

§ 2º - Aos Engenheiros e demais funcionários das Secções competem todos os serviços que lhes forem incumbidos pelos Engenheiros Chefes.

Artigo 21 - Ao Desenhista-Chefe compete a direção do Serviço de Desenhos e aos demais funcionários desse Serviço os trabalhos que lhes forem atribuídos pelo Desenhista-Chefe.

Artigo 22 - Aos Engenheiros e demais funcionários da Divisão de Estudos e Construção competem todos os serviços que lhes forem confiados pelo Diretor da Divisão.

Artigo 23 - A Divisão de Conservação compreende:

- a) Diretoria da Divisão;
- b) Primeira Secção de Conservação;
- c) Segunda Secção de Conservação;
- d) Secção de Revestimentos de Estradas.

Parágrafo único - A Diretoria da Divisão disporá de um escritório técnico, destinado à revisão ou confecção de projetos, orçamentos e especificações, assim como à apuração da apropriação dos serviços, etc., e de outro escritório para o expediente, o arquivo, o controle de verbas, etc.

Artigo 24 - Compete, particularmente, ao Diretor da Divisão de Conservação:

1º - orientar e dirigir todos os trabalhos que disserem respeito à conservação, melhoramentos, acabamentos, revestimentos e demais serviços afetos à Divisão;

2º - verificar e autenticar as folhas de medição e os respectivos atestados de pagamento;

inspecionar, periodicamente, a rede em tráfego, apresentando de cada

3º viagem, um relatório ao Diretor Geral;

4º - receber, pessoalmente, os trechos de estradas construídas pela Divisão de Estudos e Construção e entregues pelo respectivo Diretor;

5º - encaminhar ao Diretor Geral os relatórios mensais de inspeção dos Engenheiros Chefes das Secções de Conservação;

6.º - manter um registro completo dos caminhões e outros veículos em serviço permanente ou eventual na Divisão.

Artigo 25 - A rede rodoviária estadual será dividida em Residências de Conservação, sendo estas grupadas em Distritos Rodoviários, os quais, por sua vez, constituirão as Secções de Conservação.

§ 1º - As Residências de Conservação serão constituídas de 300 (trezentos) quilômetros de estradas, aproximadamente, salvo casos excepcionais, e cada grupo de 4 (quatro) a 6 (seis) Residências formará um Distrito Rodoviário.

§ 2º - Cada Secção de Conservação será constituída de acordo com a extensão da rede, de 8 (oito) a 12 (doze) Residências e 2 (dois) Distritos.

§ 3º - Com o aumento da rede rodoviária, o Diretor Geral proporá ao Governo, sempre que for necessário, a criação de novas Residências de Conservação, Distritos Rodoviários e Secções de Conservação.

Artigo 26 - Compete às Secções de Conservação:

1º -- manter a conservação permanente das estradas, obras de arte e dos serviços de travessias de rios por meio de balsas, canoas, "ferry-boats" ou outros sistemas;

2º - fiscalizar os serviços de conservação contratada;

3º - executar, mediante projetos e orçamentos aprovados, os serviços de melhoramentos de estradas das obras de arte e das travessias de rios.

Artigo 27 - Compete ao Engenheiro Chefe da Secção de Conservação:

1º - dirigir, dentro da orientação fixada pelo Diretor da Divisão de Conservação, os serviços da respectiva Secção, exercendo, para esse fim, o mais amplo controle e fiscalização de todos os trabalhos técnicos e administrativos;

2º - inspecionar pelo menos 3 (três) vezes por ano, todas as estradas e obras da rede pertencentes à respectiva Secção, assim como a rede dos Distritos e das Residências;

3º

apresentar ao Diretor da Divisão de Conservação um relatório mensal sobre os serviços e obras inspecionados, com a devida apreciação e referência às providências tomadas.

Artigo 28 - Compete ao Engenheiro de Distrito:

1º - fiscalizar todos os serviços das Residências pertencentes ao respectivo Distrito;

2º - orientar, procurando uniformizar, os trabalhos de conservação das Residências do Distrito;

3º - estudar e propor à Chefia a distribuição das máquinas de conservação, no Distrito a seu cargo;

4º - coordenar os programas de melhoramentos de estradas e obras de arte, das Residências do Distrito;

5º - rever os projetos e orçamentos elaborados pelas Residências que lhes estiverem subordinadas;

6º - inspecionar as principais estradas do Distrito e as sedes das Residências, pelo menos uma vez por mês, não espaçando de mais de dois meses a fiscalização de todas as estradas, obras e serviços;

7º - visar, obrigatoriamente, em suas viagens, os livros de ordens das Residências, existentes em poder dos feitores e encarregados de serviço;

8º - enviar, mensalmente, à Chefia, um relatório das suas inspeções, com apreciações sobre o estado das estradas e sugestões sobre as providências a serem tomadas;

9º - cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instruções do Chefe da Secção;

10º - comparecer, diariamente, quando não estiver em viagem, à sede do Distrito, durante as horas do expediente;

11º - residir, obrigatoriamente, na cidade sede do Distrito.

Artigo 29 - Compete ao Engenheiro Residente de Conservação

1º - zelar pela conservação permanente das estradas e respectivas obras, de sua Residência, examinando-as com assiduidade;

2º - observar e fazer observar as normas técnicas que forem adotadas pelo Departamento para a execução dos diversos serviços;

- projetar, orçar e dirigir a execução das obras novas, quando feitas por administração direta ou fiscalizar as que forem feitas por contrato, quando disso incumbidos;

4º garantir a segurança, comodidade e facilidade de trânsito;

5º - fazer os pedidos dos materiais necessários aos serviços, fiscalizando o seu recebimento, depósito e distribuição;

6º - indicar e propor as medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para manterem em bom estado as estradas, obras de arte e edifícios das Residências;

7º - propor a, admissão, demissão e remoção do pessoal diarista e operário seu subordinado;

8º - punir as faltas de seus subordinados, aplicando-lhes:

a) advertência verbal;

b) repreensão escrita;

c) suspensão até 5 dias, propondo em seguida, se for necessário, penalidades mais rigorosas;

9º - comunicar, imediatamente, com a devida justificativa, cada penalidade que aplicar, respondendo, se não o fizer, pelo pagamento da remuneração de que tenha sido privado o subordinado punido;

10º - organizar, sob a sua responsabilidade e visar para encaminhamento, o ponto do pessoal da Residência, de acordo com os quadros aprovados e ordens recebidas;

11º - organizar e dirigir o Escritório e o Depósito de Materiais de Residência;

12º - verificar e visar às cadernetas de ponto;

13º - inspecionar, semanalmente, todas as estradas e demais obras a seu cargo, dando ordens e instruções escritas nos livros de ordens existentes em poder de todos os feitores e encarregados de serviço;

14º - apresentar relatórios mensais dos serviços da Residência;

15º - comunicar, imediatamente, qualquer ocorrência ou estrago havido nas estradas e obras a seu cargo;

16º - providenciar a prestação de assistência médica e farmacêutica aos operários vítimas de acidentes do trabalho, fazendo, imediatamente, a devida comunicação à autoridade policial, à Chefia da Secção de Conservação e ao Serviço de Pessoal;

17º - fornecer, pontualmente, ao Serviço de Pessoal os dados relativos ao registro do Pessoal da Residência, de acordo com as fórmulas que estiverem em vigor;

18º - examinar e visar às contas de fornecimentos para os serviços a seu cargo;

3º

19º - remeter à Secção, até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, o ponto do pessoal, correspondente ao mês anterior;

20º - assistir e atestar os pagamentos do pessoal seu subordinado;

21º - comparecer diariamente quando não estiver em viagem, à sede da Residência, durante as horas do expediente;

22º - residir, obrigatoriamente, na cidade sede da Residência;

Artigo 30 - Aos Engenheiros encarregados dos serviços de travessias de rios em balsas, canoas e outros meios, compete:

1º - inspecionar, pelo menos trimestralmente, os serviços a seu cargo;

2º - tomar todas as providências para que os referidos serviços apresentem segurança, comodidade e regularidade;

3º - apresentar relatório de cada inspeção feita.

Artigo 31 - Compete à Secção de Revestimentos de Estradas:

1º - organizar projetos e orçamentos para os acabamentos e consolidação das estradas entregues pela Divisão de Estudos e Construção, quando necessitem de tais obras;

2º - organizar orçamentos detalhados para todo e qualquer revestimento de estradas;

3º - submeter ao exame da Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias os materiais das pedregulheiras e de outras jazidas, existentes ao longo das estradas a revestir;

4º - executar por administração direta, quando autorizadas, ou fiscalizar, quando contratadas, obras de acabamento, consolidação, estabilização da rodagem e revestimento de qualquer natureza, em estradas recém-construídas ou pertencentes à rede em tráfego.

Artigo 32 - Ao Engenheiro Chefe da Secção de Revestimentos de Estradas compete dirigir, dentro da orientação fixada pelo Diretor da Divisão de Conservação, os serviços a seu cargo, exercendo, para esse fim, o mais amplo controle e fiscalização de todos os trabalhos técnicos e administrativos.

Artigo 33 - Aos Engenheiros e demais funcionários da Divisão de Conservação cumprem todos os serviços que lhes forem confiados pelo respectivo Diretor e pelos Engenheiros Chefes das Secções em que servirem.

Artigo 34 - A Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias compreende os serviços necessários à realização dos Estudos e ensaios técnico-rodoviários, sua divulgação, assim como a publicidade das atividades do Departamento.

Parágrafo único - A Subdivisão disporá de um Escritório para o seu expediente e arquivo e outros serviços.

Artigo 35 - Sempre mediante acordo prévio e enquanto for julgado conveniente, serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo os ensaios de laboratórios de que necessitar o Departamento, o qual, entretanto, poderá dispor, em sua Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias, de laboratórios próprios, que ampliem a esfera de ação daquele Instituto, com o qual a Subdivisão manterá mais estreita colaboração.

Artigo 36 - Compete a Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias:

- 1º - fazer estudos sobre os solos e sondagens para fundações, drenagem e subdrenagem de estradas;
- 2º - efetuar pesquisas sobre as diferentes espécies de materiais de revestimento;
- 3º - proceder a ensaios sobre estabilização e tratamento superficial do leito das estradas;
- 4º - construir pistas experimentais;
- 5º - manter um serviço permanente de Estatística de Tráfego;
- 6º - proceder à coleta e análise dos elementos estatísticos que interessam ao Departamento;
- 7º - confeccionar especificações para compra e aplicação de materiais e ferramentas destinados aos trabalhos do Departamento; 8º - proceder a estudos de assuntos técnicorodoviários;
- 9º - promover a divulgação de assuntos rodoviários;
- 10º - manter com regularidade a publicação do Boletim D.E. R.;
- 11º - promover o intercâmbio do Boletim com os de outras entidades rodoviárias, nacionais e estrangeiras;
- 12º - manter em ordem a Biblioteca do Departamento, ampliando-a sempre com novas aquisições;

-
13º promover reuniões e conferências sobre estradas de rodagem;

Artigo 37 - Cumpre, particularmente, ao Engenheiro Chefe da Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias:

1º - orientar, dirigir e distribuir todos os trabalhos que disseram respeito à Subdivisão;

2º - confeccionar, com a colaboração dos engenheiros seus subordinados, especificações para a execução dos diferentes serviços que constituam objeto de estudos e ensaios da Subdivisão;

3º - confeccionar tabelas de composição de preços para a execução dos serviços referidos no tópico anterior;

4º - atender às solicitações dos Diretores de Divisão e Engenheiros Chefes das outras Subdivisões, quanto ao fornecimento de dados relativos aos estudos e ensaios feitos pela sua Subdivisão.

Artigo 38 - Competem aos Engenheiros e demais funcionários da Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias todas as atribuições que lhes forem cometidas pelo Engenheiro Chefe.

Artigo 39 - A Subdivisão de Oficinas e Máquinas compreende:

a) Chefia da Subdivisão;

b) Oficina Central;

c) Oficinas Distritais;

d) Garage.

Artigo 40 - A Chefia da Subdivisão disporá de um Escritório para o expediente, o arquivo, a escrituração das despesas, a apropriação dos serviços, etc.

§ único - A Chefia das Oficinas caberá a um engenheiro designado pelo Diretor Geral.

Artigo 41 - Compete à Subdivisão de Oficinas e Máquinas:

1º - superintender todos os serviços mecânicos do Departamento;

2º - fazer a distribuição das máquinas, de acordo com as solicitações dos Diretores das Divisões de Estudos e Construção e de Conservação e do Engenheiro Chefe da Subdivisão de Pesquisas Rodoviárias;

3º - fornecer materiais, combustíveis e lubrificantes para o serviço regular das máquinas;

4º manter a Oficina Central devidamente aparelhada para a reparação das máquinas do Departamento;

-
5º - manter as Oficinas Distritais, cujo número e localização serão fixadas pelo Diretor Geral, convenientemente aparelhadas para ligeiras reparações das máquinas pertencentes aos respectivos Distritos;

6º - manter permanente assistência mecânica às máquinas em serviço nas estradas por meio de Oficinas Móveis e mecânicos-inspetores;

7º - manter os automóveis e caminhões do Departamento em perfeito estado de funcionamento e asseio;

8º - manter um estoque de peças de máquinas, automóveis e caminhões, assim como de materiais de uso corrente, para atender prontamente às necessidades do serviço.

Artigo 42 - Cumpre ao Engenheiro Chefe da Subdivisão de Oficinas e Máquinas:

1º - orientar, dirigir e distribuir todos os trabalhos que disserem respeito à conservação e reparação das máquinas do Departamento;

2º - requisitar, quando estiver autorizada a despesa, o material que for necessário aos serviços, prestando contas, mensalmente, da sua aplicação;

3º - apresentar, mensalmente, um relatório sobre o estado das máquinas e as atividades das Oficinas, com a apropriação dos serviços **efetuados**;

4º - propor a aquisição de máquinas, automóveis e caminhões, não só para substituírem os que já não puderem ser utilizados com eficiência e economia, como também para melhor atender as necessidades dos serviços;

5º - submeter à aprovação do Diretor Geral, anualmente, o quadro do pessoal das Oficinas e das Máquinas, distribuído por categorias, com os respectivos salários;

6º - fiscalizar, mediante rigorosa apropriação, o consumo de combustíveis e lubrificantes verificado por todos os veículos e máquinas do Departamento;

7º - baixar instruções rigorosas sobre o funcionamento das máquinas e os cuidados a lhes serem dispensados;

8º - confiar as máquinas a operadores de competência comprovada em exame de habilitação;

9º - atender às requisições de automóveis, de acordo com as instruções que forem baixadas a respeito;

10º encaminhar à Subdivisão Administrativa, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o ponto e os atestados de freqüência do pessoal operário da Oficina Central e Garage e dos funcionários nomeados e contratados, em exercício na Subdivisão, enviando, no mesmo dia cópias ao Serviço de Pessoal;

11º - encaminhar à Subdivisão Administrativa, até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês, o ponto dos operadores mecânicos e dos operários das Oficinas e outros serviços, com

-
sede fora da Capital, enviando, NO mesmo dia, cópia ao Serviço de Pessoal ; 12º - requisitar materiais ao Chefe da Secção de Compras e almoxarifado;

13º - conferir e encaminhar as contas de fornecimentos feitos **diretamente** à Subdivisão.

Artigo 43 - Aos Engenheiros e demais funcionários da Subdivisão de Oficinas e Máquinas competem todos os serviços que forem incumbidos pelo Engenheiro Chefe.

Artigo 44 - A Subdivisão Administrativa compreende:

- a) Chefia da Subdivisão;
- b) Patrimônio;
- c) Contabilidade;
- d) Tesouraria.

Artigo 45 - Compete ao Engenheiro Chefe da Subdivisão Administrativa:

1º - dirigir, orientar e fiscalizar todos os serviços da Subdivisão:

2º - responder pela correção dos serviços afetos a Subdivisão:

3º - estabelecer ordem cronológica para o processamento e pagamento das despesas;

4º - verificar e submeter ao "pague-se" do Diretor Geral as ordens de pagamento;

5º - mandar proceder, trimestralmente e sempre que o entender, ao balanço da Tesouraria e tomar conhecimento de quaisquer fatos que interessem ao bom funcionamento da mesma, de tudo apresentando minucioso relatório ao Diretor Geral;

6º - encaminhar ao Diretor Geral os balancetes da Contabilidade e as demonstrações do movimento da Tesouraria, mensalmente, com uma apreciação pormenorizada sobre os mesmos;

7º - providenciar quanto à guarda e conservação de todos os bens patrimoniais do Departamento, inclusive sua sede e demais dependências, inspecionando-os e fiscalizando-os.

Artigo 46 - Ao Patrimônio compete:

1º - a administração e contabilidade dos bens moveis e imóveis que constituírem o patrimônio do Departamento;

2º - o levantamento e periódicas revisões do inventário dos bens patrimoniais do Departamento e seu registro em fichário apropriado, que deverá ser mantido em dia;

3º - a orientação e fiscalização dos registros existentes na Diretoria Geral, nas Divisões, Subdivisões, Secções e Serviços do Departamento, dos bens patrimoniais a files confiados;

4º - conhecer em plantas e em perfil o traçado real de todas as estradas e as faixas a elas pertencentes;

5º - conhecer todos os terrenos pertencentes ao patrimônio do Departamento;

6º - dirimir dúvidas com os proprietários confinantes o providenciar a efetivação da posse dos terrenos ocupados pelas estradas e suas instalações e dependências;

7º - estudar o aproveitamento econômico das áreas tornadas disponíveis ou adquiridas a mais, por circunstâncias quaisquer;

8º - conhecer as servidões, concessões de passagens o travessias, bem como as linhas telefônicas, telegráficas, de transmissão e as canalizações estabelecidas dentro das faixas das estradas e sua regularização legal;

9º - conhecer todas as obras de arte com os respectivos elementos de projeto, dimensões e valores;

10º - conhecer as instalações das Residências, oficinas, depósitos e quaisquer outras dependências do Departamento, com os respectivos valores;

11º - conhecer as pedreiras, pedregulheiras, extrações de areia etc., pertencentes ao Departamento, com as respectivas áreas e as capacidades e valores de aquisição e atuais;

12º - conhecer os tipos de pavimentação e seus custos;

13º - fornecer dados e informações para a organização dos anteprojetos de novas obras de arte ou de melhoramentos das existentes para os estudos de drenagem e sinalização e indicações para o estudo das variantes e melhoria ou supressão das travessias das zonas urbanas;

14º - coligir dados relativos à localização, capacidade à natureza de todas as pedreiras, pedregulheiras ou jazidas de materiais utilizáveis, direta ou indiretamente, na construção ou conservação das estradas, situadas até 5 (cinco) quilômetros das mesmas;

15º - receber das Divisões todos os dados relativos a qualquer modificação sofrida pelas estradas cadastradas, afim de que as plantas cadastrais sejam atualizadas;

Artigo 47 - O Patrimônio, que ficará diretamente subordinado à Chefia da Subdivisão, terá um serviço de Cadastro, para as funções que lhe forem cometidas pelo Engenheiro Chefe.

Parágrafo único - O Encarregado do Serviço de Cadastro será um Engenheiro de 1ª Classe, designado pelo Diretor Geral.

Artigo 48 - Ao Engenheiro Encarregado do Serviço de Cadastro e aos demais Engenheiros e funcionários do Patrimônio cumprem os serviços que lhes forem confiados pelo Engenheiro Chefe da Subdivisão.

Artigo 49 - Compete a Contabilidade manter um serviço completo de contabilidade de todo o movimento financeiro-orçamentário e industrial do Departamento, compreendendo:

1º - documentação e escrituração das receitas;

2º - controle orçamentário;

3º - documentação e escrituração das despesas a pagar;

4º - preparo e processo das contas de fornecimento e serviços prestados a terceiros;

5º - processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;

6º - preparo e processo das contas de medições de obras contratadas; 7º-

registro dos custos globais e analíticos dos diversos serviços e obras;

Parágrafo único - Compete à Contabilidade:

1º - cumprir rigorosamente tudo quanto lhe disser respeito, consante dos regulamentos e instruções da Contadoria Central do Estado;

2º - preparar as prestações de contas a serem remetidas ao Tesouro do Estado;

3º - organizar, até o dia 10 (dez) de cada mês, um balanço demonstrativo da receita e despesa, compromissos e saldos, relativos ao mês anterior, encaminhando-o ao Engenheiro Chefe da Subdivisão;

4º - registrar as fianças de todos os funcionários que as devam prestar; 5º - registrar os pedidos de isenção de direitos para o Departamento.

-
Artigo 50 Ao Contador Chefe compete dirigir todos os servidos a seu cargo e cumprir as determinações do Engenheiro Chefe da Subdivisão, cabendo aos demais funcionários da Contabilidade o desempenho das atribuições que lhes forem cometidas pelo Contador Chefe.

Artigo 51 - Compete ao Tesoureiro:

1º - dirigir e fiscalizar a Tesouraria, velando pela ordem dos respectivos serviços;

2º - requisitar do Tesouro do Estado, mensalmente o duodécimo relativo à dotação orçamentária do Departamento, mediante requisição visada pelo Diretor Geral;

3º - requisitar do Tesouro do Estado créditos especiais e suplementares, de acordo com o determinado nos respectivos decretos, mediante requisição visada pelo Diretor Geral;

4º - retirar os fundos depositados, em nome do Departamento, no Banco do Brasil ou do Estado de São Paulo, assinando os respectivos cheques juntamente com o Diretor Geral;

5º - responder pêlos cofres e valores depositados na Tesouraria;

6º - conferir e assinar diariamente, os lançamentos feitos no "Caixa Geral";

7º - remeter, diariamente, à Contabilidade, estrato do livro Caixa e as segundas vias de todos os documentos concernentes à escrita, para a respectiva conferência;

8º - recolher ao Banco do Brasil ou do Estado de São Paulo as importâncias pertencentes ao Departamento, não podendo conservar em seu poder quantia superior a 20:000\$000 (vinte contos de réis), salvo com autorização do Diretor Geral; 9º - efetuar, por si ou pêlos pagadores, todos os pagamentos autorizados;

10º - fazer a demonstração mensal do movimento de caixa das importâncias sob a sua guarda, comprovando-o com cadernetas de depósito no Banco do Brasil ou do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Compete aos Pagadores:

1º - efetuar os pagamentos que lhes forem distribuídos pelo Tesoureiro, quer na sede do Departamento, quer fora;

2º - prestar contas, de acordo com as disposições legais das quantias que receberem;

3º - recolher as importâncias que deixarem de ser pagas aos respectivos credores;

4º - executar todo e qualquer serviço inerente à natureza de suas funções para o qual forem designados pelo Tesoureiro.

Artigo 52 - Além das atribuições referidas, compete ao Tesoureiro e aos Pagadores o cumprimento das determinações do Engenheiro Chefe da Subdivisão, cabendo aos demais funcionários da Tesouraria o desempenho das atribuições que lhes forem cometidas pelo Tesoureiro.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 53 - O pessoal efetivo do Departamento e os respectivos vencimentos são os constantes do quadro anexo.

Parágrafo único - O funcionário efetivo, que, por motivo da execução do presente decreto-lei, for aproveitado em cargo de vencimentos inferiores aos que atualmente percebe, não sofrerá redução nos seus vencimentos.

Artigo 54 - Além do pessoal efetivo, poderá haver pessoal extranumerário classificado em: diarista, artífice o operário, admitidos para determinadas funções, com salários fixados dentro dos limites das dotações orçamentárias.

§ 2º - Anualmente, na primeira quinzena de setembro, será feito pelo Diretor Geral uma tabela nominal dos extranumerários, a qual deverá ser encaminhada ao Secretário da Viação, para devida aprovação do Chefe do Governo.

§ 2º - A tabela de que se trata no parágrafo anterior, compreenderá a recondução dos extranumerários cujos serviços forem indispensáveis, à exclusão dos que não forem necessários ou que não tenham correspondido plenamente à expectativa no desempenho de suas funções, bem como a inclusão de novas funções e nomes propostos, a vigorar no próximo exercício financeiro, respeitada, inflexivelmente, a dotação orçamentária.

Artigo 55 - Cada Divisão será dirigida por um Diretor para ela expressamente nomeado.

Parágrafo único - Os Engenheiros Chefes ocuparão as Subdivisões e Secções para as quais forem designados pelo Diretor Geral.

Artigo 56 - Os Engenheiros do Departamento serão classificados em duas categorias:

a) Engenheiros de 1ª Classe, aos quais incumbirão servidos de Chefia de: - construção de estradas, Distritos Rodoviários, grupos de turmas de estudo e outros trabalhos especializados;

b) Engenheiros de 2ª Classe, aos quais incumbirão funções de:

- residentes de conservação e construção, encarregados de turmas de estudo, projetistas, calculistas, fiscais de obras, etc.

-
Parágrafo único — Fica facultado ao Diretor Geral atribuir a Engenheiros de uma categoria funções de outra, se assim convier ao bom andamento do serviço.

Artigo 57 O Auxiliar de Gabinete, de livre escolha do Diretor Geral, será nomeado em comissão, com os vencimentos de 1:000\$000 (um conto de reis), e sendo funcionário, perceberá a diferença complementar àquele total.

Artigo 58 - Serão providos por livre nomeação do Governo os seguintes cargos:

Diretor Geral — Diretores de Divisão — Tesoureiro.

§ 1º - Excluídos os cargos singulares, os demais constantes ao quadro do pessoal efetivo do Departamento serão providos mediante promoção, de acordo com o grau hierárquico.

§ 2º - A investidura nos cargos singulares e nos iniciais de cada carreira efetuar-se-á mediante provas de títulos ou de habilitação.

§ 3º - Os cargos de contadores serão, obrigatoriamente, ocupados mediante concurso.

Artigo 59 - No quadro geral do pessoal do Departamento serão respeitadas os seguintes graus hierárquicos

1º grau - Diretor Geral

2º grau - Diretor de Divisão

3º grau - Engenheiro Chefe

4º grau - Engenheiro de 1ª Classe e Contador Chefe

5º grau - Engenheiro de 2ª Classe, Desenhista-Chefe, Tesoureiro e Chefe de Secção Administrativa

6º grau - Pagador e Contador de 1ª Classe

7º grau - Primeiro Desenhista, Contador de 2ª Classe, Auxiliar de Campo de 1ª Classe e Almoxarife

8º grau - Segundo Desenhista, Contador de 3ª Classe, Primeiro Escriturário, Auxiliar de Campo de 2ª Classe e Mestre Mecânico

9º grau - Terceiro Desenhista, Segundo Escriturário e Contra Mestre

10º grau - Terceiro Escriturário e Chefe de Garage

-
11º grau Quarto Escrivão e Copista

12º grau - Porteiro e Motorista

13º grau - Continuo

14º grau - Servente.

Artigo 60 - Os candidatos a admissão no Departamento deverão satisfazer todas as exigências legais.

Artigo 61 - São motivos de preferência para promoção:

- a) melhor serviço efetivo, atestado pelos respectivos chefes;
- b) melhor aptidão para o cargo a preencher;
- c) antiguidade efetiva.

Artigo 62 - Só haverá substituição remunerada no caso de impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, do provimento efetivo e dependerá da expedição de ato do Chefe do Governo.

§ 1º - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo, terá direito a perceber o vencimento respectivo.

§ 2º - As demais substituições não serão remuneradas e efetuar-se-ão por livre escolha do Diretor Geral do Departamento, observando ao grau hierárquico.

§ 3º - Serão substituídos em seus impedimentos:

- a) O Diretor Geral do Departamento pelo Diretor da Divisão de Estudos e Construção ou, na ausência deste, pelo Diretor da Divisão de Conservação;
- b) Os Diretores de Divisão por um dos Engenheiros Chefes, mediante designação do Diretor Geral;

- c) O Tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, indicara ao Diretor Geral qual dos Pagadores o substituirá, respondendo a respectiva fiança pela gestão do substituto.

Artigo 63 As licenças, férias, aposentadorias, acréscimos da quarta parte do ordenado, montepio, abandono do emprego, diárias, transportes, descontos nos vencimentos, por faltas, perdas de gratificação, dos funcionários do Departamento, reger-se-ão pelas leis gerais peculiares do assunto.

Artigo 64 - O comparecimento do funcionário ao serviço será provado pela assinatura do ponto, do qual, entretanto, ficam isentos os funcionários do 1.º e 2.º graus.

Parágrafo único - Haverá livro de ponto na Diretoria Geral do Departamento, nas Divisões e nas Subdivisões, devendo, diariamente, o primeiro ser encerrado pelo Diretor Geral ou funcionário por ele designado e os outros pêlos respectivos Diretores e Engenheiros Chefes.

Artigo 65 - Não sofrerá desconto algum o funcionário que faltar ao Departamento:

- a) por nojo, até 8 dias, em caso de falecimento do seu cônjuge, descendente até 1º grau, ascendente até 2º grau ou irmão;
- b) por motivo de casamento, até 8 dias;
- c) por achar-se encarregado pelo Diretor Geral de qualquer comissão ou trabalho executado fora da sede do Departamento;
- d) por estar servindo no Júri ou em outra qualquer função pública, gratuita e obrigatória.

CAPÍTULO V

Das Penalidades Disciplinares

Artigo 66 - No caso de ausência do serviço não justificada, além de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) interpolados; no caso de outras inobservâncias de suas obrigações, os funcionários que não incorrerem na pena de demissão, serão passíveis das seguintes penas disciplinares:

-
- a) advertência verbal pelos respectivos Chefes imediatos;
 - b) repreensão escrita, pelos funcionários até o 3º grau hierárquico;
 - c) suspensão, até 15 (quinze) dias, pelos funcionários até o 2º grau hierárquico, com recurso devolutivo para o Diretor Geral, quando couber;
 - d) suspensão, até 30 (trinta) dias, pelo Diretor Geral com recurso devolutivo para o Secretário da Viação;
 - e) suspensão, até 90 (noventa) dias, pelo Secretário da Viação.

Parágrafo único - Durante a suspensão ficará o funcionário privado do exercício do cargo, da contagem de tempo e da percepção de vencimentos.

Artigo 67 - Considera-se falta grave, passível de demissão:

- a) qualquer ato de improbidade, que torne o funcionário incompatível com o serviço;
- b) embriagues habitual ou em serviço;
- c) mau procedimento ou desídia habitual no desempenho das respectivas funções;
- d) violação de segredo do qual, por força do cargo, tenha conhecimento;
- e) atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação.

Artigo 68 - O funcionário contra o qual for argüida falta grave, será submetido a processo administrativo, presidido por uma comissão de três membros, nomeada livremente pelo Diretor Geral.

Parágrafo único - O processo obedecerá à forma que vier a ser determinada em instruções expedidas pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 69 - A Assistência Jurídica do Departamento será prestada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Viação, como determinar o Secretário.

Artigo 70 - Todos os meses o Tesouro do Estado fará ao Departamento de Estradas de Rodagem o fornecimento da importância correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária.

Parágrafo único - A prestação de contas dessa importância será realizada diretamente pelo Departamento ao Tesouro do Estado.

Artigo 71 - Mediante prévio acordo poderá o Departamento incumbir-se de estudos, construção e conservação de estradas de competência municipal.

Artigo 72 - O Diretor Geral poderá propor ao Secretário, anualmente, a ida, em viagem de estudo, a outros pontos do país ou do estrangeiro, de engenheiros do Departamento (3, três no máximo), custeando-lhes todas as despesas e mantendo-lhes os vencimentos integrais.

Artigo 73 - As disposições contidas neste decreto-lei não isentam os funcionários da obrigação de fazer outros serviços que lhes sejam distribuídos pelo chefes competentes.

Artigo 74 - O Tesoureiro e os Pagadores prestarão no Tesouro do Estado, respectivamente, fianças de 20:000\$000 (vinte contos réis) e 6:000\$000 (seis contos de réis), de conformidade com as disposições legais vigentes (art. 221 do decreto n. 3.839, de 1925).

Artigo 75 - O expediente ordinário do Departamento é o mesmo das demais repartições públicas estaduais, salvo nos serviços externos, que começarão às 7 horas e terminarão às 16:30, com intervalo total de 1:30 horas.

§ 1º - O Escritório da Subdivisão de Oficinas e Máquinas e a Secção de Compras e Almoarifado funcionarão das 8 as 11 e das 13 as 18 horas; as oficinas funcionarão das 7:30 às 11:30 e das 13 às 17 horas.

§ 2º - O pessoal efetivo, extranumerário e operário obedecerá ao horário em vigor da dependência do Departamento a que pertencer, sem direito a aumento de remuneração.

§ 3º - Os funcionários efetivos, até o 3º grau hierárquico, assim como o Tesoureiro e os Pagadores, trabalharão sempre que for necessário, no regime de tempo integral sem direito a aumento de remuneração.

Artigo 76 - Para o preenchimento inicial dos cargos criados pelo presente decretolei, serão aproveitados os funcionários efetivos, contratados, em comissão e outros que estejam em exercício no Departamento.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente decreto-lei, serão apostilados os títulos de nomeação dos funcionários cujos cargos tenham sido atingidos pela nova nomenclatura adotada, expedindo-se decretos, para os que, aproveitados no respectivo quadro, não os possuem.

Artigo 77 - Nos casos omissos, como legislação subsidiária, serão aplicáveis os preceitos regulamentares das Secretarias da Viação, da Fazenda e da Agricultura.

Artigo 78 - Para a execução deste decreto-lei, no presente exercício, fica o Tesouro do Estado autorizado a transferir a importância que for necessária, da Consignação n. 2 (pessoal variável) para a Consignação n. 1 (pessoal fixo) na verba orçamentária n. 274.

Artigo 79 - Continuam em vigor todas as disposições legais que implícita ou explicitamente não contrariem o presente decreto-lei.

Artigo 80 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1940.

ADHEMAR DE SARROS

Guilherme Ernesto Winter

Mário Rolim Tolles

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 30 de novembro de 1940.

Francisco Gayotto

Diretor Geral

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 53

1 —	Diretor Geral		4:000\$000
2 —	Diretores de Divisão	3:500\$000	7:000\$000
9 —	Engenheiros Chefes	2:750\$000	24:750\$000
16 —	Engenheiros de 1. ^a Classe	2:250\$000	36:000\$000
47 —	Engenheiros de 2. ^a Classe	1:700\$000	79:900\$000
6 —	Auxiliares de Campo de 1. ^a Classe	1:000\$000	6:000\$000
4 —	Auxiliares de Campo de 2. ^a Classe	800\$000	3:200\$000
1 —	Desenhista Chefe		1:800\$000
2 —	Primeiros Desenhistas	1:000\$000	2:000\$000
4 —	Segundos Desenhistas	800\$000	3:200\$000
6 —	Terceiros Desenhistas	600\$000	3:600\$000
1 —	Copista		400\$000
1 —	Contador Chefe		1:500\$000
2 —	Contadores de 1. ^a Classe	1:200\$000	2:400\$000
2 —	Contadores de 2. ^a Classe	1:000\$000	2:000\$000
4 —	Contadores de 3. ^a Classe	800\$000	3:200\$000
3 —	Chefes de Seção Administrativa	1:500\$000	4:500\$000
6 —	Primeiros Escrivães	1:000\$000	6:000\$000
13 —	Segundos Escrivães	800\$000	10:400\$000
20 —	Terceiros Escrivães	600\$000	12:000\$000
22 —	Quartos Escrivães	500\$000	11:000\$000
1 —	Tesoureiro		2:000\$000
3 —	Pagadores	1:500\$000	4:500\$000
1 —	Almoxarife		1:000\$000
5 —	Motoristas	500\$000	2:500\$000
1 —	Mestre Mecânico		900\$000
1 —	Contra Mestre Mecânico		800\$000
1 —	Chefe de Garage		600\$000
1 —	Porteiro		500\$000
1 —	Contínuo		400\$000
2 —	Serventes	312\$500	625\$000
	Total Mensal		<u>238:675\$000</u>
	Total Anual		<u>2.864:100\$000</u>

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Ernesto Winter
Mario Rolim Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 30 de novembro de 1940.

Francisco Gayotto
Diretor Geral

DECRETO-LEI Nº 16.546, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946.

Dispõe sobre a reorganização do Departamento de Estradas de Rodagem.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do Decreto-lei Federal nº1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

CAPÍTULO I

Do Caráter e dos Fins do Departamento de Estradas de Rodagem

Artigo 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem, subordinado diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, é erigido em pessoa jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - Neste decreto-lei são consideradas equivalentes as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem", "Departamento" e "D.E.R."

Artigo 2º - Ao D.E.R. compete:

- a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) conservar permanentemente as rodovias estaduais;
- c) exercer a polícia do tráfego nas estradas estaduais;
- d) autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;
- e) executar, conservar e fiscalizar os serviços de travessias de rios em balsas, canoas e outros meios quando mantidos diretamente ou contratados pelo Departamento;
- f) conceber licença para utilização anormal das estradas de rodagem estaduais, como colocação de postes, bombas de gasolina, postos de reparação etc.;
- g) autorizar a instalação de anúncios, de acordo com a legislação respectiva;

- h) realizar os estudos necessários à revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do Plano Rodoviário Estadual;
- i) prestar, quando solicitada, assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;
- j) manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
- k) coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;
- l) proceder a pesquisas de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;
- m) prestar ao Governo informações sobre assuntos pertinentes a estradas de rodagem estaduais;
- n) fomentar e divulgar estudos de assuntos de técnica rodoviária, manter um boletim de publicação trimestral, promover reuniões, conferências e congressos estaduais de estradas de rodagem, desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem;
- o) representar oficialmente o Estado nos Congressos de Estradas de Rodagem;
- p) exercer, em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste;
- q) promover a ida de seus engenheiros ao estrangeiro, em viagens de estudo;
- r) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

CAPÍTULO II

Da Organização do Departamento

Artigo 3º - O D.E.R. passa a ter a seguinte organização:

I - órgãos Deliberativos:

a) Conselho Rodoviário;

b) Conselho Executivo.

II - Órgão Fiscal; Delegação de Controle.

III - Órgãos Executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões e subdivisões;

c) Procuradoria Judicial.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) um Presidente;

b) o Diretor de Engenharia do Departamento das Municipalidades;

c) um representante do Instituto de Engenharia;

d) um representante da Lavoura;

e) um representante da Indústria;

f) um representante do Comércio;

g) o Diretor Geral do D.E.R.

§ 1º - O presidente será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo estadual, de livre escolha do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º - Os membros indicados nas alínea "c" a "f" serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos órgãos e entidades das classes representadas.

§ 3º - O representante do Instituto de Engenharia será escolhido entre os engenheiros radicados no Estado.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário, com exceção do Diretor Geral do D.E.R. e do Diretor de Engenharia do Departamento das Municipalidades, será de três anos, podendo ser renovado.

Artigo 5º - Nas reuniões do Conselho Rodoviário, com permissão ou a convite do Presidente, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, os representantes das associações de classe e outras pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de qualquer assunto rodoviário.

Artigo 6º - A orientação superior do Departamento será exercida pelo Conselho Rodoviário, ao qual compete deliberar, por iniciativa própria ou do Diretor Geral, sobre:

- a) a regulamentação do presente decreto-lei;
- b) as modificações do Plano Rodoviário do Estado;
- c) o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio, e trechos tipos para o cálculo das pontes e obras de arte correspondentes às diversas classes de estradas de rodagem;
- d) os programas e orçamentos anuais de trabalhos do D.E.R. apresentados pelo Diretor Geral;
- e) a discriminação do orçamento do D.E.R.
- f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- g) a aprovação dos Planos Rodoviários Municipais;
- h) a aprovação dos balancetes mensais e relatório e prestações de contas anuais do Diretor Geral;
- i) os contratos-padrões para a adjudicação dos serviços, sob diferentes regimes de execução;
- j) as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas;
- k) as gratificações adicionais ou vantagens a serem concedidas ao pessoal do D.E.R.;
- l) as dúvidas de interpretação ou conseqüentes de omissões deste decreto-lei;
- m) os anteprojetos de lei sobre matéria rodoviária de competência do Estado;

- n) a aceitação da cota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao Estado e das obrigações correlatas, de conformidade com a legislação federal vigente;
- o) os convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para o exercício, por sua conta e delegação, de suas atribuições em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado.

Artigo 7º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, no caso de empate, além do voto comum o de desempate.

§ 1º - O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações a que se refere à alínea "h" do artigo anterior.

§ 2º - No caso de impedimento ou falta do Presidente, o Conselho se reunirá, convocado pelo Diretor Geral do D.E.R. e sob a presidência de um dos membros presente à reunião, eleito pelos seus pares por maioria relativa de votos.

Artigo 8º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão imediata e obrigatoriamente submetidas à apreciação do Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas "c" a "e", "h", "i", "k", "l" e "o" e encaminhamento ao Chefe do Governo, devidamente informados, dos assuntos das alíneas "a", "b", "f", "g", "j", "m" e "n" do artigo 6º.

Parágrafo único - Ter-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Rodoviário em assuntos das alíneas "c" a "e", "h", "i", "k", "l" e "o" do art. 6º desde que o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas não as vete ou modifique até trinta dias após lhe serem encaminhadas à decisão.

- c) o Diretor de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Públicas,

§ 1º - O Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas solicitará da Secretaria da Fazenda a designação dos membros a que se referem as alíneas "a" e "b", que deverá recair em funcionários graduados lotados nas repartições representadas.

§ 2º - Os membros da Delegação de Controle perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 14 - À Delegação de Controle compete exercer a mais completa fiscalização sobre a administração financeira e contábil do D.E.R., podendo, para esse fim, examinar, a qualquer tempo, a escrituração e a documentação.

Parágrafo único - O Regulamento do D.E.R. atribuir-lhe-á, além de outras, as seguintes funções:

- a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas a serem apresentadas pelo Diretor Geral ao Conselho Rodoviário;
- b) responder, com presteza, a todas as consultas que lhe forem submetidas pelo Conselho Rodoviário ou pelo Conselho Executivo ou pelo Diretor Geral, sobre assuntos de contabilidade e administração financeira.

Artigo 15 - A Delegação de Controle comunicará ao Diretor Geral, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, ficando o Diretor Geral obrigado a dar-lhe, dentro de dez dias úteis, conhecimento das providências que tomar para sanar a irregularidade ou punir os responsáveis.

Parágrafo único - Se a irregularidade for de responsabilidade do Diretor Geral, a Delegação de Controle comunicá-la-á ao Presidente do Conselho Rodoviário.

Artigo 16 - Ao Diretor do D.E.R., compete:

- a) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário os programas anuais e orçamentos de trabalhos acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- b) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho do D.E.R.;
- c) promover a apresentação, pelos Municípios, dos respectivos Planos Rodoviários e submetê-los, informados, à aprovação do Conselho Rodoviário;
- d) representar o D.E.R., ativa e passivamente, em juízo, pessoalmente ou por intermédio da Procuradoria Judicial, ou ainda, em casos especiais, por procuradores nomeados "ad-hoc";
- e) ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos regularmente processados;

- f) movimentar, nos termos do Regulamento, as contas de depósitos nos estabelecimentos bancários;
 - g) assinar os contratos de serviços e obras, previamente aprovados pelo Conselho Rodoviário;
 - h) autorizar as aquisições necessárias à execução dos programas anuais do trabalho;
 - i) apresentar ao Conselho Rodoviário, com parecer da Delegação de Controle, os balancetes mensais, e no tempo devido, com os pormenores necessários, os relatórios anuais e as prestações de contas do D.E.R.:
 - j) admitir mensalistas e diaristas, com observância das tabelas numéricas respectivas;
 - k) designar os funcionários para as diferentes funções do Departamento;
 - l) aprovar a tabela de férias do pessoal;
 - m) despachar o expediente da Diretoria Geral e baixar atos, portarias, instruções, ordens e circulares;
 - n) autorizar a prestação de serviço, extraordinário e seu respectivo pagamento;
 - o) submeter, devidamente informados, a conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário, quaisquer outros assuntos da competência deste e prestar-lhe todas as informações solicitadas;
 - p) submeter prontamente a conhecimento e deliberação do Conselho Executivo e da Delegação de Controle, todas as matérias da competência destes;
 - q) entender-se e corresponder-se, diretamente, com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas, sobre assuntos de interesse do D.E.R.:
 - r) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento.
- Parágrafo único - O Diretor Geral poderá, se assim for conveniente ao serviço, transferir algumas de suas atribuições delegáveis aos Diretores de Divisão, Engenheiros Chefes de Subdivisão e Assistente da Diretoria Geral.

CAPITULO III

Da Receita e da Contabilidade do Departamento de Estradas de

Rodagem

Artigo 17 - A receita do D.E.R. será constituída dos seguintes recursos:

- a) a cota que lhe couber do "FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL", criado pelo Decreto-lei Federal 8.463, de 27 de dezembro de 1945;
- b) a dotação orçamentária, nunca inferior à cota a que se refere a alínea "a";
- c) o produto de quaisquer tributos estaduais diretamente incidentes sobre o automobilismo e transporte rodoviário, tais como taxas de conservação de estradas de rodagem estaduais ou licenças de circulação e taxas de rodagem ou pedágio em casos especiais:
- d) o produto das contribuições de melhoria que venham a ser criadas, sobre propriedades beneficiadas por estradas estaduais ou federais;
- e) os créditos especiais;
- f) o produto de operações de crédito realizadas nos termos deste decreto-lei ou em virtude de leis especiais;
- g) o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao D.E.R.;
- h) o produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.E.R.;
- i) o produto de multas por infração ao Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas de rodagem estaduais ou de outras aplicadas pelo D.E.R.;
- j) o produto da venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do D.E.R., que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- k) as rendas de serviços e fornecimentos excepcionalmente prestados a outros departamentos públicos e a terceiros;
- l) o produto das taxas pela exploração de anúncios nas estradas de rodagem estaduais;
- m) o produto das cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do D.E.R., por inadimplemento contratual;
- n) o produto dos salários não reclamados, após consumado o prazo prescricional;

- o) legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao D.E.R.

Artigo 18 - Os recursos a que se refere à alínea "a" do artigo anterior serão recebidos diretamente pelo Diretor Geral do D.E.R., que para esse fim, fica investido dos poderes necessários; os recursos *da* dotação orçamentária a que se refere a alínea "b" serão entregues ao D.E.R., pela Secretaria da Fazenda, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 15 de cada mês, independentemente tais suprimentos de comprovação perante a referida Secretaria; os recursos a que se referem as alíneas "c" e "d", que forem arrecadados por órgãos da Secretaria da Fazenda, serão, à medida que se verificarem, recolhidos ao Banco do Estado de São Paulo, à ordem do D.E.R.; os créditos especiais a que se refere a alínea "e" serão postos à disposição do D.E.R. pela Secretaria da Fazenda, de uma só vez ou nas épocas prescritas nas leis respectivas; as outras rendas enumeradas no art. 17 serão arrecadadas diretamente pelo D.E.R., ou, quando assim convenha, por outros órgãos da administração estadual, mediante acordos especiais.

Artigo 19 - O D.E.R. terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro-orçamentário patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) a documentação e escrituração das receitas;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;
- e) o processo e pagamento das contas de fornecimentos e serviços recebidos;
- f) o preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
- g) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;
- h) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado,

Artigo 20 - A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura, em moldes recomendados pela Contadoria Central do Estado, ressalvadas as

peculiaridades próprias dos serviços do D.E.R., de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Rodoviário e Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, autorizações de despesas emitidas pelo Diretor Geral e os correspondentes empenhos de verbas.

Artigo 21 - A contabilidade patrimonial e industrial que será organizada, em sua estrutura, nos mesmos moldes previstos no artigo anterior, terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas e outros serviços do Departamento, com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras e serviços, segundo plano de contas adequado.

Artigo 22 - Os balanços anuais do D.E.R., aprovados pelo Conselho Rodoviário e Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria Central do Estado.

CAPITULO IV

DO PESSOAL

Artigo 23 - O quadro do pessoal do D.E.R. será constituído dos funcionários lotados no Departamento, pertencentes ao Quadro Geral, criado pelo Decreto-lei nº 14.133 de 18 de agosto de 1944 e do Quadro Provisório, a que se refere o Decreto-lei nº 15.297, de 12 de dezembro de 1945, além de contratados, mensalistas e diaristas. Parágrafo único - É criado na Tabela I da Parte Permanente do Quadro Geral, um cargo de Advogado Chefe, Padrão "T", com lotação no Departamento.

Artigo 24 - Anualmente será submetida à aprovação do Chefe do Governo do Estado, a Tabela Numérica de mensalistas e diaristas.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 25 - Com prévia aprovação do Conselho Rodoviário e parecer favorável do Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e observado o disposto nos artigos 26 e 27, o Chefe do Governo do Estado poderá autorizar o D.E.R. a realizar operações de crédito com Institutos de Previdência Social. Caixas Econômicas e outros

estabelecimentos de crédito nacionais e estrangeiros, cabendo ao D.E.R. atender com seus recursos aos serviços desses empréstimos.

Artigo 26 – Essas operações de crédito serão realizadas à taxa máxima de 7% (sete por cento) ao ano e prazo máximo de 20 anos,

Artigo 27 - O produto das operações de crédito realizadas pelo D.E.R. só poderá ser empregado em obras novas e aquisições de máquinas para a construção de estradas, devendo observar-se sempre que possível, que o prazo do empréstimo não seja superior à vida útil dessas obras ou dessas máquinas.

Parágrafo único - Em nenhum caso as obras de conservação de estradas poderão ser consideradas obras novas.

Artigo 28 - Se o D.E.R. for extinto ou perder a autonomia financeira que o presente decreto-lei lhe confere, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Artigo 29 - As transações do D.E.R. se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticadas pelo Governo do Estado.

Artigo 30 - O D.E.R. gozará das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais, nos correios, telégrafos, alfândegas, empresas de transportes e de serviços de utilidade pública.

Artigo 31 - Para as causas judiciais, em que o D.E.R. for parte, será competente o mesmo foro da Fazenda do Estado.

Artigo 32 - A receita do D.E.R. será recolhida ao Banco do Estado de São Paulo, ou ao Banco do Brasil.

Artigo 33 - Das sessões do Conselho Rodoviário e Conselho Executivo serão lavradas atas, que, salvo quanto aos assuntos de natureza sigilosa, a critério dos respectivos presidentes, serão publicadas por extenso ou em súmula, no "Diário Oficial" do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 34 - O Conselho Rodoviário se considerará constituído e entrará em exercício de suas funções na data em que se acharem regularmente nomeados o Presidente e a maioria dos seus membros, o que deverá darse dentro de trinta dias, contados da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 35 - Enquanto o Conselho Rodoviário não estiver constituído, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Artigo 36 - Continuam em vigor as dotações orçamentárias destinadas ao D.E.R. no exercício vigente e quaisquer créditos especiais abertos em seu favor.

Artigo 37 - O Conselho Rodoviário elaborará, dentro de cento e oitenta dias, o Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, a ser expedidos pelo Chefe do Governo.

Artigo 38 - Os serviços a que se referem as alíneas "c" e "d", do art. 2º serão assumidos pelo D.E.R. gradativamente, no prazo de dois anos, de acordo com os planos propostos pelo Conselho Rodoviário e aprovados pelo Governo do Estado, o mesmo acontecendo com os recursos a esses serviços correspondentes, enumerados no art. 17.

Parágrafo único - Dos referidos planos constará a criação dos novos órgãos e cargos que forem necessários.

Artigo 39 - As disposições deste decreto-lei referentes ao policiamento do tráfego nas estradas estaduais e à fiscalização dos serviços intermunicipais de transportes coletivos não excluem as atribuições que hoje competem a respeito ao Departamento do Serviço de Trânsito.

Artigo 40 - A regulamentação do presente decreto-lei poderá ser feita por partes, de acordo com as exigências dos serviços e dela constarão as atribuições das Divisões, Subdivisões, Secções e Serviços, bem como da Procuradoria Judicial.

Artigo 41 - Enquanto não for expedida a regulamentação do presente decretolei, os casos urgentes dela dependentes serão, sob proposta do Diretor Geral, resolvidos em caráter provisório, pelo Conselho Rodoviário, cujas decisões subirão, conforme o disposto do

art. 8º, à aprovação do Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas ou do Chefe do Governo do Estado.

Artigo 42 - As disposições do Decreto-lei nº11.665, de 30 de novembro de 1940, não atingidas pela regulamentação parcial ou total, continuarão em vigor em tudo aquilo que, implícitamente ou explicitamente, não contrariar o presente decreto-lei.

Artigo 43 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Gayotto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO-LEI Nº 16.915, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1947

Dá nova redação ao art. 39, do Decreto-lei nº 16.546, de 26-12-1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do Decreto-lei Federal nº 1.202. de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1º - O art. 39 do Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"As atribuições constantes das alíneas "c" e "d", do art. 2º do presente decretolei. enquanto não assumidas pelo D.E.R., de conformidade com o disposto no art. 38, serão exercidas pelo Departamento do Serviço de Trânsito".

Artigo 2º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco

Gayotto

Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO N.17.840 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Regulamenta o Decreto-lei N.16.546, de 26 de dezembro de 1946.

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a", do art. 43 da Constituição Estadual e para execução do Decreto-lei nº 16.546 de 26 de dezembro de 1946.

RESOLVE: Aprovar o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Caio Dias Baptista

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1947

Raul de Carvalho Guerra

Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

TÍTULO I

Da Organização CAPÍTULO

I

Da Organização do Departamento

Artigo 1º - As Divisões a que se refere o artigo 3º, item III, letra "b", do Decreto-lei n.

16.546, de 26 de dezembro de 1946 são: A) - Divisões, Especializadas:

1) - Primeira Divisão (Divisão de Estudos e Construção de Estradas e suas Obras de Arte);

2) - Segunda Divisão (Divisão de Conservação, Pavimentação e Pesquisas); 3) - Terceira Divisão (Divisão de Assistência aos Municípios, Tráfego e Mecânica); B) - Quarta Divisão (Divisão Administrativa).

C) - Divisões Regionais. **SECÇÃO I**

Do Conselho Rodoviário

Artigo 2º - O valor das fianças do Tesoureiro, dos Caixas e de outros será estabelecido pelo Conselho Rodoviário, mediante proposta do Diretor Geral.

Artigo 3º - Junto ao Conselho Rodoviário funcionará uma Secretaria para atender ao seu expediente a qual contará com um Secretário, de livre escolha do Conselho, e o pessoal necessário, todos do Quadro do Departamento.

Artigo 4º - As sedes e os limites das Divisões Regionais, assim como a formação de novas Divisões Regionais, serão escolhidos mediante proposta do Diretor Geral ao Conselho Rodoviário e aprovação nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

SECÇÃO II

Do Conselho Executivo

Artigo 5º - Além das atribuições conferidas pelo artigo 11 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, compete ao Conselho Executivo aprovar e rever especificações e normas.

Artigo 6º - Só poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Executivo os engenheiros que estiverem no exercício de função representada neste Conselho.

Artigo 7º - O Conselho Executivo terá um Secretário, do Quadro do Departamento, para atender ao seu expediente. **SECÇÃO III**

Da Delegação de Controle

Artigo 8º - A delegação de Controle reunir-se-á na sede do Departamento, pelo menos uma vez por mês, sendo obrigatório o comparecimento de todos os seus membros.

§ 1º - Das reuniões da Delegação de Controle serão lavradas atas e enviadas cópias ao conselho Rodoviário.

§ 2º - A gratificação referida no § 2º, do artigo 13º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, será atribuída proporcionalmente ao numero de comparecimentos em relação ao das reuniões realizadas no mês.

§ 3º - Além do disposto no artigo 14, do Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, compete á Delegação de Controle:

- a) - examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas a serem apresentadas pelo Diretor Geral ao Conselho Rodoviário;
- b) - responder, com presteza, a todas as consultas que lhe forem submetidas pelo Conselho Rodoviário pelo Conselho Executivo ou pelo Diretor Geral, sobre assuntos de contabilidade e administração financeira.

SECÇÃO IV

Da Diretoria Geral

Artigo 9º - Além das atribuições conferidas pelo artigo 16, do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, ao Diretor Geral compete:

- a) - superintender todas as atividades do Departamento;
- b) - determinar a execução dos programas de trabalho;
- c) - requisitar suprimentos à Secretaria da Fazenda;
- d) - resolver, em última instância, as dúvidas de serviços que forem suscitadas pêlos chefes dos diferentes órgãos executivos do Departamento;
- e) - encaminhar em tempo próprio ao Conselho Rodoviário os balanços e os relatórios anuais das atividades do D. E. R.;
- f) - aprovar os projetos e orçamentos que lhe forem encaminhados pelos Diretores das Divisões Especializadas;
- g) - atribuir serviços de uma à outra Divisão Regional, sempre que houver conveniência para o serviço.

Parágrafo único - O Diretor Geral para transferir suas atribuições delegáveis, baixara as instruções necessárias nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto-lei nº 16.546, de 36 de dezembro de 1946.

Artigo 10 - A Diretoria Geral compreende:

- a) - Gabinete;
- b) - Assistência.

§ 1º - O Gabinete será dirigido por um Oficial de Gabinete designado pelo Diretor Geral e poderá contar com outros auxiliares.

§ 2º - A Assistência contará com Engenheiros Assistentes do Diretor Geral, de livre escolha e confiança do Diretor Geral.

§ 3º - A Assistência terá uma Secretaria.

Artigo 11 - Compete aos Engenheiros Assistentes do Diretor Geral prestar colaboração imediata ao Diretor Geral.

Parágrafo único - A Assistência terá o pessoal que for necessário aos serviços.

Artigo 12 - Compete à Secretaria atender e preparar o expediente da Diretoria Geral que lhe for atribuído.

Parágrafo único - A Secretaria terá o pessoal que for necessário aos serviços, ficando um funcionário com as atribuições de chefia.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Judicial

Artigo 13 - A Procuradoria Judicial compete:

- a) - officiar em todas as ações em que o D. E. R. seja autor, réu, interveniente ou por qualquer forma interessado;
- b) - efetivar as aquisições dos bens imóveis necessários aos serviços e obras do Departamento;

- c) - colaborar na parte que lhe diz respeito, com todos os órgãos do Departamento, na elaboração de contratos, termos, editais de concorrência e quaisquer outros documentos ou papeis que exijam sua assistência;
- d) - dar pareceres jurídicos sobre qualquer assunto quando solicitado pelos Diretores dos diferentes órgãos do Departamento;
- e) - minutar as escrituras públicas ou particulares de interesse do DER;
- f) - cobrar, judicialmente, as multas por infração do Código Nacional de Trânsito e outras, sejam de que natureza forem, da alçada do Departamento;
- g) - opinar sobre os projetos de leis e regulamentos de interesse do Departamento;
- h) - conferir e visar as procurações, alvarás judiciais e outros documentos de caráter jurídico;
- i) - intervir em todos os processos administrativos de acidentes do trabalho;
- j) - elucidar as Divisões Regionais nos assuntos jurídicos;
- k) proceder as avaliações necessárias com assistência de um Engenheiro, podendo ouvir um Agrônomo e submetê-las à apreciação do Diretor Regional e aprovação do Diretor Geral.

Artigo 14 - A Procuradoria Judicial para desempenho de suas atribuições contará com o seguinte pessoal:

Um Advogado Chefe;
Um Advogado Assistente;

Advogados;

Solicitadores;

Avaliadores, ficando um com as atribuições de chefia;

Auxiliares de escritório, ficando um com atribuições de chefia.

SEÇÃO VI

DAS DIVISÕES ESPECIALIZADAS

Artigo 15 - As Divisões Especializadas, órgãos incumbidos principalmente de orientar, uniformizar e fiscalizar os trabalhos técnicos do Departamento compete em sua especialidade:

- a) - prestar assistência técnica ao Diretor Geral na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho;
- b) - estudar e elaborar normas, especificações e instruções relativas aos serviços e obras;
- c) - estudar e projetar obras e serviços tipo e outras obras e serviços não atribuídos às Divisões Regionais pelo Diretor Geral;
- d) - orientar assistir, expedir instruções e fiscalizar as Divisões Regionais na elaboração e execução dos trabalhos;
- e) - manifestar-se sobre os projetos, orçamentos e relatórios dos assuntos de sua especialidade organizados pelas Divisões Regionais a serem encaminhados ao Diretor Geral;
- f) - confeccionar, com a colaboração das Divisões Regionais, as tabelas de composição de preços para organização de orçamento, coligindo dados experimentais e proceder, periodicamente, a sua revisão;

- g) acompanhar e verificar as medições finais e respectivos atestados de pagamento das obras ou serviços de sua especialidades e atestar a sua exatidão
- h) - manter o registro de empreiteiros tarefeiros de serviços de sua especialização;
- i) - preparar as concorrências para execução de serviços e de obras de sua especialidade, classificar as propostas e elaborar as minutas dos contratos.

Parágrafo único - As especialidades das Divisões referidas neste artigo são as seguintes;

I - Para a Primeira Divisão (Divisão de Estudos e Construção de Estradas e suas Obras de Arte):

- a) - estudos, projetos e orçamentos das estradas, inclusive as obras complementares;
- b) - estudos projetos e orçamentos das obras de arte;
- c) - locação e orçamento definitivo dos projetos aprovados;
- d) - execução dos projetos aprovados.

II - Para a Segunda Divisão (Divisão de Conservação, Pavimentação e Pesquisas);

- a) - conservação das estradas estaduais, inclusive as obras de arte, revestimento, pavimentação, edifícios, parques, paisagens e arvores;
- b) - projeto e construção dos parques e jardins e arborização das estradas;
- c) - reforço do revestimento, tendo em vista o preparo da base para futura pavimentação;
- d) - estudos, projetos e orçamentos dos melhoramentos, pavimentação, acabamentos e consolidação;
- e) - locação e orçamento dos projetos aprovados;
- f) - execução dos projetos aprovados;
- g) - ensaios e pesquisas de solos e materiais;
- h) - estatística;

-

- i) - divulgação;
- j) - levantamento cadastral completo de todas as estradas, obras de Arte, prédios, pedreiras, pedregulheiras, jazidas de areia e quaisquer bens imóveis do Departamento.

III - Para a Terceira Divisão (Divisão de Assistência aos Municípios, Tráfego e Mecânica);

- a) - assistência técnica no planejamento, estudo, projeto, construção, conservação e melhoramento das estradas municipais, inclusive obras de arte correntes e complementares;
- b) - execução, conservação e fiscalização dos meios de travessias de rios e canais;
- c) - sinalização em geral;
- d) - estudo e fiscalização das concessões de transportes coletivos e de carga, e suas tarifas nos termos da legislação respectiva;
- e) - estudo e fiscalização de concessões de estradas de rodagem, obras de arte e travessias;
- f) - estudo e fiscalização das concessões de anúncios nas estradas estaduais;
- g) - estudo e fiscalização das concessões de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes e outras instalações de interesse para o tráfego rodoviário;
- h) - coleta de dados estatísticos de tráfego e de acidentes nas rodovias; i) - policiamento rodoviário;
- j) - instalação, organização e operação de oficinas mecânicas;
- k) operação, conservação, reparação e apropriação de máquinas, veículos e equipamentos.

Artigo 16 - A Primeira Divisão manterá o Arquivo Técnico do Departamento e o Laboratório de Copias.

..”

Parágrafo único - Para o desempenho de suas funções esta Divisão contará com:

Um Diretor;

Um Engenheiro Assistente de Estudos de Estradas de Rodagem;

Um Engenheiro Assistente de Construção de Estradas de Rodagem;

Um Engenheiro Assistente de Estudos e Construção de Obras de Arte;

Engenheiros;

Desenhistas;

Auxiliares de escritório, ficando um com atribuições de Chefia.

Artigo 17 - A Segunda Divisão manterá e dirigirá na Capital um Laboratório e a Biblioteca Central.

Parágrafo único - Para desempenho de suas funções esta Divisão contará com:

Um Diretor;

Um Engenheiro Assistente de Conservação e Cadastro;

Um Engenheiro Assistente de Pavimentação;

Um Engenheiro Assistente de Pesquisas;

Engenheiros;

Desenhistas;

Auxiliares de escritório, ficando um com atribuições de Chefia.

Artigo 18 - A Terceira Divisão, além do disposto no artigo 15, item III terá as seguintes atribuições;

a) - registrar e fichar o equipamento mecânico do Departamento;

b) - distribuir os equipamentos necessários aos diversos órgãos do Departamento.

Parágrafo único - Para desempenho de suas funções esta Divisão contará com:

Um Diretor;

Um Engenheiro Assistente dos Municípios;

-

Um Engenheiro Assistente do Tráfego;

Um Engenheiro Assistente de Mecânica;

Engenheiros;

Desenhistas;

Auxiliares de escritório, ficando um com atribuições de Chefia:

SEÇÃO VII

Da Divisão Administrativa

Artigo 19 - A Divisão Administrativa, órgão incumbido dos serviços auxiliares e administrativos, compreende:

- I - Serviço do Material; II - Serviços do Pessoal;
- III - Serviço do Expediente, Protocolo e Arquivo;
- IV - Contabilidade; V - Tesouraria.

Parágrafo único - Para desempenho de suas funções esta Divisão contará com um Diretor e o pessoal pertencente aos diversos serviços.

Artigo 20 - Ao Serviço do Material compete:

- a) adquirir, com autorização do Diretor Geral, materiais, veículos e equipamentos requisitados e especificados pelos diversos órgãos do Departamento;
- b) – receber, registrar, armazenar e distribuir os materiais, máquinas, veículos e equipamentos;
- c) - padronizar os materiais e equipamentos, com a colaboração dos demais órgãos do Departamento;

-

-

- d) estudar e propor normas, especificações e instruções relativas à compra, ao recebimento, ao armazenamento, à distribuição e à conservação dos materiais;
- e) - assistir, orientar e controlar as compras e os almoxarifados regionais;
- f) - proceder ao exame técnico quando do recebimento dos materiais máquinas e equipamentos com a colaboração dos demais órgãos do Departamento.

§ 1º - O Serviço do Material compreende:

- a) - Compras;
- b) - Almoxarifado.

§ 2º - Para desempenho de suas atribuições este Serviço contará com:

Um Engenheiro Assistente do Serviço;

Engenheiros:

Um Encarregado de Compras;

Almoxarife e demais auxiliares necessários;

Auxiliares de escritório, ficando um com atribuições de Chefia,

Artigo 21 - Ao Serviço do Pessoal compete:

- a) - organizar e realizar programas de seleção e aperfeiçoamento profissional, de assistência e previdência sociais, para os servidores do Departamento;
- b) organizar e manter atualizados os prontuários fichários e registros dos servidores em geral;
- c) - manter atualizado e ementário da legislação e dos autos referentes ao pessoal;
- d) - lavrar os termos de compromisso do pessoal;
- e) - organizar as folhas de freqüência do pessoal do Departamento que lhe forem atribuídas;

-

- f) - encaminhar à autoridade competente os pedidos de licença dos servidores do Estado, lotados no Departamento;
- g) - proceder a contagem de tempo de serviço do pessoal e expedir as respectivas certidões;
- h) - prestar informações sobre assuntos referentes ao pessoal; l) - organizar e informar os processos sobre acidentes do trabalho;
- j) - propor normas e instruções relativas aos assuntos do pessoal.

Parágrafo único - Para desempenho de suas funções o Serviço do Pessoal contará com:

Um Engenheiro Assistente do Serviço;

Um Encarregado do Pessoal e auxiliares necessários.

Artigo 22 – O Serviço de Expediente, Protocolo e Arquivo se comporá de:

- 1) - Expediente. Protocolo e Arquivo;
- 2) - Portaria;
- 3) - Zeladoria.

§ 1º - Ao Expediente, Protocolo e Arquivo compete:

- a) - preparar o expediente determinado pelo Diretor Geral;
- b) receber, registrar, distribuir, expedir, arquivar a correspondência oficial e papeis relativos às atividades do Departamento e anotar o respectivo andamento;
- c) - atender ao publico em pedidos de informações sobre o andamento e despacho de papeis, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações;
- d) - promover a publicação no "Diário Oficial" dos atos e decisões relativos às atividades do Departamento;
- e) - atender as requisições de processos e documentos sob sua guarda quando pedidos por chefes de serviço;

-

- f) - passar certidões, quando autorizadas pelo Diretor do Departamento:
- g) - promover a incineração periódica de papeis julgados sem valor, mediante previa autorização de comissão expressamente designada pelo Diretor Geral, para esse fim;
- h) - lavrar contratos, termos e compromissos;
- i) - propor normas e instruções relativas ao Serviço a serem observadas em todos os órgãos do Departamento.

§2º - A Portaria compete:

- a) - distribuir os serventes e contínuos aos diversos serviços;
- b) - exercer vigilância nos locais de acessos às dependências da sede;
- c) - prestar informações ao público sobre a localização das dependências do Departamento;
- d) - evitar a permanência nos corredores e saguões de pessoas estranhas aos serviços.

§ 3º - A Zeladoria compete:

- a) - executar a limpeza de todas as dependências do Departamento:
- b) - cuidar da conservação da sede e do mobiliário;
- c) manter e fiscalizar os serviços de copa e distribuição de café;
- d) - requisitar e distribuir os materiais destinados a limpeza e a copa.

§ 4º - Para desempenho de suas funções, o Serviço de Expediente, Protocolo e Arquivo, contará com:

Um Chefe de Serviço;

Auxiliares de escritório;

Um Porteiro;

Zelador; Contínuos;

Serventes.

-

Artigo 23 - A Contabilidade que será centralizada, tem as atribuições e a organização estabelecidas pelos artigos 19, 20, 21 e 22, do Decreto-lei n.º 16.546, de 26 de dezembro de 1946. Artigo 24

- A Contabilidade compreende:

- a) Centralização;
- b) - Receita;
- c) - Despesas;
- d) - Contabilidade Industrial e Estatística;
- e) Contabilidade Patrimonial;
- f) Tomada de Contas.

§ 1º - Para o desempenho de suas funções a Contabilidade contará com:

Um Contador Chefe;

Um Contador Assistente;

Contadores (6 com atribuições de subchefia);

Auxiliares de escritórios.

§ 2º - A Contabilidade da Divisão Regional fica subordinada administrativamente ao Diretor Regional e tecnicamente à Contabilidade da Diretoria Administrativa.

Artigo 25 - A Tesouraria compete:-

- a) efetuar o recebimento da receita em geral, inclusive depósitos;
- b) efetuar o pagamento da despesa, regularmente empenhadas e processada e fornecer os suprimentos aos órgãos do Departamento;
- c) responder pela guarda de valores e bens existentes em cofre;
- d) manter, com regularidade, a escrituração do Livro Caixa de modo a evidenciar diariamente as operações de entrada e saída de fundos e o saldo existentes;
- e) manter o registro atualizado das procurações;
- f) orientar e controlar as Pagadorias Regionais.

§ 1º - A Tesouraria compreende:

- a) Recebedoria;
- b) Pagadoria.

§ 2º - Para o desempenho de suas funções a Tesouraria contará com:

Um Tesoureiro;

Caixas;

Auxiliares de escritório, ficando um com atribuições de chefia.

SEÇÃO VIII

-

Das Divisões Regionais

Artigo 26 - As Divisões Regionais compete:

- a) - colaborar com o Diretor Geral na organização dos programas de trabalho;
- b) - executar os programas de trabalho, obras e serviços atribuídos à Região pelo Diretor Geral;
- c) - sugerir medidas tendentes à melhoria de seus serviços ou de interesse geral para o Departamento;
- d) - cumprir as instruções emanadas das Divisões Especializadas, submetidas a aprovação do Diretor Geral, em caso de divergência.

§ 1º - Os trabalhos das Divisões Regionais compreendem, sob a orientação técnica das Divisões Especializadas;

- a) - estudo, projeto e orçamento de obras e serviços que lhe forem atribuídos pelo Diretor Geral;
- b) - locação construção, conservação, melhoramentos e pavimentação das estradas de rodagem estaduais;
- c) - construção e conservação das obras de arte, obras complementares, edifícios, obras de embelezamento e segurança;
- d) - execução, conservação e fiscalização dos meios de travessias de rios e canais; e)
 - policiamento rodoviário;
- f) - assistência técnica rodoviária aos municípios;
- g) - fiscalização das concessões e do cumprimento das leis e regulamentos de trânsito rodoviário;
- h) - levantamentos cadastrais, assim como avaliações e entendimentos para aquisição das faixas e outros imóveis necessários aos serviços do Departamento;

- i) conservação e reparação do maquinário e equipamento da Divisão, mantendo para isso as oficinas necessárias;
- j) -estudo de solos e materiais, estatística, divulgação, recebimento dos materiais e ferramentas adquiridas na Região, mantendo para isso os laboratórios necessários;
- k) - realização de outros serviços pertinentes à administração rodoviária.

§ 2º -As Divisões Regionais compreenderão as seguintes Unidades de Serviço: A)

Direção Regional.

B) Unidades Técnicas: I

Primeira Unidade Técnica.

- a) estudo e construção de estradas;
- b) estudo e construção de obras de arte;
- c) desenho.

II Segunda Unidade Técnica:

- a) conservação e cadastro;
- b) pavimentação;
- c) pesquisas.

III - Terceira Unidade Técnica:

- a) assistência rodoviária aos municípios;
- b) tráfego, compreendido o policiamento rodoviário;
- c) mecânica e equipamento.

C) Quarta Unidade -Administrativa:

- a) Material;
- b) pessoal;
- c) expediente, protocolo e arquivo;

d) contabilidade e tesouraria. D) Residências.

§ 3º - A Direção de cada Divisão Regional ficará a cargo do Diretor, que para desempenho de suas funções contará com os auxiliares aludidos no parágrafo 5º.

§ 4º - A criação de Residências, Divisões Regionais far-se-á de acordo com as necessidades dos serviços e de conformidade com as instruções que a respeito forem baixadas pelo Diretor Geral depois de aprovadas pelo Conselho Rodoviário, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

§ 5º -A Divisão Regional contará com:

Diretor;

3 Engenheiros Assistentes, correspondentes às três Unidades Técnicas; Engenheiros:

Um Chefe da Unidade Administrativa e os auxiliares que forem necessários.

§ 6º - O Diretor Geral poderá determinar o agrupamento ou desdobramento das Unidades Técnicas.

TITULO II

Das atribuições de pessoal

CAPÍTULO I

Da Assistência da Diretoria Geral

Artigo 27 - Aos Assistentes da Diretoria Geral compete:

- a) - auxiliar o Diretor Geral em todos os serviços do Departamento, encarregando-se da parte dos trabalhos que lhe forem especialmente atribuídos;
- b) a direção da Secretaria caberá a *um* dos Engenheiros Assistentes.

Artigo 28 - Ao Encarregado da Secretaria compete:

- a) - providenciar o expediente da Diretoria Geral;

b) - confeccionar os relatórios das atividades do Departamento, resultantes da condensação dos elementos fornecidos pelos diversos órgãos do Departamento;

c) - manter o arquivo da Secretaria.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA JUDICIAL Artigo 29

- Ao Advogado Chefe compete:

a) - superintender os serviços da Procuradoria;

b) - distribuir aos advogados auxiliares, os processos e assuntos da competência da Procuradoria;

c) - distribuir os serviços aos avaliadores;

d) - orientar as Regiões nos assuntos de sua competência;

e) - requisitar o material necessário aos seus serviços;

f) - fiscalizar o andamento dos processos;

g) - requisitar os andamentos que se fizerem necessários, assim como conferir e visar os documentos de despesas e as folhas de diárias dos servidores da Procuradoria;

h) - officiar em processos administrativos quando solicitado e avocar os processos judiciais em qualquer das suas fases;

i) - providenciar para que sejam postos à disposição da Procuradoria as importâncias necessárias ao pagamento das indenizações devidas aos proprietários expropriados e aos acidentados do trabalho, assim como para atender às aquisições imobiliárias, custas, despesas judiciais e correlatas;

j) - orientar os processos preparatórios relativos às aquisições e expropriações de imóveis;

-

k) - representar sobre a adoção de providências tendentes a evitar qualquer ação de terceiros contra o Departamento, visando reparação de danos; l) - visar todos os pareceres da Procuradoria Judicial.

Artigo 30 - Ao Advogado Assistente, além das funções que lhe forem atribuídas pelo Advogado Chefe, compete substituir o Advogado Chefe em seus impedimentos e ausências ocasionais.

Artigo 31 - Aos Advogados compete desempenhar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Advogado Chefe.

CAPITULO III

Dos Diretores

Artigo 32 - Aos Diretores de Divisão, compete, dentro das respectivas Divisões:

- a) - superintender seus serviços;
- b) - exercer funções especiais que lhes forem delegadas pelo Diretor Geral;
- c) - manter entendimento direto e estreita colaboração com os responsáveis pelos demais órgãos do Departamento;
- d) - estudar e propor medidas tendentes à melhoria dos serviços;
- e) - requisitar do Serviço do Material, os materiais necessários aos serviços, com aprovação do Diretor Geral;
- f) - admitir, promover, transferir, demitir, conceder férias e licenças ao pessoal mensalista e diarista, dentro da Tabela Numérica, por delegação do Diretor Geral;
- g) encaminhar para processo os atestados de pagamento e as contas de fornecimentos feitos diretamente à Divisão, de acordo com as Instruções;
- h) - apresentar ao Diretor Geral relatórios sucintos sobre os serviços e, anualmente, o relatório pormenorizado do exercício;

- i) - indicar os engenheiros e outros auxiliares da Divisão que devem representar o Departamento nos Congressos, Conferências e Reuniões sobre assuntos da sua Divisão;
- j) - distribuir o pessoal lotado na Divisão;
- k) - autorizar os adiantamentos necessários ao pessoal, assim como autorizar restituição de despesas dentro das atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral;
- l) - propor ao Diretor Geral a prestação de serviço extraordinário pelo pessoal da Divisão;
- m) - baixar ordens e circulares para perfeita observância dos regulamentos e instruções;
- n) - informar ao Diretor Geral sobre o andamento dos trabalhos, a qualquer momento que lhe seja solicitado;
- o) - substituir o Diretor Geral em suas faltas ou impedimentos, quando para isso indicado por este.

Artigo 33 - Aos Diretores das Divisões Especializadas, além da competência geral atribuídas aos Diretores, compete na sua especialidade;

- a) - manifestar-se sobre os relatórios, projetos e orçamentos enviados pelas Divisões Regionais e encaminhá-las ao Diretor Geral para aprovação;
- b) - submeter à aprovação do Diretor Geral os projetos e orçamentos dos serviços e obras a que se refere a letra "c", do artigo 15:
- c) - inspecionar os trabalhos das Divisões Regionais;

- d) assistir, por si ou por seu representante, as medições finais das obras ou serviços;
- e) - presidir à abertura de propostas nas concorrências promovidas pela Divisão;
- f) - visar as medições finais e respectivos atestados de pagamento.

§ 1º - Ao Diretor da Divisão de Conservação, Pavimentação e Pesquisas compete mais: promover entendimentos com as entidades especializadas no sentido de obter a sua colaboração nos assuntos a cargo da Divisão.

§ 2º - Ao Diretor da Divisão de Assistência aos Municípios Tráfego e Mecânica compete particularmente apreciar o planejamento e aprovar os estudos e projetos relativos à construção, aos melhoramentos e à conservação de estradas municipais, inclusive suas obras de arte e complementares.

§ 3º - Ao Diretor da Divisão Administrativa compete particularmente:

- a) - visar em cada operação o Livro de Registro de Cheques;
- b) - assinar as notas de empenho de despesas autorizadas pelo Diretor Geral;
- c) - verificar, mensalmente e quando julgar necessário, a "Caixa" da Tesouraria.

Artigo 34 - Aos Diretores das Divisões Regionais compete particularmente, dentro das instruções baixadas e atribuições conferidas pelo Diretor Geral;

- a) - dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho atribuídos à Divisão;
- b) - ordenar pagamentos, regularmente processados, dentro dos programas da Divisão Regional e dos limites e normas estabelecidos pelo Diretor Geral;
- c) - movimentar com o "Caixa" as contas do Departamento, atribuídas a Divisão Regional;
- d) promover concorrências para a execução de serviços e obras de pequeno vulto, dentro do programa da Divisão e autorização do Diretor Geral, de acordo com limites

e normas aprovados pelo Conselho Rodoviário, nos termos do artigo 8º, do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

- e) - superintender as concorrências para as compras locais e autorizar a sua aquisição nos limites estabelecidos pelo Diretor Geral, de acordo com os limites e normas aprovados pelo Conselho Rodoviário nos termos do artigo 8º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.
- f) - cumprir instruções dadas pelas Divisões Especializadas na orientação técnica dos trabalhos da Divisão Regional e prestar assistência completa aquelas Divisões nos serviços de inspeção;
- g) - remeter ao Diretor Geral os relatórios, mapas e balancetes de acordo com as instruções da Diretoria Geral;
- h) - inspecionar os trabalhos da Divisão;
- i) - determinar medições provisórias das obras em execução, obedecendo ao estabelecido nos contratos;
- j) - acompanhar, por si ou seu representante, as medições finais das obras executadas;
- k) - autorizar o processamento das folhas de pagamento do pessoal da Região;
- l) - providenciar a confecção de fichários completos do pessoal e dos bens do Departamento, compreendidos na Região, assim como da vida e do comportamento das máquinas, veículos e equipamentos;
- m) - distribuir as máquinas, veículos e equipamentos na sua Região.

Artigo 35 - Aos Engenheiros Assistentes das Divisões Especializadas, além das funções que lhes cabem nas especialidades do seu cargo, compete substituir o Diretor de Divisão, quando para isso designado pelo Diretor Geral.

-

Artigo 36 - Ao Engenheiro Assistente da Unidade Técnica das Divisões Regionais, além das funções que lhe cabem nas especialidades do seu cargo, compete substituir o Diretor da Divisão, quando para isso designado pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO IV

Da Divisão Administrativa

SECÇÃO I

Do Serviço do Material

Artigo 37 - Ao Engenheiro Assistente do Serviço do Material compete:

- a) - dirigir os serviços de compra e fornecimento de todo o Departamento, quer de materiais de custeio (inclusive os de escritório, expediente e desenho), quer de materiais para obras novas, aparelhamento de campo, máquinas e equipamentos;
- b) - estudar e propor as instruções que devam reger o Serviço do Material em todo o Departamento, inclusive à competência dos Encarregados dos Almojarifados Regionais;
- c) - organizar a codificação dos materiais em uso no Departamento especialmente dos materiais de custeio;
- d) - manter um fichário-índice completo dos materiais adquiridos, no sentido de facilitar o cotejo dos preços para as compras posteriores;
- e) - promover as concorrências autorizadas pelo Diretor Geral para as compras do Departamento, obedecendo às especificações aprovadas;
- f) - promover a reposição automática dos estoques, atendendo aos máximos e mínimos de cada material, estabelecidos previamente;
- g) - determinar a publicação dos Editais de Concorrências especificando os locais para as entregas, assim como comunicar aos Almojarifados Regionais - através da Divisão Regional - as instruções necessárias para os recebimentos;
- h) relacionar os materiais que devem ser comprados nas Regiões, com autorização do Diretor Geral, pêlos Encarregados dos Almojarifados

Regionais. assim como as Instruções para tais aquisições;

- i) - manter uma escrituração completa dos fornecimentos às Regiões e outras dependências do D.E.R., à vista da distribuição de verbas;
- j) - elaborar os balancetes e manter a escrituração de acordo com as instruções a serem baixadas, em obediência ao Plano de Contas;
- k) - propor os modelos que devem ser usados no Serviço do Material, de mapas, faturas, recolhimentos, transferências de materiais e entregas em consignação;
- l) - rever anualmente com a colaboração das Unidades Regionais, assim como das demais do Departamento, a codificação dos materiais e a relação dos limites de máximos e mínimos para efeito das reposições automáticas dos estoques;
- m) - providenciar as aquisições de importação e os despachos alfandegários autorizados pelo Diretor Geral;
- n) - promover, autorizado pelo Diretor Geral, a venda em concorrência, do material inservível do Departamento. **SECÇÃO II**

DO SERVIÇO DO PESSOAL

Artigo 38 - Ao Engenheiro Assistente do Serviço do Pessoal, além das funções que lhe cabem em virtude da competência atribuída ao Serviço, incumbe: a) - dirigir e fiscalizar o Serviço;

b) - propor medidas, tendentes à sua melhoria;

c) - apresentar relatórios sobre o andamento dos trabalhos.

SECÇÃO III

DO SERVIÇO DO EXPEDIENTE, PROTOCOLO E ARQUIVO

Artigo 39 - Ao Chefe do Serviço do Expediente, Protocolo e Arquivo, além das funções que lhe cabem em virtude da competência atribuída ao Serviço, incumbe:

a) - dirigir e fiscalizar os serviços;

b) - propor medidas tendentes à sua melhoria;

-

c) - requisitar adiantamentos necessários a remessa do expediente oficial;

d) - apresentar relatórios sobre o andamento dos trabalhos.

SECÇÃO IV

Da Contabilidade

Artigo 40 - Ao Contador Chefe compete:

a) - dirigir e fiscalizar os serviços de contabilidade;

b) - expedir instruções e normas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços;

c) - organizar em tempo oportuno, a proposta orçamentária, de conformidade com os elementos fornecidos pelos diferentes órgãos do Departamento;

d) - inspecionar, por si ou seu representante, mensalmente e quando julgar conveniente, os serviços de contabilidade regionais;

e) - distribuir os funcionários, de acordo com as conveniências e necessidades dos serviços;

f) - dar parecer quando solicitado, sobre matéria financeira e técnica contábil;

g) - providenciar o registro das fianças;

h) - aplicar o Plano de Contas elaborado para o Departamento, sugerindo a sua revisão quando julgar necessário;

i) - providenciar, trimestralmente, e quando julgar necessário, o levantamento da situação da Tesouraria;

- j) - propor medidas para a melhoria dos serviços contábeis;
- k) - visar as fichas dos processos de pagamento e encaminhar, mensalmente e até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, os balancetes e quadros e demonstrativos dos sistemas de contas; l) - analisar econômica e financeiramente os balanços, balancetes e outras peças contábeis;
- m) - analisar e encaminhar os balanços anuais das operações orçamentárias e financeiras, e da situação patrimonial e industrial;
- n) - dar quitação ao Tesoureiro.

Artigo 41 - Ao Contador Assistente compete substituir o Contador Chefe, em seus impedimentos ocasionais.

SECÇÃO V

Da Tesouraria

Artigo 42 - Ao Tesoureiro compete:

- a) - dirigir e orientar os trabalhos da Tesouraria;
- b) - responder pêlos títulos e valores em custódia;
- c) - movimentar os fundos depositados, em nome do Departamento, assinando os respectivos cheques, juntamente com o Diretor Geral;
- d) - efetuar, por si ou pêlos Caixas, todos os pagamentos autorizados;
- e) - recolher ao Banco do Brasil ou ao Banco do Estado de São Paulo os recursos do Departamento;
- f) - suprir as Pagadorias Regionais, de acordo com as Instruções do Diretor Geral;
- g) - receber as prestações de contas dos pagadores e recebedores;
- h) - organizar boletins diários sobre o movimento das operações financeiras, remetendo-os à Contabilidade, com os artigos de Caixa correspondentes;
- i) - manter um serviço de escrituração de todas as atividades da Tesouraria;

j) - inspecionar, verificando a Caixa, por si ou seu representante, mensalmente e quando julgar necessário as pagadorias regionais e propor à Diretoria Geral as medidas que visem melhorar o serviço da Tesouraria.

TITULO III

Das Disposições

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 43 - As funções de Diretor, de Assistente e de chefia serão exercidas em comissão, mediante gratificações anualmente fixadas pelo Conselho Rodoviário e de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo só poderão ser exercidas por funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem, com dois anos de exercício, no mínimo.

Artigo 44 - O expediente do Departamento será o mesmo das demais repartições publicas estaduais, salvo nos serviços localizados no interior do Estado, onde o trabalho será de 8 horas.

Parágrafo único - Será também de 8 horas o trabalho nos Serviços:

Material, Laboratório, oficinas e Garage, localizados na Capital.

CAPITULO II

Disposições Transitórias

Artigo 45 - As Divisões Regionais mencionadas no item C, do artigo 1º deste Regulamento, serão inicialmente em número de cinco.

Artigo 46 - A nova organização dos serviços constantes deste Regulamento, deverá ser executada por partes, tão cedo quanto possível, ficando estabelecido o prazo máximo de cento e oitenta dias para a sua aplicação integral.

Artigo 47 - Enquanto não forem elaborados as Normas e Instruções referidas neste Regulamento, continuarão em vigor as atuais, nos pontos em que não colidirem com este.

Artigo 48 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Rodoviário, nos termos do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

Artigo 49 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de dezembro de 1947.

Caio Dias Baptista.

Decreto nº 19.095, de 12 de Janeiro de 1950

Altera e ratifica disposições ao Decreto-lei nº 17.840, de 31 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere a alínea A do artigo 43, da Constituição do Estado.

Decreta:

Artigo 1º - Ficam incorporadas ao texto do Decreto nº 17.840, de 31 de dezembro de 1947, que regulamenta o Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, as alterações e retificações do presente Decreto.

Artigo 2º - O artigo 1º ficará assim redigido: As divisões, a que se refere o artigo 3º, letra "B", do Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, são:

A - Divisões Especializadas

- 1 - Primeira Divisão (Estudos e Construções de Estradas e suas Obras de Arte);
- 2 - Segunda Divisão (Conservação, Pavimentação e Pesquisas);
- 3 - Terceira Divisão (Tráfego);
- 4 - Quarta Divisão (Administrativa);
- 5 - Quinta Divisão (Assistência aos Municípios e Mecânica);

B - Divisões Regionais.

Artigo 3º - O inciso III, do parágrafo único, do artigo 15, ficará assim redigido:

Para a Quinta Divisão:

- a) assistência técnica no planejamento, estudo, projeto, construção, conservação e melhoramento das estradas municipais, inclusive obras de arte correntes, e complementares;
- b) execução, conservação e fiscalização dos meios de travessias de rios e canais;
- c) estudo e fiscalização de concessões de estradas de rodagem, obras de arte e

travessias;

- d) instalação, organização e operação de oficinas mecânicas;
- e) operação, conservação, reparação e apropriação de máquinas, veículos e equipamentos.

Artigo 4º - Ao parágrafo único, do artigo 15, ficará acrescido o inciso IV, assim redigido:

Para a Terceira Divisão:

- a) sinalização em geral;
- b) estudo e fiscalização das concessões de transportes coletivos e de carga e suas tarifas, nos termos de legislação respectiva;
- c) estudo e fiscalização das concessões de postos de abastecimento de combustíveis, lubrificantes e outras instalações de interesse para o tráfego rodoviário;
- d) estudo e fiscalização das concessões de anúncios nas rodovias estaduais;
- e) coleta de dados estatísticos de tráfego e de acidentes nas estradas de rodagem; f) policiamento rodoviário.

Artigo 5º - O parágrafo único, do artigo 18, passa a ser o parágrafo primeiro e ficará assim redigido:

Para desempenho de suas funções a Quinta Divisão contará com:

Um Diretor;

Um Engenheiro Assistente dos Municípios;

Um Engenheiro Assistente de Mecânica;

Engenheiros: Desenhistas;

Auxiliares de Escritório, sendo um deles designado para exercer o encargo de chefia. Artigo 6º - O artigo 18 ficará acrescido de um parágrafo segundo, assim redigido:

Para o desempenho de suas funções a Terceira Divisão contará com:

Um Diretor;

Três Engenheiros Assistentes;

Comando da Polícia Rodoviária;

Engenheiros;

Desenhistas;

Auxiliares de Escritório, sendo um deles designado para exercer o encargo de chefia. Artigo

7º - O parágrafo 2º, do artigo 33 ficará assim redigido:

Ao Diretor da Divisão de Assistência aos Municípios e Mecânica compete particularmente apreciar o planejamento e aprovar os estudos e projetos relativos à construção, aos melhoramentos e à conservação de estradas municipais, inclusive suas obras de arte e complementares.

Artigo 8º - As funções de Diretor, de Assistente e de Chefia serão exercidas em comissão, mediante gratificações anualmente fixadas pelo Conselho Rodoviário e de acordo com o artigo 8º do Decreto nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo só poderão ser exercidas por funcionários do Departamento, com dois anos de exercício, no mínimo.

Artigo 9º- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Lucas Nogueira Garcez

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de janeiro de 1950.

CASSIANO RICARDO

Diretor Geral

LEI Nº 996, DE 13 DE ABRIL DE 1951

Incorpora ao Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, várias alterações e retificações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Diógenes Ribeiro de Lima, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do art. 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam incorporadas ao decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, as alterações e retificações constantes da presente lei.

Artigo 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 6º do Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946:

“O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos”: a) um presidente;

b) um representante dos municípios;

c) um representante do Instituto de Engenharia;

d) um representante da lavoura;

e) um representante da indústria;

f) um representante do comércio;

g) o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1º - O presidente será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo, de livre escolha do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º - O representante dos municípios será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo, nomeado pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos municípios.

§ 3º - Os membros designados nas alíneas "c" a "f", serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado mediante indicação dos respectivos órgãos e entidade de classe, sendo que o representante do instituto de Engenharia deverá ser escolhido entre os engenheiros radicados no Estado.

DECRETO N. 25.342, DE 9 DE JANEIRO DE 1956

Aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a" do art. 43 da Constituição Estadual, Decreta:

Artigo 1º- Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que com este baixa, assinado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

-Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1956.

JÂNIO QUADROS

João Caetano Álvares .Júnior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 dias de janeiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Serafim

Diretor Geral

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPITULO I

Do caráter e dos fins do Departamento de Estradas de Rodagem

Artigo 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem, subordinado diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, é pessoa jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - Neste Regulamento são consideradas equivalentes as expressões Departamento de Estradas de Rodagem", "Departamento" e "D.E.R. ".

Artigo 2º - Ao D.E.R. compete:

- a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) conservar permanentemente as rodovias estaduais;
- c) exercer a polícia do tráfego nas estradas estaduais;
- d) autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;
- e) executar, conservar e fiscalizar os serviços de travessias de rios em balsas, canoas e outros meios quando mantidos diretamente ou contratados pelo Departamento;
- f) conceder licença para colocação de postes, bombas de gasolina, postos de reparação, etc., nas faixas das estradas de rodagem estaduais;
- g) autorizar a instalação de anúncios, de acordo com a legislação respectiva;
- h) realizar os estudos necessários à atualização periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do Plano Rodoviário Estadual;
- i) prestar, quando solicitado, assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;
- j) manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
- k) coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;
- l) proceder a pesquisas de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;
- m) prestar ao Governo informações sobre assuntos pertinentes a estradas de rodagem estaduais;
- n) fomentar e divulgar estudos de assuntos de técnica rodoviária, manter um boletim de publicação trimestral, promover reuniões, conferências e congressos estaduais de estradas de rodagem, desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem;
- o) representar oficialmente o Estado nos Congressos de Estradas de Rodagem e Reuniões das Administrações Rodoviárias;

p) exercer, em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação. deste;

q) promover cursos técnicos, visitas, estudos, etc., para fins de elevação do nível técnico-cultural de seus servidores em geral, e engenheiros em especial, inclusive promovendo viagens de estudo ao estrangeiro;

r) exercer quaisquer outras atividades, compatíveis com as leis, tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

CAPÍTULO II

Da Organização do Departamento

Artigo 3º - O D.E.R. tem a seguinte organização: I

- Órgãos Deliberativos

a) Conselho Rodoviário

b) Conselho Executivo II - Órgão Fiscal

Delegação de Controle III -

Órgãos Executivos

a) Diretoria Geral

b) Divisão e Subdivisões de Obras Novas

c) Divisão e Subdivisões de Conservação

d) Divisão Administrativa

e) Divisão de Serviços Rodoviários

f) Procuradoria Judicial.

CAPÍTULO III

Da Competência e Estrutura dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Conselho Rodoviário

SUBSEÇÃO I

Da Competência

Artigo 4.º - A orientação superior do Departamento será exercida pelo Conselho Rodoviário, ao qual compete deliberar por iniciativa própria ou do Diretor Geral, quanto:

- a) às modificações do Plano Rodoviário do Estado;
- b) ao estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio, e trens tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correspondentes às diversas classes de estradas de rodagem;
- c) aos programas e orçamentos anuais de trabalhos do D.E.R., apresentados pelo Diretor Geral;
- d) à discriminação do orçamento do D.E.R.;
- e) às operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- f) à aprovação dos Planos Rodoviários Municipais;
- g) à aprovação dos balancetes mensais, relatórios e prestações de contas anuais do Diretor Geral;
- h) aos contratos-padrões para a adjudicação dos serviços, sob diferentes regimes de execução;
- i) às tabelas numéricas de mensalistas e diaristas;
- j) às gratificações adicionais ou vantagens a serem concedidas ao pessoal do D.E.R.;
- k) às dúvidas de interpretação ou conseqüentes de omissões deste Regulamento;

- 1) aos anteprojetos de lei sobre matéria rodoviária de competência do Estado;
- m) à aceitação da cota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao Estado e das obrigações correlatas, de conformidade com a legislação federal vigente;
- n) aos convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para o exercício, por conta e delegação deste, das atribuições em estradas de rodagem federais, situadas no território do Estado;
- o) à criação ou supressão de Subdivisões, Distritos, Serviços e Setores;
- p) ao valor das fianças do Tesoureiro, dos Caixas e de outros, mediante proposta do Diretor Geral.

Artigo 5.º - As sedes e os limites das Subdivisões Regionais, assim como a instalação de novas unidades desta natureza serão escolhidos mediante proposta do Diretor Geral ao Conselho Rodoviário, ouvido o Conselho Executivo, e aprovada nos termos do art. 11, deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II

Da Composição

Artigo 6º - O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) um presidente;
- b) um representante dos Municípios;
- c) um representante do Instituto de Engenharia;
- d) um representante da Agricultura;
- e) um representante da Indústria;
- f) um representante do Comércio;
- g) o Diretor Geral do D.E.R.

§ 1º - O presidente será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo e de livre escolha do Chefe do Governo do Estado;

§ 2º - O representante dos municípios será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo e nomeado pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos municípios.

§ 3º - Os membros indicados nas alíneas "c" a "f" serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades de classe, sendo que o representante do Instituto de Engenharia deverá ser escolhido entre os engenheiros radicados no Estado. .

Artigo 7º - Os municípios enviarão ao presidente do Conselho Rodoviário, 15 (quinze) dias, pelo menos, antes do término do mandato do Conselho, o nome do engenheiro civil, escolhido na forma que a lei municipal determinar, para ser o seu representante.

Parágrafo único - O nome que tiver recebido maior número de indicações, apurado o resultado em sessão pública do Conselho Rodoviário, realizada 10 (dez) dias, pelo menos, antes do término do mandato do Conselho, será, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, levado ao Chefe do Governo que fará a nomeação do representante dos municípios.

SUBSEÇÃO III

Do Mandato

Artigo 8º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário, com exceção do Diretor Geral do D . E . R. , será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Rodoviário, excetuado o Diretor Geral do D.E.R. que deverá ser representado em seus impedimentos por seu representante legal, perderão o mandato, se deixarem de comparecer, sem causa justificada, a 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho.

SUBSECÇÃO IV

Das Reuniões

Artigo 9º - Nas reuniões do Conselho Rodoviário, com permissão ou a convite do Presidente, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, os representantes das associações de classe e outras pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de qualquer assunto rodoviário.

- w) aprovar os anteprojetos em geral e os projetos dos quais decorram a incorporação de faixas de terrenos e benfeitorias ao patrimônio do D.E.R.;
- x) aprovar os limites máximos e mínimos dos materiais de custeio, a serem observados nos estoques dos almoxarifados;
- y) criar ou suprimir Subdivisões, Distritos, Serviços, Secções e Setores, ouvido o Conselho Executivo e com aprovação do Conselho Rodoviário;
- z) aprovar as relações numéricas e tabelas de salários necessárias à admissão de pessoal para obras.

Parágrafo único - O Diretor Geral poderá, se assim for conveniente ao serviço, transferir algumas de suas atribuições delegáveis aos Diretores de Divisão, Engenheiros-Chefes de Subdivisão e Assistentes da Diretoria Geral', baixando as instruções necessárias.

SUBSEÇÃO II

Da Composição

27 - Na Diretoria Geral haverá:

- a) Gabinete
- b) Secretaria
- c) Assistência Técnico-Administrativa
- d) Serviço de Planejamento
- e) Serviço de Relações Públicas.

SUBSEÇÃO III

Do Gabinete

Artigo 28 - Compete ao Gabinete:

- a) transmitir, verbalmente ou por escrito, as ordens do Diretor Geral;
- b) receber as pessoas que procurarem o Diretor Geral, ministrando-lhes os necessários esclarecimentos, marcando audiências, quando for o caso;
- c) representar o Diretor Geral em solenidades, por sua determinação;
- d) examinar a correspondência oficial do Diretor Geral, dando-lhe o destino conveniente;
- e) tomar conhecimento dos assuntos de interesse do Departamento, em particular, e de interesse rodoviário em geral, através dos Diários Oficiais do Estado e da União, bem como dos demais órgãos e entidades de imprensa, rádio, televisão, cinema e outros meios de difusão, dando-lhes o conveniente destino;
- f) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral.

Artigo 29 - O Gabinete será dirigido por um Oficial de Gabinete designado pelo Diretor Geral e poderá contar com outros auxiliares.

SUBSEÇÃO IV

Da Secretaria

Artigo 30 - Compete à Secretaria:

- a) receber e encaminhar ao Diretor Geral, ao Gabinete, à Assistência TécnicoAdministrativa, ao Serviço de Planejamento ou ao Serviço de Relações Públicas todos os papéis e processos destinados ou encaminhados à Diretoria Geral;
- b) registrar o andamento desses papéis e processos;
- c) distribuir e encaminhar os papéis e processos da Diretoria Geral aos demais órgãos do Departamento;
- d) providenciar, quando necessário, junto ao Serviço de Comunicações, a autuação de papéis;
- e) preparar o expediente, protocolo e arquivo da Diretoria Geral;
- f) executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral;

Artigo 31 - A Secretaria será dirigida por um Chefe de Secretaria, designado pelo Diretor Geral e poderá contar com outros auxiliares.

SUBSEÇÃO V

Da Assistência Técnico Administrativa:

Artigo 32 - Compete à Assistência Técnico Administrativa:

- a) despachar, interlocutoriamente, papéis e processos a serem submetidos ao Diretor Geral, entendendo-se diretamente por escrito ou verbalmente, com os demais órgãos do Departamento, quando necessário;
- b) organizar e orientar o expediente de informações à Assembléia Legislativa;
- c) orientar, coordenar, coligir e elaborar os relatórios parciais ou anuais que deverão ser apresentados ao Diretor Geral;

- d) inspecionar, em nome do Diretor Geral, quando julgado conveniente, todos os serviços e obras a cargo do Departamento;
- e) estudar os processos que envolvam questões de pessoal a serem dirimidas pelo Diretor Geral;
- f) estudar outros assuntos cuja decisão caiba ao Diretor Geral;
- g) executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral.

Artigo 33 - A Assistência contará com Engenheiros Assistentes designados pelo Diretor Geral e poderá contar com outros auxiliares.

SUBSEÇÃO VI

Do Serviço de Planejamento

Artigo 34 - Compete ao Serviço de Planejamento:

- a) coordenar e colher, dos diversos órgãos do Departamento, os elementos destinados ao programa anual de serviços e obras a ser submetido ao Diretor Geral;
- b) orientar e colher os elementos necessários ao preparo do orçamento do D.E.R.;
- c) proceder ao exame dos elementos constitutivos de proposta orçamentária e seus reajustamentos;
- d) coligir, examinar, elaborar e preparar as Portarias, Atos, Circulares, etc., a serem baixados pelo Diretor Geral;
- e) planejar as medidas referentes à movimentação, direitos, vantagens, obrigações, deveres e responsabilidade do pessoal do Departamento;
- f) planejar os assuntos relativos à administração do Departamento;
- g) estudar e propor a revisão periódica dos Planos Rodoviários Estadual e Municipais, bem como examinar e opinar sobre a fixação de suas diretrizes;
- h) estudar e propor a programação de obras a longo prazo;

- i) solicitar pesquisas administrativas, técnicas e tecnológicas necessárias ao planejamento do DER. ;
- j) estudar, organizar e estabelecer processos de trabalhos mais eficientes para os vários órgãos do Departamento;
- k) estudar e resolver os casos particulares de organização geral do Departamento e de seus órgãos e unidades;
- l) assessorar o Conselho Rodoviário, o Conselho Executivo, a Delegação de Controle e a Diretoria Geral, quando solicitado;
- m) propor o critério de prioridade para a execução de obras e serviços de primeira urgência;
- n) estudar e opinar sobre questões de coordenação dos diversos meios de transporte;
- o) colaborar com os vários órgãos do Departamento na redução do custo dos serviços e obras;
- p) executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral.

Artigo 35 - O Serviço será dirigido por um Engenheiro Chefe designado pelo Diretor Geral e poderá contar com outros auxiliares.

SUBSEÇÃO VII

Do Serviço de Relações Públicas

Artigo 36 - Compete ao Serviço de Relações Públicas, por ordem do Diretor Geral:

- a) entender-se e corresponder-se diretamente com as autoridades, entidades oficiais ou particulares
- b) manter os entendimentos entre o Departamento e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sobre todos os assuntos de interesse comum, bem como os decorrentes das obrigações do Departamento e de obras e serviços delegados;
- c) assinar todo o expediente externo do Departamento que lhe for determinado;
- d) manter um serviço informativo para o público em geral, bem como contactos, informações e com

e) executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor Geral.

Artigo 37 - O Serviço será dirigido por um Engenheiro Chefe designado pelo Diretor Geral e poderá contar com outros auxiliares.

SEÇÃO V

Da Divisão de Obras Novas

SUBSEÇÃO I

Da Competência

38 - A Divisão de Obras Novas compete:

- a) prestar assistência técnica ao Diretor Geral na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho que lhe forem atribuídos;
- b) estudar e elaborar normas, cadernos de encargos e manuais relativos às suas atribuições;
- c) manter o registro de empreiteiros e tarefeiros;
- d) preparar as concorrências para execução de serviços e de obras de sua especialidade, classificar as propostas e elaborar as minutas dos contratos;
- e) realizar e propor estudos, elaborar os anteprojetos, projetos e orçamentos necessários à construção de estradas, obras de arte especiais e pavimentações;
- f) assistir e orientar as obras de sua especialidade que o Conselho Executivo resolver sejam executadas por administração da Divisão de Conservação;
- g) elaborar relatórios dos assuntos de sua especialidade a serem submetidos à aprovação do Diretor Geral;
- h) orientar os Setores Técnicos de Medições dos Serviços Regionais de Construção.

SUBSEÇÃO V

Dos Serviços Regionais de Construção

Artigo 46 - Os Serviços Regionais de Construção compreendem:

- a) Setor Técnico de Construção;
- b) Setor Técnico de Medições;
- c) Escritório do Serviço.

SUBSEÇÃO VI

Do Pessoal

Artigo 47 - A Divisão de Obras Novas para o exercício de sua competência, contará com:

Diretor de Divisão,

Engenheiros Chefes de Subdivisão,

Engenheiros Chefes de Serviço,

Engenheiros Assistentes,

Engenheiros Encarregados de Setor Técnico,

Engenheiros,

Demais Servidores.

S E Ç Ã O VI

Da Divisão de Conservação

SUBSEÇÃO I

Da Competência

Artigo 48 - À Divisão de Conservação compete:

- a) prestar assistência técnica ao Diretor Geral na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalhos que lhe forem atribuídos;
- b) estudar e elaborar normas rodoviárias, cadernos de encargos e manuais relativos às suas atribuições;
- c) orientar, assistir e dirigir as Subdivisões Regionais, na elaboração e execução dos trabalhos de sua especialidade, expedindo as necessárias ordens;
- d) manifestar-se sobre os anteprojetos, orçamentos e relatórios dos assuntos de sua especialidade, organizados pelas Subdivisões Regionais, a serem submetidos à aprovação do Diretor Geral;
- e) aprovar os projetos de obras decorrentes de anteprojetos e orçamentos aprovados pelo Diretor Geral;
- f) controlar as verbas postas à sua disposição e consignadas no orçamento anual do D. E. R. ;
- g) registrar as máquinas operatrizes e o equipamento rodoviário do Departamento;
- h) distribuir as máquinas operatrizes e o equipamento rodoviário, necessários aos diversos órgãos do Departamento;
- i) propor ao Diretor Geral a criação, transferência ou supressão de Distritos Regionais, Serviços, Subdivisões, Secções e Setores;
- j) por intermédio das Subdivisões Regionais e dos Distritos Regionais:
 - 1) executar os serviços e obras de conservação de estradas, de reforço, estabilização e melhoria do revestimento e de paisagismo;
 - 2) executar as obras novas que o Conselho Executivo julgar devam ser feitas por administração direta;
 - 3) executar, por administração direta, serviços de terraplenagem, pavimentação e obras de arte corrente e especiais;

- 4) efetuar o levantamento cadastral de todas as estradas, obras de arte, prédios, pedreiras, pedregulheiras, jazidas de areia e quaisquer bens imóveis do Departamento, enviando os elementos à Divisão de Serviços Rodoviários;
- 5) instalar, conservar e fiscalizar os meios de travessias de rios e canais;
- 6) manifestar-se sobre e fiscalizar a instalação de anúncios, postos de reparação e de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, e outras instalações de interesse para o tráfego rodoviário, à margem das rodovias;
- 7) coletar dados estatísticos de trânsito nas rodovias; 8) sinalizar as estradas.

b) por intermédio do Serviço de Mecânica, Equipamento, Auxílio Rodoviário aos Municípios:

- 1) elaborar anteprojetos, projetos, orçamentos e relatório dos assuntos de sua especialidade;
- 2) instalar, organizar e administrar as oficinas mecânicas;
- 3) conservar e reparar as máquinas, veículos e equipamentos, procedendo à apropriação;
- 4) registrar e fichar as máquinas operatrizes e o equipamento rodoviário;
- 5) distribuir as máquinas operatrizes e o equipamento rodoviário;
- 6) prestar assistência técnica no planejamento, estudo, projeto, construção, conservação e melhoramento das estradas municipais, inclusive obras de arte corrente e complementares;
- 7) instalar, manter e operar o sistema de rádio comunicações;

c) por intermédio do Destacamento Regional da Polícia Rodoviária:

- 1) fiscalizar e orientar o trânsito nas rodovias estaduais.

Artigo 51 - As Subdivisões Regionais compreendem:

- a) Serviço de Conservação, Obras por Administração Direta, Paisagismo,

Levantamento Cadastral, Sinalização e Trânsito;

b) Serviço de Mecânica, Equipamento, Auxílio Rodoviário aos Municípios;

c) Destacamento Regional da Polícia Rodoviária;

d) Unidade Administrativa.

Parágrafo único - O Serviço de Mecânica, Equipamento e Auxílio Rodoviário aos Municípios contará com um Setor Técnico de Mecânica e Equipamento.

SUBSEÇÃO IV

Dos Distritos Regionais

Artigo 52 – Por proposta do Diretor Geral, ouvido o Conselho Executivo, e com a aprovação do Conselho Rodoviário, quando as circunstâncias o exigirem, serão criados dentro dos limites territoriais das respectivas Subdivisões Regionais, para exercerem as atribuições destas, Distritos Regionais, às mesmas subordinados.

§ 1º - Os Distritos Regionais serão chefiados por um Engenheiro Chefe de Distrito Regional e contarão com:

a) Setor Técnico de Conservação, Obras por Administração Direta, Paisagismo, Levantamento Cadastral, Sinalização e Trânsito;

b) Setor Técnico de Mecânica, Equipamento e Auxílio Rodoviário aos Municípios;

c) Destacamento Distrital da Polícia Rodoviária;

d) Escritório do Distrito.

Artigo 53 - Os Distritos Regionais de Cubatão e Taubaté, por conveniência de serviço, ficam subordinados diretamente ao Diretor da Divisão de Conservação.

SUBSEÇÃO V

Das Assistências da Divisão de Conservação

Artigo 54 - À Assistência de Conservação, Obras por Administração Direta, Paisagismo e Levantamento Cadastral compete:

- a) elaborar normas rodoviárias, cadernos de encargos e manuais relativos à sua especialidade;
- b) estudar a distribuição e fiscalizar a aplicação das verbas destinadas à conservação da rede e à construção de obras por administração direta;

c) coordenar os serviços de levantamento cadastral e de paisagismo. Artigo 55 - À Assistência de Auxílio Rodoviário aos Municípios compete:

- a) elaborar normas rodoviárias, cadernos de encargos e manuais relativos à sua especialidade;
- b) prestar assistência técnica no planejamento, estudo, projeto, construção, conservação e melhoramento das estradas municipais, inclusive obras de arte corrente e complementares;
- c) proceder a estudos necessários à distribuição das cotas do Fundo Rodoviário Nacional e Auxílio Rodoviário Estadual, destinadas aos Municípios e controlar a sua aplicação.

Artigo 56 - À Assistência de Mecânica e Equipamento compete:

- a) elaborar normas rodoviárias, cadernos de encargos e manuais relativos à sua especialidade;
- b) superintender os serviços de Oficinas e Garagem, na Capital;
- c) registrar as máquinas operatrizes e o equipamento rodoviário;
- d) estudar a distribuição das máquinas operatrizes e do equipamento rodoviário aos diversos órgãos do D. E. R. ;
- e) proceder à apropriação dos serviços prestados por máquinas e veículos;
- f) orientar a conservação, a reparação e o aproveitamento das máquinas e veículos;

g) rever e atualizar, anualmente, para aprovação pelo Conselho Executivo, as tabelas de preços do aluguel do equipamento rodoviário aos Municípios. Artigo 57 - À Assistência de Trânsito e Sinalização compete:

- a) elaborar normas rodoviárias, cadernos de encargos e manuais relativos à sua especialidade;
- b) prestar assistência técnica nos assuntos de sinalização em geral e de trânsito;
- c) orientar a instalação, manutenção e operação do Serviço de Rádio-Comunicações;
- d) orientar o serviço de travessias de rios e canais em canoas, balsas e outros meios similares, quando mantidos diretamente, ou contratados pelo D.E.R.;
- e) manifestar-se sobre a colocação de anúncios e a construção de postos de reparação e abastecimento de combustíveis e lubrificantes, além de outras instalações de interesse para o tráfego rodoviário, à margem das rodovias estaduais.

Artigo 58 - À Assistência de Mecânica e Equipamento compreende:

- 1) Setor Técnico de Mecânica e Equipamento;
- 2) Escritório da Assistência.

SUBSECÇÃO VI Do

Pessoal

Artigo 59 - A Divisão de Conservação, para o exercício de sua competência, contará com:

Diretor de Divisão,

Engenheiros Chefes de Subdivisão Regional,

Engenheiros Chefes de Distrito Regional,

Engenheiros Chefes de Serviço,
Engenheiros Assistentes,

Engenheiros Encarregados de setor Técnico,

Engenheiros,

Comandante da Polícia Rodoviária,

Demais Servidores.

SEÇÃO VII

Da Divisão Administrativa

Artigo 60 - Fica criada junto à Divisão Administrativa uma Comissão de Compras que será constituída de 3 (três) membros, sendo um deles o Engenheiro Chefe do Serviço do Material, e, os demais, estranhos ao Serviço do Material, designados pelo Diretor Geral.

SUBSEÇÃO I

Da Competência

Artigo 61 - A Divisão Administrativa compete:

- a) prestar assistência ao Diretor Geral na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho, que lhe forem atribuídos;
- b) estudar e elaborar normas, cadernos de encargos e manuais, relativos às suas atribuições; c) organizar planos econômicos;
- d) por intermédio do Serviço do Material:
 - 1) adquirir, com autorização do Diretor Geral, máquinas, veículos, cimento, material betuminoso, combustíveis, lubrificantes, pneumáticos e outros materiais, requisitados e especificados pelos diversos órgãos do Departamento, respeitado o disposto nas letras "k" e "l" do art. 15;
 - 2) receber, registrar e armazenar os materiais, máquinas, veículos e equipamentos;

- 3) distribuir os materiais, máquinas, veículos e equipamentos, observando os programas estabelecidos;
 - 4) padronizar e codificar os materiais e equipamentos, com a colaboração dos demais órgãos do Departamento;
 - 5) estudar e propor normas, especificações e instruções relativas à compra, ao recebimento, ao armazenamento, à distribuição e à conservação dos materiais;
 - 6) preparar, anualmente, a relação dos materiais que poderão ser adquiridos pelas Subdivisões Regionais e Distritos Regionais;
 - 7) assistir, orientar e controlar as compras a serem feitas pelas Subdivisões Regionais e Distritos Regionais e superintender tecnicamente os Setores Regionais de Material;
 - 8) proceder ao exame técnico quando do recebimento dos materiais e equipamentos, através do setor técnico deste serviço;
 - 9) fornecer, à vista dos pedidos das Divisões e Procuradoria Judicial, devidamente aprovados pelos respectivos Diretores e Advogado Chefe, os materiais solicitados;
 - 10) promover a reposição automática dos estoques, atendendo aos máximos e mínimos previamente aprovados pela Diretoria Geral;
 - 11) promover, por concorrência, no mínimo uma vez por ano, a venda do material inservível do D.E.R. com autorização da Diretoria Geral e ouvida a Comissão de Compras;
- e) por intermédio do Serviço de Contabilidade:
- 1) registrar todo o movimento orçamentário-financeiro, patrimonial e industrial do Departamento;
 - 2) superintender tecnicamente os setores contábeis;
 - 3) tomar as contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores pertencentes ao D. E. R.;

- 4) promover entendimentos com os órgãos fiscalizadores das atividades econômico-financeiras do Departamento;
 - 5) elaborar a proposta orçamentária, suas suplementações e reduções, orientando os demais órgãos sobre os dados a serem coletados para esse fim;
 - 6) manter o registro e controle das contas dos responsáveis;
 - 7) apresentar balancetes, balanço e relatórios do movimento do D.E.R.;
 - 8) proceder aos cálculos necessários ao rateio entre os Municípios das cotas do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;
 - 9) calcular as importâncias a serem pagas pelo D. E . R . decorrentes de juros moratórios e outros ônus financeiros.
- f) por intermédio do Serviço de Receita:
- 1) lançar, arrecadar e fiscalizar as Taxas que constituem fonte de recursos do D. E. R.;
 - 2) lavrar autos de infração contra os contribuintes que não observarem a legislação referente às taxas de que trata o item anterior;
 - 3) julgar, em primeira instância, as reclamações atinentes à incidência e lançamento das Taxas e os autos de infração;
 - 4) opinar nos pedidos de isenções ou reduções de Taxas;
 - 5) promover todo o expediente necessário ao lançamento, arrecadação e recolhimento das Taxas;
 - 6) classificar os veículos pela incidência das Taxas de Registro e Fiscalização;
 - 7) estudar a localização dos postos de arrecadação da Taxa de Pedágio;
 - 8) recolher, na forma da lei, o produto das Taxas arrecadadas;
 - 9) prestar contas ao Serviço de Contabilidade dos recolhimentos feitos, fazendo-as acompanhar da documentação necessária à sua contabilização;
 - 10) operar e manter os postos de arrecadação das Taxas;
 - 11) cobrar as multas por infrações do Código Nacional de Trânsito, cometidas nas rodovias Estaduais;

12) fornecer ao Serviço de Estatística, Normas, Biblioteca e Divulgação, os elementos necessários à elaboração de quadros estatísticos da arrecadação das Taxas.

g) por intermédio da Tesouraria:

- 1) efetuar o recebimento da receita em geral e depósitos;
- 2) efetuar o pagamento da despesa regularmente empenhada e processada e fornecer os suprimentos aos órgãos do Departamento;
- 3) responder pela guarda de valores e bens existentes em cofre;
- 4) manter, com regularidade, a escrituração do Livro Caixa, de modo a evidenciar diariamente as operações de entrada e saída de fundos e o saldo existente;
- 5) manter atualizado o registro de procurações.

h) por intermédio do Setor Técnico de Mecanografia:

- 1) executar os trabalhos mecanográficos que lhe forem atribuídos;
- 2) atender às solicitações dos órgãos do Departamento, estudando a conveniência da implantação da mecanografia no desempenho das atribuições que lhes são afetas;
- 3) manter atualizado o arquivo de cartões perfurados.

i) por intermédio da Comissão de Compras:

- 1) manifestar-se sobre os processos de compra dos materiais;
- 2) falar nos processos de venda de materiais inservíveis;
- 3) opinar sobre especificações, normas e padrões propostos pelo Serviço do Material;
- 4) propor a fixação das importâncias das cauções a serem prestadas pelos fornecedores;
- 5) informar os recursos interpostos pelos fornecedores, das decisões sobre compras;
- 6) opinar sobre as compras a serem feitas pelas Subdivisões Regionais e Distritos Regionais.

SUBSECÇÃO II

Da Composição

Artigo 62 - A Divisão Administrativa compreende:

- a) Assistência da Diretoria;
- b) Serviço do Material;
- c) Serviço de Contabilidade;
- d) Serviço de Receita;
- e) Tesouraria;
- f) Setor Técnico de Mecanografia;
- g) Comissão de Compras;
- h) Escritório da Divisão.

SUBSECÇÃO III

Do Pessoal

Artigo 63- A Divisão Administrativa, para o exercício de sua competência, contará com:
Diretor de Divisão,

Engenheiros Chefes de Serviço,

Engenheiro Assistente,

Engenheiros Encarregados de Setores Técnicos,

Engenheiros,

Contador Chefe,

Tesoureiro Chefe,

Contador Assistente,

Demais Servidores.

SEÇÃO VIII

Da Divisão de Serviços Rodoviários

SUBSEÇÃO I

Artigo 64 - À Divisão de Serviços Rodoviários compete:

- a) prestar assistência ao Diretor Geral na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho que lhe forem atribuídos;
- b) estudar e elaborar normas, cadernos de encargos e manuais relativos às suas atribuições;
- c) elaborar relatórios relativos a assuntos de sua especialidade, a serem submetidos à aprovação do Diretor Geral;
- d) controlar as verbas postas à sua disposição, consignadas no orçamento anual do Departamento;
- e) propor ao Diretor Geral a criação, transferência ou supressão de Serviços e Setores;
- f) por intermédio do Serviço do Pessoal:
 - 1) organizar e realizar programas de seleção e aperfeiçoamento profissionais, de assistência e de previdência sociais, para os servidores do Departamento;
 - 2) organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal, os prontuários, fichários e registros dos serviços em geral;
 - 3) organizar e manter atualizado o ementário da legislação e dos atos referentes ao pessoal;
 - 4) lavrar os termos de compromisso e de locação de serviços profissionais do pessoal;
 - 5) organizar e manter o registro do movimento financeiro do pessoal, fornecendo ao Setor Técnico de Mecanografia, os elementos necessários às folhas de pagamento;

- 6) informar processos, lavrar atos, expedir atestados, certidões e declarações sobre ocorrências da vida funcional dos servidores;
 - 7) processar a contagem de tempo de serviço do pessoal e expedir as respectivas certidões;
 - 8) organizar e informar processos sobre acidentes de trabalho;
 - 9) propor normas e instruções relativas aos assuntos do pessoal;
 - 10) expedir carteiras de identidade de servidores;
 - 11) informar sobre assuntos referentes ao pessoal, seus direitos e obrigações;
 - 12) dar aos diferentes órgãos do Departamento imediato e amplo conhecimento dos atos que digam respeito a direitos, obrigações e vantagens do pessoal;
- g) por intermédio do Serviço de Tráfego:
- 1) elaborar e rever normas para autorização de funcionamento de linhas de transporte coletivo de passageiros e suas tarifas;
 - 2) pronunciar-se sobre os pedidos de autorização de funcionamento de linhas e suas modificações;
 - 3) registrar os licenciamentos concedidos;
- h) por intermédio do Serviço de Avaliações e Cadastro:
- 1) estabelecer normas, para as avaliações de imóveis;
 - 2) avaliar imóveis atingidos pelas faixas de domínio das estradas a cargo do D.E.R., bem como as ocupadas por jazidas de materiais e o que for necessário às atividades do Departamento;
 - 3) integrar, representada por um de seus engenheiros, as comissões locais da avaliação, que contarão com um engenheiro da região onde se processar a avaliação;
 - 4) rever as avaliações executadas pelas comissões locais;
 - 5) manifestar-se sobre contrapostas dos interessados para, desapropriação amigável;
 - 6) pronunciar-se em qualquer fase das ações de desapropriação, apreciando os laudos periciais apresentados, a fim de que possa o D. E. R. decidir sobre conveniência de acordos em juízo ou

de recursos a serem interpostos, dentro de 15 (quinze) dias, tudo quando seu objeto versar exclusivamente sobre o valor dos bens avaliados;

7) proceder às avaliações prévias dos imóveis e benfeitorias, de modo a habilitar' o D.E.R a oferecer em juízo o preço dos mesmos, ao propor as respectivas ações expropriatórias;

8) dirigir-se a entidades públicas e particulares para obtenção de elementos julgados indispensáveis às avaliações;

9) organizar e manter atualizado um arquivo de cópias de plantas de imóveis desapropriados ou em desapropriação pelo D. E. R., dos laudos de avaliação e mais elementos Úteis, visando a constituição de um cadastro de valores;

10) manter atualizado um fichário com o histórico dos processos de desapropriação, visando o conhecimento imediato da situação dos mesmos;

11) manter um arquivo com os respectivos elementos, tais como plantas, perfis, dimensões, tipos de revestimento, valores, fotografias, etc., relativos a:

I - Estradas incorporadas à rede,

II Terrenos pertencentes ao Departamento,

III - "Obras de Arte",

IV - Servidões, concessões de passagens e travessias, linhas telefônicas, telegráficas, de transmissão e canalizações estabelecidas dentro das faixas das estradas ou em próprios do Departamento,

V Instalações e construções,

VI Pedreiras, pedregulheiras, jazidas de areia e aguadas;

12) dirimir dúvidas com os proprietários confinantes e tomar as providências necessárias junto à Procuradoria Judicial, à efetivação da posse dos terrenos ocupados pelas estradas ou instalações e dependências;

13) estudar o aproveitamento econômico, inclusive alienação, das áreas tornadas disponíveis ou adquiridas a mais, por circunstâncias quaisquer;

i) por intermédio do Serviço de Estatística, Normas, Biblioteca e Divulgação:

- 1) estudar a interdependência entre as rodovias e as regiões atravessadas ou a atravessar, quanto ao seu aspecto geopolítico, econômico e social;
 - 2) coligir, direta ou indiretamente, interpretar e divulgar os dados estatísticos do D. E. R. e em geral, em colaboração com os demais órgãos da autarquia e entidades federais, estaduais e municipais;
 - 3) elaborar quadros, gráficos e fazer publicações relativas aos dados estatísticos obtidos;
 - 4) elaborar, coordenar e uniformizar normas, cadernos de encargos e manuais relativos aos serviços, obras e trabalhos do Departamento;
 - 5) coordenar, uniformizar e designar os símbolos dos órgãos do Departamento, bem como todos os demais prefixos e códigos;
 - 6) coligir normas, cadernos de encargos, manuais e outras publicações de interesse rodoviário;
 - 7) dirigir a Biblioteca central e executar os trabalhos de tradução e referência;
 - 8) divulgar os assuntos administrativos técnicos e tecnológicos de interesse interno para o Departamento, ou de interesse externo, para o público em geral;
 - 9) coordenar e publicar anualmente, devidamente atualizados, os atos, instruções, circulares e normas técnicas;
 - 10) editar um boletim de publicação periódica;
 - 11) desenvolver por todos os meios hábeis, a propaganda das estradas de rodagem;
 - 12) organizar cursos, conferências, palestras, etc., sobre assuntos de especialidade rodoviária;
- j) por intermédio dos Setores Técnicos Regionais de Tráfego, diretamente subordinados ao Serviço de Tráfego:
- 1) fiscalizar os horários, itinerários e tarifas, constantes dos certificados de conveniência e utilidade expedidos a favor das empresas de transporte coletivo de passageiros;
 - 2) realizar as vistorias de veículos;
 - 3) apurar as reclamações do público, referentes ao serviço das empresas autorizadas;

- 4) aplicar as multas pelas infrações verificadas;
- 5) prestar informações referentes aos pedidos de novas linhas ou a assuntos correlatos; 6) obter junto a entidades públicas ou particulares os elementos necessários às avaliações;
- k) por intermédio do Serviço de Comunicações:
 - 1) preparar o expediente determinado pela Diretoria Geral;
 - 2) receber, registrar, distribuir, expedir, arquivar e praticar os demais atos de expediente relativos à correspondência oficial e papéis do Departamento, anotando o respectivo andamento;
 - 3) atender ao público quanto a pedidos de informações sobre o andamento e despacho de papéis, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações;
 - 4) promover a publicação no "Diário Oficial" dos atos e decisões relativos às atividades do Departamento;
 - 5) atender às requisições de processos e documentos sob sua guarda, quando pedidos por chefe de serviço;
 - 6) passar certidões quando autorizadas pelo Diretor Geral do Departamento;
 - 7) promover a incineração periódica de papéis julgados sem valor, mediante prévia autorização de comissão expressamente designada pelo Diretor Geral, para esse fim;
 - 8) lavrar contratos, termos e compromissos;
 - 9) propor normas e instruções relativas ao Serviço, a serem observadas em todos os órgãos do Departamento;
 - 10) distribuir os serventes e contínuos necessários aos diversos serviços;
 - 11) exercer vigilância nos locais de acesso às dependências da sede;
 - 12) executar ou superintender a limpeza de todas as dependências do Departamento;
 - 13) cuidar da conservação da sede e do mobiliário;
 - 14) manter e fiscalizar os serviços de copa.

SUBSECÇÃO II

Da Composição

Artigo 65 - A Divisão de Serviços Rodoviários compreende:

- a) Serviço do Pessoal;
- b) Serviço de Tráfego;
- c) Serviço de Avaliações e Cadastro;
- d) Serviço de Estatística, Normas, Bibliotecas e Divulgação;
- e) Assistência da Diretoria;
- f) Serviço de Comunicações;
- g) Escritório da Divisão.

Artigo 66 – O Serviço de Tráfego compreende:

- 1) Setor Técnico Regional de Tráfego de São Paulo;
- 2) Setor Técnico Regional de Tráfego de Itapetininga;
- 3) Setor Técnico Regional de Tráfego de Bauru; 4) Setor Técnico Regional de Tráfego de Araraquara;
- 5) Setor Técnico Regional de Tráfego de Campinas.

SUBSECÇÃO III Do

Pessoal

Artigo 67 - A Divisão de Serviços Rodoviários, para o exercício de sua competência, contará com:

Diretor de Divisão,

Engenheiros Chefes de Serviço,

Engenheiro Assistente.

Engenheiros Encarregados de Setor Técnico,

Engenheiros,

Demais Servidores.

SEÇÃO IX

Da Procuradoria Judicial

SUBSECÇÃO I

Da Competência

Artigo 68 - À Procuradoria Judicial compete:

- a) prestar assistência jurídica permanente ao D. E. R., bem assim representá-lo, ativa e passivamente, em Juízo, por delegação do Diretor Geral;
- b) estudar e elaborar instruções relativas aos seus serviços;
- c) por intermédio do Setor Jurídico:
 - 1) elucidar os órgãos do D.E.R. nos assuntos jurídicos;
 - 2) emitir pareceres jurídicos sobre qualquer assunto, quando solicitados pelos Diretores dos diferentes órgãos do D.E.R.;
 - 3) colaborar na parte que lhe diz respeito com todos os órgãos do D. E. R., na elaboração de contratos, convênios, termos de qualquer natureza, editais de concorrências públicas, cartasconvite para concorrências limitadas e quaisquer outros papéis ou documentos que reclamem a sua assistência;
 - 4) promover estudos, dentro de sua especialidade sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Geral;
 - 5) opinar sobre projetos de leis e regulamentos de interesse do D.E.R.;
 - 6) conferir e visar as procurações, alvarás e outros documentos de caráter jurídico;

- 7) minutar as escrituras públicas ou particulares, de interesse do D.E.R.; 8) representar-se por um advogado nos atos de abertura de concorrência;
- d) por intermédio do Setor do Contencioso:
- 1) officiar em todas as ações em que o D.E.R. seja autor, réu, interveniente ou por qualquer forma interessado;
 - 2) efetivar, pelos meios que a lei dispuser, as aquisições de imóveis para o D.E.R.;
 - 3) promover, judicial ou amigavelmente, as desapropriações das faixas de domínio, terrenos e benfeitorias necessárias à execução dos projetos de estradas de rodagem e instalações, aprovados pelo Diretor Geral;
 - 4) providenciar judicial ou amigavelmente, para os fins indicados no inciso anterior, as desapropriações de jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas, embora situadas fora da faixa de domínio, sem fazer falta aos respectivos proprietários;
 - 5) realizar, amigável ou judicialmente, a cobrança da Dívida Ativa do D.E.R.;
 - 6) intervir em todos os processos administrativos sobre acidentes de trabalho;
 - 7) integrar, representada por um de seus advogados, as comissões de Inquérito administrativo.

SUBSECÇÃO II

Da Composição

Artigo 69 - A Procuradoria Judicial compreende:

- a) Assistência da Procuradoria;
- b) Setor Jurídico;
- c) Setor do Contencioso;
- d) Escritório da Procuradoria.

SUBSECÇÃO III Do

Pessoal

Artigo 70 - A Procuradoria Judicial para o exercício de sua competência contará com:

Advogado-Chefe,

Advogado-Assistente,

Advogados Encarregados de Setor,

Advogados,

Demais servidores.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Pessoal

Artigo 71 - Aos Diretores de Divisão compete:

- a) superintender os serviços de sua Divisão;
- b) exercer funções especiais que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral;
- c) manter entendimento direto e estrita colaboração com os responsáveis pelos demais órgãos do Departamento;
- d) estudar e propor medidas tendentes à melhoria dos serviços;
- e) requisitar à Divisão Administrativa os materiais necessários aos serviços;
- f) encaminhar para processo os atestados de pagamento e as contas de fornecimentos feitos diretamente à Divisão, de acordo com as Instruções;
- g) apresentar ao Diretor Geral relatórios quanto aos serviços e, anualmente, o relatório pormenorizado do exercício;
- h) propor os engenheiros e outros auxiliares da Divisão, que possam representar o Departamento nos Congressos, Conferências e Reuniões sobre assuntos da sua

Divisão;

- i) distribuir o pessoal lotado na Divisão;
- j) autorizar os adiantamentos necessários, assim como a restituição de despesas dentro das atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral;
- k) propor ao Diretor Geral a prestação de serviço extraordinário pelo pessoal da Divisão;
- l) baixar ordens e circulares para perfeita observância aos regulamentos e instruções;
- m) informar ao Diretor Geral quanto ao andamento dos trabalhos;
- n) substituir o Diretor Geral em suas faltas e impedimentos quando para isso indicado;
- o) comunicar ao Diretor Geral suas faltas e impedimentos, bem como de seus subordinados que desempenhem funções gratificadas de sua Divisão, a fim de que lhes sejam designados substitutos;
- p) tomar providências, no sentido de serem prestados esclarecimentos e informações, necessários à defesa dos interesses do D.E.R., em juízo ou fora dele, sem perda dos respectivos prazos;
- q) promover entendimentos com entidades especializadas, no sentido de obter a sua colaboração nos assuntos a cargo da Divisão;
- r) aprovar os pedidos de materiais dos órgãos que lhe são subordinados, encaminhando-os ao Serviço do Material.

Artigo 72 - Ao Diretor da Divisão de Obras Novas compete ainda:

- a) assistir, por si ou por seus representantes, as medições das obras ou serviços;
- b) presidir à abertura de propostas nas concorrências promovidas pela Divisão;
- c) encaminhar para processamento as medições e respectivos atestados de pagamento;
- d) visar os atestados de pagamento das medições finais. Artigo 73 - Ao Diretor da Divisão de Conservação compete ainda:

- a) manifestar-se sobre os relatórios, anteprojetos e orçamentos enviados pelas Subdivisões Regionais e encaminhá-los ao Diretor Geral;

- b) inspecionar os trabalhos das Subdivisões Regionais e Distritos Regionais;
- c) ajuizar do planejamento e dos estudos e projetos relativos à construção, aos melhoramentos e à conservação de estradas municipais, inclusive suas obras de arte e complementares.

Artigo 74 - Ao Diretor da Divisão Administrativa compete ainda:

- a) visar em cada operação, o Livro de Registro de Cheques;
- b) assinar notas de empenho de despesas autorizadas pelo Diretor Geral;
- c) verificar, por si ou por seus representantes, mensalmente ou quando julgar necessário, a "Caixa" da Tesouraria;
- d) submeter à aprovação do Diretor Geral esquema a observar nos pagamentos regularmente processados;
- e) ordenar os pagamentos regularmente empenhados e processados, dentro dos programas, normas e limites estabelecidos;
- f) atestar os pagamentos enumerados no inciso 9 - letra "e" - do art. 61.

Artigo 75 - Ao Advogado Chefe compete:

- a) superintender os serviços da Procuradoria;
- b) requisitar o material necessário aos serviços da Procuradoria;
- c) fiscalizar o andamento dos processos administrativos em tramitação na Procuradoria Judicial;
- d) officiar em processos administrativos quando solicitado e avocar os processos judiciais em qualquer das suas fases;
- e) providenciar para que sejam postas à disposição da Procuradoria as importâncias necessárias aos pagamentos das indenizações devidas aos proprietários das faixas expropriadas, aos acidentados do trabalho, a terceiros que fizerem jus, em virtude de outras condenações judiciais do D. E . R ., assim como para atender ao pagamento das despesas com aquisições imobiliárias, custas, despesas judiciais, honorários de Perito, emolumentos, e outras que se relacionem com os atos que praticar;

- f) traçar orientação superior nos processos preparatórios relativos às aquisições imobiliárias a desapropriações;
- g) receber, em virtude de representação legal, citações ou notificações judiciais;
- h) representar ao Diretor Geral, quanto à adoção de providências tendentes a evitar qualquer ação de terceiros, contra D.E.R., visando a reparação de danos;
- i) visar os pareceres proferidos pelos advogados;
- j) distribuir aos advogados os assuntos da competência da Procuradoria ;
- k) propor ao Diretor Geral a criação ou supressão de Setores, de acordo com as necessidades de serviço.

Artigo 76 - Aos Engenheiros Chefes de Subdivisão compete:

- a) superintender os serviços da Subdivisão;
- b) exercer funções especiais que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral;
- c) estudar e propor medidas tendentes à melhoria dos serviços;
- d) comunicar ao Diretor de Divisão suas faltas e impedimentos, bem como a de seus subordinados que exerçam funções gratificadas, a fim de que lhes sejam designados substitutos;
- e) encaminhar para processo os atestados de pagamento e as contas de fornecimento feitos diretamente à Subdivisão, de acordo com as Instruções;
- f) apresentar, obedecendo aos modelos aprovados, ao Diretor de Divisão, os relatórios trimestrais quanto aos serviços;
- g) distribuir o pessoal lotado na Subdivisão;
- h) autorizar os adiantamentos necessários, assim como a restituição de despesas, dentro das atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral;
- i) propor ao Diretor de Divisão a prestação de serviço extraordinário pelo pessoal da Subdivisão;
- j) informar ao Diretor da Divisão sobre o andamento dos trabalhos quando solicitado;
- k) substituir o Diretor de Divisão, quando para isso for designado;

- l) visar, depois de conferidos, os atestados de pagamento das medições provisórias e expedir os das medições finais.

Artigo 77 - Aos Engenheiros Chefes das Subdivisões Regionais compete ainda:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalhos atribuídos à Subdivisão;
- b) providenciar pagamentos, regularmente empenhados e processados, dentro dos programas da Subdivisão Regional e dos limites e normas estabelecidos;
- c) movimentar, dentro dos limites estabelecidos, com o co-responsável, as contas do Departamento atribuídas à Subdivisão Regional;
- d) autorizar a emissão de subempenhos nominais, dentro dos limites aprovados;
- e) superintender as concorrências para as compras locais de materiais e sua aquisição dentro dos limites e normas vigentes;
- f) remeter ao Diretor da Divisão de Conservação os relatórios e mapas e, ao Diretor da Divisão Administrativa, os balancetes;
- g) inspecionar os trabalhos da Subdivisão;
- h) providenciar os elementos para a elaboração das folhas de pagamento do pessoal da Subdivisão Regional;
- i) manter o registro do pessoal e dos bens do Departamento, na Subdivisão;
- j) distribuir as máquinas, veículos e equipamentos na, Subdivisão.

Artigo 78 - Aos Engenheiros Chefes do Serviço e Engenheiros Assistentes compete:

- a) superintender os trabalhos que lhes forem atribuídos;
- b) substituir o chefe imediato quando para isso designados pelo Diretor Geral;
- c) comunicar ao Diretor da Divisão suas faltas e impedimentos, bem como de seus subordinados que desempenham funções gratificadas, a fim de que lhes sejam designados substitutos;
- d) apresentar ao Chefe imediato, o relatório trimestral, das atividades dos serviços ou obras a seu cargo;

- e) exercer as funções especiais que lhe forem atribuídas pelo Diretor Geral;
- f) estudar e propor medidas tendentes à melhoria dos serviços;
- g) informar ao Chefe imediato sobre o andamento dos trabalhos.

Artigo 79 - Aos Engenheiros Chefes de Serviços Regionais de Construção compete ainda:

- a) superintender os serviços de coleta de elementos de campo e estudos a cargo das unidades de serviço;
- b) manter perfeito controle da execução das obras conforme os termos de contrato e ajustes, opinando sobre as prorrogações de prazos e sobre multas, sua aplicação e relevação;
- c) atestar as medições de serviços ou obras efetuadas pelas Unidades de Serviço e remete-las à Subdivisão Executiva, para efeito de pagamento;
- d) distribuir o pessoal à sua disposição pelas diversas Unidades de Serviço, de acordo com a conveniência;
- e) propor ao Chefe imediato a instalação, extinção ou mudança de Unidades de Serviço;
- f) remeter às Subdivisões Executivas relatórios, mapas e balancetes relativos às suas atribuições;
- g) encaminhar os elementos para elaboração das folhas de pagamento do pessoal da Assistência;
- h) manter o registro do pessoal e dos bens da Assistência.

Artigo 80 - Aos Engenheiros Chefes dos Distritos Regionais compete ainda:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalhos atribuídos ao Distrito;
- b) encaminhar para processo os atestados de pagamento e as contas de fornecimentos feitos diretamente ao Distrito, de acordo com as instruções;
- c) apresentar, obedecendo aos modelos aprovados, ao Chefe imediato, os relatórios trimestrais quanto aos serviços;
- d) distribuir o pessoal lotado no Distrito;

e) propor ao Chefe imediato a prestação de serviço extraordinário pelo pessoal do Distrito.

Artigo 81 - Ao Engenheiro Chefe do Serviço do Material compete:

- a) dirigir os serviços de compra e fornecimento de todo o Departamento, quer de materiais de custeio (inclusive os de escritório, expediente e desenho), quer de materiais para obras novas, aparelhamento de campo, máquinas e equipamentos;
- b) estudar e propor as instruções que devem reger o serviço do material em todo o Departamento, inclusive quanto à competência dos Encarregados dos Almojarifados Regionais;
- c) organizar a codificação dos materiais em uso no Departamento e especialmente dos materiais de custeio;
- d) manter um fichário-índice completo dos materiais adquiridos, no sentido de facilitar o cotejo dos preços para as compras posteriores;
- e) promover as concorrências para as compras do Departamento, obedecendo às especificações aprovadas;
- f) propor o estabelecimento de máximos e mínimos de estoque;
- g) promover a reposição automática dos estoques, atendendo aos máximos e mínimos de cada material, estabelecidos previamente;
- h) determinar a publicação dos Editais de Concorrência, especificando os locais para as entregas, assim como, comunicar aos Almojarifados Regionais - através da Divisão de Conservação - as instruções necessárias para os recebimentos;
- i) relacionar os materiais a serem comprados nas Subdivisões Regionais pelos Encarregados dos Almojarifados Regionais, e elaborar as instruções para tais aquisições;
- j) manter uma escrituração completa dos fornecimentos às Subdivisões Regionais e outras dependências do D. E, R., à vista da distribuição de verba;
- k) elaborar os balancetes e manter a escrituração de acordo com as instruções a serem baixadas, em obediência ao Plano de Contas;

- l) propor os modelos a serem usados no Serviço do Material de mapas, faturas, recolhimentos, transferências de materiais e entregas em consignação;
- m) rever, anualmente, com a colaboração dos demais órgãos do Departamento a codificação dos materiais e a relação dos limites de máximos e mínimos para efeito das reposições automáticas dos estoques;
- n) providenciar as aquisições de importação e os despachos alfandegários, autorizados pelo Diretor Geral;
- o) promover, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano, a concorrência para a venda de todo o material inservível do Departamento, submetendo-a à aprovação superior;
- p) autorizar, à vista dos pedidos das Divisões e Procuradoria Judicial, devidamente aprovados pelos respectivos Diretores e Advogado Chefe, o fornecimento dos materiais solicitados.

Artigo 82 - Ao Advogado Assistente compete exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Advogado Chefe.

Artigo 83 - Ao Contador-Chefe compete:

- a) dirigir e fiscalizar os serviços de contabilidade;
- b) propor ao Diretor da Divisão Administrativa instruções e normas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços;
- c) organizar, em tempo oportuno, a proposta orçamentária, de conformidade com os elementos fornecidos pelos diferentes órgãos do Departamento;
- d) inspecionar, mensalmente ou quando for julgado conveniente, os serviços de contabilidade;

DECRETO N. 52.328, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **Decreta:**

II - Diretoria Técnica

III - DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Artigo 2º - Constituem a Direção Superior:

I - O Conselho Consultivo:

Artigo 1º - A estrutura administrativa básica do Departamento Estradas de Rodagem compreende os seguintes órgãos subordinados ao Superintendente:

I - Diretoria Administrativa;

II - O Superintendente.

Artigo 3º - O Conselho Consultivo é composto dos seguintes membros:

- Presidente;

// - Representantes dos Municípios;

/// - Representante do Instituto de Engenharia

IV - Representante das classes produtoras

Parágrafo único – A Designação dos membros do Conselho Consultivo será efetuada pelo governador do Estado, na forma que se dispuser em Regulamento.

Artigo 4º - O Superintendente será assistido por um Gabinete.

Artigo 5º- A Diretoria Administrativa compreende os seguintes

I - Divisão de Serviços Auxiliares;

II – Divisão de Contabilidade, Orçamento e Finanças; III - Divisão Jurídica.

Artigo 6º- A Diretoria Técnica compreende os Seguintes órgãos:

I – Divisão –de Planejamento e Programação;

II - Divisão de Conservação;

III – Divisão de Projetos; IV – Divisão de Construção.

Artigo 7º - A Diretoria de Operações se subordinam as Divisões Regionais, atualmente em número de 10 (dez).

Parágrafo único - As áreas e sedes das Divisões Regionais, serão as mesmas das Divisões Administrativas estabelecidas através do Decreto n. 48.163, de 3 de julho de 1967.

Artigo 8º - Os Diretores dos órgãos de que tratam os artigos 5º e 7º, terão uma Secretaria para suporte administrativo de suas atividades.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - examinar, periodicamente, o plano geral de trabalho do DER, sobre ele opinando e apresentando as sugestões que lhe pareçam adequadas, de modo a refletir, diante do Conselho de Transportes da Secretaria dos Transportes, a visão geral das classes nele representadas e dos órgãos, técnicos do Governo a respeito da orientação sobre transportes rodoviários;

II - opinar sobre qualquer assunto de relevância que, a juízo do Superintendente, lhe deva ser encaminhado

III - os membros do Conselho Consultivo concorrerão, individualmente, por todos os meios para o desenvolvimento e prestígio do DER, prestando aos seus dirigentes colaboração dedicada.

Artigo 10º — Compete ao Superintendente :

I - Representar o DER, em juízo, ou fora dele, ativa e passivamente, pessoalmente ou através de procuradores “ad hoc”.

II – promover a elaboração de planos e programas anuais e plurianuais de trabalho e suas alterações;

III - coordenar a execução dos recursos do DER, visando o seu de harmônico;

IV – autorizar despesas, referentes a adiantamentos e ordenar pagamentos;

V - movimentar as contas de depósitos nos estabelecimentos de crédito juntamente com o co-responsável;

Artigo 11 - O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem; encaminhará, ao Secretário dos Transportes, para aprovação do Governador, anteprojeto de regulamento, a que se refere o inciso III, do artigo 1º das disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969.

Parágrafo único - Enquanto não for baixado o Regulamento interno, o Superintendente terá competência para praticar os atos necessários à implantação da estrutura administrativa básica fixada neste Decreto.

Artigo 12 - Para efeito da reorganização prevista neste Decreto, o cargo de Diretor Geral do DER, passa, a se denominar Superintendente do DER.

Artigo 13 - À Diretoria Administrativa compete prestar Assistência ao Superintendente na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho de sua Alçada e de outras que lhe forem atribuídas.

Artigo 14- A Diretoria Técnica compete:

I - prestar assistência ao Superintendente na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho de sua alçada e de outros que lhe forem atribuídas; II – planejar e desenvolver os programas anuais e plurianuais de trabalho.

Artigo 15 - A Diretoria de Operações compete:

I - prestar assistência ao Superintendente na elaboração e realização dos programas de trabalho de sua alçada e de outras que lhe forem atribuídas;

II - executar e desenvolver os programas em curso;

III- coordenar a atuação das Divisões Regionais no sentido de estabelecer unidade de orientação.

Artigo 16 - Este Decreto entrará em vigor; na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÊ

Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Firmino Rocha de Freitas, Secretário, dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.^a

DECRETO N. 52.637, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.), que faz parte intergarante deste Decreto.

Artigo 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n. 52.328, de 22 de dezembro de 1969, e o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 25.342, de 9 de janeiro de 1956.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SOBRE

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - (D.E.R.)

CAPÍTULO I

Do Órgão e de Sua Finalidade

Artigo 1.º - O Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) entidade autárquica instituída pelo Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, com sede e foro na cidade de São Paulo, regular-se-á pelo presente Regulamento.

Parágrafo único - Inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, o Departamento de Estradas de Rodagem gozará de imunidades, isenções e privilégios conferidos à Fazenda Pública Estadual.

Artigo 2.º - O Departamento de Estradas de Rodagem tem por finalidade básica planejar, projetar, construir, conservar e administrar, diretamente ou através de terceiros, as estradas de rodagem pertencentes ao Estado de São Paulo. **Artigo**

3.º - O Departamento de Estradas de Rodagem poderá ainda, mediante delegação da autoridade competente, exercer as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no âmbito das estradas federais situadas no território do Estado.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4.º - O patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem é constituído por bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que compõem seu acervo e pelos que lhes forem destinados por leis específicas ou que vier a adquirir.

Parágrafo único - Os bens, direitos e valores da Autarquia serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos.

Artigo 5.º - A receita do Departamento de Estradas de Rodagem constitui-se de: **I** - cota do Fundo Rodoviário Nacional, bem como outros recursos de origem federal que couberem ao Estado;

II - cota que couber ao Estado de São Paulo do produto da Taxa Rodoviária Única; **III** - dividendos resultantes de seus investimentos;

IV - dotação orçamentária do Estado, sem quaisquer deduções nunca inferior à cota do Fundo Rodoviário Nacional;

V - tributos estaduais que devem ser aplicados em conservação ou obras rodoviárias; **VI** - subvenções do Estado para investimentos, bem como os créditos adicionais que lhe forem abertos;

VII - produto das operações de crédito;

VIII - produto de seus investimentos e da alienação de bens patrimoniais;

IX - produto de juros e descontos obtidos na movimentação de seu patrimônio; **X** - produto de multas decorrentes de infração contratual, ou que devam ser arrecadadas por delegação; **XI** - rendas de bens, serviços ou fornecimentos prestados, excepcionalmente, a outras entidades públicas ou a terceiros;

XII - produto de taxas pela exploração de anúncios à margem das rodovias estaduais;

XIII - produtos das taxas resultantes da utilização das faixas de domínio das estradas de rodagem;

- XIV** - produto das taxas incidentes sobre transporte rodoviário, coletivo, de passageiros ou de cargas;
- XV** - produto de contribuição de melhoria e de pedágio;
- XVI** - produto de cauções ou depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplementos contratuais, ou por prescrição;
- XVII**- legados, doações e donativos de fundos nacionais ou internacionais, bem como outras rendas.

Parágrafo único - As receitas do Departamento de Estradas de Rodagem, arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A., à ordem e em conta da Autarquia.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Orgânica

SEÇÃO I

Da Estrutura Básica

Artigo 6.º - Constituem a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Superintendente:

I - Diretoria Técnica:

a) Assessoria de Planejamento;

b) Assessoria de Projeto;

c) Assessoria de Construção;

d) Assessoria de Conservação;

e) Divisão de Administração do Patrimônio; **II** - Diretoria de Operações: **a)** Divisões Regionais; **b)** Serviço Central de Transportes Coletivos; **III** - Diretoria de Administração:

a) Divisão de Administração de Pessoal;

b) Divisão de Finanças e Controle;

c) Serviço de Compras;

d) Serviço de Atividades Gerais;

e) Procuradoria Jurídica;

f) Assessoria de Organização; **IV** - Gabinete:

a) Serviço de Relações Públicas;

b) Serviço de Inquérito;

c) Seção Secretaria.

Artigo 7.º - O Superintendente contará com um Conselho Consultivo, composto de:

I - Representante dos Municípios;

II - Representante da Engenharia;

III - Representante das Classes Produtoras.

§ 1.º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador mediante propostas das entidades que se farão representar, feitas através do Secretário a quem se vincular a Autarquia.

§ 2.º - O mandate dos Conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

§ 3.º - Serão fixados por decreto o valor e a forma da retribuição dos serviços dos Conselheiros.

§ 4.º - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, conforme dispuser seu Regulamento Interno.

§ 5.º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem justa causa, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas cabendo ao Superintendente tomar as providências necessárias para o preenchimento da vaga.

SEÇÃO II

Do Desenvolvimento da Estrutura Básica

Artigo 8.º - As Assessorias instituídas pelo artigo 6.º serão chefiadas por Diretores Técnicos (Divisão Nível III) e atuarão por meio de equipes de Assistentes Técnicos de Direção, organizadas pelo Superintendente em consonância com as necessidades da Autarquia.

Parágrafo único - Cada Assessoria contará com um Setor de Expediente.

Artigo 9.º - Além de equipes técnicas, a Assessoria de Projeto conterà:

I - Seção de Laboratório:

a) Setor de Solos e Rochas;

b) Setor de Asfalto e Diversos; II - Seção Biblioteca.

Artigo 10 - A Divisão de Administração do Patrimônio compreende: I -

Serviço Oficina Central:

a) Seção de Equipamento;

b) Setor de Sinalização;

II - Serviço de Controle do Patrimônio;

a) Seção de Normas e Especificações;

b) Seção de Registros e Distribuição;

Setor de Apropriação;

d) Setor Garagem Central;

III - Serviço de Administração de Material. a)

Seção de Orientação;

b) Seção de Suprimento, constituída de Setor de Programação de Estoques e Setor Almojarifado Central.

Artigo 11 - As Divisões Regionais da Autarquia passam a ter a seguinte estrutura:

I - Serviço de Assistência Técnica:

a) Seção de Planejamento, com Setor de Inventários Rodoviários e Setor de Assistência aos Municípios;

b) Seção de Projetos com Setor de Levantamentos Topográfico e Setor de Laboratório de Materiais;

c) Seção de Construção, constituída de Setor de Administração de Contratos e Setor de Engenharia;

d) Seção de Avaliação;

e) Seção de Desenho;

f) Seções Residências de Obras; **II - Serviço de Assistência e Conservação:**

a) Seção de Controle das Operações, com Setor do Material Industrial;

b) Seção de Trafego;

c) Seções Residências de Conservação, constituídas de Setor de Equipamentos, Setor de Operação da Conservação, Setor de Segurança de Tráfego e Setor Escritório; **III - Serviço de Patrimônio:**

a) Seção de Controle do Patrimônio;

b) Seção de Suprimento de Material com Setor Almojarifado Regional;

c) Seção Oficina Regional; **IV - Serviço de Administração:**

a) Seção de Assistência Jurídica;

b) Seção de Registros de Pessoal, constituída de Setor de Cadastro, Setor de Contagem de Tempo, Setor de Averbação;

c) Seção de Finanças e Controle, constituída de Setor de Finanças, Setor de Contabilidade, Setor de Orçamento e Custos;

d) Seção de Transporte Coletivo constituída de Setor Escritório e Setor de Fiscalização; **e)** Seção de Comunicações;

f) Setor de Compras.

§ 1.º - As Divisões Regionais da Autarquia corresponderão às Regiões estabelecidas pelo Decreto n. 52.576, de 12 de dezembro de 1970.

§ 2.º - O Superintendente poderá adotar medidas transitórias de instalação e implantação das Divisões Regionais, em consonância com os recursos disponíveis. **§ 3.º** - Poderão ser instaladas até cinquenta Residências de Conservação e vinte e sete Residências de Obras, com áreas e sedes a serem definidas pelo Superintendente.

c)

§ 4.º - A Divisão Regional correspondente à Região do Litoral terá um Serviço de Travessia, composto de Seção de Estaleiros e Setor de Operação de Embarcações .

Artigo 12 - O Serviço Central de Transporte Coletivo contém:

I - Seção Escritório:

a) Setor de Localização;

b) Setor de Atos;

c) Setor de Comunicações Administrativas;

II - Seção de Controle, com Setor de Expediente.

Artigo 13 - A Divisão de Administração de Pessoal constitui-se de:

I - Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento, com Centros de

Treinamento: II - Serviço de Classificação de Cargos e Funções; III - Serviço

de Registro e Controle do Pessoal: a) Seção de Registro e

Controle Centrais;

b) Seção de Orientação;

c) Seção de Registro e Controle-Pessoal da Sede.

Artigo 14 - Constituem a Divisão de Finanças e Controle:

I - Serviço de Finanças:

a) Seção de Receita, com Setor Recebedoria;

b) Seção de Despesas, com Setor Pagadoria;

c) Seção de Programação e Controle Financeiro; II - Serviço de Contabilidade: a) Seção de Contabilidade I;

b) Seção de Contabilidade II; III - Serviço de Orçamento e Custos:

a) Seção de Elaboração de Orçamento;

b) Seção de Controle Orçamentário;

c) Seção de Custos;

IV - Serviço de Auditoria e Orientação: a)

Seção de Auditoria;

b) Seção de Orientação.

Artigo 15 - O Serviço de Compras constitui-se de:

I - Seção de Compras I;

II - Seção de Compras II; III - Seção de Controle.

Artigo 16 - O Serviço de Atividades Gerais contém:

I - Seção de Comunicações

Administrativas; II - Seção de Administração de

Patrimônio: a) Setor de Controle de Patrimônio; b)

Setor Almoxarifado;

Setor de Higiene e Segurança;

III - Seção de Publicações e Trabalhos Gráficos; a) Setor de Publicações; b) Setor Gráfico;

IV - Seção de Telecomunicações.

Artigo 17 - A Procuradoria Jurídica constitui-se de:

I - Serviço Judicial - Capital: **a)**

Seção de 1.^a Instância;

b) Seção de 2.^a Instância;

c) Seção de Documentação;

II - Serviço Judicial - interior: **a)**

Seção I;

b) Seção II;

III - Serviço Jurídico - Administrativo: **a)**

Seção de Contratos;

b) Seção de Assuntos de Pessoal;

c) Seção de Assuntos Gerais; **IV** - Seção de Expediente.

Artigo 18 - A Assessoria de Organização, chefiada por Diretor Técnico (Divisão - Nível III) e constituída de Assistentes Técnicos de Direção, terá um Centro de Processamento de Dados, integrado pelas seguintes unidades:

I - Seção de Análise de Sistemas Mecanizados I;

II - Seção de Análises de Sistemas Mecanizados II; **III** - Setor de Operação

CAPÍTULO IV

Das Competências do Superintendente

Artigo 19 - Ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem compete:

I - propor ao Governador, através de Titular da Secretaria a que estiver vinculado: **a)** planos e programas de trabalho;

b) orçamentos de custeio e de capital, bem como as respectivas alterações;

c) a programação financeira anual relativa a despesas de investimentos a qual será estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso, de recursos orçamentários;

d) o Regulamento e o Quadro da Autarquia;

e) a definição da frota de veículos a serem utilizados; **II** - submeter à aprovação das autoridades competentes:

a) relatórios periódicos de execução de planos e programas, instruídos com demonstração dos custos operacionais;

b) Cópia de balancetes e balanços contábeis;

III - representar a Autarquia em juízo ou fora dele, diretamente ou através de procuradores;

IV - propor, ao Titular da Secretaria a que estiver vinculado, a aprovação de Planos Rodoviários Municipais, bem como, a concessão de auxílios a municípios para fins rodoviários;

V - aprovar minuta-padrão de contrato;

VI - assinar contratos, ajustes e convênios em que a Autarquia for parte;

c)

VII- homologar a classificação das propostas nas concorrências para adjudicação de serviços e obras; **I**

VIII - decidir sobre adjudicação de serviços e obras quando não houver concorrentes, observada a Legislação vigente;

IX - julgar propostas de modificação de contratos em andamento, de acordo com a Legislação;

X - autorizar desapropriações de bens patrimoniais, necessários aos serviços e obras;

XI - aprovar normas de organização e funcionamento interno da Autarquia; **XII** - fixar as competências decisórias, gerais e específicas dos diretores, chefes e encarregados;

XIII - distribuir as unidades da Autarquia os cargos e funções constante do seu Quadro.

CAPÍTULO V

Atribuições

SEÇÃO I

Da Assessoria de Planejamento

Artigo 20 - A Assessoria de Planejamento cabe:

I - quanto a dimensionamento de recursos:

a) equacionar necessidades de recursos humanos, financeiros e materiais tendo em vista as atividades, operacionais da Autarquia;

b) colaborar com a Assessoria de Construção na atualização de preços unitários:

II - quanto a pesquisas e tecnologia;

a) programar e realizar as pesquisas a cargo da Autarquia;

b) elaborar minutas de contratos na especialidade;

c) programar e fiscalizar os trabalhos de pesquisas contratadas;

d) colaborar com a Assessoria de Construção quando da contratação de serviços de terceiros;

e) estudar convênios com Órgãos oficiais de pesquisa;

f) analisar dados tecnológicos aplicáveis à Autarquia;

g) orientar a participação da Autarquia em seminários, simpósios e congressos;

h) providenciar divulgação de resultados de suas pesquisas; **III** - quanto a estudos socioeconômicos:

a) realizar estudos de viabilidade econômica, de benefício-custo e rentabilidade de rodovias;

b) estudar, justificar e recomendar prioridade de obras inclusas nos

orçamentos-programas; avaliar necessidades das zonas

periféricas das rodovias; **IV** - quanto a programação

orçamentária:

a) manter ligações e entendimentos com os órgãos estaduais, com vistas à elaboração de orçamentos-programas;

- b)** elaborar orçamentos-programas anuais e plurianuais; **V** - quanto a assistência aos municípios:
 - a)** formular planos e programas de assistência aos municípios do Estado;
- b)** estudar redes rodoviárias municipais e propor melhoramentos; **VI** - quanto a estatísticas:
 - a)** estudar e manter atualizados os sistemas necessários á coleta e tabulação de dados e á elaboração de relatórios de estatísticas;
 - b)** em colaboração com os diretores da Autarquia, coletar e tabular dados, bem como preparar estudos de estatísticas necessários das operações da Autarquia;
- c)** manter atualizados os registros de estatísticas gerais e rodoviárias;
- d)** levantar e analisar dados de vias que interfiram em zonas urbanas, especialmente em zonas de alta densidade demográfica; **VII** - quanto a registro e fornecimento de dados:
 - a)** manter atualizada a cartografia e o inventário de sistema rodoviária;
 - b)** preparar dados e fornecer informações para relações publicas;
 - c)** coletar e pesquisar dados bibliográficos atinentes a planejamento de transportes;
 - d)** registrar dados sobre o desenvolvimento dos programas de obras.

SEÇÃO II

Da Assessoria de Projetos

Artigo 21 - A Assessoria de Projetos cabe:

I - quanto a anteprojetos:

- a)** recomendar e manter atualizados os procedimentos padrões para a elaboração de anteprojetos;
- b)** colaborar nos trabalhos de aerofotogrametria, destinados a anteprojetos;
- c)** preparar plantas topográficas;
- d)** em colaboração com a Assessoria de Planejamento, promover estudos de tráfego;
- e)** promoverá a seleção técnico-econômica aos alinhamentos de traçado e indicar a localização das obras de arte requeridas pelo traçado recomendado;
- f)** promover a realização dos serviços de geologia, necessários aos anteprojetos;
- g)** estimar, preliminarmente os custos de anteprojetos;

II - quanto a projetos de traçados;

- a)** revisar e aperfeiçoar a geometria de alinhamento definitivo proposto e o anteprojeto;
 - b)** recomendar estudos geológicos para fins de projeto de traçados;
 - c)** projetar a recolocação dos serviços de utilidade pública;
 - d)** projetar o sistema de drenagem geral do traçado;
 - e)** estimar as quantidades de unidades de trabalho e de material necessários a construção de traçados;
 - f)** acompanhar os trabalhos contratados;
- III** - quanto a projetos de plataformas:
- a)** recomendar estudos geológicos tendo em vista projetos de plataformas
 - b)** avaliar dados de estudos geológicos para fins de projetos:

c)

- c) projetar e especificar as características estruturais de sub-base, bases, acostamentos e pavimentos;
 - d) projetar e especificar as características estruturais dos dispositivos de drenagem superficial ou subterrânea;
 - e) quantificar as necessidades de mão-de-obra e materiais necessários à melhoria ou construção de grade, sub-base, base, pavimento e a drenagem; f) preparar as especificações para a construção;
 - g) acompanhar os trabalhos contratados;
- IV** - quanto a projetos de dispositivos complementares:
- a) projetar as paisagens e as edificações complementares das rodovias;
 - b) orçar os projetos da especialidade;
- V** - quanto a manuais de normas e especificações:
- a) elaborar e manter atualizados manuais de anteprojetos e projetos;
 - b) colaborar em trabalhos de especificação de elementos de projetos para concorrências;
- VI** - quanto a anteprojetos e projetos estruturais:
- a) elaborar projeto de estruturas com os respectivos orçamentos;
 - b) preparar esquemas preliminares de estruturas a serem incluídas nos anteprojetos de estradas;
 - c) preparar listas de materiais necessários a construção de estruturas;
 - d) estabelecer os procedimentos técnicos para a execução de antepostos e projetos de estruturas;
 - e) colaborar na elaboração de especificações;
- VII** - quanto a tecnologia de materiais, através da Seção Laboratório Central: a) executar os ensaios necessários a exploração, anteprojeto e projeto;
- b) colaborar, no tocante à especialidade, na preparação de contratos;
 - c) colaborar na inspeção de materiais adquiridos pela Autarquia;

SEÇÃO III

Da Assessoria de Construção

Artigo 22 - À Assessoria de Construção cabe; **I** - quanto a concorrências:

- a) programar e realizar concorrências;
- b) pré-qualificar e classificar interessados;
- c) manter atualizado o cadastro de interessados e pré-qualificados; **II** - quanto a contratações:
- a) providenciar elementos e elaborar minutas de contrato;
- b) preparar autorização para início das obras;

- c)** estudar modificações contratuais;
 - d)** manter atualizado o arquivo das licitações referentes a contratos em andamento; **III** - quanto a normas e acompanhamento de execução de contratos:
 - a)** recomendar diretrizes e normas, regulamentos e critérios para qualificação e classificação de preponentes, padronização dos sistemas de licitação, seguros de garantias contratuais para pagamento e liquidação de débito, subcontratação de obras e modificações de contrato;
 - b)** emitir parecer sobre questões, reclamações e recursos quanto a forma dos contratos;
- IV** - quanto à Engenharia de Construção:
- a)** recomendar diretrizes e elaborar normas, regulamentos, critérios e manuais para execução de obras e serviços, especificações, controle de qualidade, inspeções, ensaios de campo, medições e relatórios; **b)** examinar elementos técnicos de projetos;
 - c)** organizar e manter sistema de controle de execução de construções;
 - d)** examinar e emitir parecer sobre pedidos de autorização para execução de serviços extra e modificações contratuais;
 - e)** programar exame e a revisão de projetos no local da obra;
 - f)** compilar tabela de preços unitários de serviços e de obras;
 - g)** organizar e manter cadastro de andamento de construções, modificações de projeto e de relatórios finais;
 - h)** controlar dados de desempenho para qualificação dos preponentes;
- V** - quanto a avaliações para desapropriações amigáveis;
- a)** estudar diretrizes, normas, critérios e procedimentos para avaliação dos imóveis abrangidos pela faixa de domínio das rodovias e de outras propriedades;
 - b)** manifestar-se sobre laudos de avaliação, estabelecendo os preços-teto unitário dos projetos;
 - c)** estabelecer e manter atualizado o controle de andamento das aquisições amigáveis de faixa de domínio;
- VI** - quanto a avaliações para desapropriação judicial:
- a)** estudar diretrizes, normas, critérios e procedimentos para avaliação dos imóveis, bem como, para imissão de posse;
 - b)** manifestar-se sobre as avaliações procedidas por peritos;
 - c)** manter controle de andamento das aquisições judiciais de faixas de domínio; **VII** - quanto ao controle de acesso, estudar diretrizes, normas, critérios e procedimentos:
 - a)** para autorização de acesso à faixa de domínio das rodovias;
 - b)** para remoção de benfeitorias, instalações e autos, de estradas de ferro ou de concessionárias de serviços de utilidade pública;
 - c)** para fornecimento de materiais originários da faixa de domínio outras propriedades da Autarquia;
- VIII** - ainda com relação a acesso:
- a)** manter atualização e registro de controle de andamento dos pedidos acesso, de ocupação da faixa de domínio e de remoção de benfeitorias;

b) manifestar-se sobre pedido de uso de faixa de domínio e outras propriedades da Autarquia, por estradas de ferro, concessionárias de serviços de utilidade pública e órgãos da Administração Pública;

IX - com relação a documentação e registro:

a) estudar diretrizes, normas, critérios e procedimentos para exame de documentação destinada à aquisição de faixa de domínio;

b) manter atualizado cadastro de domínio, inclusive de acessos, de cada trecho de estrada pertencente à Autarquia;

c) manter arquivo de títulos de propriedade da Autarquia.

SEÇÃO IV

Da Assessoria de Conservação

Artigo 23 - A Assessoria de Conservação cabe:

I - quanto ao planejamento da conservação:

a) planejar e programar o desempenho das operações de conservação, melhoramentos, tráfego e administração de equipamento, bem como preparar as correspondentes previsões orçamentárias;

b) acompanhar e avaliar a execução de planos e programas;

c) elaborar relatórios, informações, normas e instruções concernentes à conservação rodoviária;

d) prestar assistência na realização dos programas de treinamento do pessoal empregado nas operações de conservação; **II** - quanto a melhoramentos:

a) recomendar Procedimentos para o desempenho dos trabalhos:

b) elaborar orçamentos para melhoramentos por administração e acompanhar sua execução;

c) estudar prioridade de trabalhos de melhoramentos;

d) estudar alternativas quanto aos sistemas de realização de melhoramentos; **III** - quanto ao controle de operações de tráfego: **a)** preparar normas de procedimentos;

b) coletar dados sobre controle de tráfego;

c) elaborar orçamentos;

d) recomendar a aprovação dos materiais empregados nas operações de controle de tráfego;

e) elaborar e controlar a execução de programas de demarcação e sinalização das rodovias;

f) colaborar com o órgão incumbido de fabricar equipamentos de sinalização; **IV** - quanto a segurança rodoviária:

a) recomendar procedimentos para a segurança rodoviária;

b) dar orientação sobre utilização das faixas de domínio e colocação dos anúncios;

c) analisar estatísticas de acidentes e identificar as áreas problemáticas nas estradas de rodagem;

d) projetar sistemas de sinalização, dispositivos de iluminação e semáforos das estradas;

- e) elaborar relatórios e preparar ilustrações sobre segurança rodoviária;
- f) elaborar orçamentos relativos a operações de segurança rodoviária;
- g) manter ligação com a Polícia Rodoviária e com as autoridades municipais, com vistas a segurança rodoviária

SEÇÃO V

Da Divisão de Administração de Patrimônio

- Artigo 24** - A Divisão de Administração de Patrimônio cabe: **I** - através da Seção de Equipamento, do Serviço Oficina Central: **a)** fabricar competentes necessários a reposições;
- b)** proceder a revisões fundamentais e reparos de peças pesadas;
 - c)** executar tarefas relativas a equipamentos pesados, transmissão e diferencial, bombas injetoras e carburadores, ferramentaria, solda e ferraria, retifica e reconstrução de motores;
 - d)** executar serviços relativos a reparo de equipamentos leves, pintura e estofamento, funilaria, radiadores, carpintaria, limpeza, e lubrificação, eletricidade e reparos móveis;
- II** - através do Setor de Sinalização, de Serviço Oficina Central:
- a)** estudar diretrizes, normas, critérios e procedimentos para preparar à sinalização;
 - b)** preparar a sinalização das rodovias;
- III** - através da Seção de Normas e Especificações, do Serviço do Controle do Patrimônio:
- a)** manter atualmente as especificações dos equipamentos e materiais normalmente utilizados pela Autarquia;
 - b)** verificar se os pedidos de compra atendem as especificações;
 - c)** preparar normas para controlar a qualidade dos materiais adquiridos bem como colaborar na efetivação de tal controle;
 - d)** colaborar com a Oficina Central e com a Garagem Central na elaboração de normas de operação e controle de custos e padrões para a execução de tarefas;
- IV** - através da Seção de Registros e Distribuição, do Serviço de Controle do Patrimônio:
- a)** recomendar procedimentos para administração e conservação de prédios, pátios e equipamentos, bem como zelar pela observância de tais procedimentos;
 - b)** manter cadastro dos prédios, pátios e equipamentos;
 - c)** recomendar o valor das taxas do aluguel de equipamentos;
 - d)** analisar os custos de operação de equipamento mantido pela Oficina Central;
 - e)** administrar programas de manutenção preventiva de equipamentos;
 - f)** controlar o registro de garantia de equipamentos;
 - g)** inspecionar o equipamento obsoleto e o material inservível da Autarquia, destinados à venda;
 - h)** recomendar reposição de equipamentos;
 - i)** controlar os contratos de aluguel de equipamento de terceiros;
 - j)** fiscalizar as operações de manutenção preventiva de equipamento no campo;
- V** - através de Setor de Apropriação, do Serviço de Controle de Patrimônio:
- a)** manter atualizado o sistema de apropriação dos custos de Almoxarifado Central, da Oficina Central e da Garagem Central;

- b)** manter atualizado o sistema de apropriação de custos de aluguel de equipamento;
 - c)** processar a cobrança de aluguel do equipamento;
- VI** - através do Setor Garagem Central, do Serviço de Controle do Patrimônio;
- a)** manter registros de distribuição e utilização de veículos, bem como, de horas de motoristas;
 - b)** investigar e relatar acidentes;
 - c)** guardar, lavar, lubrificar e fazer pequenos reparos nos veículos;
 - d)** requisitar peças, material e ferramentas, bem como receber, armazenar e entregá-los;
 - e)** manter registros de peças e ferramentas;
 - f)** manter as relações com o Departamento Estadual de Trânsito;
- VII** - através da Seção Orientação, de Serviço de Administração de Material:
- a)** atuar como suporte central de orientação e controle de gestão de materiais na Autarquia;
 - b)** verificar o cumprimento das normas e instruções relativas a gestão de material, pelas unidades centrais e regionais Incumbidas dessa atividade;
- VIII** - através do Setor de Programação de Estoque, da Seção de Suprimento: **a)** manter sistema de controle de estoque central e da Sede;
- b)** emitir pedidos de compra e iniciar compras de pequena monta;
 - c)** participar de inventários físicos e preparar relatórios de excessos e insuficiências em estoque;
- IX** - através do Setor Almoxarife Central, da Seção de Suprimento:
- a)** receber, inspecionar, armazenar e entregar os materiais de estoques centrais e da Sede;
 - b)** realizar Inventários físicos periódicos.

SEÇÃO VI

Das Divisões Regionais

Artigo 25 - As Divisões Regionais exercerão as seguintes atribuições, no âmbito das respectivas áreas geográficas:

- I** - através do Setor de Inventários Rodoviários, da Seção de Planejamento: **a)** manter registros cadastrais e mapas rodoviários da região;
- b)** suprir com elementos regionais as atividades cartográficas da Autarquia;
 - c)** coletar dados econômicos necessários a estudos socioeconômicos e de uso de terras;
- II** - através do Setor de Assistência aos Municípios, da Seção de Planejamento;
- a)** orientar os municípios no tocante à utilização de fundos destinados às rodovias;
 - b)** prestar assistência técnica, nos trabalhos de formulação e execução do planejamento de atividades rodoviárias;
- III** - através do Setor de Levantamento Topográfico e Projeto, da Seção de projeto:
- a)** realizar levantamentos diversos, incluindo os de reconhecimento, os topográficos, os de faixas de domínio e os cadastrais;
 - b)** colaborar nos trabalhos de pesquisa do solo;
 - c)** verificar demarcações efetuadas por empreiteiros;
 - d)** preparar notas de campo e coletas de dados;
 - e)** elaborar mapas, gráficos e projetos;
 - f)** elaborar projetos- geométricos de reconstruções ou melhoramentos de estradas;

g) prestar assistência nos trabalhos de estabelecimento do valor da terra, nas faixas de domínio e nas negociações com os proprietários, para aquisição; **IV** - através do Setor Laboratório de Materiais, da Seção de Projeto:

a) controlar a qualidade de solos e materiais a serem aplicados nas rodovias e estruturas

b) propiciar assistência técnica na implantação e manutenção de pequenas instalações de campo, para testes rotineiros de solos e materiais, em cada projeto de construção contratada;

V - através do Setor de Administração de Contratos e do Setor de Engenharia, da Seção de Construção.

a) orientar os engenheiros incumbidos de fiscalizar obras no tocante a aspectos contratuais;

b) estudar propostas de utilização de subempreiteiros de trabalho extra tra e de mudança de ordens;

c) providenciar modificações contratuais que se fizerem necessárias;

d) providenciar aumento ou redução das verbas destinadas aos contratos;

e) opinar sobre pagamento de faturas dos empreiteiros;

f) controlar a eficiência e integridade dos processos de supervisão dos contratos e de engenharia e construção;

g) avaliar relatórios de andamento de obras;

VI - através da Seção de Avaliação, do Serviço de Assistência Técnica:

a) em colaboração com a Assessoria de Planejamento e a Seção de Assistência Jurídica da Região, providenciar a aquisição de propriedades necessárias as obras da

Autarquia;

b) manter arquivos de negociações em andamento e preparar papéis necessários à transferência completa da posse da faixa de domínio das rodovias; **VII** - através da Seção de Desenho, do Serviço de Assistência Técnica:

a) elaborar todos os desenhos necessários a atuação da Divisão Regional;

b) calcular áreas, volumes e quantidades relativas aos projetos;

c) manter atualizado o arquivo dos desenhos elaborados na Divisão Regional; **VIII** - através das Seções Residências de Obras, do Serviço de Assistência Técnica: **a)** colaborar com a Seção de Construção na solução de problemas técnicos;

b) controlar a execução das obras;

IX - através da Seção de Controle de Operações do Serviço de Assistência distanciado da Conservação'

a) elaborar orçamentos relativos a conservação, reconstrução e melhoramentos;

b) avaliar relatório de execução elaborados pelas Residências;

c) realizar inspeções de campo, de conformidade com o programa de controle de qualidade,

d) fornecer às Residências, orientação no tocante a padrões de desempenho paisagismo, práticas e métodos de conservação e construção, utilização e operação de equipamento, organização das turmas de trabalho conservação de estruturas, de pista de faixas de domínio;

e) providenciar a elaboração de anteprojetos relativos a construções de pequeno porte, a serem executados com recursos humanos próprios;

f) participar no desenvolvimento de reconstrução de importância ou de melhoramentos a serem executados por contrato;

X - através do Setor de Material Industrial, da Seção de Controle de Operações: **a)** elaborar programas de trabalho e orçamento;

b) produzir tubos de concreto, postes em geral guias materiais betuminosos, pedra britada e outros agregados;

c) apropriar custos, analisá-los e manter registro dos mesmos;

XI - através da Seção de Tráfego, do Serviço de Assistência da Conservação: **a)** providenciar a coleta de dados de tráfego e analisá-los;

b) programar atividades de sinalização rodoviária, marcação e pintura de faixas em pavimento e as atividades das estações de pesagem;

c) manter contatos com a Polícia Rodoviária e as autoridades municipais, com a finalidade de resolver problemas de regulamentação de tráfego;

d) opinar sobre pedidos de acesso às rodovias e colaborar com a Seção de Projetos em estudos sobre acesso;

e) fiscalizar a utilização da faixa de domínio das rodovias e de suas áreas limítrofes, no tocante a anúncios e propaganda;

f) realizar inspeção de campo, conforme o estabelecido pelo programa de controle de qualidade, no tocante a sinalização e obras de segurança;

g) à medida das necessidades, manter unidades móveis de marcação e pintura de faixas em pavimento;

h) proteger o público durante as operações de conservação, reconstrução e melhoramentos;

i) investigar acidentes em rodovias e elaborar as respectivas estatísticas;

j) elaborar propostas de programas anuais e plurianuais, com respectivos orçamentos,

no que concerne à sinalização e obras de segurança rodoviária;

l) examinar relatórios de andamento dos serviços e obras de sinalização;

XII - através dos Setores pertencentes às Residências de Conservação, no âmbito das respectivas áreas geográficas:

a) executar ou acompanhar, quando confiados a terceiros, os trabalhos de conservação rotineira conservação de emergência e melhoramentos na rede de estradas;

b) manter atualizado o registro de tarefas de conservação rotineira e melhoramentos realizados por administração direta;

c) preparar relatórios necessários ao controle do andamento do trabalho e das despesas da Residência;

d) assegurar a realização do programa de manutenção preventiva e o uso correto do equipamento da Residência;

e) manter atualizados o mapa da rede de estradas de rodagem, faixa de domínio e propriedades da Autarquia;

f) em colaboração com a Assessoria de Planejamento, executar e fiscalizar as atividades pertinentes à assistência aos municípios;

g) zelar pelo cumprimento de disposições regulamentares sobre o uso das propriedades limítrofes das rodovias, no que concerne a anúncios, restaurantes, postos de serviço e similares;

XIII - através da Seção de Controle do Patrimônio, do Serviço de Patrimônio:

- a) assegurar a execução de um programa efetivo e econômico, de utilização de equipamentos, edifícios e pátios;
- b) manter cadastro do equipamento em uso;
- c) revisar e avaliar, mensalmente, relatórios de uso e custo de equipamentos;
- d) providenciar a baixa de peças, equipamentos obsoletos e demais bens patrimoniais correlatos, inservíveis para a Autarquia;
- e) estimar necessidades de equipamento, prédios e pátios;
- f) orientar a operação de equipamentos, com vistas a evitar uso impróprio, ou abusivo, pelos operadores;
- g) providenciar serviços de limpeza, vigilância e portaria;

XIV - através da Seção de Suprimento de Material, do serviço de Patrimônio:

a) adquirir, armazenar e distribuir peças, ferramentas, equipamentos e materiais; b) controlar estoques;

c) providenciar a eliminação de material obsoleto dos estoques; **XV** -

através da Seção Oficina Regional, do Serviço de Patrimônio: a)

reparar e fazer a manutenção dos equipamentos;

b) manter garagem ou qualquer outra instalação para guarda e controle de veículos e equipamentos;

c) operar unidade móvel de reparos de equipamento, inclusive de escritórios;

d) manter registros de custos das operações de oficina;

e) providenciar assistência e apoio técnico as oficinas das Residências; **XVI** - através da Seção de Assistência Jurídica, do Serviço de Administração:

a) executar as funções jurídicas conforme os procedimentos estabelecidos pela Procuradoria Jurídica da Autarquia;

b) colaborar com a Seção de Avaliação, no exame dos documentos relacionados com desapropriação;

c) prestar assistência jurídica relativa a todos os campos de atividades da Divisão Regional;

XVII - através dos Setores de Cadastro, Contagem de Tempo e Averbação, da Seção de Registro e Controle de Pessoal, exercer, no âmbito da Regional, as mesmas

atribuições fixadas para a Seção de Registro e Controle - Pessoal da Sede; **XVIII** -

através dos Setores de Contabilidade, Finanças e Orçamentos e Custos, da Seção de Finanças e Controle, e obedecendo a normas e instruções do órgão central

correspondente, executar os serviços relativos a receita e despesa, registros contábeis, administração orçamentária e análise de custos da Regional;

XIX - através da Seção de Transporte Coletivo, do Serviço de Administração; a)

informar e propor soluções para pedidos de implantação de linhas novas, modificações de horário e de itinerários, transferência de permissão e seccionamento de preços;

b) opinar sobre pedidos de prolongamento de permissões, cancelamento de permissões e horários, paralização de linha e horários, reconsideração de despacho, implantação de horários novos, efetivos e facultativos; c) opinar sobre aumento de

preços da passagem;

d) opinar sobre pedidos de autorização para transportar operários e trabalhadores;

e) fazer vistorias em veículos das empresas registrados na Autarquia;

XX - através da Seção de Comunicações, do Serviço de Administração, executar os serviços relativos a expediente, protocolo, arquivo e telecomunicações necessários à

Divisão Regional;

XXI - através do Setor de Compras, do Serviço de Administração:

- a) executar as compras de "caixa pequena", dentro dos limites fixados pela Superintendência, relativas a materiais e serviços de terceiros;
- b) dar assistência ao órgão regional de suprimento de material.

Parágrafo único - Cabe ainda, à Divisão Regional correspondente à Região do Litoral:

1. através da Seção de Estaleiros, do Serviço de Travessia:

- a) estudar, projetar e fiscalizar a construção e a manutenção de embarcações, "ferryboat" e outros veículos de navegação, bem como, embarcadouros e instalações das travessias;
- b) reparar e reconstruir embarcações, "ferry-boat" e outros veículos de navegação;
- c) manter contato com autoridades competentes, visando legalizar Instalações, equipamentos e travessias a serem implantadas;

2. Através do Setor de Operações de Embarcações, do Serviço de Travessia, operar e fiscalizar as operações das embarcações das travessias.

SEÇÃO VII

Do Serviço Central de Transporte Coletivo

Artigo 26 - Ao Serviço Central de Transporte Coletivo cabe:

I - através do Setor de Legalização, da Seção Escritório:

- a) examinar documentação apresentada por permissionários;
- b) preparar certificados de conveniência e utilidade pública;
- c) preparar renovação, cancelamento ou caducidade de certificados de conveniência e utilidade pública;

II - através do Setor de Atos, da Seção Escritório:

- a) elaborar atos relativos aos permissionários de transportes coletivos de passageiros;
- b) manter registro dos atos relativos aos permissionários;

III - através do Setor de Comunicações Administrativas, da Seção Escritório:

- a) preparar correspondências e notificações relativas ao serviço de transporte coletivo;
- b) executar os serviços relativos a expediente, protocolo, arquivo e controle do andamento dos processos sobre permissionários de transporte coletivo;

IV - através da Seção de Controle:

- a) examinar estatísticas apresentadas pelos permissionários e verificar sua fidedignidade;
- b) proceder a inspeções que forem determinadas por autoridade competente, particularmente sobre convênios com outras entidades;
- c) por meio do Setor Expediente, executar serviços de escritório necessários à Seção.

SEÇÃO VIII

Da Divisão de Administração de Pessoal

Artigo 27 - São atribuições da Divisão de Administração de Pessoal, no âmbito geral da Autarquia:

I - através do Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento:

- a)** programar, realizar ou promover recrutamento e seleção do pessoal necessário ao preenchimento dos cargos e funções;
 - b)** executar, por meio de Centros próprios ou mediante ajustes com terceiros, programas de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal;
- II - através do Serviço de Classificação de Cargos e Funções:**
- a)** levantar elementos necessários à descrição e análise dos cargos e funções;
 - b)** desenvolver e aplicar os processos de avaliação e reavaliação da cargos que melhor atendam as características da Autarquia;
 - c)** realizar estudos com vistas à fixação das escalas de remuneração;
 - d)** elaborar projetos relativos a aprovação ou alteração do Quadro da Autarquia;
 - e)** enquadrar o pessoal no Plano de Classificação de Cargos e Funções;
 - f)** formular e aplicar sistemas de avaliação de merecimento, especialmente com vistas a promoção, manutenção ou dispensa de servidor;
 - g)** controlar o preenchimento de cargos e funções;
 - h)** controlar a distribuição do pessoal, nos limites da lotação fixada por autoridade competente;
 - i)** colaborar com a Assessoria de Organização na quantificação do pessoal necessário aos órgãos da Autarquia;

III - através da Seção de Registro e Controle Centrais, do Serviço de Registro e Controle do Pessoal:

- a)** colaborar na manutenção de cadastro central de servidores, cadastro central de cargos, funções e de lotação e cadastro central de controle de tempo de serviço;
- b)** receber e conferir dados relativos ao pessoal, procedentes dos órgãos regionais e destinados aos cadastros centrais;
- c)** fornecer, a outros órgãos da Autarquia, dados e informações atualizados, necessários ao desempenho de suas atribuições, cujo processamento seja feito mediante computação eletrônica;
- d)** preparar ato de convocação de candidato selecionado, com vistas a admissão
- e)** verificar a legalidade de ato que fixe ou altere vencimento, remuneração, salário ou qualquer outra forma de retribuição pecuniária;
- f)** providenciar pagamento a servidor, a inativo e a pensionista;
- g)** providenciar reposição, por servidor, de importância que lhe tenha sido paga indevidamente;
- h)** processar responsabilidade apurada;
- i)** preparar expediente necessário a decisão referente a inativo;
- j)** incumbir-se de qualquer serviço de registro e controle que, de acordo com as normas de procedimento baixadas por autoridades competentes, devam ser executadas de forma centralizada;

IV - Através da Seção de Orientação, do Serviço de Registro e Controle do Pessoal: a)

- orientar os órgãos de registro e controle, da Sede e das Divisões Regionais, na execução das atividades que lhes são atribuídas;
- b)** colaborar com a Assessoria de Organização, no desempenho de suas atividades relativas às normas de registro e controle de pessoal;
- c)** verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares, pelos órgãos regionais correspondentes.

Artigo 28 - Cabe, ainda, à Divisão de Administração de Pessoal, através da Seção de Registro e Controle - Pessoal Sede, executar as seguintes atribuições, no âmbito exclusivo da Sede:

- I** - processar admissão e dispensa de servidor;
- II** - fornecer dados destinados à organização e manutenção dos cadastros centrais;
- III** - manter atualizado prontuário de servidor;
- IV** - providenciar anotação em título de funcionário ou extranumerário e em carteira profissional de empregado;
- V** - elaborar documentos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes das Legislações Trabalhista e Previdenciária;
- VI** - preparar expediente relativo a distribuição, remoção, afastamento, concessão de diária, ajuda de custo, gratificação, «pro labore» e salário família a servidor; **VII** - providenciar concessão, a funcionários autárquicos ou extranumerários, de adicionais por tempo de serviço, auxílio-funeral, salário-esposa e licenças; **VIII** - providenciar convocação de servidor para prestar serviço extraordinário;
- IX** - providenciar pagamento por exercício de substituição, exoneração de funcionário e demais atos de gestão de pessoal;
- X** - controlar e apurar frequência de servidor;
- XI** - elaborar relação de substitutos de Diretores, Chefes e Encarregados;
- XII** - controlar o cumprimento da escala anual de férias de servidores;
- XIII** - providenciar, junto à autoridade competente, aposentadoria compulsória de funcionário autárquico;
- XIV** - elaborar ato declaratório de extinção de cargo autárquico, prevista em lei ou decreto;
- XV** - fornecer informações necessárias a tomadas de decisão relativas a servidor; **XVI** - organizar e atualizar repositório de decisões relativas à Administração de Pessoal.

SEÇÃO IX

Da Divisão de Finanças e Controle

Artigo 29 - A Divisão de Finanças e Controle cabe: **I** - através da Seção de Receita, do Serviço de Finanças:

- a)** expedir guias de receita, cauções, fianças e depósitos;
- b)** manter controle dos recebimentos efetuados por entidades bancárias e coletorias;
- c)** manter controle dos recebimentos provenientes de convênios e fornecimentos;
- d)** promover a inscrição da dívida ativa;
- e)** emitir guias de consignações e respectivo encontro de contas;
- f)** por meio do Setor Recebedoria, efetuar recebimentos em geral; **II** - através da Seção de Despesa, do Serviço de Finanças:
 - a)** emitir empenhos das despesas de pessoal, contratuais e gerais, dos órgãos da Sede;
 - b)** processar as despesas;
 - c)** manter controle dos saldos contratuais;
 - d)** operar fichário financeiro de pessoal;
 - e)** através do Setor Pagadoria, efetuar pagamentos em geral;
- III** - através da Seção de Programação e Controle Financeiro, do Serviço de Finanças:
 - a)** programar os recebimentos e pagamentos;
 - b)** elaborar relatórios diários do movimento financeiro;

c) exercer o controle financeiro dos recursos comprometidos em razão de contratos de financiamento;

IV - através de Seção de Contabilidade I, do Serviço de Contabilidade:

a) apresentar os balancetes mensais orçamentários e financeiros relativos às operações realizadas pelos órgãos da Sede;

b) centralizar os balancetes orçamentários e financeiros que lhe forem encaminhados pelas unidades regionais de Contabilidade;

c) apresentar os balancetes mensais centralizados dos Sistemas Orçamentário e Financeiro;

d) manter registros analíticos das contas que se fizerem necessárias;

e) fornecer os elementos necessários à apuração dos resultantes da execução orçamentária;

f) elaborar balanços orçamentários e financeiros anuais;

g) fornecer à Seção de Contabilidade II os elementos financeiros que o integrarão os balanços patrimoniais anuais;

V - através da Seção de Contabilidade II, do Serviço de Contabilidade

a) elaborar os balancetes mensais patrimoniais e de compensação, relativos às operações realizadas pelos órgãos da Sede;

b) centralizar os balancetes patrimoniais e de compensação que lhe forem encaminhados pelas unidades regionais de Contabilidade;

c) apresentar os balancetes mensais centralizados dos Sistemas Patrimonial e de Compensação e respectivos anexos;

d) manter registro analítico da distribuição e das características dos bens móveis e imóveis da Autarquia;

e) elaborar os balanços anuais e respectivas demonstrações;

f) manter registros analíticos de contrato, convênios e ajustes e de cauções prestadas em fianças;

g) fornecer ao Serviço de Orçamento e Custos os dados que lhe forem necessários; **VI** - através da Seção de Elaboração de Orçamento, do Serviço de Orçamento e Custos:

a) orientar os órgãos interessados na elaboração das propostas parciais do orçamento;

b) analisar as propostas orçamentárias parciais;

c) consolidar a proposta orçamentária global;

d) elaborar as tabelas de distribuições de recursos;

e) examinar os pedidos de liberação de recursos, propondo, quando necessário, revisões e reajustamentos orçamentários;

VII - através da Seção de Controle Orçamentário, do Serviço de Orçamento e Custos: **a)** acompanhar a execução orçamentária;

b) controlar e avaliar custos de programas;

c) classificar despesas;

d) controlar saldos de dotações;

e) elaborar relatórios periódicos da execução orçamentária e de custos de programas;

VIII - através da Seção de Custos, do Serviço de Orçamento e Custos:

a) estabelecer custo-padrão de serviços e de produtos industriais; **b)** analisar e

comparar custos apurados em cada centro; **b)** analisar estatísticas de custos gerais;

IX - através da Seção de Auditoria, do Serviço de Auditoria e Orientação:

- a) analisar documentos que possam representar donos para a Autarquia , examinando sua origem, forma, autorização, classificação orçamentaria e autenticidade; b) analisar documentos de receita, quanto a autenticidade, origem, forma e classificação orçamentária;
 - c) analisar adequação dos documentos e da classificação de bens e valores incorporados ou desincorporados ao patrimônio;
 - d) analisar inventários periódicos, referentes a existência física de bens e valores;
 - e) analisar termos de contrato, convênios e ajustes nos quais a Autarquia for parte;
 - f) analisar processos de concorrências e de licitações em geral;
 - g) analisar documentos de controle em geral, inclusive balancetes, registros, apurações e demonstrações;
 - h) analisar balanços, demonstrações e prestações de contas de municípios , no tocante a aspectos de interesse da Autarquia;
 - i) analisar balanços de firmas ou entidades que mantenham transações com a Autarquia, objetivando demonstrar sua situação econômico-financeira;
 - j) realizar auditoria de procedimentos contratuais, de convênios e de ajustes; 1) realizar diligências;
- X** - através da Seção de Orientação, do Serviço de Auditoria e Orientação;
- a) orientar as unidades de Finanças e Controle da Sede e das Divisões Regionais, na execução de todas as atividades que lhes forem atribuídas;
 - b) colaborar com a Assessoria de Organização no desempenho de suas atividades relativas à fixação de competência e preparação de normas de Finanças e Controles;
 - c) controlar a aplicação, pelas Divisões Regionais, das normas legais e regulamentares relativas a finanças e controle.

SEÇÃO X

Do Serviço de Compras

Artigo 30 - Ao Serviço de Compras cabe:

I - através da Seção de Compras I:

- a) realizar compras de materiais para a Autarquia, mediante concorrência;
 - b) acompanhar o recebimento do material pelo Almoxarifado Central ou outro órgão;
 - c) organizar e manter estatísticas das aquisições;
 - d) providenciar as importações eventuais da Autarquia;
- II - através da Seção de Compras II:
- a) realizar compras da Autarquia, mediante coletas de preços;
 - b) acompanhar o recebimento do material pelo Almoxarifado Central ou outro órgão;
 - c) organizar e manter estatísticas das aquisições;
- III - através da Seção de Contrôlo: a)
- a) receber os pedidos de compra;
 - b) organizar e manter cadastro de fornecedores da Autarquia;
 - c) controlar o andamento das compras.

SEÇÃO XI

Do Serviço de Atividades Gerais

Artigo 31 - Ao Serviço de Atividades Gerais cabe:

I - através da Seção de Comunicações Administrativas:

- a) receber, registrar, distribuir e expedir toda correspondência documentos da Sede;
- b) organizar e manter o arquivo geral da Autarquia;
- c) organizar e mantel coleção do Diário Oficial do Estado;
- d) prestar informações sobre o andamento de papéis e processos;
- e) elaborar correspondências e prestar serviços de datilografia em geral; **II** - através do Setor de Contrôle do Patrimônio da Seção de Administração do Patrimônio:
 - a) manter sistema de registro e controle de patrimônio destinado à Sede;
 - b) executar ou providenciar a conservação dos aludidos bens patrimoniais; **III** - através do Setor de Almoxarifado, da Seção de Administração do Patrimônio:
 - a) manter sob sua guarda o material que deva ser estocado com a finalidade de suprir necessidades da Sede;
 - b) distribuir o aludido material, mediante requisições específicas;
 - c) proceder a contagem física, de acõrdo com programas de inventários; **IV** - através do Setor de Higiene e Segurança, da Seção de Administração do Patrimônio.
 - a) executar ou promover o serviço de manutenção e limpeza dos edifícios e pátios da Sede;
 - b) incumbir-se dos serviços de compra, zeladoria, elevadores e portaria da Sede;
 - c) controlar o acesso às instalações da Sede;
 - d) providenciar alterações de espaço de escritório e fornecer os meios necessários a mudanças,
- V** - através do Setor de Publicações, da Seção de Publicações e Trabalhos Gráficos:
 - a) fazer a revisão final dos artigos, relatórios e outros materiais para publicação: **b)** providenciar a edição de publicações da Autarquia;
 - c) manter arquivo fotográfico, gráfico e de recursos audiovisuais;
- VI** - através do Setor Gráfica da Seção de Publicações e Trabalhos Gráficos: **a)** realizar serviços gráficos e de impressão que lhe forem solicitados;
- b)** fiscalizar serviços externos de impressão, publicação e gráfica; **VII** - através da Seção de Telecomunicações:
 - a) coordenar a utilização de sistema de telecomunicações da Autarquia;
 - b) operar e manter os equipamentos de telecomunicações da Sede;
 - c) dar orientação e prestar assistência técnica às unidades regionais que operem equipamentos de telecomunicações.

SEÇÃO XII

Da Procuradoria Jurídica

Artigo 32 - A Procuradoria Jurídica cabe:

- I** - através da Seção 1.^a Instância, do Serviço Judicial - Capital, representar e defender o Departamento de Estradas de Rodagem do foro da Capital;
- II** - através da Seção 2.^o Instância, do Serviço Judicial - Capital, representar e defender o Departamento de Estradas de Rodagem nas Instâncias superiores; **III** - através da Seção de Documentação:
 - a) manter atualizados mapas e fichários de valores das áreas desapropriadas;
 - b) receber cópias de contra-fé de Ações de Desapropriações indiretas e tomar as providências cabíveis;

- c) cadastrar próprios e outros bens do patrimônio imobiliário da Autarquia;
- d) manter a Biblioteca da Procuradoria Jurídica e promover o intercâmbio com suas congêneres do País e do Exterior;
- e) editar periódico especializado em direito rodoviário e promover palestras, conferências, simpósios e congressos necessários ao desenvolvimento da especialidade;

IV - através da Seção I, do Serviço Judicial - Interior, representar e defender o Departamento de Estradas de Rodagem nas Comarcas correspondentes às Divisões Regionais da Grande São Paulo, do Litoral, do Vale do Paraíba, de Campinas e de Ribeirão Preto;

V - através da Seção II, do Serviço Judicial - Interior, representar e defender o Departamento de Estradas de Rodagem nas Comarcas correspondentes às Divisões Regionais de Sorocaba, de Bauru, de Marília, de São José do Rio Preto, de Araçatuba e de Presidente Prudente;

VI - através da Seção de Contratos, do Serviço Jurídico-Administrativo Geral:

- a) opinar sobre contratos de obras em geral, inclusive quanto a reajustamentos; b) opinar sobre convênios;
- c) minutar editais de concorrência, cartas-convite, contratos de obras e convênios, escrituras públicas e particulares;
- d) informar mandado de segurança sobre matéria de sua competência;
- e) conferir procurações, alvarás e outros documentos que devam fazer fé perante a Administração;
- f) elaborar minutas e opinar sobre projetos de leis, decretos, atos, portarias, regulamentos e demais assuntos que requeiram assistência jurídica; g) dar orientação jurídica aos órgãos da Autarquia;

VII - através da Seção de Assuntos de Pessoal, do Serviço Jurídico Administrativo: a) opinar nos processos relativos a problemas jurídicos de pessoal;

b) colaborar na elaboração de projetos de leis, decretos, atos, portarias e regulamentos que envolvam aspectos jurídicos de pessoal; c) informar mandatos de segurança; d) prestar colaboração em processos judiciais;

VIII - através da Seção de Assuntos Gerais, de Serviço Jurídico Administrativo, opinar sobre desapropriação, utilização de rodovias e suas marginais, permissão de acessos e funcionamento de postos e similares, patrimônio imobiliário, aquisição, cessão, alienação de bens, construções em geral, responsabilidade civil, certidões, vistas de autos e locação; **IX** - através da Seção de Expediente: a) manter arquivo da Procuradoria;

b) desenvolver estimativa consolidada de orçamento-anual para a Procuradoria e manter controle da utilização de verbas autorizadas para o referido órgão;

c) manter ligação entre a Procuradoria Jurídica e a Divisão de Finanças e Controles, nas transações ou problemas relativos a pagamentos, cobranças ou demais assuntos de contabilidade e tesouraria;

d) manter serviços de zeladoria, portaria e copa para a Procuradoria;

e) providenciar registro e autuação das ações em que a Autarquia seja parte;

f) manter em ordem ofícios de requisitórios judiciais;

g) prestar serviços gerais de datilografia;

SEÇÃO XIII

Da Assessoria de Organização

Artigo 33 - A Assessoria de Organização cabe:

- I** - elaborar e manter atualizados manuais de atribuições e competências;
- II**- elaborar e manter atualizados manuais de instruções relativas a todas as atividades da Autarquia, especialmente de Administração de Pessoal, Administração Financeira, Administração de Material e Atividades Gerais;
- III** - implantar novas técnicas e métodos de trabalho, orientando seus executores;
- IV** - proceder a estudos com vistas a determinação de padrões de organização e funcionamento, inclusive no tocante à quantificação de necessidade de pessoal;
- V** - prestar assistência técnica às unidades da Autarquia;
- VI** - efetuar pesquisas com vistas ao contínuo aperfeiçoamento funcional da Autarquia;
- VII** - executar outras tarefas afins, por determinação do Superintendente;
- VIII**- através da Seção de Análise de Sistemas Mecanizados I, do Centro de Processamento de Dados, realizar estudos e programação das atividades de administração geral, que devam ser objeto de mecanização eletrônica de dados; **IX** - através da Seção de Análise de Sistemas Mecanizados II, do Centro de Processamento de Dados, realizar estudos e programação das atividades técnicooperacionais, objeto de mecanização eletrônica de dados;
- X** - através do Setor de Operação, prestar os serviços de processamento de dados necessários à Autarquia.

SEÇÃO XIV

Do Gabinete

Artigo 34 - Ao Gabinete do Superintendente cabe:

- I** - tomar as providências necessárias à solução dos problemas que requeiram atenção pessoa do Superintendente;
- II** - consolidar os relatórios e informações que devam ser apresentados pelo Superintendente;
- III** - emitir pareceres e realizar estudos especiais, mediante determinação do Superintendente;
- IV** - auxiliar o Superintendente nos contatos internos e externos; **V** - através do Serviço de Relações Públicas:
 - a)** providenciar e operar equipamentos audiovisuais, com finalidades promocionais e instrutivas;
 - b)** planejar e providenciar solenidades de lançamento de pedra fundamental, memórias, inaugurações e visitas a construções;
 - c)** planejar promover e executar atividades destinadas a manter e melhorar as relações e o bem-estar dos servidores;
 - d)** organizar e administrar os congressos rodoviários patrocinados pela Autarquia
 - e)** manter relações com organizações, associações, sociedades, poderes públicos e com o público em geral;
 - f)** revisar, do ponto de vista de relações públicas, cartas preparadas para assinatura do

Superintendente;

- g)** atender ou providenciar atendimento a queixas e sugestões do público em geral;
- h)** preparar e distribuir informações e matérias promocionais à imprensa falada e escrita;
- i)** preparar ou revisar discursos a serem proferidos por dirigentes da Autarquia;
- j)** revisar e publicar artigos de diretores, chefes e assistentes técnicos;
- l)** coordenar a publicação de relatórios de atividades da Autarquia;
- m)** fornecer informações rodoviárias ao público, a passageiros e a transportadores de carga;

VI - através do Serviço de Inquérito, executar processos administrativos e sindicâncias que objetivem:

- a)** apurar faltas disciplinares imputáveis a servidores da Autarquia;
- b)** apurar infrações regulamentares atribuídas a empresas de transporte intermunicipal de passageiros;

VII - através da Seção Secretaria, prestar serviços de escritório e de secretaria necessários ao Superintendente, tais como:

- a)** receber, registrar, controlar, guardar, preparar e expedir correspondências e documentos em geral;
- b)** receber e encaminhar o público em geral;
- c)** preparar agendas e providências necessárias a realização de reuniões;
- d)** preparar e distribuir minutas ou relatórios de reuniões;
- e)** preparar correspondência.

SEÇÃO XV

Do Conselho Consultivo

Artigo 35 - Ao Conselho Consultivo caberá opinar sobre:

- I** - planos e programas anuais e plurianuais de trabalho e suas modificações
- II** - orçamento de custeio e de capital e respectivas alterações; **III** - programação financeira relativa a despesas de investimento;
- IV** - quadro de cargos e funções;
- V** - relatório e prestações de contas da Autarquia;
- VI** - modificações deste Regulamento;
- VII** - outros assuntos relevantes, a critério do Superintendente.

Parágrafo único - O Conselho elaborará e aprovará seu regimento interno.

CAPPÍTULO VI

Do Pessoal

Artigo 36 - O Departamento de Estradas de Rodagem contará com recursos humanos próprios quantificados em seu Quadro em consonância com suas necessidades. **Artigo 37** - O Quadro da Autarquia será composto de:

- I** - Parte Permanente, integrada por funções autárquicas cujos ocupantes ficarão sujeitos ao regime da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT.);
- II** - Parte Especial, integrada por cargos e funções cujos ocupantes são sujeitos ao Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 38 - O preenchimento das funções da Parte Permanente larse-á mediante seleção prévia, que poderá constar de provas técnicas e práticas.

§ 1.º - A seleção deverá ter ampla divulgação interna e externa, esta através de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo.

§ 2.º - O prazo de validade da seleção não poderá exceder a um ano.

Artigo 39 - Observadas as limitações legais, o servidor da Autarquia, exercente de função da Parte Permanente, prestará quarenta e quatro horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Os honorários de trabalho serão fixados pelo Superintendente.

Artigo 40 - O decreto que aprovar o Quadro da Autarquia constituirá carreiras na Parte Especial e reclassificará cargos e funções dessa mesma Parte.

Artigo 41 - As Carreiras serão constituídas por conjuntos de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade.

§ 1.º - Para constituição das Carreiras, nos termos deste artigo o decreto que aprovar o novo Quadro deverá;

1. criar os cargos complementares que estiverem faltando acima dos existentes providos, estabelecer as necessidades dos serviços e da estrutura orgânica da Autarquia;
- 2 . estabelecer as linhas de acesso dentro de cada Carreira;
3. fixar os requisitos mínimos de experiência e de escolaridade, básica e especializada, a serem exigidos para provimento de cada cargo de Carreira.

§ 2.º - Para os efeitos deste artigo, ficam, desde já, indicados como cargos de Carreira todos os de Direção de Divisão e Serviços, de Chefia e de Encarregatura, os quais serão providos mediante acesso, na forma e condições a serem estabelecidas.

§ 3.º - Não serão considerados cargos de Carreira aqueles que vierem a ser destinados à direção dos órgãos de assessoramento.

Artigo 42 - A reclassificação dos cargos e funções da Parte Especial será feita de acordo com as atribuições que realmente vem exercendo seus titulares, observada a estrutura orgânica e a necessidade de adequação do Quadro da Autarquia.

§ 1.º - A reclassificação dos cargos e funções, de que trata este artigo, só poderá efetivar-se quando os respectivos titulares preencherem os requisitos mínimos de experiência e de escolaridade, básica ou especializada, a serem fixados pelo decreto que aprovar o Quadro.

§ 2.º - Far-se-á a reclassificação dos cargos e funções mediante cotejo das atribuições e competências de seus titulares com as atribuições e competências a serem fixadas para os cargos e funções que constarão do Quadro.

Artigo 43 - Ainda com propósito de adequar o Quadro, poderão ser reenquadrados, em cargos com atribuições diversas das atuais, servidores que participarem de cursos e programas de treinamento, exigidos para aqueles cargos.

Artigo 44 - Os cargos e funções que integrarem a Parte Especial serão extintos à medida que vagarem, observados os seguintes critérios;

I - tratando-se de cargos de carreira, a extinção se fará pelos de menos referência desta, após o acesso de seus titulares às classes superiores, na forma da Legislação em vigor;

II - tratando-se de cargos isolados (os que não forem considerados de Carreira), ou de funções, a extinção se fará automaticamente com sua vacância.

Artigo 45 - Os cargos e funções extintos nos termos do artigo anterior, que subsistirem necessários, serão substituídos por correspondentes funções na Parte Permanente.

Parágrafo único - O Superintendente designará grupo de trabalho para estudar e propor soluções aos problemas que eventualmente surgirem quanto à classificação das funções originais nos termos deste artigo.

Artigo 46 - O servidor, cujo cargo ou função pertença à Parte Especial, poderá ser designado, pelo Superintendente, para responder por função de Assessoramento Direção, Chefia ou Encarregatura, constante da Parte Permanente.

§ 1.º - Para a designação a que se refere este artigo, serão exigidos os mesmos requisitos estabelecidos para o preenchimento da função.

§ 2.º - Ao servidor designado, nos termos deste artigo, serão atribuída, durante o período que exercer a função, gratificação de valor igual à diferença que lhe seria atribuída na substituição em cargo ou função da Parte Especial, de vencimentos equivalente.

§ 3.º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 47 - As transações do Departamento de Estradas de Rodagem se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 48 - O Departamento de Estradas de Rodagem gozará das vantagens atribuídas aos demais serviços públicos estaduais, nos correios, telégrafos, alfândegas empresas de transportes e dos serviços de utilidade pública.

Artigo 49 - O Departamento de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até um por cento de seus recursos na pesquisa, no custeio de realização ou participação em congressos, viagens de estudo, no País ou no Exterior, e na contratação de especialistas em assunto de seu interesse, para realizar serviços ou cursos de treinamento de seu pessoal.

Artigo 50 - O Departamento de Estradas de Rodagem poderá, ainda, empregar até um por cento do valor da folha de pagamento do pessoal para atender a seu plano de assistência, visando ao bem-estar e ao aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus servidores e suas famílias.

Artigo 51 - Os servidores da categoria de «Pessoal para Obras» ficarão sujeitos ao regime estatuído pela Consolidação das leis do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício das funções.

CAPÍTULO VIII

Da Disposições Transitórias

Artigo 1.º - Até que seja aprovado o Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem ficam criadas:

- I** - quatro funções de Assistência Técnico de Direção I; **II** - trinta funções de Assistência Técnico de Direção II;
- III** - dezenove funções de Assistência Técnico de Direção III.

§ 1.º - Para preenchimento das funções ora criadas será exigida habilitação profissional legal correspondente às atribuições a que se destinam.

Artigo 2.º - As funções criadas pelo artigo anterior destina-se;

- I** - Assessoria de Planejamento;
 - a)** quatro de Assistência Técnico de Direção I;
 - b)** oito de Assistência Técnico de Direção II;
 - c)** quatro de Assistente Técnico de Direção III; **II** - à Assessoria de Projeto:
 - a)** sete de Assistente Técnico de Direção II;
 - b)** cinco de Assistente Técnico de Direção III;
- III** - à Assistente de Construção;
 - a)** dez de Assistente Técnico de Direção II;
 - b)** três de Assistente Técnico de Direção III;
- IV** - à Assessoria de Conservação;
 - a)** dois de Assistente Técnico de Direção II;
 - b)** quatro de Assistente Técnica de Direção III; **V** - à Assessoria de Organização:
 - a)** três de Assistente Técnico de Direção II;
 - b)** três de Assistente Técnico de Direção III.

Artigo 3.º - Até que seja instalada a Divisão Regional da Grande São Paulo, a Seção de Transporte Coletivo e a Seção de Assistência Jurídica, do Serviço de Administração daquela Divisão, ficarão subordinadas, respectivamente, ao Serviço Central de Transporte Coletivo e ao Serviço Judicial - Capital.

Artigo 4.º - A estrutura constante deste Regulamento será implantada gradativamente, no prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo único - Durante o prazo fixado neste artigo o Superintendente poderá redistribuir, acrescentar ou restringir as atribuições dos órgãos.

Artigo 5.º - Dentro de noventa dias, o Superintendente baixará o primeiro ato de fixação de competência decisórias, gerais e específicas, dos Diretores, Chefes e Encarregados.

Artigo 6.º - O Superintendente baixará ato vinculando os cargos de Direção, Chefia e Encarregatura, pertencentes ao Quadro da Autarquia, às unidades indicadas na estrutura orgânica estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único - A vinculação de que trata o presente artigo deverá ser feita, com observância a Legislação relativa à habilitação para o exercício das atividades inerentes a cada unidade da estrutura orgânica.

Artigo 7.º - A Autarquia realizará estudos visando verificar a conveniência de manter suas atribuições de autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 8.º - Até que se concluem os estudos a que se refere o artigo anterior a Procuradoria Jurídica contará, ainda, com um Serviço Jurídico de Transportes, o qual subordinará uma Seção de Transporte Coletivo.

Parágrafo único - Ao Serviço mencionado neste artigo, ficará subordinada, também, a Seção de Contratos.

Artigo 9.º - Dentro de cento e oitenta dias, a contar do início da vigência deste Decreto, o Superintendente da Autarquia apresentará anteprojeto de Decreto que atualize o Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.

Exposição de Motivos GERA N.º 424-DF

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Decreto que aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Elaborado por técnicos da Autarquia e do GERA, por força do Decreto-Lei n.º 7 de 6 de novembro de 1969, o Regulamento estabelece as novas bases de organização da Entidade, com o propósito de melhor adequá-la para cumprir a relevante missão que lhe cabe no contexto administrativo do Estado.

A organização preconizada decorre da conveniência de se descentralizar considerável parcela de atribuições das unidades da Autarquia e das competências de seus Dirigentes. Tal descentralização obedece ao critério de departamentalização geográfica, ora em vigor para os órgãos da Administração Estadual, devendo, no entanto, ser implantada gradativamente, em consonância com os recursos disponíveis.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N. 52.637, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem

Retificação

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R

Onde se lê: Artigo 9.º - I - Seção de Laboratório

Leia-se: Artigo 9.º - I

- Seção Laboratório

Onde se lê: Artigo 12 -

I -

a) Setor de Localização

Leia-se: Artigo 12

a) Setor de Legalização

Onde se lê: Artigo 21 -

II -

c) projetar a recolocação dos serviços de utilidade pública;

Leia-se: Artigo 21 -

II -

c) projetar a relocação dos serviços de utilidade pública;

Onde se lê: artigo 22

III -

a) recomendar diretrizes..... e Classificação de preponentes, padronização.....

Leia-se: Artigo 22

III -

a) recomendar diretrizes.....

" classificação de proponentes, padronização.....

Onde se lê: IV

h) controlar dados de desempenho para qualificação de preponentes

Leia-se: IV

h) controlar dados de desempenho para qualificação de proponentes; Onde se lê: Artigo 24 -

III -

a) manter atualmente as especificações

Leia-se: Artigo 24 -

III -

a) manter atualizadas as especificações

Onde se lê: Artigo 25 -

XIX -

e) fazer vistorias em veículos das empresas registrados na Autarquia; Leia-se: Artigo 25 -

XIX -

e) fazer vistorias em veículos das empresas registradas na Autarquia; Onde se lê: Artigo 29 -

I -

e) emitir guias de consignações e respectivo encontro Leia-se: Artigo 29 -

I -

e) emitir guias de consignações e respectivo encontro

Artigo 32 - Onde se lê: III -

c) editar periódico especializado.....

Leia-se: III -

e) editar periódico especializado.....

Onde se lê: VI -

a) opinar sôbre convênios

Leia-se: VI -

b) opinar sôbre convênios

Onde se lê: Artigo 39 -

Parágrafo único - Os honorários de trabalho serão

Leia-se: Artigo 39 -

Parágrafo único - Os horários de trabalho serão.....

Decreto Nº 5.240, de 16 de dezembro de 1974.

Cria, no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Divisão Regional de Presidente Prudente (DR-12)

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de se dotar o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) de suporte estrutural e administrativo compatível com as funções que lhe são atribuídas por lei;

Considerando os estudos procedidos no processo nº 153.279-DER-1974 e a diretiva do Decreto nº 52.576, de 12 de dezembro de 1970, que dispõe sobre as Regiões que deverão ser adotadas pelos órgãos da Administração Pública;

Considerando o vulto das obras a serem construídas e conservadas na Região de Presidente Prudente, Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Divisão Regional de Presidente Prudente (DR-12), correspondente a 10ª Região Administrativa do Estado, com sede na cidade do mesmo nome.

Parágrafo único - A área territorial da DR-12 será composta dos municípios a serem desmembrados da área da Divisão Regional de Assis (DR-7).

Artigo 2º - O pessoal necessário para o funcionamento da DR-12 deverá ser previsto no Quadro de Pessoal do DER, ora em estudos pelo GERA.

Parágrafo único - O atendimento imediato das necessidades da DR-12 deverá ser feito mediante o remanejamento do pessoal de outras Divisões Regionais do DER. Artigo 3º - A DR-12 deverá ser instalada com o suporte material fornecido por outras Divisões Regionais, at que se obtenha a dotação dos necessários recursos financeiros que possibilitem o seu funcionamento independente.

Artigo 4º - As despesas com a criação da DR-12 correrão a conta das verbas próprias do DER, suplementadas na medida do necessário.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador **Decreto Nº 5.794, de 5 de março de 1975.**

Aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e artigo 15 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada o Decreto nº 52.637, de 3 de fevereiro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Coordenadoria da Reforma Administrativa

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 5 de março de 1975

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Do Órgão e de suas finalidades

Artigo 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem (DER), criado pelo Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, entidade autárquica com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

Parágrafo 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem, vincula-se à Secretaria dos Transportes para fins administrativos.

Parágrafo 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem gozará de imunidade, isenções e privilégios conferidos à Fazenda Pública Estadual, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços.

Artigo 2º - O Departamento de Estradas e Rodagem, que será dirigido por um Superintendente, tem por finalidade básica planejar, projetar, construir, conservar, operar e administrar diretamente ou através de terceiros, as estradas de rodagem pertencentes ao Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O Departamento de Estradas de Rodagem, poderá ainda, mediante delegação da autoridade competente, exercer as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no âmbito das estradas federais situadas no território do Estado.

TÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4º - O patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem constituído por seus bens, móveis e imóveis, direitos reais e outros que a ele forem incorporados. Artigo 5º

22 de outubro de 2015

ARP/SUP

- A receita do Departamento de Estradas de Rodagem constituída por: I - cota do Fundo Rodoviário Nacional, bem como outros recursos de origem federal que couberem ao Estado;

II - cota que couber ao Estado de São Paulo do produto da Taxa Rodoviária Única;

III - dividendos resultantes de seus investimentos;

IV - dotação orçamentária do Estado;

V - tributos estaduais que devem ser aplicados em conservação ou obras rodoviárias;

VI - subvenções do Estado para investimentos, bem como créditos adicionais que lhe forem abertos;

VII - produto das operações de crédito;

VIII - produto de seus investimentos e da alienação de bens patrimoniais;

IX - produto de juros e descontos obtidos na movimentação de seu patrimônio; X - produto de multas decorrentes de infração contratual, ou que devam ser arrecadadas por delegação;

XI - rendas de bens, serviços ou fornecimento prestados excepcionalmente a outras entidades públicas ou a terceiros;

XII - produto de taxa resultante da utilização das faixas de domínio das estradas de rodagem estaduais;

XIII - produto das taxas e multas incidentes sobre transporte rodoviário coletivo, de passageiros ou de carga;

XIV - produto de taxa pela exploração de anúncios à margem das rodovias estaduais;

XV - produto de contribuição de melhoria e de pedágio;

XVI - produto de cauções ou de depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplementos contratuais ou de prescrição;

XVII - legados, doações e donativos de fundos nacionais ou internacionais, bem como outras rendas.

Parágrafo único - As receitas do Departamento de Estradas de Rodagem, arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A., a ordem e em conta da Autarquia.

TÍTULO III

Da Estrutura Básica

Artigo 6º - O Departamento de Estradas de Rodagem composto dos seguintes órgãos:

I - Superintendência com: a)

Gabinete;

b) Assessoria de Organização;

- c) Serviço de Auditoria;
- d) Serviço de Transportes Coletivos;
- e) Procuradoria Jurídica;
- f) Diretoria Técnica;
- g) Diretoria de Administração.
- h) Diretoria de Operações.

Parágrafo único - A superintendência contará ainda com um Conselho Consultivo e uma Comissão de Tráfego.

TÍTULO IV

Do Detalhamento da Estrutura Básica

CAPÍTULO I

Do Gabinete

Artigo 7º - O Gabinete do Superintendente tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Atividades Gerais;
- II - Seção de Expediente;
- III- Serviço de Divulgação e Relações Públicas, com: a) Seção de Publicações e Divulgação;
- b) Seção Gráfica;
- c) Seção de Biblioteca;
- d) Seção de Expediente.

CAPÍTULO II

Da Assessoria de Organização

Artigo 8º - A Assessoria de Organização tem a seguinte estrutura: I -

Equipe de Assistentes Técnicos para Processamento de Dados, com: a)

Seção de Análise de Sistemas de Engenharia;

b) Seção de Análise de Sistemas Administrativos;

c) Seção de Organização e Métodos;

d) Seção de Programação;

e) Seção de Operação;

f) Seção de Controle de Qualidade;

g) Setor de Expediente.

II - Equipe de Assistentes Técnicos para Materiais;

III - Equipe de Assistentes Técnicos para Equipamentos e Instalações;

IV - Equipe de Assistentes Técnicos para Organização Administrativa;

V - Equipe de Assistentes Técnicos para Engenharia Rodoviária; VI - Seção de Expediente.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Auditoria

Artigo 9º - O Serviço de Auditoria tem a seguinte estrutura:

I - três Equipes Técnicas de Auditores; II - Seção de Expediente.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Transportes Coletivos

Artigo 10 - Serviço de Transportes Coletivos tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Documentação, com: a) Setor de Legalização; b) Setor de Atos;
II - Seção de Controle Central, com um Setor de Fiscalização Central; III - cinco Seções de Transportes Coletivos cada uma com: a) Setor de Expediente;
b) Setor de Fiscalização;
IV - Setor de Expediente.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria Jurídica

Artigo 11 - A Procuradoria Jurídica tem a seguinte estrutura:

I - Serviço Administrativo, com: a) Seção de Cartório;
b) Seção de Comunicações;
c) Seção de Estimativas e Controle de Pagamentos; II - SubProcuradoria Judicial - Capital, com: a) Seção de Primeira Instância;
b) Seção de Segunda Instância;
c) Setor de Expediente,
III - Sub-Procuradoria Judicial - Interior, com: a) Seção I;
b) Seção II;
c) doze Procuradorias Seccionais, uma em cada sede de Divisão Regional;
d) Setor de Expediente

IV - Sub-Procuradoria Jurídica de Contratos e Transportes, com: a) Seção de Contratos;

b) Seção de Transportes;

c) Setor de Expediente;

V - Sub-Procuradoria Jurídica Administrativa e Patrimonial, com: a)

Seção de Assuntos de Pessoal;

b) Seção de Assuntos Gerais;

c) Seção de Documentação;

d) Seção de Próprios;

e) Seção de Cobrança da Dívida Ativa;

f) Setor de Expediente. **CAPÍTULO VI**

Da Diretoria Técnica

Artigo 12 - A Diretoria Técnica tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente;

II - Assessoria de Planejamento;

III - Assessoria de Projetos;

IV - Assessoria de Construção;

V - Assessoria de Conservação; VI - Assessoria de Segurança de Tráfego; VII - Divisão de Equipamento e Patrimônio.

SEÇÃO I

Da Assessoria de Planejamento

Artigo 13 - A Assessoria de Planejamento tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Desenho;

II - Seção de Expediente;

III- Corpo Técnico de Planejamento, com: a) quatro Setores de Expediente; b) Setor de Coleta de Dados;

SEÇÃO II

Da Assessoria de Projetos

Artigo 14 - A Assessoria de Projetos tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Desenho;

II - Seção de Expediente;

III- Corpo Técnico de Projetos, com: a) quatro Setores de Desenho; b) seis Setores de Expediente;

c) Seção de Mecânica de Solos;

d) Seção de Laboratório; IV - Seção de Microfilmagem, com: a) Setor de Cópias;

b) Setor de Arquivo Técnico.

SEÇÃO III

Da Assessoria de Construção

Artigo 15 - A Assessoria de Construção tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Desenho;
- II - Seção de Expediente;
- III - Corpo Técnico de Construção com três Setores de Expediente.

SEÇÃO IV

Da Assessoria de Conservação

Artigo 16 - A Assessoria de Conservação tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Desenho;
- II - Seção de Expediente;
- III - Corpo Técnico de Conservação com três Setores de Expediente.

SEÇÃO V

Da Assessoria de Segurança de Tráfego

Artigo 17 - A Assessoria de Segurança de Tráfego tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Desenho;
- II - Seção de Expediente;
- III- Corpo Técnico de Segurança de Tráfego, com: a) Seção de Controle de Cargas Excepcionais;
- b) Seção de Análise de Dados;
- c) três Setores de Expediente.

SEÇÃO VI

Da Divisão de Equipamento e Patrimônio

Artigo 18 - A Divisão de Equipamento e Patrimônio tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Expediente;
- II - Serviço de Oficina Central, com:
 - a) Seção de Serviços Gerais, com Setor de Ensaio de Motores, Setor de Retificação de Motores, Setor de Montagem de Motores e Setor de Ferramentaria;
 - b) Seção de Equipamento Leve, com Setor de Sistemas Hidráulicos e Carburadores, Setor de Eletricidade, Setor de Funilaria, Pintura e Radiadores e Setor de Usinagem;
 - c) Seção de Equipamento Pesado, com Setor de Esteiras e Roletes, Setor de Transmissões, Setor de Máquinas e Veículos e Setor de Soldas;
 - d) Seção de Controle e Apropriação;
- III - Serviço de Equipamentos, com: a) Seção de Expediente;

- b) Seção de Controle e Inspeção;
- c) Seção de Cadastro, Registro e Distribuição de Equipamentos;
- d) Seção de Lacração e Controle de Veículos; IV - Serviço de Próprios e Instalações, com:

a) Seção de Controle de Próprios e Instalações, com Setor de Controle de Prédios e Pátios e Setor de Controle de Móveis e Equipamentos Administrativos. b) Seção de Estatística, Apropriação e Custos; c) Seção de Expediente;

V - Serviço de Transportes Internos, com:

- a) Seção de Manutenção, com Setor de Eletricidade, Setor de Funilaria e Setor de Mecânica de Veículos;
- b) Seção de Garagem, com Setor de Tráfego e Setor de Lavagem e Lubrificação; c) Setor de Almoarifado;
- d) Setor de Expediente.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria de Administração

Artigo 19 - A Diretoria de Administração tem a seguinte estrutura:

- I - Seção de Expediente;
- II - Divisão de Administração de Pessoal;
- III - Divisão de Contabilidade e Finanças;
- IV - Serviço de Atividades Gerais;
- V - Serviço de Abastecimento; VI - Serviço de Compras.

SEÇÃO I

Da Seção de Expediente

Artigo 20 - A Seção de Expediente contará com um Setor de Protocolo e Arquivo:

SEÇÃO II

Da Divisão de Administração de Pessoal

Artigo 21 - A Divisão de Administração de Pessoal tem a seguinte estrutura:

- I - Serviço de Registro de Pessoal, com:
 - a) Seção de Lavratura de Atos e Licenças;
 - b) Seção de Contagem de Tempo;
 - c) Seção de Promoção e Acesso;
- II - Serviço de Controle de Pagamento do Pessoal, com: a) Seção de Serviços Auxiliares;
- b) Seção de Averbação e Frequência;

c) Seção de Inativos;

III - Serviço de Classificação de Cargos e Funções, com: a)

Seção de Estudos e Normas;

b) Seção de Cadastro e Documentação; IV - Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento, com: a)

Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento;

b) Seção de Seleção e Recrutamento; V - Seção de Comunicações e Arquivo Geral.

SEÇÃO III

Da Divisão de Contabilidade e Finanças

Artigo 22 - A Divisão de Contabilidade e Finanças tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente;

II- Serviço de Finanças, com: a) Setor de Expediente; b)

Seção de Programação e Controle Financeiro;

c) Seção de Despesas Contratuais;

d) Seção de Despesas Gerais;

e) Seção de Receita;

f) Seção de Controle de Valores, com um Setor de Recebedoria e Pagadoria; III - Serviço de Contabilidade, com: a) Setor de Expediente;

b) Seção de Contabilidade Financeira;

c) Seção de Contabilidade Orçamentária;

d) Seção de Contabilidade Patrimonial e de Compensação; IV - Serviço de Orçamento e Custos, com: a) Setor de Expediente;

b) Seção de Elaboração de Orçamento;

c) Seção de Controle Orçamentário, com um Setor de Controle Orçamentário da Sede;

d) Seção de Custos;

Seção de Controle da Dívida Ativa.

V - Serviço de Administração de Taxa Rodoviária, com: a)

Setor de Expediente;

b) Seção de Multas e Recursos;

c) Seção de Fiscalização da Grande São Paulo, com cinco Setores de Fiscalização de Taxa:

d) Seção de Fiscalização do Interior, com vinte e quatro Setores de Fiscalização de Taxa;

e) Seção de Cadastro e Certidões;

f) Seção de Controle da Dívida Ativa.

SEÇÃO IV

Do Serviço de Atividades Gerais

Artigo 23 - O Serviço de Atividades Gerais tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Protocolo e Arquivo, com: a)

Setor de Expediente;

b) Setor de Classificação, Registro e Autuação;

c) Setor de Arquivo;

d) Setor de Contratos;

II - Seção de Administração do Patrimônio, com: a) Setor de Controle do Patrimônio; b) Setor de Almoxarifado;

III - Seção de Segurança e Manutenção, com:

a) Setor de Manutenção:

b) Setor de Copa;

c) Setor de Portaria;

IV - Seção de Telecomunicações, com:

a) Setor de Registro, Taxação e Expediente;

b) Setor de Controle de Transmissão;

c) Setor de Manutenção

SEÇÃO V

Do Serviço de Abastecimento

Artigo 24 - O Serviço de Abastecimento tem a seguinte estrutura:

I - Setor de Expediente;

II- Seção de Remanejamento e Inspeção de Estoques, com: a) Setor de Movimentação de Estoques Regionais;

III - Seção de Controle de Estoques; IV - Seção de Programação de Estoques;

V - Seção de Almoxarifado.

SEÇÃO VI

Do Serviço de Compras

Artigo 25 - O Serviço de Compras tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Compras por Convite;

II - Seção de Compras Dispensáveis de Licitação;

III - Seção de Compras por Tomada de Preços;

IV - Seção de Compras por Concorrência;

V - Seção de Averbação e Processamento de Faturas;

VI - Seção de Controle, Arquivo e Informações; VII - Seção de Expediente, com: a) Setor de Minutas; b) Setor de Orçamentos. **CAPÍTULO**

VIII

Da Diretoria de Operações

Artigo 26 - A Diretoria de Operações tem a seguinte estrutura:

I - Serviço Administrativo; II - Divisões Regionais.

SEÇÃO I

Do Serviço Administrativo

Artigo 27 - O Serviço Administrativo da Diretoria de Operações tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente;

II - Seção de Controle de Contratos;

III - Seção de Assuntos Municipais;

IV - Seção de Controle de Assuntos de Segurança Rodoviária;

V - Seção de Expediente do Batalhão da Polícia Rodoviária, com um Setor de Almojarifado.

SEÇÃO II

Das Divisões Regionais

Artigo 28 - Cada uma das Divisões Regionais tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente;

II - Serviço de Administração, com:

a) Seção de Registro e Controle de Pessoal, com Setor de Cadastro Setor de Averbação, Setor de Contagem de Tempo e Setor de Atividades Gerais e Arquivo de Prontuários;

b) Seção de Comunicações, com Setor de Expediente Externo e Setor de Protocolo e Arquivo;

c) Seção de Orientação Funcional, com um Setor de Orientação e Treinamento;

d) Setor de Ambulatório Médico;

e) Setor de Finanças;

f) Seção de Abastecimento, com Setor de Almojarifado e Setor de Controle de Estoque;

g) Seção de Compras, com um Setor de Registro de Preços de Fornecedores;

h) Seção de Contabilidade, com Setor de Contabilidade Financeira, Setor de

Contabilidade Patrimonial e de Compensação e Setor de Contabilidade Orçamentária e de Custos;

i) Seção de Atividades Auxiliares, com Setor de Telecomunicações e Setor de Copa, Portaria e Vigilância;

III - Serviço de Equipamento e Patrimônio, com:

a) Seção de Controle de Próprios e Instalações, com Setor de Cadastro e Setor de Prédios e Pátios;

b) Seção de Equipamentos, com Setor de Garagem e Setor de Apropriação;

c) Seção de Expediente;

d) Seção de Oficina Regional, com Setor de Máquinas, Setor de Veículos, Setor de Funilaria e Pintura, Setor de Eletricidade e Equipamentos Administrativos, Setor de Carpintaria e Tapeçaria, Setor de Usinagem e Ferramentaria, Setor de Solda, e Ferraria e Setor de Expedição e Distribuição de Materiais; IV -

Serviço de Operações, com:

a) Seção de Recomposição e Melhoramentos, com Setor de Obras de Arte, Turma de Suporte de Terraplenagem e Turma de Suporte de Pavimentação;

b) Seção de Material Industrial, com um Setor de Artefatos de Concreto;

c) Seção de Assistência aos Municípios;

d) Seção de Controle de Operações da Conservação, com um Setor de Apropriação;

e) Seção de Sinalização, com Turma de Sinalização Horizontal e Setor de Sinalização Vertical;

f) Seção de Segurança Rodoviária, com Setor de Segurança Rodoviária e Balanças, vinte e um Setores de Expediente dos Destacamentos da Polícia Rodoviária e Setor de Coleta, Controle e Expediente; g) Seção de Expediente;

h) cinquenta e quatro Seções de Residência de Conservação, cada uma com Setor de Assistência aos Municípios: Setor de Expediente; Setor de Equipamentos e Patrimônio, com:

- Turma de Manutenção de Equipamentos;

- Turma de Prédios e Pátios;

Setor de Oficina; Setor de Operação de Conservação, com:

- Turma de Revestimento Primário;

- Turma de Conservação do Pavimento; - Três Turmas de Capina, Roçada e Arborização; Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego, com:

- Turma de Sinalização

- Turma de Cercas e Apreensão de Animais; V - Serviço de Assistência Técnica, com: a) Seção de Expediente;

- b) Seção de Desenho;
- c) Seção de Topografia, com quatro Setores de Topografia;
- d) Seção de Laboratório de Materiais, com um Setor de Mecânica de Solos;
- e) Seção de Medições;
- f) Seção de Orientação e Controle de Obras Contratadas, com Setor de Engenharia de Construção e Setor de Expediente e Conferência;
- g) Seção de Planejamento e Análise Regional, com Setor de Estatística Rodoviária e Setor de Inventário Rodoviário;
- h) Seção de Estudos e Projetos, com um Setor de Engenharia Rodoviária;
- i) Seção de Avaliação e Desapropriação, com Setor de Levantamentos e Setor de Expediente e Documentação Imobiliária;
- j) trinta Seções de Residências de Fiscalização de Obras Contratadas cada uma com Setor de Expediente, Setor de Topografia e Setor de Laboratório.

Parágrafo 1º - Os vinte e um Setores de Expediente dos Destacamentos de Polícia Rodoviária, referidos na alínea "f" do inciso IV deste artigo, funcionarão, cada um, junto a cada Destacamento Rodoviário.

Parágrafo 2º - As cinquenta e quatro Seções de Residências de Conservação aludidas na alínea "h" do inciso IV deste artigo, correspondem ao total de Residências de Conservação do DER.

Parágrafo 3º - As trintas Seções de Residências de Fiscalização de Obras Contratadas aludidas na alínea "j" do inciso V deste artigo, correspondem ao total de Residências de Fiscalização do DER.

TÍTULO V

Do Superintendente

Artigo 29 - O superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem será nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, após aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 30 - Ao Superintendente compete:

- I - praticar atos pertinentes à Administração do Pessoal, Material, Finanças, Transportes, Patrimônio e demais atividades de Administração Geral;
- II - autorizar a realização de despesas;
- III - fixar normas de organização e funcionamento do Departamento no que se refere às atividades de administração em geral;
- IV - operar as contas de depósito de Autarquia nos estabelecimentos bancários;
- V - representar o DER em juízo e fora dele;

- VI - submeter a proposta orçamentária à aprovação do Conselho Consultivo; VII - assinar acordo, contratos, convênios ou outros atos que importem em responsabilidade para o DER;
- VIII - requisitar suprimentos financeiros à Secretaria da Fazenda e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- IX - admitir, nomear, contratar, dispensar, exonerar, e autorizar afastamento de servidores do DER, bem como praticar os atos de natureza disciplinar nos limites da legislação;
- X - ordenar o empenho de verbas, e respectivas requisições de pagamento, bem como autorizar adiantamentos;
- XI - autorizar licitações para execução de obras, serviços e aquisições de materiais;
- XII - homologar a classificação de propostas apresentadas em processos de concorrência para adjudicação de obras, serviços e aquisições de materiais; XIII - decidir sobre adjudicação de obras, serviços e aquisições de materiais, quando não houver concorrentes, segundo a legislação vigente;
- XIV - aprovar anteprojetos e projetos de rodovias e obras de arte especiais;
- XV - apreciar e submeter, aos órgãos competentes da Administração Estadual, planos de renovação e ampliação de equipamentos;
- XVI - propor, aos órgãos competentes da Administração Estadual, a frota de veículos a ser utilizada em cada exercício e efetuar a sua distribuição interna;
- XVII- apreciar e submeter, à aprovação dos órgãos competentes da Administração Estadual, relatórios periódicos de execução de planos e programas instruídos com demonstração de custos, balancetes, balanços contábeis e prestação de contas dos recursos concedidos à Autarquia para a execução de suas atividades;
- XVIII - submeter, aos órgãos da Administração Estadual, proposta para execução de obras e serviços de natureza rodoviária, através de convênios ou atos jurídicos a serem firmados com outras entidades;
- XIX - aprovar laudos gerais de avaliação, elaborados pelos órgãos competentes da Autarquia, relativos a terrenos e benfeitorias a serem expropriados para construção de rodovias ou destinados à construção de edifícios e instalações para fins rodoviários; XX - apreciar e submeter, aos órgãos competentes da Administração Estadual, anteprojetos de Leis destinados a expropriação de terrenos e benfeitorias utilizados nas atividades da Autarquia;
- XXI - autorizar o cumprimento da desapropriação de bens patrimoniais necessários a serviços e obras rodoviários e instalações de órgãos da Autarquia;

- XXII - baixar determinações, circulares e portarias a fim de disciplinar o funcionamento dos órgãos da Autarquia e de bem cumprir as normas legais emanadas dos órgãos estaduais de controle;
- XXIII - estabelecer programa de trabalho;
- XXIV - apreciar e aprovar o remanejamento do pessoal existente, visando a suprir convenientemente os órgãos da Autarquia em suas áreas de ação;
- XXV - autorizar afastamento de servidores para empreenderem viagens de interesse do DER;
- XXVI - propor, à Administração Estadual, atualização do Regulamento e do Quadro de Pessoa, justificada em novas necessidades da Autarquia, face ao desenvolvimento da política rodoviária;
- XXVII - assessorar tecnicamente os órgãos superiores da Administração Estadual em assuntos de natureza rodoviária;
- XXVIII - apreciar os planos rodoviários municipais e submetê-los aos órgãos competentes da Administração Estadual para concessão de auxílios aos municípios; XXIX - submeter o Plano Rodoviário à aprovação das autoridades superiores. Parágrafo único - O Superintendente poderá delegar competências, observadas as limitações legais.

TÍTULO VI

Do Conselho Consultivo

Artigo 31 - O Conselho Consultivo composto de:

- I - Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, que será seu Presidente;
- II - um representantes dos municípios, a ser indicado pela Associação Paulista de Municípios,
- III- um representantes do Instituto de Engenharia; IV - um representante das classes produtoras.

Parágrafo 1º - Os representantes citados nos incisos II, III e IV deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de dois anos.

Parágrafo 2º - Perderá o mandato o conselheiro, que sem justa causa, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, cabendo ao Superintendente tomar as providências necessárias para preenchimento da vaga. Artigo 32 - Ao Conselho

Consultivo cabe: I - aprovar seu regimento interno e modificações; II - opinar sobre:

- a) política e orientação geral da Autarquia;

- b) plano geral da Autarquia;
- c) proposta de modificações neste Regulamento;
- d) proposta de modificações no quadro de cargos e funções;
- e) proposta de orçamento de custeio e de capital e respectivas alterações;
- f) programação ou execução financeira relativa a despesa de investimento;
- g) relatório e prestação de contas da Autarquia;
- h) assuntos de relevância que lhe sejam encaminhados pelo Superintendente; Artigo 33
 - O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, conforme dispuser seu Regulamento Interno.

Artigo 34 - Serão fixados por Decreto o valor e a forma de remuneração dos Conselheiros.

TÍTULO VIII

Da Comissão de Tráfego

Artigo 35 - A Comissão de Tráfego composta de:

- I - o Diretor Técnico do Serviço de Transportes Coletivos, que será o seu Presidente; II - um engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem; III - dois procuradores do Departamento de Estradas de Rodagem; IV - um representante das Empresas de Transportes Coletivos.

Parágrafo único - Os membros da Comissão citados nos incisos II, III e IV serão nomeados pelo Superintendente e terão mandato de dois anos.

Artigo 36 - À Comissão de Tráfego cabe:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - apreciar os aspectos técnicos e legais dos pedidos de permissão para exploração de linhas de transportes rodoviários coletivos intermunicipais, bem como os de modificação de itinerários, de regime de horários e de transferência de permissão; III - apreciar a imposição de penalidade a permissionárias de exploração de transportes rodoviários coletivos intermunicipais;
- IV - propor normas complementares para melhoria, controle e atualização dos serviços de transportes coletivos;
- V - manter registro e controle dos assuntos estudados, aprovados e propostos pela Comissão;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Superintendente.

TÍTULO VIII

Das Atribuições

CAPÍTULO I

Do Gabinete do Superintendente

Artigo 35 - Ao Gabinete do Superintendente cabe:

- I - preparar o expediente para despacho do Superintendente;
- II - receber e preparar correspondência do Superintendente;
- III - atender pessoas que procuraram esclarecimentos e indicações, bem como marcar audiência quando for o caso;
- IV - prestar assistência técnica e jurídica ao Superintendente, auxiliando-o nos contatos internos e externos;
- V - coordenar e controlar as atividades de órgãos diretamente ligados ao Superintendente, quando assim for determinado;
- VI - exercer outras atividades afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO II

Da Assessoria de Organização

Artigo 36 - À Assessoria de Organização cabe:

- I - assistir o Superintendente em assuntos de sua especialidade;
- II- assessorar e prestar assistência técnica a todos os órgãos da Autarquia sobre: a) processamento de dados e prestação de serviços através de seu Centro de Processamento de Dados (CPD);
b) matérias relativas a equipamentos, instalações, organização administrativa, organização de engenharia rodoviária e matérias em geral; III - exercer outras atividades afins, por determinação superior.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Auditoria

Artigo 37 - Ao Serviço de Auditoria cabe:

- I - prestar assistência ao Superintendente, bem como aos demais órgãos da Autarquia, em assuntos de auditoria de modo geral;
- II - executar trabalhos de auditoria em todas as áreas de atividades da Autarquia;
- III - apresentar ao Superintendente relatório de suas inspeções;
- IV - efetuar o acompanhamento de contratos, convênios e outros atos jurídicos análogos junto às unidades promotoras e fiscalizadoras;
- V - exercer outras atividades afins por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Transportes Coletivos

Artigo 38 - Ao Serviço de Transportes Coletivos cabe:

- I - assistir ao Superintendente em assuntos de transportes coletivos;

- II - propor a aplicação de penalidades às empresas permissionárias de transportes coletivos;
- III - preparar processos de criação de novas linhas ou alteração das existentes;
- IV - fiscalizar todas as atividades de transportes coletivos;
- V - proceder o controle do Imposto Rodoviário Federal;
- VI - exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria Jurídica

Artigo 39 - À Procuradoria Jurídica cabe:

- I - cuidar da representação judicial e extrajudicial da Autarquia;
- II - exercer as funções de consultora jurídica;
- III - prestar assistência jurídica a todos os órgãos da Autarquia;
- IV - realizar os trabalhos judiciais da Capital, em primeira e segunda instâncias,
- V - realizar os trabalhos jurídicos administrativos sobre pessoal e gerais;
- VI - realizar os trabalhos jurídicos de contratos e de transportes coletivos;
- VII - coordenar os trabalhos judiciais do Interior;
- VIII - realizar os trabalhos jurídicos referentes ao patrimônio imobiliário;
- IX - realizar os trabalhos jurídicos fiscais;
- X - receber citações e notificações nas ações propostas contra a Autarquia, XI - exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO VI

Da Diretoria Técnica

Artigo 40 - À Diretoria Técnica cabe:

- I - assistir o Superintendente em assuntos de natureza técnica de engenharia; II - assessorar e prestar assistência técnica a todos os órgãos da Autarquia sobre planejamento, projeto, construção, conservação, sinalização, segurança, equipamento e patrimônio rodoviário;
- III - exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria de Administração

Artigo 41 - À Diretoria de Administração cabe:

- I - assistir o Superintendente em assuntos de administração;
- II - executar todos os trabalhos de administração de pessoal, contabilidade, finanças, compras em geral, armazenamento de materiais e atividades gerais; III - exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria de Operações

Artigo 42 - À Diretoria de Operações cabe:

- I - assistir o Superintendente em assuntos de operações de engenharia rodoviária;
- II - executar o plano rodoviário integrado;
- III - prestar assistência técnica aos municípios em assuntos rodoviários;
- IV - executar todas as operações rodoviárias da Autarquia no Estado de São Paulo;
- V - coordenar, do ponto de vista rodoviário, as operações do Batalhão de Policiamento Rodoviário;
- VI - exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

TÍTULO IX

Do Pessoal

Artigo 43 - O Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, correspondente à estrutura constante deste Regulamento, será definido por Decreto.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Artigo 44 - As transações do Departamento de Estradas e Rodagem se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 45 - O Departamento de Estradas de Rodagem empregará, anualmente, at um por cento de seus recursos na pesquisa, no custeio de realização ou participação de congressos, cursos e viagens de estudos, no País e no Exterior, e na contratação de especialistas em assuntos de seu interesse, para realizar serviços ou cursos de treinamento de seu pessoal.

Artigo 46 - O Departamento de Estradas de Rodagem empregará ainda at um por cento do valor de sua folha de pagamento de pessoal para atender a seu plano de assistência, visando ao bem estar e ao aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus servidores e suas famílias.

Artigo 47 - As atribuições de órgãos, bem como as competências de dirigentes não definidas neste Regulamento, serão estabelecidas em Regimento Interno. Artigo 48

- As Divisões Regionais em número de doze têm suas sedes respectivamente, localizadas em:

- I - Campinas;
- II - Itapetininga;

- III - Bauru;
- IV - Araraquara;
- V - São Vicente;
- VI - Taubaté;
- VII - Assis;
- VIII - Ribeirão Preto;
- IX - São José do Rio Preto;
- X - São Paulo;
- XI - Araçatuba;
- XII - Presidente Prudente.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem baixará o Regimento Interno da Autarquia dentro de noventa dias após a publicação do presente Regulamento.

Decreto Nº 11.873, de 7 de julho de 1978

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975, que aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem – DER

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e considerando o disposto no artigo 9.o de Decreto nº 7.332, de 22 de dezembro de 1975.

Decreta:

Artigo 1º – O inciso V, do artigo 27, do Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Seção de Expediente do 1º Batalhão da Polícia Rodoviária com um Setor de Almojarifado”.

Artigo 2º – Fica acrescido ao artigo 27, do Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975, o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI – Seção de Expediente do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária com um setor de Almojarifado”.

Artigo 3º – A alínea “f” do inciso IV, do artigo 28, do Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975, passa a vigorar com a redação seguinte:

“IV – Serviço de Operações com:

f) Seção de Segurança Rodoviária, com Setor de Segurança Rodoviária, 25 (vinte e cinco) Setores de Expediente, sendo 4 (quatro) das Companhias, 19 (dezenove) do Pelotões e 2 (dois) dos Grupos da Polícia Rodoviária e Setor de Coleta, Controle e Expediente”.

Artigo 4º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 7 de julho de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO Nº 13.538, DE 23 DE MAIO DE 1979

cria a DIRETORIA DE AUTO-ESTRADAS NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-lei Complementar nº 07, de 06 de novembro de 1969, e considerando que a alínea "c" do artigo 17 do Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, e o inciso XV do artigo 5º do Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975, prevêm que a receita do Departamento de Estradas de Rodagem - DER seja constituída também pelo produto da cobrança de tarifas de pedágio; considerando que para o desempenho dessa atividade o Departamento de Estradas de Rodagem - DER necessita de estrutura específica; considerando que o Decreto nº 10.994, de 21 de dezembro de 1977, já autorizou o Departamento de Estradas de Rodagem - DER a cobrar tarifas de pedágio nas rodovias Anhanguera (SP-330). Washington Luiz (SP-310) e Castelo Branco (SP-280), nos trechos sob jurisdição dessa Autarquia, Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, junto à Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Diretoria de Auto-Estradas.

Artigo 2º - Constituem a área de atuação da Diretoria de Auto-Estradas os trechos das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, sujeitas à cobrança de tarifas de pedágio.

Artigo 3º - À Diretoria de Auto-Estradas cabe promover e coordenar as atividades referentes a:

- I - arrecadação do pedágio, segurança e controle da receita recolhida;
- II - planejamento e controle da aplicação da receita recolhida;
- III- conservação e melhoria das auto-estradas; IV - operações de tráfego.

Artigo 4º - A Diretoria de Auto-Estradas tem a seguinte estrutura: I

- Diretoria, com Seção de Expediente e Controle de Contratos; II -

Assessoria Técnica, com :

a) 2 (duas) Equipes de Assistentes Técnicos;

b) Seção de Desenho;

c) Seção de Expediente;

III - Divisão Norte e Divisão Oeste, cada uma, com : a)

Diretoria, com Seção de Expediente;

b) Serviço de Tráfego e Pedágio, com:

1- Diretoria;

2 - Equipe para Pedágio;

3 - Seção de Inspeção de Tráfego e Sinalização;

4 - Seção de Expediente;

c) Serviço de Conservação e Melhoramentos, com:

- 1 - Diretoria; .
- 2 - Seção de Programação e Controle;
- 3 - Seção de Fiscalização;
- 4 - Seção de Conservação de Construção Civil;
- 5 - Seção de Expediente;

d) Serviço de Administração com :

- 1 - Seção de Pessoal;
- 2 - Seção de Contabilidade;
- 3 - Seção de Compras;
- 4 - Seção de Abastecimento;
- 5 - Setor de Atividades Complementares, com Setor de Telecomunicações e Setor de Atividades Auxiliares.
- 6 - Seção de Orientação, Seleção e Treinamento.

Artigo 5º - A localização das sedes das Divisões Norte e Oeste será fixada por Portaria do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R.

Artigo 6º - As atribuições das unidades que integram a estrutura da Diretoria de Auto Estradas e as competências de seus dirigentes poderão ser baixadas provisoriamente por Portaria do Superintendente at definição em Decreto específico.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1979

PAULO SALIM MALUF

Leon Alexandre, Secretário dos Transportes

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1979

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais **Decreto Nº 16.589, de 2 de fevereiro de 1981**

Cria na Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem a Divisão Regional – DR.13 e dá providências correlatas.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, Decreta:

Artigo 1º – Fica criada na Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem a Divisão Regional – DR 13.

Artigo 2º – A Divisão Regional – DR .13 tem a mesma estrutura das demais Divisões Regionais da Diretoria de Operações, fixada no artigo 28 do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975.

Artigo 3 – As unidades administrativas a seguir relacionadas ficam transferidas, com seus respectivos acervos e estruturas, da Divisão Regional de Campinas – DR.1 para a Divisão Regional – DR.13:

- I – Seção de Residência de Conservação de Piracicaba;
- II – Seção de Residência de Conservação de Rio Claro;
- III – Seção de Residência de Conservação de Pirassununga;
- IV – Seção de Residência de Conservação de São João da Boa Vista;
- V – Seção de Residência de Conservação de São José do Rio Pardo;
- VI – Seção de Residência de Fiscalização de Obras Contratadas de Piracicaba;
- VII – Seção de Residência de Fiscalização de Obras Contratadas de São João da Boa Vista;
- VIII – uma das Seções de Residência de Fiscalização de Obras Contratadas de Campinas;
- IX – dois Setores de Expediente dos Destacamentos de Polícia Rodoviária.

Artigo 4º – A alínea “c” do inciso III do artigo 11 do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) 13 (treze) Procuradorias Seccionais, uma em cada sede de Divisão Regional;”. Artigo 5º – O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem definirá, mediante portaria:

I – a sede e a área territorial de atuação da Divisão Regional – DR.13; II – a localização das unidades administrativas de que trata o artigo 3º deste decreto. Artigo 6º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes
Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil Publicado
na Casa Civil, aos 2 de fevereiro de 1981.

Decreto Nº 17.756, de 30 de setembro de 1981

Dispõe sobre a criação do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios, nas Divisões Regionais da Diretoria de operações, do Departamento de Estradas de Rodagem e dá providências correlatas.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1977 e no artigo 15 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, Decreta:

Artigo 1º - Ficam criados 13 (treze) Serviços de Assistência Rodoviária aos Municípios, destinando-se um para cada uma das Divisões Regionais, da Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2º - As unidades abaixo relacionadas, subordinadas aos Serviços de Operações, das Divisões Regionais, têm sua denominação e sua subordinação alteradas na seguinte conformidade;

I - As Seções de Assistência aos Municípios, com a denominação de Seção de Assistência Rodoviária aos Municípios, passam a subordinar-se aos Serviços de Assistência Rodoviária aos Municípios;

II - Os Setores de Assistência aos Municípios, das Seções de Residência de Conservação, com a denominação de Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios, passam a subordinar-se as Seções de Assistência Rodoviária aos Municípios citadas no inciso anterior.

Artigo 3º - Os Serviços de Assistência Rodoviária aos Municípios têm, cada um, a seguinte estrutura:

I - Diretoria;

II - Equipe de Assistência Rodoviária aos Municípios;

III - Seção de Assistência Rodoviária aos Municípios com Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios; IV - Seção de Expediente.

Parágrafo único - As Equipes de Assistência Rodoviária aos Municípios em número de 35 (trinta e cinco) e os Setores de Assistência Rodoviária aos Municípios em número

de 54 (cinquenta e quatro) serão distribuídos, pelas Divisões Regionais, mediante portaria do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4º - O Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios tem as seguintes atribuições:

I - assistir tecnicamente os municípios integrantes da área de ação regional, no estudo, organização e desenvolvimento dos programas rodoviários municipais; II - efetuar ou colaborar com as Prefeituras, na conservação e melhoramentos de estradas municipais; III - coordenar e fiscalizar a aplicação dos recursos específicos para fins rodoviários, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A complementação das atribuições do serviço, as atribuições das unidades subordinadas e as competências de seus dirigentes serão fixadas mediante Portaria do Superintendente at definição em decreto específico.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes
Calim Eid, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Decreto Nº 25.661, de 8 de agosto de 1986

Altera dispositivo do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, **Decreta:**

Artigo 1.º - A alínea “f” do inciso IV do artigo 28 do regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) Seção de Segurança Rodoviária, com:

1 – 25 (vinte e cinco) Setores de Expediente, sendo 4 (quatro) das Companhias, 19 (dezenove) dos Pelotões e 2 (dois) dos Grupos de Polícia Rodoviária;

2 – Setor de Coleta, Controle e Expediente;”.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado a artigo 3.º do Decreto nº 11.873, de 7 de julho de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1986.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de agosto de 1986.

Decreto Nº 26.034, de 13 de outubro de 1986

Cria, no Departamento de Estradas de Rodagem, a Seção de Residência de Conservação de Jales e dá providências correlatas.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, no artigo 15 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969 e no inciso XVII, do artigo 34 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - os dispositivos a seguir relacionados do Regulamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 5 de março de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea “h” do inciso IV do artigo 28:

“h) 55 (cinquenta e cinco) Seções de Residência de Conservação, cada uma com:

1. Setor de Expediente;
 2. Setor de Equipamentos e Patrimônio, com 1 (uma) Turma de Manutenção de Equipamentos e 1 (uma) Turma de Prédios e Pátios;
 3. Setor de Oficina;
 4. Setor de Operação de Conservação, com 1 (uma) Turma de Revestimento Primário, 1 (uma) Turma de Conservação do Pavimento e 3 (três) Turmas de Capina, Roçada e Arborização;
 5. Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego, com 1 (uma) Turma de Sinalização e 1 (uma) Turma de Cercas e Apreensão de Animais;”;
- II -

o § 2º do artigo 28:

“ § 2º - As 55 (cinquenta e cinco) Seções de Residência de Conservação, aludidas na alínea “h” do inciso IV deste artigo, correspondem ao total de Residências de Conservação do DER.”.

Artigo 2º - São criadas, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, os seguintes cargos, destinados à Seção de Residência de Conservação de Jales:

I - na Tabela II (SQC-II):

- a) enquadrado na Escala de Vencimentos 2:

1. 3 (três) de Encarregado de Setor (Operações), referência 9;
2. 1 (um) de Encarregado de Setor (Administração Geral), referência 8; 3. 1 (um) de Encarregado de Setor (Oficina), referência 8;
- b) enquadrados na Escala de Vencimentos 1:
 1. 1 (um) de Almoxarife, referência 14;
 2. 9 (nove) de Encarregado de Turma, referência 14; II - na Tabela III (SQC-III):
- a) enquadrados na Escala de Vencimentos 8: 2 (dois) de Engenheiro I, referência 10;
- b) enquadrados na Escala de Vencimento 2: 1. 1 (um) de Auxiliar de Engenheiro, referência 5;
2. 14 (catorze) de Motorista, referência 5;
3. 1 (um) de Operador de Telecomunicações, referência 5; 4. 1 (um) de Técnico de Equipamento Rodoviário, referência 5;
- c) enquadrados na Escala de Vencimentos 1:
 1. 2 (dois) de Auxiliar Técnico de Equipamento Rodoviário, referência 14;
 2. 2 (dois) de Oficial de Administração, referência 1;
 3. 5 (cinco) de Operador de Máquinas Rodoviárias (Nível II), referência 12;
 4. 3 (três) de Escriturário, referência 11;
 5. 2 (dois) de Carpinteiro, referência 10; 6. 1 (um) de Eletricista, referência 10;
 7. 1 (um) de Mecânico, referência 10;
 8. 5 (cinco) de Operador de Máquinas (Nível I), referência 10;
 9. 1 (um) de Pedreiro, referência 10;
 10. 3 (três) de Pintor, referência 10;
 11. 1 (um) de Soldador, referência 10;
 12. 1 (um) de Torneiro Mecânico, referência 10;
 13. 2 (dois) de Ajudante de Carpinteiro, referência 8;
 14. 3 (três) de Ajudante de Pintor, referência 8;
 15. 1 (um) de Auxiliar de Oficina, referência 8;
 16. 6 (seis) de Feitor, referência 8;
 17. 5 (cinco) de Garagista, referência 8;
 18. 6 (seis) de Vigia, referência 8;
 19. 1 (um) de Jardineiro, referência 7;
 20. 1 (um) de Contínuo-Porteiro, referência 6;
 21. 1 (um) de Ajudante de Pedreiro, referência 5;
 22. 1 (um) de Servente, referência 5;
 23. 58 (cinquenta e oito) de Trabalhador Braçal, referência 4.

Artigo 3º - Os cargos criados pelo artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 4º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, mediante portaria, procederá à classificação dos cargos criados pelo artigo 2º.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia de Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de outubro de 1986.

DECRETO Nº 26.673, de 28 de janeiro de 1987.

Aprova o Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 15 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 06 de novembro de 1969,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo a este decreto.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3º - Fica mantida a vigência dos decretos que outorgam à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. concessões de serviço público a saber:

I - **Decreto s/nº, de 18 de setembro de 1969;**

II - **Decreto nº 1.911, de 11 de julho de 1973;**

III - **Decreto nº 4.355, de 27 de agosto de 1974;**

IV - **Decreto nº 7.739, de 29 de março de 1976;** V - **Decreto nº 12.000, de 02 de agosto de 1978;**

VI - **Decreto nº 12.001, de 02 de agosto de 1978;**

VII - **Decreto nº 13.561, de 29 de maio de 1979;**

VIII - **Decreto nº 13.756, de 03 de agosto de 1979;**

IX - **Decreto nº 16.267, de 02 de dezembro de 1980;**

X - Decreto nº 16.503, de 30 de dezembro de 1980; XI - Decreto nº 23.752, de 02 de agosto de 1985; XII - Decreto nº 23.344, de 29 de março de 1985.

Parágrafo único - Fica mantida, também, a vigência do Decreto nº 52.669, de 03 de março de 1971, que aprova o Regulamento do Sistema Rodoviário "Anchieta - Imigrantes".

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1 a 5, 29 a 36, 40, 42 e 44 a 46 do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

REGULAMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

SEÇÃO I

Do Órgão e de suas Funções

Artigo 1º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, criado pelo Decreto-lei nº 16.546, de 26 de dezembro de 1946, é entidade autárquica com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-lei Complementar nº 7, de 06 de novembro de 1969.

Parágrafo 1º - O DER vincula-se à Secretaria dos Transportes.

Parágrafo 2º - O DER gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2º - Ao Departamento de Estradas de Rodagem cabe:

- I - planejar o sistema rodoviário estadual e aprovar os planos rodoviários municipais;
- II - elaborar a previsão dos recursos para a execução das obras e dos serviços necessários ao sistema rodoviário estadual;
- III - elaborar os projetos, construir, conservar e operar as rodovias que integram o sistema rodoviário estadual;
- IV - administrar a rede rodoviária estadual, diretamente ou por delegação, mediante guarda, sinalização, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, de servidões, de limitações do uso e de acesso a propriedades lindeiras, e dos atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego;
- V - autorizar concessões, permissões e autorizações e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros e de cargas na rede rodoviária do Estado;
- VI - outorgar concessões, permissões e fiscalizar a operação de terminais rodoviários de passageiros e de centros rodoviários ou intermodais de cargas e fretes, localizados em áreas sob sua jurisdição;
- VII - colaborar com as Prefeituras na solução de problemas rodoviários;

VIII- prestar os serviços e exercer outras atribuições que lhe são conferidas por leis, normas ou atos administrativos competentes, bem como os poderes implícitos e explícitos decorrentes de tais outorgas, respeitando os limites legais pertinentes.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem, para consecução de suas funções, poderá firmar contratos com entidades privadas e celebrar convênios e acordos de delegação de encargos com entidades de direito público.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 3º - O patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem é constituído por seus bens, móveis e imóveis, valores, direitos reais e outros que a ele forem incorporados.

Artigo 4º - Constituem receita do Departamento de Estradas de Rodagem:

- I - a parte que lhe couber na distribuição do Fundo Rodoviário Nacional;
- II - a parte que lhe couber na distribuição do produto do Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor;
- III - a parte que lhe couber na distribuição do produto do Imposto Sobre Transportes - I.S.T.
- IV - a parte que lhe couber na distribuição do produto do Imposto Único Sobre Minerais - IUM;
- V - os lucros produzidos por seus investimentos;
- VI - a parte que lhe couber na distribuição do produto de impostos estaduais e federais destinados à construção, à conservação ou à operação do sistema rodoviário do Estado;
- VII - as subvenções do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem abertos;
- VIII - o produto de operações de crédito;

-

- IX - o produto da alienação de bens patrimoniais;
- X os juros e os descontos obtidos em suas operações;
- XI - o produto de multas decorrentes de infração de cláusulas contratuais;

- XII - a parte que lhe couber no produto de arrecadação de multas;

- XIII - as rendas de bens, serviços ou fornecimentos a outras entidades públicas ou particulares;

- XIV - o produto de taxas de serviços, de ocupação da faixa de domínio e outras, decorrentes da exploração comercial das rodovias;

- XV - o produto das taxas e multas incidentes sobre o transporte rodoviário de carga ou de passageiros - regular ou de fretamento;

- XVI - o produto da contribuição de melhoria;

- XVII - o produto da cobrança de pedágio;

- XVIII- o produto de cauções ou dos depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplência contratual ou prescrição;

- XIX - os legados, as doações e os donativos de fundos nacionais ou internacionais, bem como outras rendas que, por sua natureza, devam competir-lhe.

Parágrafo único - As receitas do Departamento de Estradas de Rodagem, arrecadadas pela Secretaria da Fazenda, serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A. à ordem ou em conta da Autarquia.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica

Artigo 5º - O Departamento de Estradas de Rodagem tem a seguinte estrutura básica:

- I - Superintendência;

- II - Divisão de Contabilidade e Finanças;

- III - Procuradoria Jurídica;

-

IV - Diretoria de Planejamento;

V Diretoria de Engenharia;

VI - Diretoria de Transporte;

VII - Diretoria de Administração;

VIII- Diretoria de Operações.

Parágrafo 1º - A Autarquia conta, ainda, em sua estrutura básica, com um Conselho Consultivo.

Parágrafo 2º - Junto à Diretoria de Transporte funcionará uma Comissão de Transporte Coletivo.

Parágrafo 3º - A Divisão de Contabilidade e Finanças subordina-se diretamente ao Assessor para Assuntos Financeiros.

SEÇÃO IV

Do Conselho Consultivo

Artigo 6º - O Conselho Consultivo do Departamento de Estradas de Rodagem tem a seguinte composição:

O Superintendente da Autarquia que é seu Presidente; um representante das classes produtoras; um representante dos municípios; um representante dos transportadores e dos usuários em geral; um representante dos funcionários e servidores, pertencente ao Quadro de Pessoal da Autarquia.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de que tratam os incisos II, III e IV serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado.

Parágrafo 2º - O membro do Conselho de que trata o inciso V será eleito pelos funcionários e servidores do Quadro de Pessoal do DER e designado pelo Governador do Estado com mandato de quatro anos, exceto o primeiro mandato que expirará juntamente com os demais Conselheiros.

-

Artigo 7º - Ao Conselho Consultivo cabe:

I apreciar o Plano Rodoviário Estadual e suas modificações;

-

II - apreciar a proposta e a execução do orçamento do DER;

III - apreciar planos de investimento e de custeio;

IV - opinar sobre:

a) política e orientação geral da Autarquia;

b) plano geral da Autarquia;

c) proposta de modificações no Regulamento da Autarquia;

d) proposta de modificações no quadro de cargos e funções;

e) relatório e prestação de contas da Autarquia;

f) assuntos de relevância que lhe sejam encaminhados pelo Superintendente;

V - avaliar o desempenho da Autarquia e do sistema rodoviário do Estado, visando o atendimento das necessidades atuais e futuras de transporte rodoviário e intermodal;

VI - manter contato com a imprensa e com as associações de usuários do transporte rodoviário;

VII - aprovar seu regimento interno e as modificações que se fizerem necessárias.

Artigo 8º - Ao Presidente do Conselho Consultivo compete:

I - fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

II - presidir as reuniões do Conselho.

SEÇÃO V

Da Superintendência

Artigo 9º - A Superintendência é o órgão de administração superior do Departamento de Estradas de Rodagem, que coordena, supervisiona e controla as atividades da Autarquia, na conformidade da política e das diretrizes estabelecidas.

Artigo 10 - O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem e o Superintendente Adjunto são nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - A nomeação para os cargos de Superintendente e de Superintendente Adjunto deverão recair em profissionais de reconhecida capacidade técnica e administrativa relacionada com a atividade do DER.

SEÇÃO VI

Das Atribuições

Artigo 11 - À Divisão de Contabilidade e Finanças cabe executar as atividades de contabilidade e de administração financeira.

Artigo 12 - À Procuradoria Jurídica cabe:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o DER, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica da Superintendência e da Administração da Autarquia em geral;
- III - fiscalizar a aplicação das normas legais, representando ao Superintendente nos casos de ilegalidade de atos administrativos.

Artigo 13 - À Diretoria de Planejamento cabe:

- I - exercer as atividades de planejamento, organização, modernização administrativa, processamento de dados, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- II - elaborar a Proposta Orçamentária e as alterações que se fizerem necessárias.

Artigo 14 - À Diretoria de Engenharia cabe:

- I - promover as aplicações de engenharia ao projeto, à construção, à conservação, à segurança e à operação do tráfego, à pesquisa e à administração de equipamentos rodoviários;
- II - elaborar as normas técnicas pertinentes.

Artigo 15 - À Diretoria de Transporte cabe exercer as atividades próprias da Autarquia como órgão do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente:

- I - as referentes a concessões, permissões e autorizações para transporte rodoviário de passageiros e de cargas;
- II - as relacionadas com terminais de passageiros e centros rodoviários ou intermodais de passageiros e de cargas e fretes.

Artigo 16 - À Diretoria de Administração cabe a execução das atividades de:

- I - administração de pessoal, incluindo a questão de planos de assistência social e de benefícios aos rodoviários, a seleção e o recrutamento de pessoal;
- II - administração de material;
- III - administração de comunicações; IV - administração de prédios e instalações; V - guarda e vigilância.

Artigo 17 - À Diretoria de Operações cabe supervisionar e dirigir as atividades da Autarquia descentralizadas através das Divisões Regionais que lhe são subordinadas.

SEÇÃO VII

Das Competências

Artigo 18 - Ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, além de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

- I - propor as diretrizes a serem adotadas pelo DER;
- II - apresentar, anualmente, ao Conselho Consultivo o programa de trabalho do DER e seu OrçamentoPrograma;
- III - administrar e responder pela execução dos programas de trabalho do DER;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
- V - representar o DER em juízo ou fora dele, podendo constituir preposto e procurador;
- VI - baixar normas para o adequado funcionamento das unidades do DER;
- VII - expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;

- VIII - encaminhar ao Secretário de Estado a que o DER estiver vinculado os assuntos que devam ser aprovados pelo Governador do Estado;
- IX - aprovar anteprojetos e projetos de rodovias e obras de arte especiais;
- X - aprovar laudos gerais de avaliação, elaborados pelos órgãos competentes da Autarquia, relativos a terrenos e benfeitorias a serem expropriados para construção de rodovias ou destinados à construção de edifícios e instalações para fins rodoviários;
- XI - apreciar e submeter, aos órgãos competentes da Administração Estadual, anteprojetos de Leis destinados à expropriação de terrenos e benfeitorias utilizadas nas atividades da Autarquia;
- XII - autorizar o cumprimento da desapropriação de bens patrimoniais necessários a serviços e obras rodoviárias e instalações de órgãos da Autarquia;
- XIII - prestar informações técnicas aos órgãos superiores da Administração Estadual em assuntos de natureza rodoviária;
- XIV - aprovar os planos rodoviários municipais e propor, na elaboração orçamentária, a inclusão de auxílios aos municípios;
- XV - outorgar concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros, de cargas excepcionais ou perigosas e dos serviços atribuídos aos terminais e centros rodoviários de cargas e fretes;
- XVI - atender às solicitações dos órgãos que tenham competência para exercer controles sobre o DER;
- XVII - decidir sobre os pedidos formulados em grau de recurso;
- XVIII - criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;
- XIX - delegar atribuições e competências, por ato expresso, aos seus subordinados;
- XX - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;
- XXI - avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados.
- XXII - apresentar, anualmente, ao Conselho Consultivo a prestação de contas de sua gestão e o relatório das atividades do DER;
- XXIII - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências de que trata o artigo 22 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
- XXIV - em relação à administração financeira e orçamentária:

- a) submeter à aprovação do Secretário de Estado a que estiver vinculado, a proposta orçamentária do DER;
- b) baixar normas, no âmbito do DER, atendendo às orientações das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda;
- c) autorizar despesa, dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para o DER, bem como firmar contratos, quando for o caso;
- d) autorizar adiantamentos;
- e) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;
- f) requisitar suprimentos financeiros à Secretaria da Fazenda e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- g) aprovar a prestação de contas referentes aos valores recebidos diretamente pelo DER;

XXV - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer as competências previstas no artigo 16 do Decreto nº 9.543, de 01 de março de 1977;

XXVI- em relação à administração de material e patrimônio:

- a) exercer as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 818, de 27 de dezembro de 1972, referentes a licitações;
- b) assinar editais de concorrência;
- c) autorizar o recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;
- d) autorizar a transferência de bens móveis;
- e) autorizar a locação de imóveis;
- f) decidir sobre a utilização de próprios do Estado;
- g) apreciar e submeter, aos órgãos competentes da Administração Estadual, planos de renovação e ampliação de equipamentos.

Artigo 19 - Ao Superintendente Adjunto da Autarquia compete:

- I - responder pelo expediente do DER nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Superintendente;
- II - representar o Superintendente do DER junto a autoridades e órgãos;
- III - participar do processo de coordenação do relacionamento entre o Superintendente do DER e os dirigentes dos órgãos da Autarquia, acompanhando o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades;
- IV - fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;
- V - encaminhar papéis e processos diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre assuntos neles tratados.

Parágrafo único - O Superintendente Adjunto da Autarquia poderá exercer, ainda, outras competências que lhe forem delegadas pelo Superintendente, mediante portaria.

Artigo 20 - Ao Assessor para Assuntos Financeiros compete:

- I - assessorar o Superintendente em assuntos de sua especialidade;
- II - coordenar as atividades de finanças e de contabilidade desenvolvidas pelas diversas unidades da Autarquia;
- III - promover a busca de recursos para financiar atividades da Autarquia.

Parágrafo único - A critério do Superintendente, o Assessor para Assuntos Financeiros poderá, ainda, ser designado para responder pela Divisão de Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO VIII

Da Comissão de Transporte Coletivo

Artigo 21 - A Comissão de Transporte Coletivo tem a seguinte composição:

- I - o Diretor da Diretoria de Transporte, que é seu Presidente;
- II - um Engenheiro e um Procurador de Autarquia, ambos do Quadro do DER e indicados pelo Superintendente;
- III - um Engenheiro e um Bacharel em Direito, designados pelo Secretário dos Transportes;

IV - um representante do Sindicato das Empresas de Ônibus do Serviço Regular e um representante do Sindicato das Empresas de Ônibus do Serviço por Fretamento, indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos; V - um representante dos Usuários.

Parágrafo 1º - Cada membro titular, exceto o do inciso I, terá seu respectivo suplente.

Parágrafo 2º - Os membros de que tratam os incisos II, IV e V serão designados pelo Superintendente do DER.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros de que tratam os incisos II a V é de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pela autoridade competente para designação em cada caso.

Artigo 22 - À Comissão de Transporte Coletivo cabe:

I - apreciar os aspectos técnicos e legais das concessões, permissões e autorizações para transporte rodoviário de passageiros;

II - apreciar a imposição de penalidades;

III - propor normas pertinentes às suas atividades;

IV - zelar pela aplicação das disposições legais referentes a transporte coletivo rodoviário; V - elaborar seu regimento interno e as modificações que se fizerem necessárias.

Artigo 23 - Ao Presidente da Comissão de Transporte Coletivo compete:

I - fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias; II

- presidir as reuniões da Comissão.

Artigo 24 - A Comissão de Transporte Coletivo reunir-se-á com a presença mínima de cinco membros e o Presidente só votará quando for necessário o desempate.

Artigo 25 - As decisões da Comissão de Transporte Coletivo serão consignadas em ata, que conterá relatório, os motivos de conveniência administrativa e os fundamentos jurídicos do decidido.

Parágrafo único - Qualquer membro da Comissão poderá, se assim o solicitar, ter sua declaração de voto consignada em ata.

SEÇÃO IX

Disposições Finais

Artigo 26 - Aos membros do Conselho Consultivo e da Comissão de Transporte Coletivo é devida à gratificação prevista em legislação específica.

Artigo 27 - As transações do Departamento de Estradas de Rodagem serão feitas mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos, aplicáveis aos atos de mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 28 - O Departamento de Estradas de Rodagem empregará, anualmente, até um por cento de seus recursos na pesquisa, no custeio de realização ou participação de congressos, cursos e viagens de estudos, no País e no Exterior, e na contratação de especialistas em assuntos de seu interesse, para realizar serviços ou cursos de treinamento de seu pessoal.

Artigo 29 - O Departamento de Estradas de Rodagem empregará, ainda, até um por cento do valor de sua folha de pagamento de pessoal para atender a seu plano de assistência, visando ao bem-estar e ao aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus funcionários, servidores e suas famílias.

Artigo 30 - A organização de cada uma das unidades previstas no artigo 5º deste regulamento básico será definida mediante decretos específicos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, compreende-se por organização a definição:

1. da estrutura administrativa em todos os seus níveis;
2. das atribuições de cada uma das unidades previstas na estrutura a que se refere o item anterior; e
3. das competências das autoridades responsáveis pelas unidades previstas na estrutura de que trata o item 1.

Artigo 31 - As unidades do Departamento de Estradas de Rodagem, a seguir relacionadas, têm suas denominações alteradas na seguinte conformidade:

- I - de Diretoria Técnica para Diretoria de Engenharia;
- II - de Comissão de Tráfego para Comissão de Transporte Coletivo.

Artigo 32 - Fica extinta a Diretoria de Auto-Estradas.

Artigo 33 - Fica transferida para a Diretoria de Transporte 1 (uma) função de Diretor Técnico de Departamento constante do inciso VI do artigo 1º do Decreto nº 26.369, de 03 de dezembro de 1986, com destinação para a Diretoria de Auto-Estradas.

Artigo 34 - São criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, os seguintes cargos enquadrados na Escala de Vencimentos 4:

I - destinados à Superintendência:

- a) 1 (um) de Superintendente Adjunto, referências inicial e final 21 e 36, amplitude de vencimentos A-1 e velocidade evolutiva VE-1;
- b) 1 (um) de Assessor para Assuntos Financeiros, referências inicial e final 21 e 36, amplitude de vencimentos A-1 e velocidade evolutiva VE-1;
- c) 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção III, referência 19; II - Destinados à

Diretoria de Planejamento:

1 (um) de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência 21;

2 (dois) de Assistente Técnico de Direção III, referência 19.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados pela alínea "c" do inciso I subordinar-se-ão ao Assessor para Assuntos Financeiros.

Artigo 35 - Para o provimento dos cargos de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I e o inciso II do artigo anterior exigir-se-á diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus ocupantes venham a atuar.

Parágrafo 1º - Para o provimento do cargo de Assessor para Assuntos Financeiros exigir-se-á, ainda, comprovada experiência profissional, de no mínimo 5 (cinco) anos, em assuntos relacionados com as funções a serem exercidas.

Parágrafo 2º - Para o provimento dos cargos de Assistente Técnico de Direção III observar-se-á, ainda, o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 14 do Decreto nº 5.795, de 05 de março de 1975.

Artigo 36 - Os cargos criados pelo artigo 34 serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As unidades da estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem, fixada pelo artigo 5º deste regulamento básico, compõem-se das unidades previstas no Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975, combinado com os Decretos nº 17.756, de 30 de setembro de 1981, 16.589, de 02 de fevereiro de 1981 e 13.538, de 23 de maio de 1979, na seguinte conformidade:

I - Superintendência, as previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 6º, com a estrutura prevista nos artigos 7º e 9º;

.....
.....

Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Artigo 6º - O Departamento de Estradas de Rodagem é composto dos seguintes órgãos.

I - Superintendência com:

a) Gabinete;

c) Serviço de Auditoria.

Artigo 7º - O Gabinete do Superintendente tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Atividades Gerais;

II - Seção de Expediente;

III- Serviço de Divulgação e Relações Públicas, com:

a) Seção de Publicação e Divulgação;

b) Seção Gráfica;

c) *Seção de Biblioteca;*

d) *Setor de Expediente.*

Artigo 9º - O Serviço de Auditoria tem a seguinte estrutura:

I - três Equipes Técnicas de Auditores;

II - Seção de Expediente.

.....
.....

II - Diretoria de Planejamento, as previstas:

a) na alínea "b" do inciso I do artigo 6º e no inciso II do artigo 12, com a estrutura prevista nos artigos

8º e 13;

b) no "caput" do inciso IV, e em sua alínea "a", do artigo 21;

.....
Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Artigo 6º -...

I -...

b) Assessoria de Organização;

Artigo 12-...

II - Assessoria de Planejamento;

Artigo 8º. - A Assessoria de Organização tem a seguinte estrutura: I -

Equipe de Assistentes Técnicos para

Processamento de Dados, com:

a) Seção de Análise de Sistemas de Engenharia;

b) Seção de Análise de Sistemas Administrativos;

c) Seção de Organização e Métodos;

d) Seção de Programação;

e) Seção de Operação;

f) Seção de Controle de Qualidade;

g) Setor de Expediente.

II - Equipe de Assistentes Técnicos para Materiais:

III - Equipe de Assistentes Técnicos para Equipamentos e Instalações;

IV - Equipe de Assistentes Técnicos para Organização Administrativa;

V - Equipe de Assistentes Técnicos para Engenharia Rodoviária; VI - Seção de Expediente.

Artigo 13 - A Assessoria de Planejamento tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Desenho;

II - Seção de Expediente;

III- Corpo Técnico de Planejamento, com:

a) quatro Setores de Expediente;

b) Setor de Coleta de Dados.

Artigo 21 - ..,

IV - Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento, com:

a) Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento;

III - Diretora de Engenharia, as previstas nos incisos I e III a VII do artigo 12, com a estrutura prevista nos artigos 14 a 18;

.....
.....

Decreto nº 5794, de 05 de março de 1975.

Artigo 12-...

I - Seção de Expediente;

III - Assessoria de Projetos;

IV- Assessoria de Construção;

V - Assessoria de Conservação; VI - Assessoria de Segurança de Tráfego;

VII - Divisão de Equipamento e Patrimônio.

Artigo 14 - A Assessoria de Projetos tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Desenho;

II- Seção de Expediente; III - Corpo Técnico de Projetos, com:

a) quatro Setores de Desenho;

b) seis Setores de Expediente;

c) Seção de Mecânica de Solos;

d) Seção de Laboratório; IV - Seção de Microfilmagem, com:

a) Setor de Cópias;

b) Setor de Arquivo Técnico.

Artigo 15- A Assessoria de Construção tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Desenho;

II - Seção de Expediente;

III- Corpo Técnico de Construção com três Setores de Expediente.

Artigo 16- A Assessoria de Conservação tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Desenho;

II - Seção de Expediente;

III- Corpo Técnico de Conservação com três Setores de Expediente,

Artigo 17 - A Assessoria de Segurança de Tráfego tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Desenho;

II - Seção de Expediente;

III- Corpo Técnico de Segurança de Tráfego, com:

a) Seção de Controle de Cargas Excepcionais;

b) Seção de Análise de Dados;

c) três Setores de Expediente.

Artigo 18 - A Divisão de Equipamento e Patrimônio tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente; II -

Serviço de Oficina Central,

com:

a) Seção de Serviços Gerais, com: Setor de Ensaio de Motores, Setor de Retificação de Motores, Setor de Montagem de Motores, e

b) Setor de Ferramentaria;

b) Seção de Equipamento Leve, com:

Setor de Sistemas Hidráulicos e Carburadores, Setor de Eletricidade, Setor de Funilaria, Pintura e Radiadores e Setor de Usinagem;

c) Seção de Equipamento Pesado, com: Setor de Esteiras e Roletes, Setor de Transmissões; Setor de Máquinas e Veículos e Setor de Solda;

d) Seção de Controle e Apropriação;

III - Serviço de Equipamentos, com:

a) Seção de Expediente;

b) Seção de Controle e Inspeção;

c) Seção de Cadastro, Registro e Distribuição de Equipamentos;

d) Seção de Lacração e Controle de Veículos;

IV - Serviço de Próprios e Instalações, com:

a) Seção de Controle de Próprios e Instalações, com: Setor de Controle de Prédios e Pátios e Setor de Controle de Móveis e Equipamentos Administrativos;

b) Seção de Estatística, Apropriação e Custos;

c) Seção de Expediente;

V - Serviço de Transportes Internos, com:

a) Seção de Manutenção, com Setor de Eletricidade, Setor de Funilaria e Setor de Mecânica de Veículos;

b) Seção de Garagem, com Setor de Tráfego e Setor de Lavagem e Lubrificação; c) Setor de Almoxarifado;

d) Setor de Expediente.

.....
.....

IV - Diretoria de Transporte, além da Comissão de Transporte Coletivo, a prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 6º, com a estrutura prevista no artigo 10;

.....
.....

Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Artigo 6º -...

I -...

d) Serviço de Transportes Coletivos;

Artigo 10 - O Serviço de Transportes Coletivos tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Documentação, com:

a) Setor de Legalização;

b) Setor de Atos;

II - Seção de Controle Central, com: Setor de Fiscalização Central;

III- cinco Seções de Transportes Coletivos, cada uma com:

a) Setor de Expediente;

b) Setor de Fiscalização;

IV- Setor de Expediente.

.....
.....

V - Diretoria de Administração, as previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 19, com a estrutura prevista no artigo 20, nos incisos I, II, III e V e na alínea "b" do inciso IV, todos do artigo 21, e nos artigos 23, 24 e 25;

.....
.....

Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Artigo 19 - A Diretoria de Administração tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente;

II- Divisão de Administração de Pessoal;

IV- Serviço de Atividades Gerais;

V - Serviço de Abastecimento;

VI- Serviço de Compras.

Artigo 20 - A Seção de Expediente contará com um Setor de Protocolo e Arquivo.

Artigo 21 - A Divisão de Administração de Pessoal tem a seguinte estrutura:

I - Serviço de Registro de Pessoal, com:

a) Seção de Lavratura de Atos e Licenças;

b) Seção de Contagem de Tempo;

c) Seção de Promoção e Acesso;

II - Serviço de Controle de Pagamento do Pessoal, com;

a) Seção de Serviços Auxiliares;

b) Seção de Averbação e Frequência;

c) Seção de Inativos;

III - Serviço de Classificação de Cargos e Funções, com:

a) Seção de Estudos e Normas;

b) Seção de Cadastro e documentação;

IV-

b) Seção de Seleção e Recrutamento;

V - Seção de Comunicações e Arquivo Geral

Artigo 23 - O Serviço de Atividades Gerais tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Protocolo e Arquivo, com:

a) Setor de Expediente;

b) Setor de Classificação, Registro e Autuação;

c) Setor de Arquivo;

d) Setor de Contratos;

II - Seção de Administração do Patrimônio, com:

a) Setor de Controle do Patrimônio;

b) Setor de Almoxarifado;

III - Seção de Segurança e Manutenção, com:

a) Setor de Manutenção;

b) Setor de Copa;

c) Setor de Portaria;

IV - Seção de Telecomunicações, com:

a) Setor de Registro, Taxação e Expediente;

b) setor de Controle de Transmissão;

c) Setor de Manutenção.

Artigo 24 - O Serviço de Abastecimento tem a seguinte estrutura:

I - Setor de Expediente;

II - Seção de Remanejamento e Inspeção de Estoques, com:

a) Setor de Movimentação de Estoques Regionais;

III - Seção de Controle de

Estoques; IV - Seção de

Programação de Estoques;

V - Seção de Almoxarifado.

Artigo 25 - O Serviço de Compras tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Compras por Convite;

II - Seção de Compras Dispensáveis de Licitação;

III - Seção de Compras por Tomada de Preços;

IV - Seção de Compras por Concorrência;

V - Seção de Averbação e Processamento de Faturas;

VI - Seção de Controle, Arquivo e Informações;

VII- Seção de Expediente, com:

a) Setor de Minutas;

b) Setor de Orçamentos.

.....
.....
VI - Diretoria de Operações:

a) as previstas no artigo 26, com a estrutura prevista no artigo 27, alterado pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 11.873, de 07 de julho de 1978, e no artigo 28, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 25.661, de 08 de agosto de 1986, e pelo artigo 1º do Decreto nº 26.034, de 13 de outubro de 1986;

.....
Decreto nº 5.794, de 05 de marco de 1975.

Artigo 26 -A Diretoria de Operações tem a seguinte estrutura:

I - Serviço Administrativo;

II - Divisões Regionais.

Artigo 27 - O Serviço Administrativo da Diretoria de Operações tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente;

II - Seção de Controle de Contratos;

III - Seção de Assuntos Municipais;

IV - Seção de Controle de Assuntos de Segurança Rodoviária;

Decreto nº 11.873, de 07 de julho de 1978.

Artigo 1º - O inciso V, do artigo 27, do Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação;

V - Seção de Expediente do 1º Batalhão da Polícia Rodoviária com um Setor de Almoxarifado.

Artigo 2º - Fica acrescido ao artigo 27, do Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975, o inciso VI, com a seguinte redação:

VI - Seção de Expediente do 2º Batalhão da Polícia Rodoviária com um Setor de Almoxarifado.

Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Artigo 28 - Cada uma das Divisões Regionais tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente; II -

Serviço de Administração,

com:

a) Seção de Registro e Controle de Pessoal, com Setor de

Cadastro, Setor de Averbação, Setor de Contagem de Tempo e Setor de Atividades Gerais e Arquivo de Prontuários;

b) Seção de Comunicações, com: Setor de Expediente Externo e Setor de protocolo e Arquivo;

c) Seção de Orientação Funcional, com: Setor de orientação e Treinamento;

d) Setor de Ambulatório Médico;

e) Seção de Finanças;

f) Seção de Abastecimento, com: Setor de Almoxarifado e Setor de Controle de Estoque;

g) Seção de Compras, com um

Setor de Registro de Preços de Fornecedores;

h) Seção de Contabilidade, com:

Setor de Contabilidade Financeira;

Setor de Contabilidade Patrimonial e de

Compensação e Setor de Contabilidade Orçamentária e

de Custos;

i) Seção de Atividades Auxiliares, com: Setor de

Telecomunicações e

Setor de Copa, Portaria e Vigilância;

III - Serviço de Equipamento e Patrimônio, com:

a) Seção de Controle de Próprios e Instalações, com: Setor de Cadastro e Setor de prédios e Pátios;

b) Seção de Equipamentos, com Setor de Garagem e Setor de Apropriação;

c) Seção de Expediente;

d) Seção de Oficina Regional, com:

Setor de Máquinas, Setor de Veículos, Setor de Funilaria e Pintura, Setor de Eletricidade e Equipamentos Administrativos,

Setor de Carpintaria e Tapeçaria, Setor de Usinagem e Ferramentaria, Setor de Solda e Ferraria e Setor de Expedição e Distribuição de Materiais; IV -

Serviço de Operações, com:

a) Seção de Recomposição e Melhoramentos, com:

Setor de Obras de Arte. Turma de Suporte de Terraplenagem e Turma de Suporte de Pavimentação;

b) Seção de Material Industrial, com um Setor de Artefatos de Concreto;

c) (Denominação e subordinação alteradas pelo Decreto nº 17.756, de 30 de setembro de 1981);

d) Seção de Controle de Operações da Conservação, com um Setor de Apropriação;

e) Seção de Sinalização, com:

Turma de Sinalização Horizontal e Setor de Sinalização Vertical;

Decreto nº 25.661, de 08 de agosto de 1986.

Artigo 1º -...

f) Seção de Segurança Rodoviária, com:

1) - 25 (vinte e cinco) Setores de Expediente, sendo 4 (quatro) das Companhias, 19 (dezenove) dos Pelotões e 2 (dois) dos Grupos da Polícia Rodoviária;

2) - Setor de Coleta, Controle e Expediente,

Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

g) Seção de Expediente;

h) cinquenta e sete (Decreto nº 34.791, de 09 de abril de 1992) Seções de Residência de Conservação, cada uma com;

(denominação e subordinação alteradas pelo Decreto nº 17.756, de 30 de setembro de 1981)

1)- Setor de Expediente;

2)- Setor de Equipamentos e Patrimônio, com;

- uma Turma de Manutenção de Equipamentos;

- uma Turma de Prédios e Pátios;

3)- Setor de Oficina;

4)- Setor de Operação de Conservação, com; - uma Turma de

Revestimento Primário;

- uma Turma de Conservação do

Pavimento; - Três Turmas de Capina,

Roçada e Arborização;

5) - Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego, com:

- uma Turma de Sinalização;

- uma Turma de Cercas e Apreensão de Animais;

V - Serviço de Assistência Técnica, com:

a) Seção de Expediente;

b) Seção de Desenho;

c) *Seção de Topografia, com: quatro Setores de Topografia;*

d) *Seção de Laboratório de Materiais, com um Setor de Mecânica de Solos;*

e) *Seção de Medições;*

f) *Seção de Orientação e Controle de Obras Contratadas, com Setor de Engenharia de Construção e Setor de Expediente e Conferência;*

g) *Seção de Planejamento e Análise Regional, com:*

Setor de Estatística Rodoviária e

Setor de Inventário Rodoviário;

h) *Seção de Estudos e Projetos, com um*

Setor de Engenharia Rodoviária;

i) *Seção de Avaliação e Desapropriação, com:*

Setor de Levantamentos e

Setor de Expediente e Documentação Imobiliária;

j) *trinta e uma Seções de Residências de Fiscalização de Obras Contratadas (Decreto nº*

34.791, de 09 de abril de 1992), cada uma com:

1)- *Setor de Expediente,*

2)- *Setor de Topografia e*

3)- *Setor de Laboratório.*

.....
.....

b) as criadas e estruturadas pelos Decretos nº 16.589, de 02 de fevereiro de 1981, e 17.756, de 30 de setembro de 1981;

.....
.....

Decreto nº 16.589, de 02 de fevereiro de 1981.

Artigo 1º - Fica criada na Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem a Divisão Regional - Dr. 13.

Artigo 2º - A Divisão Regional - Dr.13 tem a mesma estrutura das demais Divisões regionais da Diretoria de Operações, fixada, no artigo 28 do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Decreto nº 34.791, de 09 de abril de 1992.

Artigo 1º - Ficam criados 14 (quatorze) Serviços de Assistência Rodoviária aos Municípios, destinando-se um para cada uma das Divisões Regionais da Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2º - As unidades abaixo relacionadas, subordinadas ao Serviço de Operações, das Divisões Regionais, têm sua denominação e sua subordinação alteradas na seguinte conformidade:

- I - as Seções de Assistência aos Municípios, com a denominação de Seção de Assistência Rodoviária aos Municípios, passam a subordinar-se aos Serviços de Assistência Rodoviária aos Municípios;
- II - os Setores de Assistência aos Municípios, das Seções de Residência de conservação, com a denominação de Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios, passam a subordinar-se às Seções de Assistência Rodoviária aos Municípios citadas no inciso anterior.

Artigo 3º - Os Serviços de Assistência Rodoviária aos Municípios têm, cada um, a seguinte estrutura:

- I - Diretoria;
- II - Equipe de Assistência Rodoviária aos Municípios;
- III - Seção de Assistência Rodoviária aos Municípios com Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios;
- IV - Seção Expediente.

Parágrafo único - As equipes de Assistência Rodoviária aos Municípios em número de 36 (trinta e seis) e os Setores de Assistência Rodoviária aos Municípios em número de 57 (cinquenta e sete) (Decreto nº 34.791, de 09 de abril de 1992) serão distribuídos, pelas Divisões Regionais, mediante portaria do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem.

.....
.....

c) as previstas e estruturadas pelos incisos II e III do artigo 4º do Decreto nº 13.538, de 23 de maio de 1979, e a Seção de Expediente e Controle de Contratos prevista no inciso I do mesmo artigo 4º.

.....



Decreto nº 13.538, de 23 de maio de 1979.

Artigo 4º -...

I - Seção de Expediente e Controle de Contratos; II -

Assessoria Técnica, com:

a) 2 (duas) Equipes de Assistentes Técnicos;

b) Seção de Desenho;

c) Seção de Expediente;

III - Divisão Norte e Divisão Oeste, cada uma, com:

a) Diretoria, com: Seção de Expediente;

b) Serviço de Tráfego e Pedágio, com:

1)- Diretoria;

2)- Equipe para Pedágio;

3)- Seção de Inspeção de Tráfego e Sinalização;

4)- Seção de Expediente;

c) Serviço de Conservação e Melhoramentos, com:

1)- Diretoria;

2)- Seção de Programação e Controle;

3)- Seção de Fiscalização;

4)- Seção de Conservação de Construção Civil;

5)- Seção de Expediente;

d) Serviço de Administração, com: 1)

- Seção de Pessoal;

2) - Seção de Contabilidade;

3)- Seção de Compras;

4)- Seção de Abastecimento

5)- Setor de Atividades Complementares, com Setor de Telecomunicações e Setor de Atividades Auxiliares;

6)- Seção de Orientação, Seleção e Treinamento.

.....
.....

Artigo 2º - Fica mantida a estrutura das unidades a seguir relacionadas fixada no Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975: I - da Divisão de Contabilidade e

Finanças, a prevista no artigo 22;

.....

Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Artigo 22 - A Divisão de Contabilidade e Finanças tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Expediente;

II - Serviço de Finanças,

com:

a) Setor de Expediente;

b) Seção de Programação e Controle Financeiro;

c) Seção de Despesas Contratuais;

d) Seção de Despesas Gerais;

e) Seção de Receita;

f) Seção de Controle de Valores, com um Setor de Recebedoria e Pagadoria; III - Serviço de Contabilidade, com:

a) Setor de Expediente;

b) Seção de Contabilidade Financeira;

c) Seção de Contabilidade Orçamentária;

d) Seção de Contabilidade Patrimonial e de Compensação;

IV - Serviço de Orçamento e Custos, com:

a) Setor de Expediente;

b) Seção de Elaboração de Orçamento;

c) Seção de Controle Orçamentário, com: um Setor de Controle Orçamentário da Sede;

d) Seção de Custos;

V - Serviço de Administração de Taxa Rodoviária, com: a)
Setor de Expediente;

b) Seção de Multas e Recursos;

c) Seção de Fiscalização da Grande São Paulo, com cinco Setores de fiscalização de
Taxa;

d) Seção de Fiscalização do Interior, com:

vinte e quatro Setores de Fiscalização de Taxa;

e) Seção de Cadastro e Certidões;

f) Seção de Controle da dívida Ativa.

.....
.....

II - da Procuradoria Jurídica, a prevista no artigo 11, alterado pelo artigo 4º do Decreto nº 16.589, de 02 de fevereiro de 1981.

Decreto nº 5.794, de 05 de março de 1975.

Artigo 11 - A Procuradoria Jurídica tem a seguinte estrutura: I - Serviço Administrativo, com:

- a) Seção de Cartório;
- b) Seção de Comunicações;
- c) Seção de Estimativas e Controle de Pagamentos;

II - Sub-Procuradoria Judicial - Capital, com:

- a) Seção de Primeira Instância;
- b) Seção de Segunda Instância;
- c) Setor de Expediente;

III - Sub-Procuradoria Judicial - Interior, com:

- a) Seção I;
- b) Seção II;
- c) 14 (quatorze) Procuradorias Seccionais, uma em cada sede de Divisão Regional (Decreto nº 34.791, de 09 de abril de 1992).
- d) Setor de Expediente;

IV - Sub-Procuradoria Jurídica de Contratos e Transportes, com:

- a) Seção de Contratos;
- b) Seção de Transportes;
- c) Setor de Expediente;

V - Sub-Procuradoria Jurídica Administrativa e Patrimonial, com:

- a) Seção de Assuntos de Pessoal;
- b) Seção de Assuntos Gerais;

- c) Seção de Documentação;
- d) Seção de Próprios;
- e) Seção de Cobrança de Divida Ativa;
- f) Setor de Expediente.

.....
.....

Artigo 3º - Até a edição dos correspondentes decretos de organização de que trata o artigo 30 deste regulamento básico, ficam mantidas ainda:

I - as atuais atribuições das unidades de que tratam os artigos 1º e 2º destas disposições transitórias, fixadas mediante decreto ou no Regimento Interno da Autarquia;

II - as atuais competências conferidas, aos diretores, chefes e encarregados, pelo Regimento Interno da Autarquia.

Parágrafo único - A manutenção de atribuições e competências prevista neste artigo é restrita às disposições em vigor não conflitantes com o presente regulamento básico.

DECRETO N. 29.913, DE 12 DE MAIO DE 1989

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular)

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular) no Estado de São Paulo, anexo a este decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 36.780, de 17 de junho de 1960 e os artigos 21 a 25 do Decreto n.º 26.673, de 28 de janeiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1989

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 12 de maio de 1989.

Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros

CAPÍTULO I

A Administração do Transporte

Artigo 1.º - Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular) no Estado de São Paulo são disciplinados por este Regulamento, excluídos aqueles sob gestão metropolitana.

Artigo 2.º - A estrutura institucional dos serviços de que trata o artigo anterior e composta pelos seguintes órgãos e Comissão:

I - Secretaria dos Transportes;

II - Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;

III - Diretoria de Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;

IV - Comissão de Transporte Coletivo

Artigo 3.º - A Comissão de Transporte Coletivo e composta por oito membros titulares designados pelo Secretário dos Transportes, sendo:

I - um Presidente indicado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;

II - um Engenheiro e um Bacharel em Direito, um dos quais terá a atribuição de Secretário da Comissão;

III - um Engenheiro e um Bacharel em Direito, ambos do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e indicados pelo seu Superintendente;

IV - um Representante dos Usuários;

V - dois Representantes Sindicais, sendo um do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo e um do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo, indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos mediante lista tríplice.

§ 1.º - O mandato dos integrantes da Comissão de Transporte Coletivo será de dois anos, podendo ser extinto a qualquer tempo pela autoridade competente para a designação.

§ 2.º - Os membros titulares da Comissão de Transporte Coletivo terão os respectivos suplentes indicados e designados da mesma forma, exceto o Presidente, que não terá suplente.

Artigo 4.º - A Comissão de Transporte Coletivo reunir-se-á com a presença mínima de cinco membros na forma prevista no regimento interno.

Artigo 5.º - Compete ao Presidente da Comissão de Transporte Coletivo:

- I** - presidir as reuniões da Comissão;
- II** - decidir sobre questões regimentais;
- III** - exercer o voto de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo único - Qualquer membro da Comissão poderá ter sua declaração ao de voto consignada em ata, se assim o solicitar.

Artigo 6.º - O Secretário dos Transportes tem, entre outras, as seguintes competências:

- I** - aprovar o Plano de Transporte;
- II** - homologar permissões e autorizações de linhas, bem como suas respectivas renovações, cassações ou declaração de inidoneidade;
- III** - deliberar sobre questões formuladas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, pertinentes ao serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros; **IV** - julgar, em grau de recurso, quando couber, questões interpostas contra decisões do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;
- V** - homologar o edital e o julgamento das licitações referentes à implantação de linhas intermunicipais de coletivos;
- VI** - emitir Resoluções objetivando regular as diretrizes de transporte e a interpretação normativa ou complementar da matéria tratada neste Regulamento;
- VII** - homologar decisões do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER sobre incorporações, cisões ou fusões de empresas de transporte e
- VIII** - avocar processos para decisão referente à matéria tratada neste Regulamento.

Artigo 7.º - O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER tem, entre outras, as seguintes competências:

- I** - autorizar a criação ao ou extinção das linhas rodoviárias intermunicipais de transporte de passageiros;
- II** - outorgar, suspender, revogar e cassar permissões e autorizações;
- III** - decidir sobre incorporações, cisões ou fusões de empresas de transportes, bem como declaração ao sobre inidoneidade de empresas;
- IV** - autorizar modificações dos serviços de transporte coletivo e dos serviços complementares tratados na Seção II do Capítulo V deste Regulamento;
- V** - fixar tarifas;
- VI** - deliberar sobre multas;
- VII** - exercer outras atribuições expressas ou implícitas neste Regulamento, bem como aquelas inerentes ao exercício legal de suas funções executivas;
- VIII** - baixar atos, normas e instruções, na consecução da fiel aplicação deste Regulamento;
- IX** - propor ao Secretário dos Transportes modificações que visem o aprimoramento institucional da administração do transporte coletivo.

Artigo 8.º - A Diretoria de Transporte do Departamento de Estradas de Rodagem - DER tem as seguintes atribuições:

- I** - elaborar e propor o Plano de Transporte e suas atualizações;
- II** - dirigir o planejamento e a implantação dos serviços;
- III** - administrar, fiscalizar, controlar e acompanhar a operação dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de que trata este Regulamento;
- IV** - autorizar aumento, diminuição ou remanejamento de horários em função da demanda e conveniência dos passageiros;
- V** - aprovar a padronização ao de veículos;
- VI** - determinar o afastamento de prepostos das empresas;
- VII** - abrir processo para declaração de inidoneidade;
- VIII** - exercer outras atribuições delegadas pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 9.º - A Comissão de Transporte Coletivo tem as seguintes atribuições; **I** - zelar pela aplicação das disposições legais referentes ao transporte rodoviário coletivo;

II - opinar sobre aspectos técnicos e legais das permissões e autorizações bem como suas modificações:

III - opinar sobre autuações e propostas de imposição de penalidade;

IV - conhecer e julgar em grau de recurso decisões pertinentes às multas previstas neste Regulamento;

V - opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem DER;

VI - deliberar sobre seu regimento interno, onde constará a função do Secretário da Comissão, que será responsável pela organização da pauta das reuniões e do procedimento administrativo.

Artigo 10 - É vedada a execução de serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, bem assim a utilização de terminais rodoviários de passageiros, pontos de parada, escala e pontos de apoio, sem que, para tanto e conforme o caso, estejam formalmente autorizados.

Artigo 11 - Somente estarão sujeitos as disposições deste Regulamento os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, de relevante interesse social.

CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Implantação dos Serviços

Artigo 12 - A delegação dos serviços de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros far-se-á visando ao interesse público e com observância dos procedimentos, exigências e formas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Para os efeitos da matéria disciplinada neste Regulamento, denominam-se "linha" a delimitação física e operacional da delegação do serviço; "serviços regulares de transporte", o conjunto de linhas, atributos complementares e o conjunto das disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria; "serviço" pode significar "linha" ou nível de serviço; "transportadora" ou "operadora" a empresa detentora de permissão ou autorização de linha.

Artigo 13 - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER estabelecera o Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (Plano de Transporte), atualizando-o sempre que necessário e divulgando-o amplamente.

§ 1.º - O Plano de que trata este artigo, partindo do conhecimento e análise dos serviços existentes e dos meios de que dispõem, determinará os resultados a serem alcançados, de modo a assegurar aos usuários transporte quantitativa e qualitativamente apropriado, nos termos deste Regulamento.

§ 2.º - Na elaboração do Plano deverão ser considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- 1 - a importância das localidades abrangidas pela ligação no contexto político, econômico, turístico e social;
- 2 - a população das localidades atendidas pela ligação;
- 3 - a capacidade de geração de transporte das localidades servidas;
- 4 - o caráter de permanência da ligação;
- 5 - o nível do serviço prestado;
- 6 - a infra-estrutura de apoio da ligação;
- 7 - conveniência de operação dos mesmos serviços por duas ou mais empresas, sem vínculos de interdependência econômica e
- 8 - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários.

§ 3.º - Os serviços de transporte coletivo classificam-se em:

- 1 - rodoviário convencional;
- 2 - rodoviário especial;
- 3 - rodoviário leito;
- 4 - suburbano convencional e 5 - auto-lotação.

§ 4.º - O serviço rodoviário convencional é aquele que se reveste das seguintes características:

- 1 - as passagens são adquiridas com antecedência à realização das viagens, proporcionando reserva de lugares;

- 2 - a origem e o destino das viagens se processam em terminais rodoviários e, na falta destes, em agências de vendas de passagens, ambos dotados dos requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto;
- 3 - utiliza ônibus tipo rodoviário convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas individuais, reclináveis, estofadas e numeradas; bagageiros externos e porta-embrulhos internos destinados ao acondicionamento dos volumes que acompanham os passageiros e ao transporte de encomendas;
- 4 - não permite o transporte de passageiros em pé;
- 5 - proporciona viagens em geral expressas com número reduzido de paradas, adstritas aos pontos de seção e aos pontos de apoio;
- 6 - utiliza rodovias inseridas em regiões predominantemente não conurbadas proporcionando viagens em velocidades relativamente uniformes.

§ 5.º - O serviço rodoviário especial é aquele que além das características mencionadas no '§ 4.º deste artigo, dispõem seus ônibus de equipamentos ou atributos adicionais, a serem definidos segundo o padrão do serviço e tipo de percurso, com tarifa diferenciada.

§ 6.º - O serviço rodoviário leito é aquele que apresenta as mesmas características do serviço rodoviário convencional, diferenciando-se deste por dispor de poltronas leito e de gabinete sanitário.

§ 7.º - O serviço suburbano convencional é aquele que apresenta as seguintes características:

- 1 - as passagens são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros;
- 2 - a origem, as paradas intermediárias e o destino relativos às viagens, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais;
- 3 - utiliza ônibus tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor no mínimo de duas portas, uma dianteira e outra traseira, destinadas à entrada e saída dos passageiros e por não possuírem bagageiros nem porta-pacotes;

- 4 - permite o transporte de passageiros em pé com taxa de ocupação pré-fixada;
- 5 - utiliza vias inscritas predominantemente em regiões com densidades demográficas significativas e que, devido a frequentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário.

§ 8.º - O serviço de auto-lotação apresenta as mesmas características mencionadas no serviço rodoviário convencional, diferenciando-se, substancialmente, deste quanto aos veículos que são de quatro rodas, cinco a doze lugares, excluídos o do condutor, não propiciando a circulação de passageiros no seu interior.

§ 9.º - O Departamento de Estradas de Rodagem DER estabelecerá o padrão de veículo a ser adotado em função da classe, qualidade de serviço e tempo de percurso.

Artigo 14 - A oportunidade e conveniência da implantação de serviços, atendidas as diretrizes do Plano a que se refere o artigo anterior, serão aferidas mediante estudo realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que levará em consideração, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - conforto e comodidade dos usuários ou justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos;
- II - possibilidade de exploração economicamente viável;
- III- reflexos que impliquem em variação acima de 15% (quinze por cento) do mercado de passageiros de outros serviços regulares, estaduais ou municipais, já em execução, não sendo consideradas as variações inferiores a esse limite.

§ 1.º - A cada tipo de serviço referido no § 3.º do artigo 13 deste Regulamento corresponderá uma linha independente, ainda que pelo mesmo itinerário.

§ 2.º - Nos casos em que o Plano de Transporte vier a indicar a conveniência de uma linha ser operada por mais de uma transportadora, o aumento de demanda será objeto de novas permissões até o atendimento integral do previsto no referido Plano.

§ 3.º - Até que se implantem as permissões previstas no parágrafo anterior, a oferta de transporte será objeto de autorizações nos termos do artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 15 - Os serviços deverão atender de forma qualitativa e quantitativa seus mercados e, para verificação desse atendimento, o Departamento de Estradas de

Rodagem DER procederá ao controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados.

§ 1.º - Considerar-se-á qualitativamente atendido um mercado de transporte quando, observadas as características do serviço, sua execução se processar sob condições de conforto, higiene, regularidade, pontualidade e segurança, verificadas por meio das seguintes normas:

1 - veículos, pontos de parada e pontos de apoio em boas condições de segurança, conforto e higiene, bem como convenientemente equipados, de modo a apresentarem todos os seus componentes em bom estado de manutenção e utilização; 2 - esquema operacional obedecido, conforme programação aprovada pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER, especialmente no tocante aos horários de partida, chegada e etapas intermediárias de viagem;

3 - bagagem e encomendas resguardadas quanto a possíveis danos ou extravios;

4. - pessoal da transportadora com atividade permanente junto ao público, conduzindo-se de acordo com as disposições dos artigos 70 e 71 deste Regulamento; 5. - índice proporcional de acidentes, em relação a quantidade de viagens realizadas, aos quais a empresa ou seus prepostos hajam dado causa, dentro de limites razoáveis, a serem fixados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

§ 2.º - Considerar-se-á quantitativamente suprido um mercado de transporte quando o índice médio de aproveitamento do serviço que o atender, apurado pela forma estabelecida neste artigo e definida pela relação passageiro x quilômetros transportado/lugar x quilômetro oferecido, não exceder a 0,70 (setenta centésimos) para o serviço rodoviário e 1,0 (m) para o serviço suburbano, podendo o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a seu critério, admitir uma variação para mais de até 15 (quinze) pontos percentuais.

§ 3.º - Constada insuficiência quantitativa ou qualitativa no atendimento da linha, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, se de forma diversa não dispuser o Plano de Transporte, notificará a permissionária para, no prazo de 30 (trinta) dias, supri-la ou oferecer justificção. Decorrido esse prazo, sem que a insuficiência haja sido suprida e, sem oferecimento de justificção ou rejeitada pelo Departamento de Estradas de

Rodagem - DER a que houver sido apresentada, este assinalará novo prazo de 30 (trinta) dias para a empresa suprir a insuficiência constatada, sob pena de, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem - DER:

1. ser aumentado o número de operadores para compartilhar o atendimento;
2. serem reduzidos os horários de linhas operadoras existentes, sem direito a nenhuma reclamação, de modo a assegurar viabilidade econômica das novas operadoras;
3. ser cassada a permissão.

§ 4.º - O dimensionamento e a delimitação dos mercados de transporte ficam a critério do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, consoante as conveniências de planejamento, implantação e operação dos serviços.

Artigo 16 - Quando ocorrer acréscimo incomum, não previsto e temporário, de demanda, não tendo a transportadora encarregada do serviço condição de satisfazê-la com seus veículos cadastrados para linhas regulares, deverá diligenciar no sentido de supri-la, enquanto perdurar tal situação, utilizando veículos outros, desde que vistoriados, fazendo-o, no entanto, sob prévia e expressa autorização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Parágrafo único - A utilização de outros veículos, admitida nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará na alteração das condições estabelecidas para a execução regular do serviço suprido.

CAPÍTULO III

Do Regime de Exploração dos Serviços

SEÇÃO I

Da Exploração

Artigo 17 - A exploração dos serviços será delegada: **I** - pelo regime de permissão mediante processo seletivo;

II - pelo regime de autorização.

§ 1.º - Nos processos seletivos para delegação dos serviços, não será permitida a participação de empresas que mantenham, entre si, vínculos de interdependência econômica, reputando-se, para todos os efeitos, como empresa única.

§ 2.º - Configurar-se-á interdependência quando:

1. uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos maiores destes, for titular de parte do capital da outra;
2. a mesma pessoa exercer simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

SEÇÃO II

Da Permissão

Artigo 18 - O processo seletivo para delegação de serviço pelo regime de permissão será realizado decorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do resumo do edital respectivo no Diário Oficial do Estado e em jornais que circulem nas comunidades terminais da ligação objetivada, com a indicação do local onde os interessados poderão adquirir seu texto integral e as informações necessárias.

Artigo 19 - O edital de seleção disporá sobre:

- I - local, dia e hora da sua realização;
- II - autoridade que receberá as propostas;
- III - forma e condições de apresentação das propostas e, quando exigida caução, seu valor, forma de prestação e de devolução;
- IV - cumprimento de etapas e parcelas do Plano de Transporte a que se refere o artigo 13 deste Regulamento;
- V - condições e características do serviço, especificando o número das transportadoras, nível de serviço, frota inicial, itinerário, frequência de viagens, horários, terminais, seções, tarifas, pontos de apoio e pontos de parada;

- VI** - capital integralizado mínimo, fixado em norma complementar;
- VII** - estrutura organizacional básica das empresas licitantes e histórico de seu desempenho;
- VIII**- condições mínimas de guarda e manutenção de equipamento e disposição de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota nos pontos terminais e, quando exigidos, em pontos de apoio intermediários;
- IX** - características dos veículos que operarão a linha;
- X** - possibilidade de complementação da frota, com veículos registrados no regime de fretamento, a fim de atender serviços caracterizados por sazonalidade e acentuados picos de demanda em determinados dias da semana;
- XI** - prazo para início dos serviços;
- XII** - critério e forma de julgamento da licitação;
- XIII**- outras condições visando maior eficiência e qualidade dos serviços; **XIV** - local onde serão prestadas informações sobre a seleção.

§ 1.º - Os licitantes deverão atender às exigências formuladas no edital respectivo, bem assim apresentar Plano de Operação da linha em seleção e, caso não sejam ainda registrados como empresa para serviço regular, mais os documentos referidos no § 1.º do artigo 27 deste Regulamento.

§ 2.º - O Departamento de Estradas de Rodagem DER poderá exigir esclarecimentos sobre os Planos de Operação ao apresentados pelos licitantes.

§ 3.º - Na execução dos serviços somente serão aceitos veículos licenciados no Estado de São Paulo.

Artigo 20 - Os critérios de classificação e julgamento constarão do edital.

Parágrafo único - Serão considerados, no disciplinamento do julgamento da seleção, entre outros, os seguintes critérios de avaliação:

1. adequação do Plano de Operação, de que trata o § 1.º do artigo anterior, as condições técnicas constantes do edital;
2. capacidade econômico-financeira dos licitantes;
3. estrutura administrativa, operacional e de manutenção à disposição do serviço licitado bem como desempenho anterior da empresa;

4. disponibilidade e idade média da frota a ser vinculada ao serviço licitado. **Artigo 21** - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão, para escolha do vencedor, as condições abaixo, pela ordem:

I - ter a empresa licitante sede social no Estado de São Paulo;

II - ser a empresa licitante sindicalizada;

III- exploração regular de linha outorgada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, cobrindo em maior parte o itinerário da nova ligação.

Parágrafo único - Permanecendo o empate, a escolha do vencedor será por sorteio.

Artigo 22 - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER firmará "Termo de Permissão" com o vencedor da seleção para exploração do serviço licitado. **Artigo 23** - Constarão, obrigatoriamente, do "Termo de Permissão", cláusulas que determinem: **I** - condições operacionais de exploração da linha, número de viagem e data de início dos serviços;

II - vinculação da frota proposta, em termos de modelo e padrão de veículo, sem prejuízo de sua renovação nos termos deste Regulamento e dos parâmetros fixados no edital de seleção;

III - prazo de duração de 5 (cinco) anos consecutivos, renovável por iguais períodos de 5 (cinco) anos, desde que a linha esteja enquadrada no Plano de Transporte e a permissionária haja desempenhado satisfatoriamente suas obrigações contratuais e regulamentares, observando-se ainda que, nos casos em que o Plano de Transporte determinar que a linha seja operada por mais de uma transportadora, a renovação se fará dentro do limite de viagens fixado pelo referido Plano de Transporte para as empresas operadoras;

IV - a integração ao "Termo de Permissão", das modificações de serviços e dos serviços complementares referidos nos artigos 44 e 52 deste Regulamento; **V** - que a empresa que desistir de operar ou que não tiver permissão de uma ou mais linhas renovadas, obriga-se a continuar com seus serviços até que seja substituída, no prazo máximo de até 6 (seis) meses, sob pena de ser declarada sua inidoneidade; **VI** - obediência a este Regulamento e legislação pertinente.

§ 1.º - Será negada a renovação de permissão a empresas que estiverem em débito irrecorrível de multas específicas, da permissão por infração aplicada na forma deste Regulamento.

§ 2.º - O prazo para o pedido de renovação será de 180 (cento e oitenta) a 90 (noventa) dias contados do termo final da permissão.

SEÇÃO III

Da Autorização

Artigo 24 - A delegação dos serviços pelo regime de autorização, ressalvada a hipótese prevista no § 3.º do artigo 14 deste Regulamento, será adotada em caso de manifesta urgência no atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo aos usuários ou comprometer a regular execução dos serviços.

§ 1.º - A autorização será dada a critério do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a empresa registrada na forma do artigo 27 deste Regulamento.

§ 2.º - O Prazo da autorização não será superior a 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

Artigo 25 - A autorização não gerará direito futuro para eventual delegação de permissão.

Artigo 26 - Constarão do "Termo de Autorização":

I - condições operacionais de exploração da linha;

II- as obrigações assumidas pela transportadora; III - a data de início dos serviços.

Parágrafo único - Quaisquer alterações supervenientes serão objeto de aditivo ao "Termo de Autorização".

SEÇÃO IV

Do Registro das Transportadoras

Artigo 27 - O registro das empresas de transporte coletivo de passageiro será distinto segundo o regime de operação, regular ou sob fretamento, permitido o registro simultâneo nas duas modalidades, à exceção dos veículos

§ 1.º - Para efetivação do registro para o serviço regular, as empresas transportadoras deverão apresentar a seguinte documentação:

1. instrumento constitutivo arquivado no registro de comércio estadual, onde conste, como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros e capital integralização correspondente a um mínimo de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional.
2. título de identidade e provas de regularidade perante a legislação eleitoral e militar, do proprietário, se a firma for individual e, dos diretores ou sócios-gerentes, quando se trata de sociedade;
- 3 prova de regularidade jurídico-fiscal, através do Certificado de Regularidade JurídicoFiscal, nos termos do Decreto n.º 17.640, de 28 de agosto de 1981, ou documentação equivalente.
4. relação, especificação e prova de propriedade dos veículos componentes da frota;
5. inventário com descrição pormenorizada das instalações e do aparelhamento técnico disponível para a realização dos serviços, inclusive garagens e oficinas;
6. outros documentos e exigências que venham a ser especificadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER.

§ 2.º - Para efetivação do registro para serviço sob o regime de fretamento as empresas transportadoras deverão atender o disposto em decreto específico.

Artigo 28 - As empresas registradas receberão o "Certificado de Registro", do qual constará:

- I - firma ou razão social, seu endereço, inscrição no CGC e nomes dos representantes legais;
- II - número do registro;
- III - categorias e modalidades de serviços em que operam
- IV - número do processo de registro;
- V - data da emissão do Certificado;

VI - nome, cargo ou função e assinatura da autoridade expedidora do Certificado. **Artigo 29** - Para vigência e atualidade do registro, deverão as transportadoras comunicar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, dentro de 30 (trinta) dias imediatamente seguintes ao do respectivo registro na Junta Comercial, qualquer alteração da sua denominação, capital social ou direção apresentando, formalizado, o respectivo instrumento.

§ 1.º - Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da transportadora, na sua denominação ou direção ou, ainda, nas categorias ou modalidades de serviço nas quais foi registrada, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER expedirá novo Certificado, contendo as alterações.

§ 2.º - Ocorrendo alterações no número ou característica dos veículos, deverão as empresas transportadoras comunicar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no prazo de 30 (trinta) dias, para atualização do registro da frota.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Usuário

Artigo 30 - É assegurado ao usuário dos serviços rodoviários de transporte coletivo de passageiros o direito de:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

II - ter garantido o seu lugar no ônibus, nas condições fixadas no bilhete de passagem; **III** - ser atendido, com urbanidade, pelos prepostos da transportadora, pelos funcionários dos pontos de parada e de apoio e pelos agentes de fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;

IV - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos das transportadoras, tratando-se de criança, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção; **V** - receber informações sobre as características do serviço, tais como tempo de viagem, localidades atendidas e outras de seu interesse;

VI - recorrer aos agentes de fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER para obtenção de informações, apresentação de sugestões e reclamações quanto aos serviços;

- VII** - transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observado o disposto no artigo 94 deste Regulamento;
- VIII** - receber o comprovante dos volumes transportados no bagageiro;
- IX** - contratar com seguradora a cobertura de risco pelo transporte de bagagem, caso pretenda indenização cujo valor exceda 8 (oito) vezes o valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;
- X** - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados nos bagageiros, na forma indicada no artigo 102 deste Regulamento;
- XI** - receber, por conta da transportadora e enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, por culpa da empresa, na forma indicada no artigo 39 deste Regulamento;
- XII** - prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de característica idêntica ou superior a daquele inicialmente utilizado;
- XIII** - receber ao término da viagem a diferença do preço de passagem, no caso de, havendo interrupção de viagem, o seu prosseguimento se verifique em veículo de característica inferior a daquele inicialmente utilizado;
- XIV** - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da transportadora;
- XV** - transportar, sem pagamento de passagem, crianças de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos, obedecidas ainda as disposições regulamentares existentes tentes sobre o transporte de menor;
- XVI** - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, obedecidos os prazos indicados no artigo 93 deste Regulamento.

Parágrafo único - Além do preço da passagem e das tarifas específicas de utilização de terminais, de pedágio e de serviços de travessia em balsa, o usuário deverá pagar apenas o prêmio de seguro facultativo, desde que haja concordado em contratá-lo.

Artigo 31 - O usuário dos serviços de que trata este Regulamento terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, quando:

- I** - não se identificar, quando exigido;
- II** - em estado de embriaguez;
- III** - portador de moléstia contagiosa
- IV** - em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;

- V** - portar arma de fogo, salvo autoridades legalmente habilitadas;
- VI** - pretender transportar, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos nos termos da legislação específica sobre transportes rodoviários de cargas;
- VII**- pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares pertinentes;
- VIII** - pretender embarcar objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta embrulhos;
- IX** - incorrer em comportamento incivil;
- X** - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros; **XI** - fazer uso de aparelho sonoro, mesmo depois de advertido pela tripulação do veículo;
- XII** - fazer uso de fumo.

Artigo 32 - São deveres do usuário:

- I** - identificar-se, quando solicitado;
- II** - portar o bilhete de passagem, no caso de linhas rodoviárias;
- III** - chegar com devida antecedência ao ponto de embarque;
- IV** - comportar-se com civilidade;
- V** - não arremessar objetos ou detritos no interior ou exterior do veículo, acondicionando-os em envoltório adequado para depósito nos coletores próprios.

CAPÍTULO V

Da Execução dos Serviços

SEÇÃO I

Da Forma de Execução

Artigo 33 - Os serviços serão executados em conformidade com níveis de serviço e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Parágrafo único - As transportadoras fornecerão ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma que for estabelecida, as informações operacionais, técnicas e econômicas referentes ao serviço de transporte de que sejam permissionárias ou autorizadas.

Artigo 34 - Os horários ordinários poderão ser alterados aumentados ou diminuídos, de ofício ou a requerimento das transportadoras, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 14 deste Regulamento.

§ 1.º - Os horários ordinários e extraordinários estão sujeitos a controle mecanizado a ser cumprido pelas transportadoras, quando implantado.

§ 2.º - Em sendo a mesma ligação explorada por mais de uma transportadora, poderá o Departamento de Estradas de Rodagem - DER estabelecer faixas, visando a disciplinar a distribuição de horários, ou ainda, determinar alternativa de execução das linhas, objetivando o processamento coordenado do serviço, a compatibilização entre a oferta e a demanda no transporte e a distribuição dos horários entre as transportadoras.

§ 3.º - Ocorrendo elevação significativa, inesperada ou previsível, de caráter transitório, da demanda de passageiros a transportadora deverá realizar horários extraordinários, na forma autorizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, quando couber, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 14 deste Regulamento.

Artigo 35 - As transportadoras observarão os itinerários estabelecidos, vedado o acesso a localidade situada fora do eixo rodoviário percorrido pela linha, salvo se nela existir ponto de seção, de escala, de parada ou de apoio, previamente aprovado. **Artigo 36** - O embarque e o desembarque coletivo de passageiros somente será permitido nos terminais da linha e em seus respectivos pontos de seção, de parada, de escala e de apoio.

Parágrafo único - A critério de condutor e segundo conveniência do tráfego, será tolerado embarque ou desembarque de passageiros sem volumes no bagageiro, fora dos locais designados, salvo nos trechos especificamente vedados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 37 - Não será permitido o transporte de passageiro em pé, salvo:

I - Nas linhas de características suburbanas;

II - para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria.

Artigo 38 - Quando ocorrer impraticabilidade do itinerário, a transportadora, enquanto não se verificar seu restabelecimento, executará o serviço pelas vias de que dispuser, fazendo imediata comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER que,

avaliando a repercussão do fato no custo do transporte, autorizará reajuste provisório do preço da passagem se for o caso.

Artigo 39 - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará a obtenção de meios imediatos para sua efetivação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos.

§ 1.º - Quando a interrupção ou retardamento da viagem se verificar por culpa da transportadora, deverá ela ainda, proporcionar às suas expensas, alimentação e pousada aos passageiros, enquanto perdurar tal situação.

§ 2.º - A transportadora ficará obrigada a adotar o procedimento previsto neste artigo, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona ou quando ocorrer retenção ou apreensão do veículo, na forma prevista nos artigos 116 e 117 deste Regulamento.

Artigo 40 - Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar, para sua continuidade, o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Parágrafo único - No caso de comprovada impossibilidade de prosseguimento da viagem com o mesmo veículo ou com outro de característica idêntica ou superior, a transportadora deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, da diferença de preço da passagem, qualquer que haja sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

Artigo 41 - Quando circunstância de força a maior ocasionar a interrupção dos serviços a transportadora ficará obrigada a comunicar o ocorrido a fiscalização, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhe as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

Artigo 42 - Nos casos de acidentes com vítimas, as transportadoras ficam obrigadas a:

- I - adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;
- II - comunicar o fato ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER informando as suas consequências;

III - prestar esclarecimentos aos familiares dos usuários.

Artigo 43 - Quando o acidente ocasionar morte ou ferimento grave, para avaliação de suas causas, serão considerados, dentre outros elementos:

I - boletim de ocorrência;

II - os dados constantes do disco do tacógrafo;

III - a regularidade da jornada de trabalho e do controle de saúde do motorista;

IV - a seleção, o treinamento e a reciclagem dos motoristas; **V** - a manutenção dos veículos.

SEÇÃO II

Das Modificações de Serviço e dos Serviços Complementares

SUBSEÇÃO I

Das Modificações de Serviço

Artigo 44 - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, obedecidas às disposições contidas neste Regulamento poderá, a seu critério, visando maior eficiência do serviço, por iniciativa própria ou mediante requerimento fundamentado do interessado, promover: **I** - conexão de serviços;

II - fusão de linhas;

III - prolongamento da linha;

IV - encurtamento de linha;

V - alteração definitiva de itinerário;

VI - implantação de seção;

VII - supressão de seção;

VIII - aumento, redução ou remanejamento de horários.

Parágrafo único - Em serviços idênticos, explorados por mais de uma empresa, a autorização conferida a uma delas para promover qualquer das modificações previstas neste artigo, facultará as demais direito a igual procedimento desde que exercido nos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes.

Artigo 45 - A conexão de serviços, a que se refere o inciso I do artigo anterior, é a modalidade de atendimento pela qual, existindo dois serviços que se complementam, por coincidência de uma de suas localidades terminais, o transporte se processa entre a

localidade de origem de um e a de destino do outro, com atendimento as respectivas seções:

§ 1.º - Poderá ser determinada ou autorizada conexão de uma linha com serviço complementar de outra e de dois serviços complementares entre si, desde que, em ambos os casos, os serviços complementares se enquadrem entre os previstos nos inciso II e III do artigo 52 deste Regulamento.

§ 2.º - A autorização para conexão está sujeita à ocorrência dos seguintes pré-requisitos:

1. conveniência da medida, quando os estudos de mercado dos serviços a indicarem;
2. existência de idêntico padrão de atendimento nos serviços conectados; 3. prévio consentimento do órgão competente, quando se tratar de conexão envolvendo linha sob autoridade diversa;
4. existência comprovada de meios que garantam o usuário da conexão a prévia aquisição no ponto de início de sua viagem, das passagens correspondentes aos serviços conectados;
5. possibilidade de conjugação dos horários dos serviços a serem conectados, de forma a não acarretar ao usuário espera excessiva, no ponto de conexão, para prosseguimento de viagem;
6. que existindo linha regular intermunicipal ou municipal, abrangendo, ainda que por outro itinerário, as localidades terminais da linha a ser atendida pela conexão, seja o mercado dessa linha levado em consideração.

§ 3.º - Quando as ligações a serem conectadas forem exploradas por mais de uma empresa, o pedido de conexão formulado por uma terá o seu deferimento condicionado à anuência das demais.

Artigo 46 - Fusão e a agregação de linhas existentes, cujos itinerários se complementem ou se superponham, gerando uma nova linha, com o conseqüente cancelamento das que lhe deram origem.

§ 1.º - A autorização para fusão de linhas está condicionada à realização de estudos de mercado que indiquem ser ela a melhor solução para atendimento ao usuário e, ainda, à ocorrência dos seguintes pré-requisitos:

1. que as linhas a se fundirem sejam intermunicipais e venham sendo exploradas pela mesma transportadora;
2. que seja garantido na linha resultante o atendimento antes prestado aos mercados intermediários;
3. que existindo linha regular, intermunicipal ou municipal, unindo, pelo mesmo itinerário, as localidades terminais da linha a ser atendida pela fusão, seja o mercado dessa linha levado em consideração.

§ 2.º - É vedada a fusão de uma linha com serviço complementar de outra ou de serviços complementares de linhas, permitida, todavia, a adaptação na linha resultante da fusão, dos serviços complementares já autorizados nas linhas dela objeto.

Artigo 47 - Prolongamento de linha é o aumento de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.

§ 1.º - A linha poderá ser prolongada, desde que venha sendo explorada pela mesma transportadora, pelo menos há 1 (um) ano, atendidas as seguintes condições:

- 1 - que a distância entre o terminal atual e o da localidade objeto da solicitação não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) da extensão do itinerário original da permissão nem superior a 40 (quarenta) quilômetros, prevalecendo o menor valor;
- 2 - que a transferência do terminal da linha se dê para localidade que gere demanda, no mínimo, igual a 50% (cinquenta por cento) da localidade onde se situa o terminal atual;
- 3 - que existindo linha retangular intermunicipal ou municipal, executando a ligação a ser coberta pelo prolongamento, seja, previamente, levado em consideração o mercado dessa linha;
- 4 - que sejam mantidos idênticos padrões de serviços.

§ 2.º - Para as linhas de características suburbanas, estas poderão ser prolongadas, uma única vez, desde que atendidas as seguintes condições:

- 1 - que a distância entre o terminal atual e o da localidade objeto da solicitação não seja superior a 40% (quarenta por cento) da extensão do itinerário original da linha;
- 2 - que sejam mantidas as características de linha suburbana;
- 3 - que, existindo linha regular intermunicipal ou municipal, executando a ligação a ser coberta pelo prolongamento, seja, previamente, levado em consideração o mercado dessa linha.

Artigo 48 - Encurtamento de linha e a redução de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.

Parágrafo único - Somente poderá ser autorizado encurtamento de linha quando o exame do comportamento do respectivo mercado indicar a conveniência da medida e desde que:

- 1 - a localidade onde esteja situado o terminal antigo não fique privado de transporte, ainda que indiretamente;
- 2 - o encurtamento se de para localidade que seja ponto de seção da linha;
3. que existindo linha regular intermunicipal ou municipal, abrangendo, ainda que por outro itinerário, as localidades terminais da linha a ser atendida pelo encurtamento, seja o mercado dessa linha levado em consideração.

Artigo 49 - Na implantação de linha decorrente de entrega ao tráfego da nova estrada, ainda que com coincidência parcial de percurso e de pontos terminais já atendidos por linhas em operação, ficará a critério do Departamento de Estradas das de Rodagem - DER, em consonância com o Plano de Transporte, estabelecer nova permissão ou estender o âmbito da permissão ou permissões existentes.

Parágrafo único - No caso de extensão da permissão, o atendimento, pelo itinerário anterior, dos mercados remanescentes, será considerado serviço complementar de viagens residuais, inadmitido que ele seja objeto de qualquer alteração ou complementação, exceto em relação a horário e a implantação de seções.

Artigo 50 - Poderão ser implantadas seções em linhas existentes, desde que sejam atendidas as seguintes condições cumulativamente:

- I** - entre municípios diferentes, salvo em serviço de característica suburbanas, quando houver interesse do poder concedente local em seções que manifestamente melhorem o atendimento;
- II** - haja mercado que as justifique;
- III**- que a localização de qualquer nova seção acarrete tempo de viagem adicional que, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, comprometa o conforto dos usuários;
- IV** - que a distância mínima entre os pontos de seção seja igual a 10 (dez) quilômetros; **V** - quando as vias de acesso aos pontos de seção ofereçam condições de conforto e segurança.

Artigo 51 - A supressão de seções poderá ser autorizada quando estudos de demanda relativos a, no mínimo, 6 (seis) meses revelarem que são antieconômicas e o seu atendimento seja assegurado, ainda que de forma indireta, mediante outros serviços existentes.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica quando a linha resultante for igual a outra existente, salvo se esta solução atender o previsto no Plano de Transporte.

SUBSEÇÃO III

Dos Serviços Complementares

Artigo 52 - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, examinado o comportamento dos mercados, poderá a seu critério, visando a maior eficiência do serviço, por iniciativa própria ou mediante requerimento fundamentado do interessado, promover realização dos seguintes serviços complementares às linhas existentes: **I** - viagem parcial;

- II** - viagem direta;
- III** - viagem semi-direta;
- IV** - alteração parcial de itinerário em determinados períodos ou horários; **V** - prolongamento em determinados horários; **VI** - viagens residuais.

§ 1.º - A implantação de serviço complementar tem caráter acessório, não se integra à permissão da linha nem gera direitos adicionais, devendo ser feita em consonância com o Plano de Transporte, podendo, desde que haja viabilidade econômica, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, ser convertida em permissão autônoma, mediante processo seletivo.

§ 2.º - A implantação de seção em serviços complementares obedecerá as estipulações constantes do artigo 50 deste Regulamento inadmitindo-se em qualquer serviço complementar, exceto nos de alteração parcial de itinerário em determinados períodos ou horários, inadmitindo-se também que nas viagens residuais seja implantada seção que não esteja autorizada na linha correspondente.

Artigo 53 - A realização de viagem parcial, assim entendida aquela que se desenvolve em parte do itinerário da linha, cobrindo seção nela existente, poderá ser autorizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, desde que:

I - conveniências de atendimento de mercado justifiquem a implantação do serviço; **II** - inexista linha regular de classe idêntica tendo como terminais os pontos extremos da seção.

Parágrafo único - No trecho a ser coberto por viagem parcial poderá ser dispensado o atendimento de seções intermediárias existentes na linha original, desde que exista linha regular direta de classe idêntica ligando os mesmos terminais, ainda que por outro itinerário.

Artigo 54 - A realização de viagem direta em linha seccionada, em determinados horários, poderá ser autorizada, quando comprovada a necessidade de atendimento de maior demanda de transporte entre seus terminais e desde que inexista linha regular direta operada por outra transportadora, ligando os mesmos terminais, ainda que por outro itinerário.

Artigo 55 - Poderá ser autorizada a realização da viagem semi-direta, assim considerada aquela que se desenvolve entre os terminais da linha e atende somente parte das seções nela implantadas.

Artigo 56 - A alteração parcial de itinerário, em determinados períodos ou horários, poderá ser autorizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, desde que:

I - fique comprovada a conveniência de atender-se a mercado subsidiário da linha que não comporte o estabelecimento de linha autônoma; **II** - a alteração não acarrete prejuízos significativos ao atendimento global da linha; **III** - o itinerário do serviço a ser criado mantenha, no mínimo 80% (oitenta por cento) do itinerário da linha;

IV - existindo linha regular intermunicipal ou municipal, ligando o mercado subsidiário a ser atendido ao eixo da linha seja, previamente, levado em consideração o mercado dessa linha.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não será considerado mercado subsidiário aquele cujo atendimento exigir um acréscimo de percurso superior a 20% (vinte por cento) da extensão da linha.

Artigo 57 - O prolongamento, em determinados horários, poderá ser autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER desde que atendidas cumulativamente as mesmas condições fixadas nos incisos I e II do artigo anterior e nos itens 1, 3 e 4 do §.1º do artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo único - Em cada linha, somente será admitido um serviço complementar de prolongamento em determinados horários.

Artigo 58 - Viagens residuais são aquelas autorizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a fim de assegurar o atendimento a seccionamento remanescente no itinerário anterior da linha, quando ela tiver seu itinerário alterado definitivamente, na forma do artigo 49 deste Regulamento.

SEÇÃO III

Dos Serviços Especiais

Artigo 59 - As seguintes modalidades de transporte rodoviários estadual coletivo de passageiros constituem serviço especial:

I - transporte sob fretamento; II - transporte turístico.

§ 1.º - Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo sob regime de fretamento aquele regulado em decreto estadual específico ressalvada a Região Metropolitana, e que se destine à condução de pessoas - entre locais préestabelecidos, sem a cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

§ 2.º - Os veículos registrados para a modalidade fretamento sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, poderão, mediante autorização do Departamento de Estradas, de Rodagem - DER, ser utilizados no serviço regular para:

1. complementar a frota em linhas regulares com grandes picos em determinados dias da semana;
2. atender acréscimo incomum, não previsto e temporário de demanda, conforme previsto no artigo 16 deste Regulamento;
3. atender serviço pelo regime de autorização, conforme § 1.º do artigo 24 deste Regulamento.

§ 3.º - A frota do transporte regular de passageiros poderá , excepcionalmente, mediante autorização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, ser explorada:

1. sob regime de fretamento nos casos de linhas de baixa frequência e cuja viabilidade econômica dependa desta solução;
2. sob regime de fretamento eventual mediante interesse público devidamente justificado. fe 4.º - A alocação e circulação de outros veículos, aprovados para regime diverso, ainda que pertencentes à mesma empresa, somente será permitida com aplicação do selo de autorização temporária e específica emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, afixado no veículo e identificável externamente.

§ 5.º - Entende-se por transporte turístico os serviços como tal definidos no Decreto n.º 87.348, de 29 de junho de 1982.

§ 6.º - O serviço de transporte turístico, no que se refere aos aspectos técnicos e de segurança do transporte reger-se-ão pelas normas pertinentes já fixadas no Decreto Federal N.º 92.353, de 31 de janeiro de 1986.

§ 7.º - No que se refere aos padrões de conforto dos serviços e dos veículos nele utilizados, bem assim aos preços, o serviço de transporte turístico subordina-se ao disciplinamento da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

§ 8.º - O Departamento de Estradas de Rodagem DER articular-se-á com as autoridades do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e com as autoridades do Turismo com vistas ao intercâmbio de informações sobre o desempenho dessa modalidade de transporte e a delimitação de áreas de competência.

Artigo 60 - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento não podem operar sob o regime de linha regular, salvo autorização justificada do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Parágrafo único - Os serviços especiais, quando operando sob o regime de linha regular, ficam sujeitos às disposições deste Regulamento.

SEÇÃO IV

Dos veículos

Artigo 61 - Serão utilizados, nos Serviços de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, veículos que atendam especificações do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, disposições do Plano de Transporte referido no artigo 13 deste Regulamento, bem como determinações de ordem federal.

§ 1.º - O percentual de veículos, com mais de 10 (dez) anos de fabricação, integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este Regulamento não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento), sem prejuízo de limites específicos a menor dispostos no Plano de Transporte, contrato de permissão e sistemática tarifária.

§ 2.º - Nos veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros e obrigatória a instalação de tacógrafo devendo a transportadora mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os disco-diagramas relativos a cada viagem realizada. O Departamento de Estradas de Rodagem - DER poderá, examinadas as características da linha e as condições de execução do serviço, autorizar a dispensa de sua instalação e revertê-la a qualquer tempo.

§ 3.º - Sempre que necessário, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pela empresa transportadora pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 4.º - Em casos excepcionais, a critério do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, considerada a rodovia e o mercado de passageiros, poderá ser autorizada, até que cessem os motivos determinantes e fique comprovada a impossibilidade ou a inconveniência da adoção do veículo-tipo, a utilização de outro com características inferiores às estipuladas ou de menor capacidade.

Artigo 62 - Anualmente será procedida vistoria ordinária nos veículos, diretamente pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER ou por agentes credenciados para verificação do atendimento as condições de conforto e segurança em face as exigências legais, mantendo o Departamento de Estrada de Rodagem - DER, permanentemente atualizado, o cadastro desses veículos.

§ 1.º - Realizada a vistoria ordinária e aprovado o veículo, será expedida "Declaração de Vistoria", válida pelo período de 12 (doze) meses.

§ 2.º - O veículo aprovado em vistoria poderá ser utilizado em qualquer linha explorada pela transportadora, desde que suas características sejam compatíveis com o nível do serviço exigido.

Artigo 63 - Independentemente da vistoria ordinária, de que trata o artigo anterior, poderá o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que eles sejam aprovados em nova vistoria. **Artigo**

64 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização em serviço, de veículo que

não seja portador de declaração de vistoria de que trata o § 1.º do artigo 62 deste Regulamento.

Artigo 65 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão conduzir em seu interior, em local visível e de fácil acesso, o documento de vistoria, a tabela de horários e preços de passagens aprovadas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, telefone para reclamações no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, bem como outros documentos exigidos pelos órgãos competentes.

Artigo 66 - Os veículos deverão ser mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.

Artigo 67 - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros terão cores, logotipos, inscrições e símbolos diferenciados para cada transportadora e por modalidade de regime (regular ou fretamento), aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, instruídos os respectivos pedidos com fotografias ou desenhos, projetos e relatório descritivo.

Parágrafo único - Os veículos empregados no serviço intermunicipal coletivo sob fretamento terão cores, logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportadora, bem como serão notoriamente diferenciados por caracteres comuns a todas as empresas que operem sob este regime.

SEÇÃO V

Do Pessoal das Transportadoras

Artigo 68 - As transportadoras terão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do pessoal, especialmente dos elementos que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e das que mantenham contato com o público.

Parágrafo único - Os cursos para aperfeiçoamento deverão ser ministrados pelas transportadoras, por órgão oficial ou entidade por este credenciada.

Artigo 69 - Os procedimentos de admissão, controle de saúde e o regime de trabalho dos motoristas, observado o disposto na legislação ao trabalhista, poderão ser regulados em Portaria do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

§ 1.º - Somente poderá conduzir veículo, quando da execução dos serviços previstos neste Regulamento, motorista que mantenha vínculo empregatício com a transportadora.

§ 2.º - Em caráter excepcional o Departamento de Estradas de Rodagem - DER poderá autorizar regime de trabalho diverso do previsto no § 1.º deste artigo.

Artigo 70 - O pessoal das transportadoras, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

- I - apresentar-se quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - manter compostura;
- IV - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários, tempos de percurso, distância e preços de passagens.

Artigo 71 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e no artigo 73 deste Regulamento os motoristas são obrigados a:

- I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- III - auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- IV - promover a identificação do passageiro no momento de seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes, quando determinados e na forma estabelecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER;
- V - proceder ao carregamento e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;
- VI - não fumar, quando em atendimento ao público;

- VII** - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas 12 (doze) horas que antecedem o momento de assumi-lo;
- VIII** - não fazer uso de qualquer substância tóxica;
- IX** - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- X** - indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;
- XI** - não fazer uso de aparelho sonoro durante a viagem;
- XII** - providenciar alimentação e pousada para os passageiros nas situações indicadas no artigo 39 deste Regulamento;
- XIII** - prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados; **XIV** - exibir a fiscalização, quando pedidos, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que lhe forem regularmente exigíveis

Parágrafo único - A transportadora não poderá utilizar, na direção de ônibus, motorista que houver tomado medicamento contendo substâncias que, em razão do seu uso, possam comprometer a segurança a da viagem.

Artigo 72 - Os despachantes, além de observarem o disposto no artigo 73 deste Regulamento deverão diligenciar no sentido de que o veículo esteja em condições de ser liberado no horário autorizado.

Artigo 73 - Os componentes da tripulação do veículo, além de observarem o disposto no artigo 70 deste Regulamento, deverão:

- I** - auxiliar o motorista no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- II** - diligenciar pela manutenção ao da ordem e limpeza do veículo;
- III** - auxiliar o motorista e proceder ao carregamento e descarga das bagagens dos passageiros, salvo nos terminais e pontos de parada que disponham de pessoal próprio para tanto;
- IV** - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito á comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;
- V** - não fumar, quando em atendimento ao público;
- VI** - não ingerir bebida alcoólica em serviço;

VII- alertar os passageiros para o esquecimento de objetos nos veículos, entregando-os, caso isso se verifique, a administração da transportadora.

Artigo 74 - Os prepostos das transportadoras recusarão o embarque de passageiro ou determinarão seu desembarque, nas situações previstas no artigo 31 deste Regulamento;

§ 1.º - O transporte de detentos nos serviços de que trata este Regulamento só poderá ser admitido mediante prévia e expressa requisição de autoridade judiciária ou policial, e desde que acompanhado de escolta a fim de preservar a integridade e segurança dos passageiros.

§ 2.º - Insistindo o passageiro no embarque ou recusando-se a cumprir a determinação de desembarque, o motorista deverá, para seu cumprimento, recorrer a qualquer autoridade policial competente.

SEÇÃO 'VI

Dos Terminais Rodoviários, Pontos de Parada e Pontos de Apoio

Artigo 75 - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER somente homologará, para utilização pelos serviços estaduais de transporte coletivo de passageiros, os terminais rodoviários, as agendas de venda de passagens, os pontos de parada e os pontos de apoio que ofereçam requisitos mínimos de controle de tráfego, capacidade, segurança, higiene e conforto.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER poderá, considerando exigências feitas e não cumpridas, tornar sem efeito a homologação de estabelecimento que deixar de atender as condições fixadas no "caput" deste artigo.

Artigo 76 - Os terminais rodoviários deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com o seu movimento, destinadas a utilização de passageiros e transportadoras, além das reservadas a serviços públicos e a administração.

Artigo 77 - Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, de forma a assegurar no curso das viagens e no tempo devido, alimentação, conforto e repouso, em condições adequadas aos passageiros e as tripulações dos ônibus.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, visando melhor atendimento do usuário e maior racionalização do fluxo deste atendimento poderá, ouvidas as transportadoras, designar os pontos de parada a serem utilizados pelos diversos serviços, observadas as condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

Artigo 78 - Os pontos de apoio, próprios ou contratados, para prestação de serviços de manutenção e socorro, serão instalados nas localidades terminais da linha ou ao longo do seu itinerário de forma a assegurar confiabilidade de serviço e seu restabelecimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se ocorrer interrupção.

Parágrafo único - Quando no ponto de apoio forem procedidas, regularmente, trocas de motoristas, que nele devam desfrutar repouso entre duas jornadas de trabalho, deverá ele dispor, para esse fim, de alojamento e instalações mantidas em adequadas condições de higiene e conforto.

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Serviços

SUBSEÇÃO I

Das Tarifas

Artigo 79 - A remuneração dos serviços prestados será fixada mediante sistemática que assegure:

- I** - a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro para a prestação do serviço de transporte;
- II** - a cobertura dos custos do transporte oferecido em regime de eficiência;
- III** - a manutenção dos níveis de serviços estipulados para as linhas; **IV** - a revisão periódica das tarifas estabelecidas e o controle permanente das informações necessárias ao cálculo tarifário;

V - coberturas das despesas de supervisão, administração e fiscalização dos serviços, mediante alíquota de 2 (dois por cento) sobre o valor das passagens a ser recolhida no Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 80 - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER estabelecerá a metodologia para determinação das tarifas, considerados os seguintes aspectos:

- I** - os princípios e critérios básicos do modelo tarifário adotado;
- II** - o nível do serviço prestado;
- III**- a coleta de dados e a prestação de informações pelos transportadores, mediante procedimentos uniformes;
- IV** - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações; **V** - o transporte de encomendas.

Artigo 81 - Os estudantes do Primeiro Grau de escolas oficiais ou oficializadas que não disponham de curso similar na cidade de seu domicílio, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa do Departamento de Estradas de Rodagem - DER nas linhas intermunicipais, nos deslocamentos entre a escola e sua residência, nos dias letivos.

Artigo 82 - As transportadoras são obrigadas a fornecer ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER:

- I** - até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, o balanço e a conta de lucros e perdas a ele correspondentes devidamente publicados tratando-se de sociedades anônimas e, nos demais casos, mediante cópia assinada por profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com expressa indicação do número do livro "Diário" e folhas em que eles se encontram transcritos;
- II** - nos prazos estabelecidos, os dados operacionais e contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

§ 1.º - O Departamento de Estradas de Rodagem DER estabelecerá o plano-padrão de contas, bem assim modelo de balanço-padrão, para escrituração das transportadoras, tomando por base os modelos estabelecidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

§ 2.º - Sempre que julgado necessário, poderá ser efetivado exame da escrituração da transportadora para verificar a exatidão das informações prestadas.

Artigo 83 - E vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, salvo tarifas oficiais diretamente relacionadas com a prestação dos serviços, cujos valores hajam sido aprovados ou homologados pela autoridade pública competente.

Artigo 84 - As tarifas de utilização de terminais rodoviários de passageiros, aplicáveis aos serviços estaduais de que trata este Regulamento, poderão ser fixados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, ou em conjunto com autoridades municipais, quando for o caso, por critério uniforme de utilização, independentemente da extensão da linha e do valor da passagem.

Parágrafo único - Não serão cobrados tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros nos serviços de características suburbanas.

Artigo 85 - Além da contratação do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT), as transportadoras, salvo em linha de característica suburbana, são obrigadas a proporcionar aos passageiros, por conta destes, seguro facultativo de acidente pessoal.

Parágrafo único - O seguro referido neste artigo só poderá ser cobrado do passageiro com expressa menção de ser facultativo, mediante aviso ostensivo no local de venda.

Artigo 86 - Nenhuma transportadora, direta ou indiretamente, por si, seus prepostos ou agências de turismo, poderá conceder descontos não autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER sobre o preço das passagens ou do transporte do excesso de bagagem fixado no § 1.º do artigo 94 deste Regulamento.

Parágrafo único - O pagamento de comissão, pela venda de passagens, superior a 9% (nove por cento) do respectivo valor, é considerado redução indireta de tarifa e sujeita a transportadora às mesmas penalidades previstas para alteração de preço de passagem.

SUBSEÇÃO II

Dos Bilhetes de Passagem e Sua Venda

Artigo 87 - Os bilhetes de passagem serão emitidos em pelo menos duas vias, uma das quais se destinará ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de substituição.

Parágrafo único - Desde que previamente autorizado pela autoridade fiscal competente, poderá o Departamento de Estradas de Rodagem - DER permitir a emissão de bilhetes de passagem por processo mecânico, eletrônico ou similar, em uma só via, a qual se destinará ao passageiro.

Artigo 88 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei e excetuada a viagem gratuita de crianças de até 5 (cinco) anos de idade que não ocupem assento, é vedado o transporte de passageiro sem emissão de bilhete de passagem correspondente ou de pessoal da transportadora sem passe de serviço.

Artigo 89 - Constarão dos bilhetes de passagem as seguintes indicações mínimas:

- I** - nome, endereço da transportadora, telefone e seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF);
- II** - denominação: bilhete de passagem;
- III** - preço da passagem;
- IV** - números do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;
- V** - origem e destino da viagem;
- VI** - localidades terminais da linha;
- VII** - prefixo da linha;
- VIII** - data e horário da viagem;
- IX** - número da poltrona;
- X** - data da emissão;
- XI** - agenda e agente emissor do bilhete;
- XII** - nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição do CGCMF.

§ 1.º - O tipo de serviço constará do bilhete de passagem, impresso ou mediante carimbo.

§ 2.º - Nas linhas de características suburbanas, poderão ser utilizados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem do número de passageiros, desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e à estatística.

§ 3.º - Quando utilizado o sistema de emissão de bilhete de passagem previsto no parágrafo único do artigo 87 deste Regulamento, deverão os bilhetes conter, no mínimo, as indicações referidas nos incisos I, III, VI, VII, IX, X, XI e XII deste artigo.

Artigo 90 - A venda de passagens poderá ser feita diretamente pela transportadora ou por intermédio de agências de passagens.

§ 1.º - A venda de passagens diretamente pela transportadora, poderá ser efetuada:

- 1 - nas agências ou representantes legalmente credenciados;
- 2 - nas suas bilheterias em terminais rodoviários; 3 - em seus ônibus ao longo dos percursos.

§ 2.º - No caso de conexão de serviços explorados por transportadoras diferentes, admitir-se-á que ambas vendam passagens uma da outra, relativas aos serviços conectados.

§ 3.º - A transportadora garantirá ao passageiro, na data e horário da viagem, o lugar marcado na passagem adquirida na forma deste artigo.

Artigo 91 - Não será permitida a venda de passagem sem a concomitante extração do bilhete, não podendo ela efetuada mediante ordem, autorização ou mensagem de qualquer forma ou natureza.

Artigo 92 - O prazo de validade do bilhete de passagem, quando emitido com data de utilização em aberto, é indeterminado.

Paragrafo único - As passagens deverão estar à venda, em horários compatíveis com o serviço e com o interesse público, e, exceto para as linhas de características suburbanas, no mínimo, nos 5 (cinco) dias imediatamente antecedentes ao da viagem que a elas corresponda.

Artigo 93 - Será aceita desistência da viagem, com obrigatória devolução da importância paga ou revalidação da passagem para outro dia e horário, desde que efetuada com 8 (oito) horas de antecedência em relação ao horário de partida.

SEÇÃO VIII

Da Bagagem e das Encomendas

Artigo 94 - No preço da passagem está compreendido, a título de franquia o transporte obrigatório e gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I - no bagageiro - 2 (dois) volumes com um máximo de 30 (trinta) quilos de peso total, sem que cada volume ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) decímetros cúbicos de volume e 1 (um) metro na maior dimensão;

II - no porta-embrulhos - 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros.

§ 1.º - Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, pagará o passageiro, pelo transporte de cada quilograma de excesso ou volume, até 1 % (um por cento) do preço da passagem correspondente ao serviço convencional.

§ 2.º - Para efeito deste Regulamento considera-se bagagem o conjunto de objetos de uso pessoal ou familiar conduzidos pelos passageiros em viagem, acondicionados em malas, caixas, sacos ou pacotes.

Artigo 95 - As transportadoras ficarão obrigadas a fornecer comprovantes dos volumes que lhes forem entregues pelos passageiros para condução no bagageiro. **Artigo 96** - Garantida a prioridade de espaço no bagageiro, para a condução dos volumes dos passageiros e das malas postais, a transportadora, respeitadas, dentre outras, as disposições referentes ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e a relação potência líquida/peso bruto total máximo, poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER estabelecerá a capacidade dos compartimentos de bagagens, os tipos, dimensão e pesos das encomendas que podem ser transportadas por ônibus, bem como a sistemática de controle técnico-operacional de seu transporte, compreendendo inclusive, modelo de documento que especifique, dentre outros dados, os pesos ou volumes e fretes cobrados.

Artigo 97 - Não poderão ser transportados, como bagagem ou encomenda, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos, nos termos da legislação específica sobre transporte rodoviário de cargas, bem assim, aqueles que, pela sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros.

Artigo 98 - As operações de carregamento e descarregamento das encomendas não poderão sob qualquer hipótese, acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do itinerário aprovado para o serviço.

Parágrafo único - As operações neste artigo deverão ser executadas sem prejuízo das condições conforto, comodidade e segurança dos passageiros.

Artigo 99 - A transportadora adotará cuidados especiais na distribuição e acondicionamento das bagagens e das encomendas no bagageiro visando a evitar dano ou extravio dos volumes transportados e a resguardar a segurança dos passageiros, do veículo e de terceiros.

Artigo 100 - O transporte de encomendas somente poderá ser efeito mediante a emissão de documento fiscal apropriado (conhecimento), observadas as prescrições legais e regulamentares.

Artigo 101 - Os agentes de fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e os prepostos das empresas, quando houver indícios que justifiquem uma verificação efetiva nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelo expedidor, nos locais destinados ao seu recebimento para o transporte. **Artigo 102** -

As transportadoras serão responsáveis por, no máximo dois volumes transportados, até o limite de 8 (oito) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, convertidas na data do pagamento, indenizável, em caso de extravio ou dano, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da reclamação.

§ 1.º - A reclamação do passageiro, pelo dano ou extravio da bagagem, deverá ser apresentada até 24 (vinte e quatro) horas do termino da viagem, e registrada em formulário próprio, com cópia para o reclamante, contendo indicações dos números do bilhete da passagem e do comprovante de entrega da bagagem, bem assim a especificação de seu conteúdo.

§ 2.º - O passageiro que pretender indenização, por dano ou extravio de bagagem, em valor superior ao fixado no "caput" deste artigo deverá, antes do início da viagem, contratar diretamente com seguradora a cobertura excedente.

Artigo 103 - Nos casos de extravio ou dano de encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora, far-se-á na forma indicada no Regulamento de que trata o Decreto n.º 89.874, de 28 de junho de 1984.

Artigo 104 - Constatado o excesso de peso do veículo, de acordo com a legislação vigente, será providenciado, sem prejuízo das multas cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido ficando sob inteira responsabilidade da transportadora a guarda do material descarregado.

SEÇÃO IX

Dos Requisitos e Divulgação de Requerimento

Artigo 105 - Os requerimentos solicitando autorização para as modificações ou prestações dos serviços de que trata este Regulamento deverão, obrigatoriamente, indicar os benefícios que deles advirão, aditando as seguintes informações:

I - nome ou número de registro da transportadora; **II** - linha a que se refere o pedido, seu prefixo, terminais, ponto de seção, horários, itinerários e localidades situadas no seu curso;

- III - outros serviços que atendam, direta ou indiretamente, o mercado de transporte objetivado;
- IV - informações econômico-demográficas sobre as comunidades a serem atendidas;
- V - informações sobre eventual aumento ou redução do percurso das linhas; VI - quantidade e tipo de veículos a serem utilizados, quando for o caso.

§ 1.º - Instruirá o requerimento, croqui do itinerário, assinalando os pontos terminais, os de seccionamento e os de parada existentes, bem assim os pretendidos.

§ 2.º - A empresa requerente devesse, ainda, apresentar o plano operacional em vigor e o pretendido.

§ 3.º - A autorização concedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, relativa a modificação ou prestação de serviços, na forma deste artigo, terá caráter de efetividade e a desistência dele pelo interessado devesse ser objeto de solicitação específica.

§ 4.º - A revogação de permissão e autorização ou cancelamento de serviço, a requerimento da transportadora ou de ofício pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, sujeitará qualquer novo pedido sobre o assunto as disposições deste Regulamento

§ 5.º - Não será dado andamento a requerimento de interesse da transportadora que diga respeito a uma determinada linha ou a qualquer de seus serviços complementares, quando estiver em débito de multa, por infração aplicada na forma deste Regulamento.

Artigo 106 - Aos requerimentos formulados, bem assim aos recursos, será dada publicidade, na forma estabelecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, para que deles tenham conhecimento e, querendo, sobre eles se pronunciem empresas transportadoras cujos serviços possam ser diretamente afetados.

Parágrafo único - Quando o Departamento de Estradas de Rodagem - DER promover modificações de serviços ou prestações de serviços complementares, nos termos dos artigos 44 e 52 deste Regulamento, devesse dar publicidade da decisão.

CAPITULO VI

Da Fiscalização

Artigo 107 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento em tudo quanto diga respeito a economia, a segurança da viagem, ao conforto dos passageiros e ao cumprimento da legislação de trânsito e de tráfego rodoviário será exercida pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER, por seus agentes credenciados.

Parágrafo único - Independentemente da fiscalização a ser exercida nos terminais rodoviários e ao longo dos percursos, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER poderá realizar auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional, da situação econômico-financeira das transportadoras e integridade de dados e informações.

Artigo 108 - Os fiscais e os membros da Comissão de Transporte Coletivo serão dispensados do pagamento de passagem, mediante exibição de identidade fornecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 109 - As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços, serão recebidas pela fiscalização nos terminais rodoviários, nos órgãos regionais e na Administração Central do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

CAPITULO VII

Das Infrações e Penalidades

Artigo 110 - As infrações aos preceitos deste Regulamento disciplinadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - afastamento de preposto do serviço;

III - retenção de veículo;

IV - apreensão de veículo;

V - cassação de permissão ou autorização; **VI** - declaração de inidoneidade.

Artigo 111 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Artigo 112 - A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO I

Da Multa

Artigo 113 - As multas por infração das disposições deste regulamento terão seus valores fixados em base percentual sobre o "Maior Valor de Referência - MVR", a que alude o artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975 e serão aplicadas as transportadoras, obedecida a seguinte gradação:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do MVR, nos casos de:

- a)** descumprimento das obrigações fixadas nos artigos 70 a 74 deste Regulamento, com exceção daquelas para as quais se preveem, nos incisos II a 'VI deste artigo, penalidades mais graves;
- b)** não fazer comunicação de interrupção de serviço, dentro do prazo previsto no artigo 41 deste Regulamento;
- c)** transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, tantas vezes quantas forem os passageiros em excesso, salvo em caso de socorro.

II - 70% (setenta por cento) do valor do MVR, nos casos de: **a)** desobediência ou oposição à ação da fiscalização; **b)** utilização de ponto de parada não autorizado;

- c)** ausência no veículo, em serviço, da tabela de horários e preços de passagens ou da relação dos números de telefone do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, previstos no artigo 65 deste Regulamento;
- d)** falta ou defeito em equipamento obrigatório;
- e)** recusa ou dificultarão de transporte para agentes credenciados pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER incumbidos da fiscalização, nos termos do artigo 108 deste Regulamento;
- f)** ter, em serviço, preposto de conduta inconveniente, que mantenha contato com o público;
- g)** retardamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos;
- h)** modificação dos horários ordinários, sem autorização;
- i)** não proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal nos termos do artigo 85 deste Regulamento;
- j)** fracionar o pagamento de passagem ou alterar as suas condições, sem prévia autorização do Departamento de Estradas de Rodagem - DER;

1) deixar de comunicar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no prazo estabelecido, as alterações indicadas no artigo 29 deste Regulamento.

III - 120% (cento e vinte por cento) do valor do MVR, nos casos de:

- a)** recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;
- b)** retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão das demais providências determinadas nos artigos 39 a 41 deste Regulamento;
- c)** cobrança a qualquer título, de importância não autorizada;
- d)** não fornecimento de comprovante do despacho de bagagem ao passageiro,
- e)** apresentação de sanitário sem condições de utilização, quando no início da viagem e nas saídas de pontos de parada e de apoio;
- f)** supressão de seção e execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 52 deste Regulamento sem a devida autorização;
- g)** transporte de passageiros sem o correspondente bilhete de passagem, exceto para os casos previstos no artigo 88 deste Regulamento, tantas vezes quantos forem os passageiros sem bilhete;
- h)** não adotar, quando ocorrer demanda incomum, as providências determinadas no artigo 16 deste Regulamento;
- i)** executar, suprimir ou deslocar seccionamento sem autorização do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, tantas vezes quantas forem as passagens vendidas; **j)** efetuar horário extraordinário, contrariando as disposições baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER sobre o assunto, tantas vezes quantas forem as viagens realizadas.

IV - 200% (duzentos por cento) do valor do MVR, nos casos de:

- a)** retardamento, nos terminais, no horário de partida quando por culpa da transportadora;
- b)** venda de mais de um bilhete de passagem para uma poltrona na mesma viagem;
- c)** venda de passagens com inobservância das formas e condições estabelecidas neste Regulamento;
- d)** conservar, em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER;
- e)** alteração indevida do preço da passagem, tantas vezes quanto ocorrer;
- f)** utilização, em serviço, de veículo sem documento de vistoria válido;

- g)** emprego, nos terminais, agências e pontos de parada, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo;
 - h)** utilização nos terminais, pontos de seção, de apoio e de parada de pessoas ou prepostos da transportadora, com a finalidade de angariar passageiros, de forma a incomodar o público;
 - i)** atraso no pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem, por mês de atraso;
 - j)** transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;
- 1) inobservância da sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomendas.

V - 300% (trezentos por cento) do valor do MVR, nos casos de:

- a)** deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no artigo 42 deste Regulamento;
- b)** executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;
- c)** executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER ou constantes do contrato de permissão;
- d)** utilizar o espaço reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;
- e)** alterar sem prévia autorização, esquema operacional aprovado;
- f)** adulteração dos documentos de porte obrigatório, exigidos no artigo 65, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 116 deste Regulamento;
- g)** interrupção de serviço, sem autorização, salvo no caso previsto no artigo 41 deste Regulamento.

VI - 400% (quatrocentos por cento) do valor do MVR, nos casos de:

- a)** execução do serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros sem autorização formal, nos termos deste Regulamento;
- b)** inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas, fixados em cumprimento ao artigo 69, deste Regulamento;
- c)** ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço;

- d) o motorista apresentar sinais de estar sob o efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica, quando em serviço;
- e) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança ou comprometendo o conforto dos passageiros;
- f) recusa ao embarque e desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- g) utilizar, na direção do veículo, durante a prestação de serviço previsto neste Regulamento, motorista que não mantenha vínculo empregatício com a empresa, salvo se autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, nos termos do artigo

69, '§ 2.º, deste Regulamento;

h) inobservância dos procedimentos quanto ao aperfeiçoamento do pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 68 e seu parágrafo único deste Regulamento; **i)** manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida;

j) não aceitação de desistência de viagem ou da revalidação da passagem, nos termos do artigo 93 deste Regulamento;

1) inobservância dos procedimentos contidos no artigo 100 deste Regulamento;

m) deixar, injustificadamente, de prestar assistência aos passageiros e as tripulações, em caso de acidente ou de avaria mecânica;

n) efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as prescrições deste Regulamento;

o) não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros em favor do transporte de encomendas;

p) transportar encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

q) supressão de viagem, sem prévia autorização do Departamento de Estradas de Rodagem-DER.

Artigo 114 - As infrações de normas deste Regulamento para quais não hajam sido previstas penalidades específicas serão punidas com multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do MVR.

SEÇÃO II

Do Afastamento de Preposto do Serviço

Artigo 115 - A penalidade de afastamento do serviço de qualquer preposto da transportadora será aplicada quando este, em procedimento de apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento;

Parágrafo único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo até o prazo máximo de 30 (trinta) dias enquanto se proceder a apuração.

SEÇÃO III

Da Retenção de Veículo

Artigo 116 - A penalidade de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos termos do artigo 113 deste Regulamento, toda a vez que, da prática da infração, resulte ameaça a segurança dos serviços e, ainda, quando:

- I** - não conduzir ou tiver adulterado o documento válido de vistoria ou o quadro de preço de passagens;
- II** - não apresentar as condições de limpeza e conforto compatíveis;
- III** - utilizar o espaço reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;
- IV** - inobservância dos procedimentos de controle do regimento de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua saúde física e mental fixados em cumprimento ao artigo 69 deste Regulamento;
- V** - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;
- VI** - o veículo não estiver equipado com tacógrafo, quando exigido; **VII** - o tacógrafo estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama;
- VIII** - as características do veículo não corresponderem à tarifa cobrada.

Parágrafo único - A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, em todos os casos previstos neste artigo; nos pontos de apoio, nos casos previstos nos incisos II, III, VI e VII; e em qualquer ponto de percurso, nos casos dos incisos IV e V deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Apreensão de Veículo

Artigo 117 - A penalidade de apreensão de veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros não autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER. A apreensão do veículo perdurara, no mínimo por 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO V

Da Cassação de Permissão

Artigo 118 - A penalidade de cassação da permissão aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - paralisação total da linha durante 5 (cinco) dias seguidos, ou não execução da metade do número de horários ordinários em 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

II - quando, no ano civil (de 1.º de Janeiro a 31 de dezembro), for constatada na linha e em seus serviços complementares, um dos seguintes casos:

a) aplicação, por 4 (quatro) vezes, de multa pela prática da mesma infração, dentre as previstas nos incisos V e VI do artigo 113 deste Regulamento;

b) aplicação por 8 (oito) vezes, de multa pela prática de quaisquer das infrações previstas nos incisos V e VI do artigo 113 deste Regulamento. **III** - paralisação injustificada da linha por iniciativa da empresa;

IV - não apresentação, para prosseguir na exploração do serviço em caso de óbito do titular da firma individual permissionária da linha, de representante legal do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do falecimento e dos sucessores legais, em igual prazo contados da ciência da homologação da partilha ou adjudicação, atendidas as exigências formuladas neste Regulamento.

V - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;

VI - dissolução legal da pessoa jurídica da permissionária;

VII - falência da empresa titular da permissão;

VIII - elevado índice de acidentes graves, aos quais a empresa ou seus prepostos hajam dado causa, apurado na forma estabelecida pelo Departamento de Estradas de

Rodagem -DER;

IX - infringência do artigo 139 deste Regulamento;

X - infringência do artigo 15, § 3.º deste Regulamento.

Artigo 119 - A aplicação da pena de cassação impedirá a transportadora de, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, habilitar-se a nova permissão.

SEÇÃO VI

Da Declaração de Inidoneidade

Artigo 120 - A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-seá nos casos de:

I - permanência no cargo, de diretor ou sócio gerente da pessoa jurídica depois de definitivamente condenado pela pratica de crime de peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho e crime contra a economia popular e a fé pública; **II** - condenação definitiva do titular da firma individual, pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;

III - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

IV - não atendimento do disposto no inciso V do artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade importará em cassação das permissões outorgadas à transportadora.

SEÇÃO VII

Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades

Artigo 121 - A aplicação da penalidade de multa terá início com o auto de infração, lavrado no momento em que esta for constatada e conterà, conforme o caso:

I - nome ou número da transportadora;

II - identificação da linha, número de ordem ou placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - designação do infrator;

V - infração cometida e dispositivo regulamentar violado;

VI - assinatura do atuante, sua qualificação e o setor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER a que está vinculado.

§ 1.º - A lavratura do auto far-se-á em 3 (três) vias de igual teor, devendo infrator ser intimado através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2.º - Sempre que possível, o infrator receberá cópia do auto de infração no ato de sua lavratura, independentemente de recibo.

§ 3.º - Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente para impor a penalidade, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção ou invalidade.

Artigo 122 - O auto de infração será registrado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, para os fins previstos neste artigo.

§ 1.º - É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da correspondente intimação.

§ 2.º - A defesa será apresentada, preferencialmente, perante o órgão que houver expedido a intimação.

Artigo 123 - A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, contado:

I - do recebimento da notificação da aplicação da multa, se não houver recurso; **II** - do recebimento da notificação da decisão que rejeitou o recurso, se interposto.

§ 1.º - A multa será recolhida a favor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que determinará o procedimento para esse fim.

§ 2.º - O valor da multa será atualizado em conformidade com a variação do MVR do mês do efetivo recolhimento.

§ 3.º - A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de lei, inclusive atualização monetária pelo MVR.

Artigo 124 - A aplicação da penalidade de afastamento de preposto do serviço será feita com observância das disposições constantes do artigo 115 deste Regulamento mediante ato do Diretor da Diretoria de Transportes

Artigo 125 - A retenção do veículo será feita com observância das disposições constantes do artigo 116 deste Regulamento, pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços rodoviários de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único - A continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade ou substituir veículo.

Artigo 126 - A apreensão de veículo pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços rodoviários de transporte coletivo de passageiros será feita com observância das disposições contidas no artigo 117 deste Regulamento.

Parágrafo único - A liberação do veículo far-se-á mediante ato da autoridade regional dos serviços de transporte coletivo a que se vincula.

Artigo 127 - A aplicação das penalidades de cassação de permissão para explorar linha e declaração de inidoneidade será promovida em processo regular, mandado instaurar pelo Diretor da Diretoria de Transportes, no qual se assegurará ampla defesa.

§ 1.º - A instrução do processo será promovida por comissão constituída de pelo menos 3 (três) servidores do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, designados em Portaria, com amplos poderes para apurar os fatos que lhe deram origem.

§ 2º - Ultimada a instrução, será expedida notificação à transportadora para, no prazo de 30 (trinta) dias contado de seu recebimento, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo e fornecimento de cópia reprográfica ao interessado.

§ 3.º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo ao Superintendente para decidir sobre a matéria.

§ 4º - O processo será homologado pelo Secretário dos Transportes.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos em Geral

Artigo 128 - Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER, em procedimento relativo aos serviços de que trata este Regulamento poderão as partes interpor recurso.

Artigo 129 - O recurso contra multas aplicadas será dirigido à Comissão de Transporte Coletivo.

Artigo 130 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, das decisões proferidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER em procedimento relativo aos serviços de que trata este Regulamento, caberá recursos ao Secretário dos Transportes, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo.

Artigo 131 - Poderá recorrer qualquer parte que, nos termos deste Regulamento, haja sido regular e legitimamente admitida no processo.

Parágrafo único - Não será conhecido recurso administrativo de terceiro que não demonstre interesse jurídico quanto ao mérito dos requerimentos formulados. .

Artigo 132 - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação ou da data em que parte haja tornado ciência da decisão.

Artigo 133 - A instância administrativa esgota-se com os procedimentos estabelecidos nos artigos precedentes.

Parágrafo único - Proferida a decisão em ultima instância, fica encerrado o processo pela via administrativa.

Artigo 134 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Artigo 135 - O Departamento de Estradas de Rodagem expedirá normas complementares a este Regulamento publicando-se no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - As normas complementares, expedidas sob a vigência da regulamentação anterior, permanecem em vigor com as alterações decorrentes deste Regulamento, até que o Departamento de Estradas de Rodagem DER proceda a sua revisão e nova publicação.

Artigo 136 - Nos casos de guerra, calamidade pública ou quando o interesse público o exigir, poderá o Departamento de Estradas de Rodagem - DER requisitar bens e serviços de transportadoras nele registradas.

§ 1.º - A requisição será feita em caráter excepcional e a título precário, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, renovável por igual período, podendo cessar, a qualquer momento, por simples determinação do Departamento do Estradas de Rodagem - DER e não gerará qualquer direito ou preferência em licitação que porventura venha a ser promovida pelo órgão para implantação de serviço regular.

§ 2.º - Os bens e serviços requisitados na forma deste artigo serão remunerados com base na planilha tarifária em vigor.

Artigo 137 - Não serão permitidos na publicidade das transportadoras, qualquer que seja o meio empregado, a indicação de dados ou o uso de artifícios que possam induzir o público em erro sobre as localidades servidas, itinerários, tabela de horários e preços e padrões de veículos utilizados.

§ 1.º - A tabela de horários e preços será impressa e utilizada, unicamente, em via original, pelas empresas transportadoras, sendo obrigatória afixação em local visível ao público nos pontos de venda de passagens e nos veículos.

§ 2.º - O Departamento de Estradas de Rodagem-DER determinará a remoção dos elementos de divulgação visual afixados em terminais e pontos de parada que, a seu critério, contrariem o disposto neste artigo.

Artigo 138 - É vedada a transferência de linha de uma empresa para outra, ainda que do mesmo grupo econômico.

Artigo 139 - As incorporações, fusões ou cisões de empresas deverão ser previamente aprovadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, que analisará os aspectos econômico-financeiro, capacidade administrativa e operativa da ou das

empresas resultantes que operam as linhas, bem como a sua adequação ao Plano de Transporte, sob pena de cassação das linhas objeto da transação.

Artigo 140 - Ficam mantidas as permissões em vigor.

Parágrafo único - As modificações de serviço ou renovações de permissão serão regidas por este Regulamento, respeitado o disposto no Plano de Transporte.

Artigo 141 - Os pedidos de modificação de serviço ou de renovação de permissão em curso serão arquivados, ainda que em grau de recurso, permitida sua reapresentação nos termos deste Regulamento.

DECRETO N. 29.913, DE 12 DE MAIO DE 1989

Aprova o Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular)

Retificação do D.O. de 13-5-89

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Implantação dos Serviços

Artigo 15 -

§ 1.º -

4. Pessoal da transportadora...

onde se lê: disposição dos artigos 70 e 71... leia-se :

disposições constantes dos artigos 70 e 71... § 2.º -

Considerar-se-á... onde se lê: para o serviço

rodoviário e 1,0 (m)... leia-se : para o serviço

rodoviário e 1,0 (um)...

CAPÍTULO IV

(Dos Direitos e Deveres do Usuário Artigo 31

- O usuário dos serviços... onde lê: III -

portador de moléstia contagiosa... leia-se:

portador de moléstia contagiosa...

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Serviços

SUBSEÇÃO 1

Artigo 82 - As Transportadoras...

I - até 150...

onde se lê: dias após o encerramento do exercício...

leia-se: dias após o encerramento do exercício...

Artigo 84 - onde se lê: As tarifas de utilização de

terminais... leia-se: As tarifas de utilização de

terminais... Artigo 85 - onde se lê: Além da

contratação do seguro obrigatório ... leia-se: Além da

contratação do seguro obrigatório ...

Artigo 98 -

Parágrafo único - As operações ...

onde se lê: sem prejuízo das condições conforto, ... leia-se:

sem prejuízo das condições de conforto, ... Artigo 100 - O

transporte de encomendas ...

onde se lê: poderá ser feito medianre a emissão ... leia-se:

podará ser feito mediante a emissão ...

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO VII

Dos Procedimentos para Aplicação de

Penalidades Artigo 123 - A transportadora ... I -

do recebimento onde se lê: notificação da

aplicação da maulta, ... leia-se: notificação da

aplicação da multa, ...

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos em Geral

Artigo 131 - Poderá recorrer ...

onde se lê: hajá sido regular e legitimamente admitida no processo ... leia-se: haja

sido regular e legitimamente admitida no processo ...

Artigo 132 - O recurso deverá ...

onde se lê: da data em que parte haja tornado ciência da decisão ... leia-se: da data em que a parte haja tornado ciência da decisão ...

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais Artigo 135 - O Departamento ... onde se lê: publicando-se no Diário Oficial do Estado ... leia-se: publicando-as no Diário Oficial do Estado ...

DECRETO N. 31.104, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a redação de dispositivos do Regulamento dos Serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), aprovado pelo Decreto n.º 29.913, de 12 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento dos Serviços Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), aprovado pelo Decreto n.º 29.913, de 12 de maio de 1.989, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - item 1 do § 1.º do artigo 27:

"1. instrumento constitutivo arquivado no registro de comércio estadual, onde conste, como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros e capital integralizado correspondente a um mínimo de 4000 (quatro mil) vezes o Maior Valor de Referência - M.V.R.;"

II - o inciso IX do artigo 30:

"IX - contratar com seguradora a cobertura de risco pelo transporte de bagagem, caso pretenda indenização cujo valor exceda a 3 (três) vezes o Maior Valor de Referência M.R.V." **III** - o artigo 102:

"Artigo 102 - As transportadoras serão responsáveis por, no máximo, dois volumes transportados, até o limite de 3 (três) vezes o Maior Valor de Referência - M.V.R.,

convertido na data do pagamento, indenizável, em caso de extravio ou dano, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data de, reclamação."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

DECRETO Nº 33.713, DE 26 DE AGOSTO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS NO DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DER E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Divisão Regional de Barretos na Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria da Infra-Estrutura Viária. Artigo

2º - A Divisão Regional de Barretos compõe-se das unidades administrativas previstas no Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 1991.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Infra-Estrutura Viária

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de agosto de 1991.

Decreto Nº 37.293, de 23 de agosto de 1993

Cria e organiza o Centro de Convivência Infantil que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Centro de Convivência Infantil na Divisão Regional de São José do Rio Preto, do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria dos Transportes. Parágrafo único - O Centro de Convivência Infantil é unidade de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica e subordina-se diretamente ao Diretor da Divisão Regional de São José do Rio Preto.

Artigo 2º - O Centro de Convivência Infantil tem as atribuições previstas no artigo 7º do Decreto nº 33.174, de 8 de abril de 1991.

Artigo 3º - O responsável pelo Centro de Convivência Infantil, em sua respectiva área de atuação, tem as competências previstas nos artigos 31 e 35 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 4º - O Diretor da Divisão Regional de São José do Rio Preto definirá, mediante portaria, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 5º - O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem promoverá a adoção, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a implantação do Centro de Convivência Infantil previsto neste decreto.

Artigo 6º - O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário para o funcionamento da unidade ora criada, utilizando recursos humanos da Divisão Regional de São José do Rio Preto e do próprio Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo, Secretário da Administração e Modernização do Serviço

Público, Wagner Gonçalves Rossi, Secretário dos Transportes, Rosmary Correa, Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social, Ernesto Lozardo, Secretário de Planejamento e Gestão, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1993.

Decreto Nº 34.791, de 9 de abril de 1992

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 5.794, de 5 de Março de 1975, e do Decreto nº 17.756, de 30 de setembro de 1981

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º – Os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, Aprovado pelo Decreto nº 5.794, de 5 de Março de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação: I – a alínea "c" do inciso III do artigo 11:

"c) quatorze Procuradorias Seccionais, uma em cada sede de Divisão Regional;" II – a alínea "h" do inciso IV do artigo 28:

"h) cinquenta e sete Seções de Residência de Conservação, cada uma com:

Setor de Expediente;

Setor de Equipamento e Patrimônio, com 1 (uma) Turma de Manutenção de Equipamentos e 1 (uma) Turma de Prédios e Pátios;

3. Setor de Oficina

4. Setor de Operação de Conservação, com 1 (uma) Turma de Revestimento Primário, 1 (uma) turma de Conservação de Pavimento e 3 (três) Turmas de Capina, Roçada e Arborização;

5. Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego, com 1 (uma) Turma de Sinalização e 1 (uma) Turma de Cercas e Apreensão de Animais;" III –

a alínea "j" do inciso V do artigo 28:

"j) trinta e uma seções de Residência de Fiscalização de Obras Contratadas, cada uma com:

1. Setor de Expediente;

2. Setor de Topografia; 3. Setor de Laboratório." IV – o § 2º do artigo 28:

"§ 2º – As cinquenta e sete Seções de Residência de Conservação, aludidas na alínea "h" do inciso IV deste artigo, correspondem ao total de Residências de Conservação do DER."

V – o § 3º do artigo 28:

"§ 3º – As trinta e uma Seções de Residência de Fiscalização de Obras Contratadas, aludidas na alínea "j" do inciso V deste artigo, correspondem ao total de Residências de Fiscalização do DER."

VI – o artigo 48:

"Artigo 48 – As Divisões Regionais em número de quatorze tem suas sedes, respectivamente, localizadas em: I - Campinas;

II - Itapetininga;

III - Bauru;

IV - Araraquara;

V - São Vicente;

VI - Taubaté;

VII - Assis;

VIII - Ribeirão Preto;

IX - São José do Rio Preto;

X - São Paulo;

XI - Araçatuba;

XII - Presidente Prudente; XIII - Rio Claro; XIV - Barretos.".

Artigo 2º – O artigo 1º do Decreto nº 17.756, de 30 de Setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º – Ficam criados 14 (quatorze) Serviços de Assistência Rodoviária aos Municípios, destinados um para cada uma das Divisões Regionais, da Diretoria de Operações do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.".

Artigo 3º – O parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 17.756, de 30 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – As Equipes de Assistência Rodoviária aos Municípios, em número de trinta e seis, e os Setores de Assistência Rodoviária aos Municípios, em número de cinquenta e sete, serão distribuídos pelas Divisões Regionais mediante portaria do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.".

Artigo 4º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de Abril de 1992.

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Infra-estrutura Viária

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de Abril de 1992.

Decreto Nº 37.422, de 13 de setembro de 1993

Dispõe sobre a criação da Divisão Regional de Franca no Departamento de Estradas de Rodagem – DER e dá providência correlata

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º– Fica criada a Divisão Regional de Franca na Diretoria de Operações, do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria dos Transportes.

Artigo 2º – A Divisão Regional da Franca compõe-se das unidades administrativas previstas no Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário dos Transportes

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Estado de Governo, aos 13 de setembro de 1993. **Decreto Nº 42.822, de 20 de janeiro de 1998**

Dispõe sobre desativação de unidades administrativas de órgãos da Administração Direta e das Autarquias do Estado e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas visando maior eficiência e eficácia da máquina administrativa do Estado;

Considerando que a desativação de unidades administrativas com a conseqüente redução de níveis hierárquicos favorecerá o desenvolvimento das atividades do Estado, contribuindo para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos;

Considerando o resultado dos estudos realizados pelos órgãos das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, visando a adequada avaliação das medidas de desativação de unidades administrativas de suas respectivas estruturas;

Considerando as justificativas apresentadas pelas autoridades competentes para a manutenção de unidades consideradas essenciais e imprescindíveis à efetiva prestação

de serviços à comunidade e ao pleno desenvolvimento das atividades dos respectivos órgãos, e

Considerando que as propostas de desativação de unidades administrativas apresentadas pelas autoridades competentes demonstram que a adoção das medidas não terá como consequência qualquer prejuízo na prestação de serviços à população,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam desativadas, na data da publicação deste decreto, as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, identificadas no Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam desativadas, na data da publicação deste decreto, as unidades administrativas, sem comando, identificadas no Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - As atribuições das unidades administrativas referidas nos Anexos I e II, bem como as competências de seus responsáveis, quando for o caso, serão avocadas pelo superior hierárquico imediato, que poderá redistribuí-las de acordo com a conveniência do serviço.

Artigo 4º - Ficam exonerados, na data da publicação deste decreto, os ocupantes de cargos de comando correspondentes às classes identificadas no Anexo III, que faz parte integrante deste decreto, classificados nas unidades administrativas previstas no Anexo I.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Turma pertencentes ao Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores titulares de cargos, cuja efetividade tenha sido assegurada por lei.

Artigo 5º - Ficam dispensados, na data da publicação deste decreto, os servidores regidos pela legislação trabalhista, ocupantes de funções-atividades correspondentes às classes identificadas no Anexo III, classificadas nas unidades administrativas relacionadas no Anexo I.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de funções-atividades de chefia e encarregatura decorrentes de transformação.

Artigo 6º - Ficam cessadas, na data da publicação deste decreto, as designações abaixo especificadas, correspondentes às classes constantes do Anexo III, classificadas nas unidades administrativas identificadas no Anexo I:

I - de substitutos de titulares de cargos e funções-atividades;

II- de responsáveis por expediente de unidades administrativas, quando se tratar de cargos vagos;

III - de responsáveis por expediente de unidades administrativas, quando se tratar de funções-atividades vagas, no âmbito das Autarquias;

IV - de funções de serviço público retribuídas mediante "pró-labore", quando se tratar de Secretarias de Estado.

Artigo 7º - Ficam cessadas, em decorrência da aplicação do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, as concessões de gratificação de representação e de função, quando for o caso, aos servidores abrangidos pelos referidos artigos.

Artigo 8º - Na hipótese de encontrar-se o servidor, na data da publicação deste decreto, em afastamento considerado de efetivo exercício, nos termos do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e legislação posterior, a exoneração, a dispensa ou a cessação da designação de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º, combinados com o artigo 7º, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao do término do evento.

Artigo 9º - O servidor abrangido pelos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, assumirá, quando for o caso, o exercício de seu respectivo cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente na data da vigência deste decreto, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 10 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquias, expedirão os atos relativos aos servidores abrangidos pelos artigos 4º, 5º e 6º, combinados com o artigo 7º, deste decreto, conforme modelo constante do Anexo IV, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 11 - Para as unidades administrativas ora desativadas, identificadas nos Anexos I e II, fica vedado o provimento de cargos ou o preenchimento de funções-atividades correspondentes de direção, supervisão, chefia e encarregatura.

Artigo 12 - Os cargos de comando providos, cujos titulares tenham efetividade assegurada por lei e as funções-atividades transformadas das unidades administrativas ora desativadas, serão preferencialmente classificados, no âmbito de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, em unidades nas quais haja função de serviço público retribuída mediante "pró-labore" de denominação correspondente, observadas as respectivas áreas de atuação, em atendimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 13 - Na hipótese de ainda permanecer, após a aplicação do disposto no artigo anterior unidades administrativas com função de serviço público retribuída mediante "pró-labore", deverão ser nelas, obrigatoriamente classificados os cargos vagos existentes nos respectivos Quadros.

Artigo 14 - Os cargos e as funções-atividades de comando não classificados nos termos do artigo anterior, passarão a fazer parte do Banco de Cargos e Funções Atividades Disponíveis da Administração Direta e Autárquica do Estado, observado o disposto no Decreto nº 40.039, de 6 de abril de 1995.

Artigo 15 - As Secretarias, a Procuradoria Geral do Estado e as Autarquias do Estado deverão encaminhar à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público impresso e em disquete:

I - no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) relação dos cargos e funções-atividades de denominação correspondente às classes constantes do Anexo III, classificadas nos termos dos artigos 12 e 13 deste decreto;
- b) relação dos cargos e funções-atividades de que trata o artigo 14 deste decreto, elaborada na conformidade do disposto no Decreto nº 40.039, de 6 de abril de 1995;
- c) relação dos servidores exonerados, dispensados e das designações cessadas, na forma constante do Anexo IV;

II - no prazo de 60(sessenta) dias, cópia do organograma completo do órgão, com indicação da legislação correspondente e identificação das unidades desativadas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto na alínea "c" do inciso I as situações previstas no artigo 8º deste decreto, devendo ser, nesse caso, encaminhado o Anexo IV após o retorno de todos os servidores abrangidos pelo referido artigo.

Artigo 16 - A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público dará continuidade às providências contidas neste decreto, promovendo gestões junto aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias do Estado visando a realização de estudos para a simplificação de estruturas administrativas e a redução de níveis hierárquicos de acordo com critérios a serem definidos para a modernização do setor público.

Parágrafo único - O desenvolvimento das atividades de que trata este artigo far-se-á sob orientação do Conselho da Reforma Institucional do Estado de São Paulo.

Artigo 17 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1998

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona, Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público, Francisco Graziano Neto

Secretário de Agricultura e Abastecimento, Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça Secretário da Cultura, Hubert Alqueres

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação, Pedro Roberto Cauvilla Secretário-Adjunto,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Energia, Marcos Arbritman

Secretário de Esportes e Turismo,

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda, Dimas Eduardo Ramalho Secretário da Habitação, Michael Paul Zeitlin Secretário dos Transportes, Belisário dos Santos Junior Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Fábio José Feldmann Secretário do Meio Ambiente, Marta Teresinha Godinho Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social, Carlos Antônio Luque Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento, José da Silva Guedes Secretário da Saúde, José Afonso da Silva Secretário da Segurança Pública, João Benedicto de Azevedo Marques Secretário da Administração Penitenciária, Cláudio de Senna Frederico Secretário dos Transportes Metropolitanos, Walter Barelli Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, Walter Feldman Secretário-Chefe da Casa Civil, Antônio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de janeiro de 1998.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 42.822, de 20 de janeiro de 1998

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER

ADM. DO DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

37524 Setor de Expediente

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

37577 Setor de Expediente

37581 Setor de Expediente

DIRETORIA DE TRANSPORTES

SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVOS

37802 Setor de Fiscalização Central

37804 Setor de Expediente

37814 Setor de Fiscalização

37817 Setor de Fiscalização

DIRETORIA DE ENGENHARIA

37603 Setor de Expediente

ASSESSORIA DE CONSERVAÇÃO

37626 Setor de Expediente

ASSESSORIA DE SEGURANÇA DE TRÁFEGO

37635 Setor de Expediente

SERVIÇO DE TRANSPORTES INTERNOS

37678 Setor de Expediente

SERVIÇO DE PRÓPRIOS E INSTALAÇÕES

37666 Setor de Controle de Móveis e Equipamentos Administrativos

SERVIÇO DE ATIVIDADES GERAIS

37764 Setor de Expediente

37765 Setor de Classificação, Registro e Autuação

37770 Setor de Almoxarifado

37774 Setor de Portaria

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE TAXA RODOVIÁRIA

37728 Seção de Multas e Recursos

37736 Setor de Fiscalização de Taxa de Adamantina

37743 Setor de Fiscalização de Taxa de Bragança Paulista

37747 Setor de Fiscalização de Taxa de Itapetininga

37749 Setor de Fiscalização de Taxa de Marília

37752 Setor de Fiscalização de Taxa de Presidente Prudente 37756 Setor de Fiscalização de Taxa de São José do Rio Preto

37759 Setor de Fiscalização de Taxa de Votupuranga

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

SERVIÇO ADMINISTRATIVO

53040 Setor de Almoxarifado

DIVISÃO OESTE

56597 Seção de Expediente - CXC.0

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

56582 Setor de Atividades Auxiliares TSA.N

DIVISÃO REGIONAL DR-1(CAMPINAS)

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

37862 Setor de Expedição e Distribuição de Materiais

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

37874 Turma de Sinalização Horizontal

37897 Setor de Expediente

37899 Setor de Operação de Conservação

37901 Setor de Equipamento e Patrimônio

37913 Setor de Operação de Conservação TCC1.2

37915 Setor de Equipamento e Patrimônio TEC1.2

**DIVISÃO REGIONAL DR-2(ITAPETININGA)
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO**

38025 Seção de Expediente

38011 Setor de Telecomunicações

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

38034 Setor de Expedição e Distribuição de Materiais

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38049 Seção de Recomposição e Melhoramentos

38057 Turma de Cercas e Apreensão de Animais

38063 Setor de Equipamento e Patrimônio

38068 Setor de Operação e Conservação

38070 Setor de Equipamento e Patrimônio

38077 Setor de Equipamento e Patrimônio

38085 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego

38087 Setor de Expediente

38092 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego

38101 Setor de Expediente

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38134 Setor de Levantamento

38135 Setor de Expediente e Documentação Imobiliária

38137 Setor de Expediente

38138 Setor de Topografia

38145 Setor de Expediente

SERVIÇO DE ASSISTENCIA RODOVIÁRIA AOS MUNICÍPIO SP.2

60637 Seção de Assistência Rodoviária aos Municípios TMP2.X

60638 Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios TMP2.1 60642 Setor de
Assistência Rodoviária aos Municípios TMP2.5

60645 Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios TMP2.8
DIVISÃO REGIONAL DR-3 (BAURU)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

38157 Setor de Cadastro

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

38185 Setor de Apropriação

38192 Setor de Carpintaria e Tapeçaria

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38212 Setor de Expediente

38215 Setor de Oficina

38216 Setor de Equipamento e Patrimônio

38217 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego

38221 Setor de Operação de Conservação

38224 Turma de Cercas e Apreensão de Animais

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38236 Setor de Topografia III

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RODOVIÁRIA AOS MUNICÍPIOS SP.3

60654 Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios TMP3.1

60656 Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios TMP3.3

DIVISÃO REGIONAL DR-4 (ARARAQUARA)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

38270 Setor de Obra de Arte

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

38295 Setor de Apropriação

38299 Setor de Veículos

38301 Setor de Eletricidade e Equipamentos Administrativos

38303 Setor de Usinagem e Ferramentaria

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38310 Setor de Coleta, Controle e Expediente

38319 Seção de Recomposição e Melhoramentos

38320 Setor de Obras de Arte

38326 Setor de Equipamento e Patrimônio

38327 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38361 Setor de Expediente e Conferência

38372 Setor de Expediente

38376 Setor de Expediente

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RODOVIÁRIA AOS MUNICÍPIOS SP 4

60663 Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios TMP4.2

DIVISÃO REGIONAL DR-5(SÃO VICENTE)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

38387 Setor de Atividades Gerais e Arquivo de Prontuários

38400 Setor de Copa, Portaria e Vigilância

38405 Setor de Registro de Preços de Fornecedores

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38441 Setor de Expediente

38458 Setor de Oficina

38460 Setor de Sinalização e Segurança do Tráfego

38464 Turma de Carpina, Rocada e Arborização

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38472 Setor de Topografia III

38480 Setor de Expediente e Conferência

38488 Setor de Levantamento

38491 Setor de Expediente

38499 Setor de Expediente

38500 Setor de Topografia

DIVISÃO REGIONAL DR-6 (TAUBATÉ)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

38508 Setor de Averbação

38517 Setor de Expediente Externo

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

38532 Setor de Prédios e Pátios

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38552 Seção de Sinalização

38558 Setor de Apropriação

38565 Setor de Oficina

38569 Setor de Expediente

38571 Setor de Operação de Conservação

38576 Setor de Expediente

38579 Setor de Oficina

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38602 Setor de Levantamentos

38605 Setor de Expediente

38606 Setor de Topografia

38607 Setor de Laboratório

DIVISÃO REGIONAL DR-7(ASSIS)

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

38649 Setor de Veículos

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38112 Setor de Equipamento e Patrimônio

38113 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego

38663 Setor de Sinalização Vertical

38677 Turma de Cercas e Apreensão de Animais

38679 Setor de Expediente

38683 Setor de Equipamento e Patrimônio

38684 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego

38686 Setor de Expediente

38693 Setor de Expediente

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ST.7)

38711 Setor de Expediente e Conferência

38720 Setor de Expediente e Documentação Imobiliária

DIVISÃO REGIONAL DR-8(RIBEIRÃO PRETO)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

38730 Setor de Cadastro

38745 Setor de Telecomunicações

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38773 Setor de Coleta, Controle e Expediente

38776 Setor de Sinalização Vertical

38785 Setor de Expediente

38787 Setor de Operação de Conservação

38789 Setor de Equipamento e Patrimônio

38801 Setor de Operação de Conservação

38802 Setor de Oficina

38806 Setor de Expediente

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38814 Setor de Topografia I

38835 Setor de Expediente

DIVISÃO REGIONAL- DR-9(SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

38849 Setor de Contagem de Tempo

38864 Seção de Abastecimento

38865 Setor de Almoxarifado

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

38874 Setor de Garagem

38882 Setor de Carpintaria e Tapeçaria

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

38889 Setor de Exp. do Pel. Polícia Rodoviária de S.José do Rio Preto

38906 Setor de Equipamento e Patrimônio

38912 Setor de Oficina

38918 Setor de Operação de Conservação

38921 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38925 Setor de Topografia II

38927 Setor de Topografia IV

38934 Setor de Expediente e Conferência

38945 Setor de Expediente

38946 Setor de Topografia

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

38949 Setor de Expediente

38950 Setor de Topografia

DIVISÃO REGIONAL DR-10(GRANDE SÃO PAULO)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

38986 Seção de Expediente

38975 Setor de Almoxarifado

38990 Setor de Funilaria e Pintura

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

39030 Setor de Operação de Conservação

39031 Setor de Oficina

39014 Setor de Expediente

39032 Turma de Manutenção de Equipamentos

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

39043 Setor de Topografia I

39046 Setor de Topografia IV

39049 Setor de Mecânica de Solos

39062 Setor de Expediente e Documentação Imobiliária

39065 Setor de Topografia

39074 Setor de Laboratório

DIVISÃO REGIONAL DR11(ARAÇATUBA)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

39168 Seção de Medições

39101 Setor de Registro de Preços de Fornecedores

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

39104 Setor de Cadastro

39111 Setor de Máquinas SERVIÇO DE OPERAÇÕES

39123 Setor de Coleta e Controle e Expediente

39137 Setor de Operação de Conservação

39139 Setor de Equipamento e Patrimônio

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

39178 Setor de Expediente

DIVISÃO REGIONAL DR12 (PRESIDENTE PRUDENTE) SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

39207 Setor de Registro de Preços de Fornecedores SERVIÇO DE OPERAÇÕES

39239 Setor de Obras de Arte

39252 Setor de Equipamento e Patrimônio

39262 Setor de Expediente

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

39271 Setor de Topografia II

39272 Setor de Topografia III

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RODOVIÁRIA MUNICÍPIOS - SP.12

60736 Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios TMP12.2

DIVISÃO REGIONAL DR-13 (RIO CLARO) SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO SA.13

58942 Setor de Expediente Externo TXA.13

58957 Setor de Telecomunicações TTA.13

SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO - SM.13

58964 Setor de Garagem - TGM.13

58971 Setor de Eletricidade e Equipamentos Administrativos - TLM.13

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

58978 Setor de Obras de Arte - TOC.13

59005 Setor de Sinalização e Segurança de Tráfego - TSC13.2

59008 Setor de Expediente TXC13.3

59009 Setor de Equipamentos e Patrimônio - TEC13.3

59010 Setor de Oficina TRC13.3

59015 Setor de Expediente - TXC13.4

59016 Setor de Equipamentos e Patrimônio TEC13.4

59017 Setor de Oficina TRC13.4

59022 Setor de Expediente TXC13.5

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

59047 Setor de Levantamentos TLT.13

59048 Setor de Expediente e Documentação Imobiliária TXAT.13

59054 Setor de Expediente - TXO13.2

59055 Setor de Topografia TTO13.2

DIVISÃO REGIONAL DR-14 (BARRETOS) SERVIÇO DE EQUIPAMENTO E PATRIMÔNIO

02065 Setor de Máquinas

02067 Setor de Funilaria e Pintura

SERVIÇO DE OPERAÇÕES

02081 Turma de Sinalização Horizontal

02088 Setor de Expediente

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

02118 Setor de Topografia

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RODOVIÁRIA AOS MUNICÍPIOS

02130 Setor de Assistência Rodoviária aos Municípios SUBANEXO 17